



VI SEMINÁRIO  
“ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA”

VOLUME 2:  
INTERNACIONALIDADES EM INTERAÇÃO



# VI SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

## Volume 2: Internacionalidades em Interação

### ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

### EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

**ISBN: 979-85-818-2991-2**

### FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910  
Bom Jesus do Itabapoana-RJ  
CEP: 28.360-000  
Site: [www.famescbji.edu.br](http://www.famescbji.edu.br)  
Telefone: (22) 3831-5001

**Projeto Gráfico da Capa:** *The Sower with setting Sun* (O Semeador e o Sol brilhante) de Vincent van Gogh (1888) (em detalhe). Museu Kröller-Müller, Otterlo, Holanda



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.  
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

## FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (6. : 2020 : Bom Jesus do  
v.2 Itabapoana, RJ).  
Ensino, pesquisa e cidadania em convergência, v.2: internacionalidades em  
Interação. / organização Tauã Lima Verdan Rangel e Neuza Maria de Siqueira  
Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos, 2020.  
5 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://famesc.edu.br/>  
ISBN: 979-85-818-2991-2

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS  
2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) –  
CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM  
INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São  
Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdan (org.) III. Nunes, Neuza Maria de  
Siqueira (org.) IV. Título.

CDD 378.1554098153

## PREFÁCIO

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do VI Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

## **VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 2: Internacionalidades em Interação**

---

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua sexta edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

**Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu**

*Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos*

## **S U M Á R I O**

|                                                                                                                       |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>APRESENTAÇÃO .....</b>                                                                                             | <b>9</b>  |
| Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel                                                                                     |           |
| <b>INTERNACIONALIDADES PÚBLICAS EM INTERAÇÃO .....</b>                                                                | <b>12</b> |
| <b>A igualdade da soberania como fundamento de voluntariedade dos Estados perante o Direito Internacional .....</b>   | <b>13</b> |
| Alexsanderson Zanon de Oliveira Melo, Carulini Polate Cabral, Thaynna dos Santos Santana & Tauã Lima Verdan Rangel    |           |
| <b>O dimensionamento da expressão “holocausto” no Direito Internacional .....</b>                                     | <b>21</b> |
| Amanda Oliveira, Luana Freitas & Tauã Lima Verdan Rangel                                                              |           |
| <b>O papel desempenhado pelos atos unilaterais dos Estados enquanto fontes do Direito Internacional Público .....</b> | <b>32</b> |
| Amelia Clara da Silva Oliveira, Sabrina da Silva Campos & Tauã Lima Verdan Rangel                                     |           |
| <b>Anotações à teoria do objeter persistente no âmbito do Direito Internacional.....</b>                              | <b>39</b> |
| Beatriz de Jesus Soares Gualande & Tauã Lima Verdan Rangel                                                            |           |
| <b>A densidade, no âmbito do Direito Internacional, do <i>jus cogens</i> .....</b>                                    | <b>46</b> |
| Brenda Ferreira Sobral, Éllida de Souza Batista Silva & Tauã Lima Verdan Rangel                                       |           |
| <b>Anotações à teoria do objeter persistente no âmbito do Direito Internacional.....</b>                              | <b>55</b> |
| Beatriz Guimarães Mathias & Tauã Lima Verdan Rangel                                                                   |           |
| <b>A teoria brasileira sobre internalização dos tratados internacionais de direitos humanos.....</b>                  | <b>61</b> |
| Wender Gonçalves da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel                                                                   |           |
| <b>A concepção de direito comunitário à luz do Estatuto da União Europeia .....</b>                                   | <b>68</b> |
| Jéssiane Schitini Cabral & Tauã Lima Verdan Rangel                                                                    |           |
| <b>O Direito Internacional Espacial em pauta: o direito à exploração da Lua.....</b>                                  | <b>75</b> |
| Gustavo de Souza, Felipe Estacio de Souza & Tauã Lima Verdan Rangel                                                   |           |
| <b>O princípio <i>in dubio pro homine</i> em sede de aplicação dos direitos humanos .....</b>                         | <b>83</b> |
| João Vitor Lobato dos Santos, Lívia Castanheira Marçal & Tauã Lima Verdan Rangel                                      |           |

## **VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 2: Internacionalidades em Interação**

---

|                                                                                                               |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>A doutrina do Pacta Sunt Servanda como consectário do Direito Internacional.....</b>                       | <b>91</b>  |
| José Guilherme Campos Barreto, Albert Lima Machado & Tauã Lima Verdan Rangel                                  |            |
| <b>O indivíduo como sujeito de Direito Internacional .....</b>                                                | <b>101</b> |
| Julia Teixeira Vaillant, Raphael Cunha Santos & Tauã Lima Verdan Rangel                                       |            |
| <b>A igualdade de direito dos povos enquanto princípio norteador do Direito Internacional Público.....</b>    | <b>108</b> |
| Kathleen de Almeida Muruci, Ana Carolina Zanardi Pimentel & Tauã Lima Verdan Rangel                           |            |
| <b>A questão a Palestina à luz do Direito Internacional Público.....</b>                                      | <b>115</b> |
| Larissa dos Santos Gomes & Tauã Lima Verdan Rangel                                                            |            |
| <b>A neutralidade permanente enquanto limitação aos direitos fundamentais do Estado.....</b>                  | <b>123</b> |
| Lidiane Medeiros Souza & Tauã Lima Verdan Rangel                                                              |            |
| <b>O <i>status</i> jurídico internacional de Jerusalém.....</b>                                               | <b>133</b> |
| Lorena Duarte Viana & Tauã Lima Verdan Rangel                                                                 |            |
| <b>O conteúdo jurídico das <i>umbrelas convections</i> no âmbito do Direito Internacional .....</b>           | <b>144</b> |
| Lucas Nunes Lepre & Tauã Lima Verdan Rangel                                                                   |            |
| <b>O papel do Tribunal Penal Internacional como instância jurisdicional de crimes de lesa-humanidade.....</b> | <b>155</b> |
| Matheus Sena Quimer, Carlos Roberto Jacomino Lepre Júnior & Tauã Lima Verdan Rangel                           |            |
| <b>O princípio do estoppel como norteador da atuação dos Estados na seara do Direito Internacional.....</b>   | <b>163</b> |
| Thiago Xavier Oliveira, Victor Hugo Menezes Boechat & Tauã Lima Verdan Rangel                                 |            |
| <b>A teoria da margem de apreciação no âmbito do Direito Internacional.....</b>                               | <b>170</b> |
| Tito Nunes da Silva Netto, Maria Giovanna de Almeida Aquino & Tauã Lima Verdan Rangel                         |            |
| <b>A Amazônia no âmbito do Direito Internacional Público.....</b>                                             | <b>176</b> |
| Vivian de Almeida Gonçalves, Guilherme Germano da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel                             |            |

|                                                                                                                                      |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>INTERNACIONALIDADES PRIVADAS EM DELIMITAÇÃO .....</b>                                                                             | <b>186</b> |
| <b>O caso Maria da Penha e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.....</b>                                                       | <b>187</b> |
| Camille da Silva, Mykaelly Miranda Machado & Tauã Lima Verdan Rangel                                                                 |            |
| <b>A teoria do reenvio na ordem do Direito Internacional Privado: uma análise à luz da LINDB.....</b>                                | <b>194</b> |
| Wender Gonçalves da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel                                                                                  |            |
| <b>O refugiado reprodutivo à luz da legislação internacional de proteção ao refugiado .....</b>                                      | <b>201</b> |
| Dhiego Amaral Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel                                                                                     |            |
| <b>O refugiado sexual à luz da legislação internacional de proteção ao refugiado.....</b>                                            | <b>209</b> |
| Emanuely Terra Dias, Gisele Aparecida Martins Moreira & Tauã Lima Verdan Rangel                                                      |            |
| <b>O refugiado econômico à luz da legislação internacional de proteção ao refugiado .....</b>                                        | <b>217</b> |
| Gabriel Rocha Oliveira, Jessica Ferreira Machado & Tauã Lima Verdan Rangel                                                           |            |
| <b>Os Princípios Humanísticos de Yogyakarta e a implicação no reconhecimento dos direitos sexuais homoafetivos .....</b>             | <b>225</b> |
| Giulian Silva Vieira de Jesus & Tauã Lima Verdan Rangel                                                                              |            |
| <b>O pluralismo cultural e sua influência no Direito Internacional Privado .....</b>                                                 | <b>231</b> |
| Guilherme Lima Guedes de Moraes & Tauã Lima Verdan Rangel                                                                            |            |
| <b>O <i>status</i> jurídico do apátrida à luz dos estatutos internacionais protecionistas .....</b>                                  | <b>239</b> |
| Fernando Campos de Oliveira, Isaac Almeida Brandão & Tauã Lima Verdan Rangel                                                         |            |
| <b>O retorno dos sentimentos e o Direito Internacional Privado: uma análise comparativa do direito à busca pela felicidade .....</b> | <b>246</b> |
| Kenedy Oliveira Faria, Beatriz de Jesus Soares Gualande & Tauã Lima Verdan Rangel                                                    |            |
| <b>O refugiado ambiental à luz da legislação internacional de proteção ao refugiado.....</b>                                         | <b>253</b> |
| Rayane Dias da Silva, Walace da Silva Nascimento & Tauã Lima Verdan Rangel                                                           |            |

## **A P R E S E N T A Ç Ã O**

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O VI Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções

inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o VI Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o VI Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Internacionalidades em Interação**

---

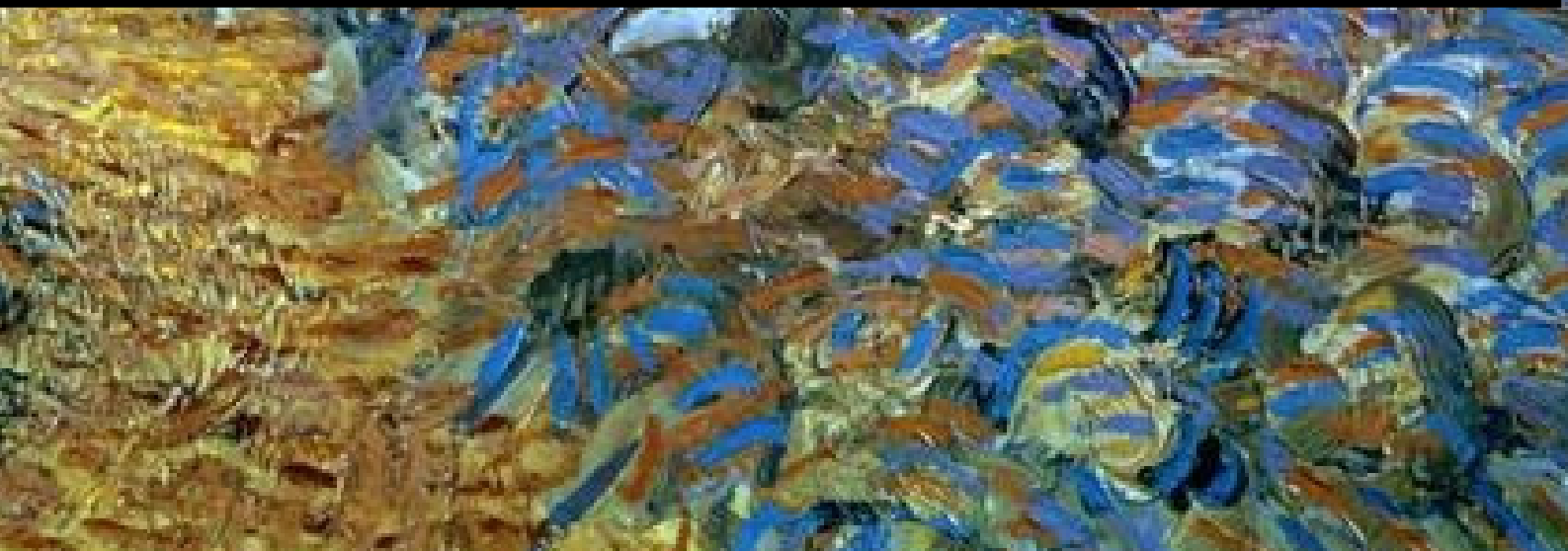
pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

**Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel**  
*Coordenador Geral do VI Seminário “Ensino,  
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



INTERNACIONALIDADES PÚBLICAS EM INTERAÇÃO



## A IGUALDADE DA SOBERANIA COMO FUNDAMENTO DE VOLUNTARIEDADE DOS ESTADOS PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL

Alexsanderson Zanon de Oliveira Melo<sup>1</sup>

Carulini Polate Cabral<sup>2</sup>

Thaynna dos Santos Santana<sup>3</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O princípio da igualdade da soberania é conhecido também como igualdade jurídica dos Estados, que tem sua origem no século XVII com o fim da Guerra dos Trinta Anos na Europa e sua consolidação no início do Concerto Europeu no Tratado de Westfália, firmando as relações internacionais existentes nesse período. E é a partir dos Tratados de Paz de Westfália que surgem as primeiras nuances de Direito Público europeu, evidenciando a soberania e a igualdade como princípios fundamentais das relações internacionais.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: alexzanon1997@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: carulinipcabral@gmail.com;

<sup>3</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: thaynnas@hotmail.com;

<sup>4</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

Nota-se assim que a igualdade da soberania é um alicerce fundamental em todo o corpo normativo do Direito Internacional, ou seja, a partir desse momento que todos os Estados passam a ser considerados iguais em obrigações jurídicas no âmbito internacional, sem que suas diferenças de ordem material fossem consideradas.

Visto isso, é possível afirmar que essa igualdade é extremamente necessária para que exista uma estabilidade nas relações internacionais, fazendo com que todos os estados soberanos sejam iguais para ordem jurídica internacional. Entretanto, por sua independência, o Estado Soberano não é obrigado a acatar uma regra que não queria, a não ser por sua voluntariedade, que faz com que todos estejam em uma relação horizontal.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia utilizada foi fundamentada em revisões sistemáticas de literatura, através de pesquisa bibliográfica, com leituras de livros, revistas, jornais e artigos acadêmicos visando o encontro de teorias e doutrinas sobre o tema estudado; e de pesquisa documental, baseado em leituras de legislação e jurisprudência pertinentes ao tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

Como é salientado por Machado e Rangel (2020), entender a concepção de soberania é crucial para se considerar a formação do Estado atual e a sua definição. Partindo dessa premissa, os autores afirmam que para o Estado ser considerado perfeito, “ele deve ser soberano” (MACHADO; RANGEL, 2020, s.p.). Dando maior suporte aos dizeres anteriormente expostos, cita-se as exposições de Lima (2013, p. 242) que afirma que “a ideia de soberania é tão antiga quanto o desejo do Homem de comandar e de sua necessidade de viver em sociedade”.

Contudo a soberania, tal como é conhecida hoje, apresenta uma origem mais

recente, como é assinalado por Lima (2013, p. 242) ao afirmar que somente no século XVII, a partir do Tratado de Westfália datado do ano de 1648, que foram concebidas as primeiras características do que hoje se entende como Estado Moderno. A partir disso, Jo e Sobrino (2004, p. 07) aduzem que esse tratado não apenas assinalou o fim a Guerra dos Trinta Anos bem como estabeleceu, para a formação dos Estados, o princípio da autodeterminação dos povos.

Dando maior embasamentos aos expores acima, Lima (2013, p. 242-243) disserta que “a assinatura dos tratados de Westfália, deu início a organização do mundo em Estados, trazendo, de forma consensual, noções e princípios como o de soberania estatal e o de Estado nação”. Na mesma linha de raciocínio, seguem os dizeres de Jo e Sobrino:

Nesse contexto, a ideia de soberania foi primeiramente incorporada pelo monarca, o qual reinava com total autonomia e discricionariedade, livre da interferência de outras autoridades e gozando de igualdade formal perante os outros monarcas. Todos esses direitos que os monarcas gozavam acabaram por se transformar nas doutrinas de não-intervenção e de igualdade formal na esfera do direito internacional moderno. Com o surgimento do modelo de regime republicano, o qual sucedeu ao antigo regime monárquico em escala mundial, várias teorias, como a soberania popular e a soberania parlamentar, foram criadas para que se edificasse o arcabouço teórico necessário para a explicação e justificação da mudança da titularidade da soberania, qual seja, das mãos de uma pessoa (o monarca) para as mãos de uma coletividade (o povo) (JO; SOBRINO, 2004, p. 07-08).

A concepção clássica de soberania foi definida por diversos autores do campo do Direito como inseparável e absoluta à figura do Estado. Tanto para Lima (2013, p. 243) quanto para Jo e Sobrino (2004, p. 09), Jean Bodin foi o primeiro autor a falar do tema. Em sua obra intitulada “*Lês Six Livres de la Republique*” Bodin, como bem salienta Lima (2013, p. 244), “relata a necessidade da elaboração de um conceito de soberania, para que se possa entender a República”. Para Jo e Sobrino (2004, p. 10), na definição de Bodin, “a soberania seria um poder absoluto, perpétuo e originário, enquanto o Estado soberano absorveria todos os poderes sociais, transformando-se na autoridade última e inapelável”. No mesmo

sentido, Lima (2013, p. 244) acrescenta que “A soberania é, portanto, na visão deste pensador, inseparável do Estado, absoluta e perpétua”.

Hobbes, Locke e Rousseau entendiam que a natureza da sociedade estava centrada em um acordo entre todos os indivíduos dessa sociedade (JO; SOBRINO, 2004, p. 10). A necessidade de proteção contra os perigos existentes no estado de natureza formou a base da soberania popular. Lima (2013, p. 244) traz de maneira bem resumida os pensamentos desses três teóricos contratualistas acerca da ideia de soberania. Segundo o autor, nas ideias de Rousseau a soberania é inalienável, pois está na mão da grande maioria, ou seja, nas mãos do povo.

De acordo com Vilas Boas Neto (2013, s.p.) para Hobbes, o Leviatã seria o símbolo pleno e máximo da soberania, o homem deveria menosprezar seu “instinto egoísta” em favor da civilidade, da “soberania dos soberanos” (GUERRA, 2004, *apud* VILAS BÔAS NETO, 2013, s.p.). “Um grande homem composto por vários homenzinhos. Na mão direita uma espada representando a força; na mão esquerda um pastoral, representando a proteção da cidade” (GUERRA, 2004 *apud* VILAS BÔAS NETO, 2013, s.p.).

Por fim, Locke “não permite que se entenda qual é o seu real pensamento”, em outras palavras, Locke argumentou imprecisamente e não se sabe se, na realidade, se a soberania estaria, na visão dele, centrada nas mãos do legislativo ou ao alcance do povo (JO; SOBRINO, 2004, s.p.). Para Rezek (2011, p. 1376), o fato de encontrar-se sobre determinado território, apresentar uma população estável e estar sujeito à autoridade de um governo não são suficientes para se identificar um Estado “enquanto pessoa jurídica de direito das gentes”.

Além da presença desses requisitos expostos anteriormente, um Estado só é reconhecido com tal quando se identifica que seu governo não é subordinado a qualquer outra autoridade superior, nas palavras de Rezek:

Não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros dessa ordem, a partir da premissa de que aí vai

um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo (REZEK, 2011, p. 1378).

Completando a linha de raciocínio, Rezek dá as suas contribuições para o que se entende acerca da ideia de soberania:

A soberania não é apenas uma ideia doutrinária fundada na observação da realidade internacional existente desde quando os governos monárquicos da Europa, pelo século XVI, escaparam ao controle centralizante do Papa e do Sacro Império romano-germânico. Ela é hoje uma afirmação do direito internacional positivo, no mais alto nível de seus textos convencionais (REZEK, 2011, p. 1379-1380).

Contribuindo com os expores acima, e adentrando ainda mais na seara internacional, Nohmi (2003 *apud* VILAS BÔAS NETO, 2013, s.p.) afirma que a soberania nacional é aquela pertencente ao povo “podendo outorga-la a um governo ou dirigente” e ainda podendo retomá-la quando houver abuso. Em se do Direito Internacional, a soberania é compreendida pela analogia: “homens livres - Estados livres”. Dessa forma, como bem aponta Machado e Rangel (2020, s.p.) ao se colocar os princípios em uma escala, a soberania seria o de maior valoração, mesmo que houvessem outros princípios essenciais, pois no próprio ordenamento jurídico está determinado que “a soberania envolve o alto da hierarquia dos princípios”.

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

A igualdade da soberania se caracteriza no Direito Internacional clássico por meio da premissa de que todos os Estados Soberanos são análogos com relação à ordem jurídica internacional, sem que sejam levadas em consideração a economia ou a cultura, por exemplo (LIMA, 2013, s.p.). Essa paridade mantém a estabilidade das relações internacionais, que são organizadas horizontalmente. Diante disso, uma vez que não existe hierarquia entre as normas de Direito Internacionais, apenas a política perdura um dos

princípios mais significativos desta ordem normativa, isto é, o da não intervenção, que está intimamente ligado ao princípio da igualdade da soberania. (RIBEIRO, 2015, s.p.)

Na ordem interna, a relação entre o Estado e os indivíduos sucederá a partir da subordinação, já na ordem jurídica internacional a relação se dará entre os sujeitos de Direito Internacional através de ações de coordenação, baseada na não-intervenção e reconhecendo outros Estados como sendo seus iguais (RIBEIRO, 2015, s.p.). Desta maneira o princípio da subordinação não repercute nas normas internacionais. Inicialmente, a igualdade entre estados era denominada igualdade jurídica, de caráter meramente formal, visto ser extremamente difícil garantir a sociedade internacional a igualdade material, isto é, igualdade social, econômica e cultural. (SOUSA, 2010, s.p.)

Fato é que devido à globalização e o desenvolvimento da tecnologia na expansão das comunicações, as integrações de mercados ocorrem em velocidades astronômicas, assim como tem favorecido a intensificação da circulação de serviços, capitais, tecnologias, bens, informações e culturas em escala planetária. Isto tem provocado uma desconcentração, descentralização e fragmentação do poder. (REZEK, 2011, s.p.)

Observa-se, portanto, que este fato não se dá de forma homogênea, dando a alguns Estados poder de influência sobre outros, colocando em dúvida a efetividade do princípio da igualdade de soberania. Dessa maneira, devido ao estreitamento das reações, ocorre a perda da essência da soberania, que está intimamente ligada ao desenvolvimento político e econômico do Estado. (MACHADO, 2020, s.p.)

Vale salientar que a soberania significa também o poder político descrito pela supremacia do Estado, pois ele não está limitado na ordem interna, visto sua independência, uma vez que no âmbito internacional, ele não acata regra que não queria, a não ser que utilize da voluntariedade, equiparando assim os sujeitos do Direito Internacional. (SOUSA, 2010, s.p.) A voluntariedade demonstra-se de grande importância, pois os Estados soberanos compelem seus nacionais a obrigações e lhes garantem direitos somente se forem de seu consentimento, de acordo com determinado tratado ou convenção internacional. (REZEK, 2011, s.p.)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A conformidade da soberania defino no Direito Internacional Clássico mediante o ordenamento jurídico internacional, sendo que não sejam consideradas a cultura ou a economia. Na diretriz interna, a associação entre os indivíduos e o Estado ocorrerá diante da submissão, enquanto no ordenamento internacional a associação se dá entre os sujeitos de Direito Internacional mediante de atos de coordenação.

Cumpra observar que, especialmente no âmbito internacional as relações na maioria das vezes têm interesses políticos, na maioria de suas ações, tratados, por exemplo. Contudo em âmbito interno se trata de uma relação de submissão mediante as regras e normas impostas, objetivando uma maior organização e crescimento daquele Estado.

Insta salientar que, entende por soberania similarmente o poder político exposto pela supremacia do Estado, visto que ele não se encontra restrito no ordenamento interno, diante de sua independência, já que na área internacional, ele não se submete a norma que não queria, com exceção em caso de se utilizar da voluntariedade, nivelando desta forma os sujeitos de Direito Internacional.

## **REFERÊNCIAS**

JO, Hee Moon. SOBRINO, Marcelo da Silva. Soberania do Direito Internacional. Evolução ou Revolução? *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 41, n. 163, jul.-set. 2004.

Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/975/R163-01.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 set. 2020.

LIMA, Clarisse Laupman Ferraz. A soberania e a interdependência. *In:*

**Direito internacional e análise**, São Paulo: Clássica, 2013. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/245207335\\_Direito\\_Internacional\\_em\\_Analise\\_-\\_Volume\\_I](https://www.researchgate.net/publication/245207335_Direito_Internacional_em_Analise_-_Volume_I)>. Acesso em: 08 set. 2020.

MACHADO, Jéssica Ferreira; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Princípio da Igualdade

Soberana dos Estados no Direito Internacional. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2020. Disponível em:

<<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/internacional/o-principio-da-igualdade-soberana-dos-estados-no-direito-internacional>>. Acesso em: 08 set. 2020.

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, Jeancezar Ditz de Souza. **Princípio da igualdade no direito internacional público e sua aplicação nas Nações Unidas**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08122015-152418/publico/JEANCEZAR\\_DITZZ\\_DE\\_SOUZA\\_RIBEIRO\\_Tese\\_versao\\_parcial.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08122015-152418/publico/JEANCEZAR_DITZZ_DE_SOUZA_RIBEIRO_Tese_versao_parcial.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2020.

SOUZA, Mônica Teresa Costa. O princípio da igualdade soberana. *In: Direito Internacional (Blog)*, portal eletrônico, 2010. Disponível em: <<http://dipuema.blogspot.com/2010/04/o-principio-da-igualdade-soberana.html>>. Acesso em: 21 set. 2020.

VILAS BÔAS NETO, Francisco José. Soberania e Tratados Internacionais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2013. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34685/soberania-e-tratados-internacionais>>. Acesso em: 08 set. 2020.

## O DIMENSIONAMENTO DA EXPRESSÃO “HOLOCAUSTO” NO DIREITO INTERNACIONAL

Amanda Oliveira<sup>5</sup>

Luana Freitas<sup>6</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>7</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O holocausto é entendido como o maior crime contra a humanidade, pois descaracteriza a humanidade de um povo, após o holocausto judeu vários tratados e convenções vieram para tratar a pauta, entretanto, ainda é distante o entendimento de que os direitos humanos são prioridade na comunidade internacional. A análise dos massacres armênio e ruandês remete a uma inércia da comunidade internacional seja em questão do reconhecimento de que ocorreu um holocausto ou em questão do direito de intervenção para a proteção de um povo em vulnerabilidade. Assim, a preocupação em não violar o princípio da soberania acabou importando em responsabilidade direta da ONU e alguns países em genocídios recentes, principalmente Ruanda, Bósnia e Sudão.

---

<sup>5</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: amandalive5547@gmail.com

<sup>6</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: luanafuturaadv@gmail.com

<sup>7</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

O entendimento de que o genocídio vai muito além de extermínio físico , acaba por dar maior complexidade para o reconhecimento , cita-se a Bósnia que busca o reconhecimento para mulheres estupradas sistematicamente com o fim de fazerem uma limpeza étnica através do nascimento de novos cidadãos provindos desses estupros. Assim sendo, o entendimento e reconhecimento de que um fato foi holocausto vai muito além do que esta transcrito na convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio de 1948, já que os direitos humanos são flexibilizados na óptica internacional de acordo com interesses políticos.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi o uso de revisãobibliográfica, baseando-se em sites selecionados, artigos científicos e também a coleta de dados em livros de história que abordam sobre o tema supracitado. Dessa maneira, ao realizar um estudo sobre o tema estabelecido, concebendo uma análise histórica do mesmo e respeitando as análises dos autores.

## **DESENVOLVIMENTO**

Kahwage e Lara (2015) dissertam que o genocidio e o maior dos crimes contra a humanidade, e até 1944 era um “crime sem nome”, quando Raphael Lemkin definiu o massacre Armenio e o exterminio Judeu nos campos de concentração Alemães como genocídio. Posteriormente em 1980 começou a ser usado o Termo Holocausto que vem do Grego *holocaustum* que significa sacrificio pelo fogo, para definir o genocidio judeu, tal termo também foi utilizado para designar outros massacres históricos como as bombas em Hiroshima e Nagasaki, de acordo com Deutsche Welle (2006).

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio das Nações Unida de 9 de dezembro de 1948 diz, em seu artigo II , que genocídio e a aniquilação em

massa de grupos étnico, racial ou religiosos seja total ou parcialmente. Entretanto, a concepção e aceitação de que um fato histórico foi unidas em 1948. Franciscon (2013) anui que o termo Holocausto ou genocídio é munido de uma instrumentalização política, as diferente concepções do que se define por genocídio vem do campo de interesses políticos internacionais e históricos. “É óbvio que os interesses políticos influem na esfera internacional, da mesma forma que tais interesses estão sempre presentes dentro dos Estados” (RODAS, 2015,p.2).

Verifica-se que a questão de se enquadrar um fato no crime de genocídio é extremamente complexa, haja vista que a questão armênia não foi, até o momento, reconhecida pelo governo Turco e por diversos outros países como genocídio. De todo modo, tem-se como majoritariamente aceito que o massacre de armênios se enquadra no tipo penal genocídio, previsto no artigo II da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio da ONU (KAHWAGE; LARA, 2015,p. 7).

De acordo com Del Vecchio, Oliveira e Santos (2018), o holocausto armênio foi a primeira grande catástrofe do século XX, acredita-se que em média 2 milhões de armênios foram massacrados pela coalisão “Jovens-Turcos”, não apenas por serem minoria étnica e linguística, mas sim pela simpatia e acolhimento aos praticantes do cristianismo ajudando a religião a se propagar.No entanto, segundo Oliveira e Rodrigues (2017),o holocausto armênio ainda provoca enorme tensão internacional, inclusive com um rol extremamente taxativo de países que o reconhece com essa alcunha. Assim, apesar de possuir todos os elementos que enquadram o massacre Armênio, que dizimou em torno de 2 milhões de pessoas entre mulheres e crianças em um holocausto, ainda não há pacificação internacional sobre o tema, conforme aduz Martins (2007).

Em 2019, o Congresso e o Senado Americano reconheceram o genocídio armênio, causando grande tensão diplomática com a Turquia, que ameaçou fechar as bases militares americanas presentes no país.Frente a isso, o presidente americano Donald Trump disse não reconhecer tal fato e que a decisão do Congresso não possuía valor vinculativo (VEJA, 2019).Segundo, ainda, as ponderações de Campos (2015), oBrasil passou por pressão

semelhante em 2015, quando o senado aprovou um voto de solidariedade ao povo Armênio. Como efeito desse reconhecimento, o embaixador Brasileiro na Turquia foi convocado pelo governo turco para dar explicações.

A União Europeia quando reconheceu o genocídio, foi acusada de Racismo pelo governo Turco, que nega o número de mortos e enxerga a morte em massa de armênios como uma consequência de uma guerra, e não um ato para dizimar uma etnia pelo então império Otomano Turco, de acordo com Oliveira e Rodrigues (2017).

O que se deseja é o reconhecimento, pelo governo turco, do genocídio cometido contra o povo armênio, a devolução dos territórios ocupados aos seus donos armênios, estabelecidos no Tratado de Sèvres em 10 de agosto de 1920 e a indenização pelos prejuízos causados nos anos 1915-1922 (MARTINS, 2007,p.16).

Em contrapartida ao genocídio Armênio, que ademais busca reconhecimento internacional, o Holocausto de Ruanda em 1994, que em cem dias dizimou em torno de 800 mil pessoas em sua maioria da etnia Tutsis. Pacificamente entendido como genocídio, pela maioria absoluta, da sociedade internacional muitos desses reconhecimentos vem por questões de culpa política, como anui Alvez (2016).

A ONU negligenciou a situação e ignorou os relatórios enviados por Dallaire, general responsável pela Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda (UNAMIR). “Em telegrama enviado no dia 11 de janeiro de 1994, Dallaire informou que observara o início do planejamento do extermínio dos tutsis, fato que estabelece conexão com a Convenção do Genocídio” (ALVEZ , 2016,p.43).

Segundo a historiadora Cíntia Ribeiro, que pesquisou o tema no mestrado, Ruanda não despertava o mesmo interesse nas grandes potências que a Bósnia, em guerra na época. “A Bósnia, por se tratar de uma região que é importante para a Europa, teve muito mais preocupação das grandes potências do que Ruanda, um país pequeno no centro da África, que não tem nenhum recurso mineral, nenhum interesse econômico, não é nem zona de influência.” (SANCHEZ, 2014, s.p.).

Segundo Sanchez (2014), até 30 de abril de 1994, quando a matança ainda estava em curso, a ONU se negava a entender o que acontecia em Ruanda como genocídio, o que ocasionou o retardo no envio de tropas humanitárias, e deste modo alargou o número de mortos drasticamente. Países como o EUA e França se desculparam. O então presidente da Bélgica, Guy Verhofstadt (2000), também, fez uma meia-culpa em nome de seu país, porém, com fortes e incisivas críticas a ONU, que, segundo ele, foi hesitante na direção de uma força tarefa de proteção mal planejada e equipada, demonstrando assim ser uma das maiores responsáveis pelo ocorrido. Ortiz (2011) e Summa (2011) dissertam que o genocídio ruandes foi um dos maiores fracassos diplomaticos do século XX, sendo um verdadeiro fracasso da comunidade internacional, com um misto de falta de vontade e incapacidade de agir.

O diplomata que presidiu o Conselho de Segurança (CS) da Organização das Nações Unidas (ONU) em abril de 1994 se desculpou pela recusa do conselho em reconhecer que naquele momento ocorria um genocídio em Ruanda. Na ocasião, o conselho não fez nada para impedir o conflito que matou mais de meio milhão de pessoas. O ex-embaixador da Nova Zelândia Colin Keating emitiu uma rara desculpa durante uma reunião do conselho para lembrar os 20 anos do genocídio e examinar o que foi feito desde então para evitar eventos similares. (LEDERER, 2014, s.p)

Ao tipificar o genocídio que fere o direito internacional, os signatários da convenção de 1948 ficam sujeitos as decisões do TPI (Tribunal Penal Internacional). Em face do assunto já supracitado, a anuência se o fato foi ou não Holocausto, parte, em suma, de interesses políticos, ideológicos e questões históricas. Assim, Campos (2006) disserta que o jogo de poder entre os atores Estatais permite que principios humanitários sejam colocados em segundo plano. Dessa maneira, o Direito Internacional e a ONU são flexibilizados de acordo com os interesses políticos ou a falta deles, como ocorreu em Ruanda, Bósnia e Armênia.

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Kahwage e Lara (2015), anuem que não é tarefa fácil enquadrar com segurança uma situação fática como holocausto, à inexistência de padrões comuns aos genocídios dificulta

essa tarefa, pois são únicos em suas causas históricas e meios, entretanto, há oito estágios que podem ser seguidos para conceituar um holocausto, são eles: classificação, simbolização, desumanização, organização, polarização, extermínio e negação.

Em consonância a esse pensamento Treis e Morais (2018), discorrem sobre a depuração étnica ou estupro genocida, que tem o objetivo de fazer uma limpeza étnica através da reprodução física. Através desse pensamento o reconhecimento de um genocídio fica ainda mais complexo, haja vista, que mulheres bósnias buscaram o reconhecimento e punição até à atualidade dos chamados “campos de estupro” na guerra da Bósnia-Herzegovina 1992-1995, em que eram estupradas sistematicamente por meses, até engravidarem e não poderem mais abortar (PERES, 2011).

Em termos numéricos, calcula-se que cerca de vinte mil mulheres muçulmanas e croatas foram estupradas durante a guerra. Controle de mentes, controle de corpos, controle da descendência – que é patrilinear, no caso da Bósnia – e do território eram os objetivos daqueles que faziam a guerra. Todavia, os estupro de mulheres durante a guerra na Bósnia são um tema tabu. Com exceção de Bakira Hasečić, que tornou público seu sofrimento e o transformou em uma bandeira política para todas as mulheres estupradas no conflito, pouco se sabe sobre quem elas são e quem são seus filhos. Ou seja, o lugar oficial da mulher na guerra, mesmo quando vítima, é um lugar fora dela. Daí o silêncio, sua despersonalização, sua despolitização. (PERES, 2011, p.3).

Desde a Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1948, que veio como um escopo de libertar a humanidade de um flagelo tão odioso que é o genocídio, a comunidade internacional buscou a proteção dos direitos humanos, como por exemplo o Tratado de Roma, que dava ao TPI a competência para julgar crimes contra a humanidade (LIMA, 2019). Segundo Keller (2015), nas relações internacionais pós-coloniais há um conceito que se chama *responsability to protect* (responsabilidade de proteger), que é uma exceção ao princípio da não-intervenção, para garantir a proteção de cidadãos que se

encontram em vulnerabilidade, mas colocar este conceito em prática vai muito além do que tratados e convenções impõe, principalmente quando um genocídio está em curso.

Assim, como é o caso de Myanmar, que segundo a ONU (2018), enfrenta uma limpeza étnica contra os *rohingya*, incluindo milhares de vítimas de violência sexual, com mais de 900 mil refugiados sem Bangladesh, já que o governo do país se nega a reconhecer o genocídio que está em curso,

A líder de Mianmar, Aung San Suu Kyi, rejeitou as acusações de genocídio da minoria muçulmana rohingya de seu país, que classificou como "incompletas e enganadoras", e disse que o caso não deveria estar a cargo do maior tribunal da Organização das Nações Unidas (ONU). (NAING; STERLING, 2019, s.p).

Peres (2016) disserta que existem regras que visam evitar a ocorrência de massacres, todavia, tais regras acabam sendo relegadas para um segundo plano, por Estados e Governantes que agem no cenário internacional por meio de cálculo de interesses buscando a própria sobrevivência mesmo que isso cause danos significativos a uma parcela de cidadãos, vide o que se passou no Sudão. O conflito entre o poder de intervir e o respeito ao princípio da soberania causa um confronto externo, Peres (2016).

A valorização dos princípios de soberania e de não intervenção, ao mesmo tempo, impede que os casos que ocorram sejam adequadamente resolvidos. As soluções que se tentou aplicar à situação sudanesa são exemplares: operações de paz foram insuficientes porque deveriam respeitar a soberania do país; a acusação jurídica contra o presidente foi inócua, tendo em vista sua recusa a entregar-se ao TPI com base no princípio da imunidade do Chefe de Estado. Em conclusão, considera-se que apenas uma reconscientização dos atores internacionais, em benefício de ideias mais humanizadas acerca da sociedade internacional, privilegiando os cidadãos em detrimento dos Estados, poderá motivar o respeito às regras que evitariam a ocorrência de novos genocídios e reprimiriam os que presentemente ocorrem (PERES, 2016, p.13).

A soberania pode ser posta de lado quando se trata de crimes internacionais julgados pelo TPI, “a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do estado, que passa a

sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos” (PIOVESAN, 1996, s.p). Frente a isso mesmo com a possibilidade de intervenção para proteger direitos humanos, a comunidade internacional ainda age com temor e com interesses direcionados em conflitos para intervir em genocídios que estão acontecendo. Assim sendo, apesar do conceito de soberania não ter sofrido muitas modificações ao longo do tempo, ele pode ser flexibilizado quando se encontra na contramão de direitos humanos, apesar de ser majoritário o pensamento que a intervenção a essa soberania com missões humanitária ainda é de conteúdo político (ALBUQUERQUE, 2010).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que tipificar um genocídio é função de extrema complexidade, pois envolve não apenas direitos, envolve uma série de fatores como questões históricas, reconhecimento de culpa, o poderio político de uma das partes influi diretamente em como a comunidade internacional vai receber determinado conflito e como é a defesa de direitos humanos vai intervir na soberania de um país, e necessário ter em mente que ainda se tem uma visão eurocêntrica do que é holocausto e isso influi diretamente em conflitos com grande número de morte principalmente em países com população não-branca, não atoa que nas últimas três décadas como se pôde analisar nos casos de Ruanda e principalmente Sudão, aonde houve resistência ao entender e nomear um genocídio em curso.

## **REFERÊNCIAS**

ALBUQUERQUE, João Duarte. **O direito de intervenção humanitária: o Genocídio na Bósnia e no Ruanda**. Dissertação (Mestrado em História, Defesa e Relações Internacionais) – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/3980>>. Acesso em: 24 set. 2020.

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

CAMPOS, Ana Cristina. Itamaraty lamenta protesto turco sobre genocídio armênio. *In*: **Agência Brasil**, portal eletrônico de informações, 9 jun. 2015. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2015-06/itamaraty-lamenta-protesto-da-turquia-por-causa-de-mocao-sobre>>. Acesso em: 15 set. 2020.

EFE. Erdogan ameaça fechar bases militares dos EUA na Turquia Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/mundo/erdogan-ameaca-fechar-bases-militares-dos-eua-na-turquia/>. *In*: **Veja**, portal eletrônico de informações, 15 dez. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/erdogan-ameaca-fechar-bases-militares-dos-eua-na-turquia/>. Acesso em: 21 set. 2020.

G1. Turquia convoca embaixador e critica Senado do Brasil por questão armênia. *In*: **G1 Mundo**, portal eletrônico de informações, 8 jun. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/turquia-convoca-embaixador-e-critica-senado-do-brasil-por-questao-armenia.html>>. Acesso em: 21 set. 2020.

KELLER, Nicole. **Ruanda e Sudão**: uma análise pós-colonial ao comportamento da comunidade internacional nos casos de genocídio. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/992>>. Acesso em: 22 set. 2020.

LARA, Mariana Alves; KAHWAGE, Yasmin. A abrangência do conceito de genocídio à luz do direito internacional. *In*: **Ciência e Humanidades**, v. 6, p. 47-76, 2015. Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-28-15670112430029.pdf>>. Acesso em : 23 set. 2020.

LEDERER, EDith. Apology for UN refusal to stop Rwanda genocide. *In*: **AP News**, portal eletrônico de informações, 16 abr. 2014. Disponível em: <<https://apnews.com/article/a457d5efe6204b17bd5b75cf8349d98e>>. Acesso em: 17 set. 2020.

LIMA, Lucas Carlos. República da Gâmbia leva genocídio rohingya à Corte da Haia. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 15 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-15/lucas-lima-genocidio-rohingya-chega-corte-haia>. Acesso em: 22 set. 2020.

MARTINS, Antônio Henrique Campolina. Armênia, um povo em luta pela liberdade: o mais longo genocídio da história. *In*: **Revista Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora, v. 1, n. 10, 2007. Disponível em : <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17846>. Acesso em: 22 set. 2020.

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

ONU mobiliza esforços para apoiar refugiadas rohingya vítimas de violência sexual. *In: Nações Unidas Brasil*, portal eletrônico de informações, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80423-onu-mobiliza-esforcos-para-apoiar-refugiadas-rohingya-vitimas-de-violencia-sexual>. Acesso em: 17 set. 2020.

ORTIZ, Fabíola. Ruanda: 17 anos depois, genocídio permanece como um dos maiores fracassos da comunidade internacional. *In: Opera Mundi*, portal eletrônico de informações, 12 abr. 2011. Disponível em: <<https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/11179/ruanda-17-anos-depois-genocidio-permanece-como-um-dos-maiores-fracassos-da-comunidade-internacional>>. Acesso em: 17 set. 2020.

PERES, Andréa Carolina Schvartz. Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia. *In: Cadernos Pagu*, n. 37, p. 117-162, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a05n37>>. Acesso em 24 set. 2020.

PERES, Leonardo Augusto. **O genocídio como problema internacional contemporâneo**: um estudo do caso sudanês. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/20832>>. Acesso em: 24 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. *In: Revista PGE São Paulo*, São Paulo, n. 3, 1996. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>>. Acesso em: 25 set. 2020.

RODAS, João Grandinho. A Segunda Guerra Mundial transformou o Direito Internacional. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 27 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-27/olhar-economico-segunda-guerra-mundial-transformou-direito-internacional>>. Acesso em : 21 set 2020.

SANTOS, Marco Aurelio Moura dos; OLIVEIRA, Erico Lima de; DEL VECCHIO, Victor Antonio. O genocídio Armênio no direito internacional. *In: Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 113, p. 587-606, 2018. Disponível em : <<http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/156671>>. Acesso em : 24 set. 2020.

STERLING, Toby; NAING, Shoon. Líder de Mianmar diz em Haia que acusação de genocídio rohingya é 'enganadora'. *In: Globo*, portal eletrônico de informações, 25 set. 2020. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/economia/lider-de-mianmar-diz-em-haia-que-acusacao-de-genocidio-rohingya-enganadora-24131447.html>>. Acesso em: 25 set. 2020.

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

SUMMA, Renata Figueiredo. Vozes armênias: Memórias de um genocídio. **Revista Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora, v. 1, n. 10, 2007. Disponível em:

<<https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17847>>. Acesso em: 22 set. 2020.

TREIS, Maria Eduarda Jark; MORAIS, Pâmela Samara Vicente. Estupro Genocida: como a tática de guerra marcou a sociedade ruandesa. *In*: **Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional**, Porto Alegre, v. 11, n. 21, 2018. Disponível em:

<<https://www.seer.ufrgs.br/RevistaPerspectiva/article/view/87176>>. Acesso em: 24 set. 2020.

## O PAPEL DESEMPENHADO PELOS ATOS UNILATERAIS DOS ESTADOS ENQUANTO FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Amelia Clara da Silva Oliveira<sup>8</sup>

Sabrina da Silva Campos<sup>9</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>10</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Internacional é um direito imprescindível no âmbito jurídico, pois se trata de um direito que abrange um quadro de normas externas caracterizado pela sociedade mediante seus representantes, os quais auxiliam a estruturas externas e na harmonização entre as nações. Sendo assim, faz-se um direito que compreende as origens da justiça ao administrar os vínculos entre os povos. Ademais, vislumbra que é um direito objetivo, sendo assim, um direito positivado ou costumeiro, em que o estrangeiro goze de seus direitos e deveres impostos no âmbito externo, dessa feita, é uma missão estabelecida de uma norma jurídica internacional, como as peculiaridades dos indivíduos e a soberania de cada Estado.

---

<sup>8</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: amelia.clara2011@gmail.com;

<sup>9</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

<sup>10</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

No entanto, abordar sobre o papel desempenhado pelos atos unilaterais dos Estados, na normalidade do seu cotidiano, é tarefa importante, caso se queira empreender uma reflexão sobre a sociedade atual em âmbito externo. O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre o ato unilateral, o qual é manifestado por sujeito de direito internacional público, bem como, as manifestações de um único sujeito à luz do direito.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a melhor elaboração deste trabalho foi por meio de leituras, fichamentos bibliográficos, fichamentos documental e busca de dados em sites oficiais em que discorriam sobre o tema abordado

## **DESENVOLVIMENTO**

O Direito Internacional Público, assim como todas as outras áreas do Direito, possui suas particularidades e suas características próprias. É necessário diferenciar o direito internacional do Direito interno, já que são ramificações diferentes de um mesmo todo.

Nesse sentido, distinguem-se, normalmente, direito interno e direito internacional, onde um se destinaria a reger as relações jurídicas no interior do sistema jurídico nacional e o outro, as relações entre os diferentes sistemas nacionais, seja enfatizando os estados, organizações internacionais e demais atores internacionais (direito internacional público ou simplesmente direito internacional) ou as relações entre particulares, revestidas de elementos de estraneidade (direito internacional privado). (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2012, p. 48)

A maneira pela qual o direito internacional opera, dando a possibilidade de os membros estatais terem legitimidade para atuarem como reais “pessoas”, acabam por aumentar a atenção ao estudo quanto a criação de fontes vindas dos atos unilaterais dos

Estados. Carvalho explica a transformação dos atos unilaterais enquanto fonte do direito internacional público:

A importância do estudo sobre os atos unilaterais dos Estados reside, com efeito, na necessidade que possuem os Estados de estarem em condições de apreciar com razoável certeza se - e em que medida - os comportamentos que se observam unilateralmente os obrigam no plano internacional. A prática dos Estados em relação aos atos jurídicos unilaterais é manifestada de inúmeras formas e em diferentes circunstâncias, o que tem sido objeto de análise em muitos pareceres jurídicos e em julgamentos nos tribunais internacionais. (CARVALHO, 2006, p.11)

Como foi dito, a análise e os pareceres jurídicos acabam por pacificar situações antes controversas, o que forma a denominada segurança jurídica. Logo, para que fortifique o entendimento do que são estes atos unilaterais que pacificam a doutrina do direito internacional público, tem-se o relato de Santiago:

É consenso entre os juristas que o ato unilateral origina-se de uma das mais importantes e antigas fontes de Direito Internacional Público, o costume, sendo este, ao contrário do ato unilateral previsto no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, parâmetro ainda hoje para a determinação de que institutos são capazes de produzir nova orientação dentro da matéria. (SANTIAGO, 2011, s.p)

É importante trazer ao debate o entendimento que o referido artigo do Estatuto da Corte Internacional de Justiça escreve. De suma importância, as considerações elencadas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça acabam por produzir um “manual de resolução de conflitos” oriundos do direito internacional, com a respectiva modalidade a ser aplicada e considerada.

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:  
a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

- b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito (ONU, 1945).

A descrição de um ato unilateral, por se tratar de algo vinculativo que ensejará em obrigações, deve possuir sua escrita clara e sem trechos com sentido duvidoso ou confuso. Sendo assim, o conteúdo da escrita de um ato unilateral

[...] só criará efeitos jurídicos se elaborada em termos claros e específicos. Além disso, se a linguagem empregada ensejar dúvida quanto ao escopo obrigacional do ato unilateral, esse deve ser interpretado de forma restritiva e cautelosa. (BRANT, BIAZATTI, 2016, p.278)

Portanto, como bem explica Novos (2018, s.p), os atos unilaterais, que “consistem em manifestação de vontade unilateral e inequívoca, formulada com a intenção de produzir efeitos jurídicos, com o conhecimento expresso dos demais integrantes da sociedade internacional”, são plenas fontes do direito internacional, já que o estabelecimento da vontade do Estado acaba por se perpetuar no tempo, colocando os países aceitantes em condição de mútuo respeito ao que foi acordado. (NOVO, 2018, s.p).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Dessa feita, em sua maioria das vezes, a análise, independente da forma a qual é estendida, produz-se um ato jurídico da vontade unilateral com parâmetro no princípio da efetividade, ou seja, mais favorável, na avaliação por parte de um Estado na eficácia em determinada situação, a qual aceita todas as consequências envolvidas para si, em seu mister ato, vislumbramos também que, o não reconhecimento é praticado para impedir que uma determinada situação produza o fato dos efeitos jurídicos. (TRINDADE, 2017, p.100).

Sendo assim, independentemente de qualquer aceitação, visto que, é uma questão jurídica unilateral, e obriga quem emitir a declaração do testamento a partir da data da publicação, portanto, o compromisso de recompensa não é um simples compromisso contratual, mas uma declaração de que já foi assumido. Da mesma forma, devem ser cumpridos os requisitos gerais de validade dos efeitos jurídicos unilaterais e bilaterais, a saber promitentes competentes, objetos legais, possíveis, definidos ou determináveis e formas jurídicas não defensivas. (FERREIRA, 2018, s.p).

Sendo eles, os requisitos validados à publicidade, a qual a forma de comunicação das recomendações é irrelevante, nota-se também a descrição das condições a cumprir ou serviços a realizar e por fim, a descrição das recompensas ou bônus. Visto que, a publicidade deve ter como alvo pessoas não identificadas, mesmo que pertençam a um grupo específico, como escolas, associações, clubes, etc. (FERREIRA, 2018, s.p).

Além disso, é importante notar que um país pode "Existir" perfeitamente sem ter que travar relações internacionais com outros países, mas ainda gozam de certos direitos e cumpram certas funções. Sempre há um Estado não reconhecido em negociações conduzidas por outros, até mesmo acordos são concluídos com base no não reconhecimento. Tudo isso prova a determinação das condições à existência de um estado, o qual está relacionado ao próprio direito internacional. (TRINDADE, 2017, p.103)

Por exemplo, no direito do mar, deve-se destacar que o conceito de zona contígua, mar territorial e depois mar hereditário e zona econômica exclusiva, se forma mais através das ações regulatórias unilaterais de cada país individualmente e não por meio de tratados multilaterais. (TRINDADE, 2017, p.104). É justamente pela influência do reconhecimento que surge a disputa clássica entre os ensaios declarativos e os constitutivos. A identificação de Estado é um assunto controverso. Na verdade, é feito empiricamente e geralmente evita padrões fixos ou regras pré-estabelecidas. (TRINDADE, 2017, p.101)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Especialmente no aspecto do reconhecimento, os defensores da tese de composição insistem que o ato de reconhecimento é decisivo até mesmo para o surgimento da personalidade internacional do novo país e seus direitos e obrigações usuais, enquanto os defensores da tese declarativa argumentam que o ato de reconhecimento é apenas ações políticas formais, geralmente existem antes do estabelecimento de relações diplomáticas com o mesmo país.

Sendo assim, os atos unilaterais, bem como contratos e atos ilegais, são a fonte de obrigações, como o termo já indica, eles são derivados da expressão da vontade de alguém, pelo qual se trata de um direito que abrange um quadro de normas externas caracterizado pela sociedade mediante seus representantes, para que auxiliam a estruturas externas e na harmonização entre as nações, Por fim, torna-se imprescindível o papel desempenhado pelos atos unilaterais dos Estados, pois sem o mesmo, não teria o fácil entendimento sobre os direitos que um determinado povo tem sobre a exterioridade de seu território.

## **REFERÊNCIAS:**

ACCYOLI, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba.; SILVA, G.E. do Nascimento  
e. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. BIAZATTI, Bruno de Oliveira. Os atos unilaterais à luz da prática estatal e judicial internacionais. *In: Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 69, p. 271 - 310, jul.-dez. 2016. Disponível em:  
<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-FD-UFMG\\_69.11.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFMG_69.11.pdf)>.  
Acesso em 19 set. 2020

CARVALHO, Najara Sena de. **Dos atos Jurídicos unilaterais dos Estados como fonte de direito internacional**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006. Disponível em:  
<[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33476/1/2006\\_tcc\\_nscarvalho.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33476/1/2006_tcc_nscarvalho.pdf)>.  
Acesso em 19 set. 2020

FERREIRA, Ana Vitoria Rodrigues. Atos unilaterais: Resumo. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71066/atos-unilaterais-resumo>>. Acesso em 20 set. 2020.

NOVO, Benigno Nuñez. Fontes do Direito Internacional. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n 171, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/fontes-do-direito-internacional/>>. Acesso em 24 set. 2020

ONU. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. A carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, no dia 26/06/1945 após o término da Conferência sobre Organização Internacional e entrou em vigor no dia 24/10/1945 junto com o Estatuto da Corte Internacional de Justiça e onde a França, Inglaterra, EUA, China e URSS obtiveram uma representação permanente e o direito de veto no Conselho de Segurança. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html>>. Acesso em 27 set. 2020.

SANTIAGO, Emerson. Atos unilaterais do Estado. *In: Infoescola*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/atos-unilaterais-do-estado/>>. Acesso em 19 set. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Disponível em: <<http://funag.gov.br/biblioteca/download/principios-do-direito-internacional-2017.pdf>>. Acesso em 20 set. 2020.

## ANOTAÇÕES À TEORIA DO OBJETOR PERSISTENTE NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

Beatriz de Jesus Soares Gualande<sup>11</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>12</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho objetiva discorrer sobre a questão da teoria do objeto persistente, dentro do âmbito do Direito internacional, com uma breve análise ao costume no Direito Internacional. Descrito no artigo 38 do Estatuto da CIJ, o costume pode ser classificado e descrito como uma prática geral e é aceita como sendo parte ou até mesmo o próprio Direito, tendo como parte de si elementos de punho envolvendo métodos objetivos e subjetivos. Assim, o elemento objetivo é sua prática geral, uniforme e ao mesmo tempo constante dentro do Direito internacional público, já seu elemento subjetivo baseia-se na generalização e reiteração de um ato, visto como juridicamente obrigatório.

Ainda sobre o costume internacional, é importante destacar o debate de doutrinas que envolve a relação da importância da necessidade de ter sua aceitação pelos Estados da qual eles se vinculam. Diante destas doutrinas, pôde-se falar da doutrina objetivista, na qual

---

<sup>11</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 5º Período. E-mail: bbeatrizsoares@hotmail.com

<sup>12</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

o costume internacional vincula todos os Estados, até mesmo os que com o costume internacional não concordar. Para a mesma a manifestação do consentimento seria irrelevante para se vincular um determinado Estado a um costume internacional. Entretanto falando de outra doutrina, a doutrina subjetivista, um Estado somente poderá ser vinculado à norma costumeira se com a mesma este concordar. A doutrina subjetivista formulou a Teoria do Objeto Persistente.

Para a teoria do objeto persistente, na qual a mesma tem ligação voluntarista (subjetivista), no caso de um Estado não ter concordado com um costume, seja este de forma expressa ou tácita, a norma consuetudinária não o irá vincular. Isto é, um Estado não está obrigado a um costume internacional aceito como sendo este o direito. Logo com base nisto, este trabalho tem o objetivo de relatar os métodos usados e costumes dentro da teoria do objeto persistente no Direito Internacional.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Na elaboração do presente trabalho foi realizada uma breve revisão bibliográfica sobre o tema discutido, em sites acadêmicos, revistas acadêmicas on-line e livros que abordavam a importância do presente assunto, de modo que comparando os diferentes dados fornecidos pelos meios mencionados, obteve-se a conclusão do presente resumo expandido.

## **DESENVOLVIMENTO**

O direito internacional, também, compõe grande parte do ordenamento jurídico nacional, de forma que o mesmo é muito relevante, importante e contém um papel fundamental, na qual o costume tem grande participação dentro da formulação deste mesmo direito. De acordo com Rodas (2015, s.p) “Criado, há cerca de cinco séculos, para

reger as relações entre os recém-assumidos Estados soberanos, o direito internacional público teve o costume como fonte precípua por largo tempo”.

O costume internacional é a mais antiga fonte do Direito Internacional Público, que consiste em práticas internacionais aceitas pelos Estados, reiteradas durante período razoável de tempo, como se obrigatórias fossem (PRETI, LÉPORE, 2020, p. 45). Rezek (2008, p. 125 *apud* ARAS, 2019, s.p) diz que “o direito internacional público, até pouco mais de cem anos atrás, foi essencialmente um direito costumeiro (...) uma realidade histórica e vivenciada da qual pôde-se enfatizar a união do costume com uma certa posição e subalternização ao tratado”.

O costume é, de fato, a fonte mais antiga do Direito Internacional Público tendo reinado soberano até o século XVII, quando, após o Tratado de Westfália, os tratados passaram a ganhar uma importância cada vez maior. (RUVIARO, 2014, p.9). Furtado sustenta que:

A questão do fundamento do Direito Internacional Público tem sido, desde longo tempo, objeto de inúmeros estudos, existindo várias doutrinas que buscam demonstrar o fundamento jurídico de sua obrigatoriedade e eficácia.

Todas elas, entretanto, podem ser enquadradas em duas principais correntes:

A voluntarista, compreende as seguintes doutrinas: a doutrina da autolimitação, do direito estatal externo, dos direitos fundamentais dos Estados, da vontade coletiva dos Estados, do consentimento das nações

E a objetivista que compreende a norma fundamental, da solidariedade social, a da opinião dominante, as jusnaturalistas etc. (FURTADO, 2011.s.p)

Por fim, cumprir noticiar a existência da chamada teoria do objetor persistente (*persistent objector*), segundo a qual um Estado poderia subtrair aplicação de um costume internacional em vigor caso prove que persistentemente e inequivocamente se opôs ao seu conteúdo desde sua formação. (MAZZUOLI, 2012, p. 273-274). Nesse sentido, no caso da Pesca entre Grã-Bretanha e Noruega, a CIJ afirmou que de acordo com

*International Court of Justice Reports* (1951, p.131 *apud* MAZZUOLI, 2012, p. 273-274). “regra das dez milhas não seria oponível à Noruega dada sua sistemática oposição contra toda tentativa de aplica-lá nas costas norueguesas”. Como se vê, essa doutrina, de cunho voluntarista, pretende fundamentar-se no princípio de que o Direito Internacional depende essencialmente do consenso dos Estados. (MAZZUOLI, 2012, p. 273-274)

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Quando se fala de sociedade nacional e a relação envolvendo costumes, logo se analisa uma sociedade jurídica, de modo que a sociedade internacional não seja diferente da nacional. Assim, Raposo (2009, s.p) diz que “a existência de uma estrutura de relacionamentos entre pessoas, empresas, Estados e Organizações Internacionais pressupõe a existência de regras que a organizem de alguma forma”. Neste contexto, é importante ressaltar que a força dos costumes sob a ótica do direito internacional público vem de heranças históricas por ter perdurado por muitos anos apenas a prática costumeira entre a comunidade internacional. (NOGUEIRA, 2016, s.p)

Para Paula (2003) não é difícil reconhecer que todo Tratado e jurisprudências internacionais, foram formadas a partir de um Costume Internacional generalizados, de modo que foi quase que indiscutível debater contra este fato. Paula (2003), em arremate, diz que “eram nada mais nada menos que um Fato, que recebeu um Valor pelos sujeitos internacionais, e transformou-se numa norma”.

O silêncio dos Estados, em relação a uma norma costumeira, não significa que os mesmos estão absorvidos da obrigação de respeitar e cumprir seu conteúdo. Contudo, Brant e Biazatti (2017, p.150-151) dizem que “um Estado expressamente se posicionar contrário à existência de uma norma costumeira ainda na sua fase de formação e mantiver a sua objeção à essa norma quando ela se cristalizou, esse Estado não estará obrigado por esse costume”. Brant e Biazatti, ainda, completam o parágrafo anterior falando que:

Essa é a chamada regra do objetor persistente, que visa exonerar os Estados que objetaram uma regra costumeira ainda não formada das obrigações que essa regra criará aos Estados que não manifestaram essa mesma objeção<sup>106</sup>. Essa forma específica de derrogação do costume se assenta na premissa de que não é cabível na atual ordem jurídica internacional um procedimento de formação de normas costumeiras no qual a maioria dos Estados ou uma minoria composta por países com interesse especial no costume em questão poderia impor obrigações consuetudinárias a um Estado contra a sua vontade expressa. (BRANT; BIAZATTI, 2017, p.150-151)

Vale mencionar, ademais, a figura do objetor persistente (*persistent objector*), consistente na ação por meio da qual um Estado procura afastar sobre ele a exigibilidade de uma norma internacional costumeira, demonstrando uma objeção em relação à norma costumeira. Tal objeção deve ser: i) tempestiva – manifestada logo que a prática parece se estruturar potencialmente como costume; ii) persistente – reiterada no tempo, de forma ininterrupta; e iii) consistente – fundada em argumentos jurídicos sólidos. (PRETI; LÉPORE, 2020, p.46-47). Portanto, conforme a teoria do objetor persistente, o Estado pode se negar a aplicar de um costume internacional em vigor caso demonstre, desde logo, que persistente e inequivocamente se opôs ao seu conteúdo desde sua formação. (PRETI; LÉPORE, 2020, p.46-47)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se destacando a importância que o costume tem tanto em meio nacional e internacional, apresentando-se indispensável no ramo das teorias que cercam o fundamento do direito internacional público, o costume de certa forma continua sendo uma das principais, se não a principal fonte da qual rege o direito internacional. Com base na teoria do objetor persistente, é importante enfatizar ainda a ideia na qual a teoria se baseia, onde o fato de um Estado se opuser de forma persistente a um costume ainda em formação, quando o mesmo costume se estabelecer e permanecer de fato, este Estado objetor, então persistente não estará sujeito a obrigação do cumprimento desse costume.

Ainda com relação às teorias voluntarista e objetivista, pôde-se verificar que as mesmas trazem consigo visões de um Estado autoritário e solidário. Assim, o voluntarismo se identifica com um certo auxílio a compreensão de uma realidade de cunho internacional, enquanto o objetivismo se permite ter uma visão única e prescritivo. Entretanto, diante de suas distintas figuras as duas teorias com suas concepções são de extrema importância para a construção de um direito internacional no âmbito público.

## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **O Costume no Direito Internacional**: entenda sua relevância. Disponível em: <<https://patricknilo.com.br/o-costume-no-direito-internacional-entenda-sua-relevancia-no-rol-de-fontes-de-dip/>>. Acesso em 26 set. 2020.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BIAZATTI, Bruno de Oliveira. A formação do costume internacional na atualidade. *In*: **Themis**, Fortaleza, p. 125-169, 2017. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/download/549/530>>. Acesso em 26 set. 2020.

FURTADO, Antônio. **Fundamento e Fontes do DIP**. Disponível em: <http://blogdoprofantoniofurtado.blogspot.com/2011/11/fundamento-e-fontes-do-dip.html?m=1>>. Acesso em 26 set. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Algumas questões jurídicas sobre a formação e aplicação do costume internacional**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/10339594/MAZZUOLI\\_Valerio\\_de\\_Oliveira\\_Algumas\\_quest%C3%B5es\\_jur%C3%ADdicas\\_sobre\\_a\\_forma%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_aplica%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_costume\\_internacional\\_In\\_Revista\\_dos\\_Tribunais\\_vol\\_921\\_2012\\_p\\_259\\_278](https://www.academia.edu/10339594/MAZZUOLI_Valerio_de_Oliveira_Algumas_quest%C3%B5es_jur%C3%ADdicas_sobre_a_forma%C3%A7%C3%A3o_e_aplica%C3%A7%C3%A3o_do_costume_internacional_In_Revista_dos_Tribunais_vol_921_2012_p_259_278)>. Acesso em 26 set. 2020.

NOGUEIRA, Thaís Duarte. O costume sob a ótica do Direito Internacional Público. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://thadn.jusbrasil.com.br/artigos/253999675/o-costume-sob-a-otica-do-direito-internacional-publico/amp>>. Acesso em 26 set. 2020.

RAPOSO, Rodrigo Bastos. **Voluntarismo ou Objetivismo?** Nota sobre o fundamento jurídico do Direito Internacional Público. Disponível em: <<http://dipuema.blogspot.com/2009/03/voluntarismo-e-objetivismo.html?m=1>>. Acesso em 26 set. 2020.

RODAS, João Grandino. Fonte de Direito Internacional e interno, o costume pode fazer a diferença. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-16/olhar-economico-fonte-direito-internacional-costume-diferenca>>. Acesso em 26 set. 2020.

PAULA, Alexandre Sturion de. Costumes Internacionais. *In*: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 2003. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/992/Costumes-Internacionais>>. Acesso em 26 set. 2020.

PRETI, Bruno Del; LÉPORE, Paulo. **Direito Internacional Público e Privado**. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/ff7cc97ec9ffb5935d37b717b3573bd6.pdf>>. Acesso em 26 set. 2020.

## A DENSIDADE, NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL, DO *JUS COGENS*

Brenda Ferreira Sobral<sup>13</sup>  
Élida de Souza Batista Silva<sup>14</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>15</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo deste trabalho visa abordar a norma *Jus Cogens* e sua relação com o direito internacional público como também a teoria de direito do positivismo jurídico nas normas de *jus cogens*. Tem havido extensas discussões jurídicas sobre as regras obrigatórias do direito internacional, especialmente aquelas envolvendo direitos humanos. Nesse sentido, as regulamentações obrigatórias têm recebido maior atenção entre os doutrinadores, razão pela qual as regulamentações internacionais são obrigatórias.

Para tanto, o conceito de direito internacional público será brevemente explicado sob a perspectiva de certas doutrinas sobre temas relacionados como teoria voluntária e objetivista. Por fim, serão discutidas as normas obrigatórias das normas *jus cogens*.

---

<sup>13</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: ferreir\_brenda@outlook.com;

<sup>14</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: ellidadesouzabatista@outlook.com;

<sup>15</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Para elaboração do trabalho, construção e estruturação, contou com a pesquisa de informações, dados através de revistas, artigos científicos, consultas em sites jurídicos, se valendo de métodos pesquisa historiográfico, ao passo que as técnicas usadas nas pesquisas foram a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Direito Internacional Público pode ser conceituado como um conjunto de princípios e regras legais para disciplinar e regular o comportamento da comunidade internacional para atingir esses objetivos para os interesses da humanidade, paz, segurança e estabilidade nas relações internacionais (MAZZUOLI, 2010, p.55). Depois de definir o significado do direito internacional, é necessário delinear os fundamentos teóricos que regem a obrigatoriedade do direito internacional público, mas deve-se ressaltar que os doutrinadores chegaram a um consenso sobre o argumento da obrigatoriedade das normas de proteção do direito internacional público, ou direitos humanos positivos (SANTOS, 2019, s.p.).

Diante disso, destaca-se que buscar os fundamentos do direito internacional significa descobrir de onde vêm sua legalidade e coerção, ou os motivos que conferem à legalidade e à coercividade um motivo legítimo (MAZZUOLI, 2010, p.89) *Jus cogens* são regras que impõem obrigações objetivas a um país, superiores a qualquer outro país. Assim, a lei obrigatória compreende um conjunto de normas aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional, não podendo estas normas ser derogadas à vontade individual do país, de modo que estas normas gerais só podem ser alteradas por outras normas da mesma natureza. Nesse sentido, Jorge Miranda (2009, p.105) conceitua a lei obrigatória como:

Princípios que excedem a vontade ou a vontade do sujeito do direito internacional; desempenham um papel central na luta contra todos os

outros princípios e regras; têm seu próprio poder legal e uma influência inerente na sobrevivência das regras e do comportamento oposto (MIRANDA, 2009, p. 105).

As normas obrigatórias (*Jus cogens*) são definidas no Artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e referem-se à sua aplicação na comunidade internacional, que estipula:

Artigo 53. É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza (CONVENÇÃO DE VIENA, 1969).

Um exemplo assentido de *jus cogens* é a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, embora não seja uma norma formal e convincente, porque não é um tratado, tem obrigações substantivas porque foi votada e aprovada na Assembleia Geral da ONU (NOVO, 2017, s.p.).

A fim de proteger a integridade do sistema jurídico de proteção da pessoa aplicável no direito internacional dos direitos humanos, as normas legais obrigatórias se fundiram com os valores humanos básicos. Essas regras são afirmadas no artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e são conceituadas como regras obrigatórias de direito internacional geral, que não podem ser derogadas e só podem ser alteradas por outra regra da mesma natureza (NOVO, 2018, s.p.).

Hoje em dia, a obrigatoriedade do *jus cogens* desempenha um papel importante, pois, como campo jurídico internacional, ainda pode ser definida como "terra", e normalmente o político ou militar mais poderoso executará sua vontade (NASSER, s.d., s.p.). É importante observar que adotá-lo por um determinado país não entrará em conflito com as regras de infraestrutura. Por exemplo, no Brasil, as normas de direitos humanos aprovadas por quorum qualificado terão o valor da Emenda Constitucional, e o

entendimento de outras ordens que também tenham leis obrigatórias entrarão no sistema interno como leis (NASSER, s.d., s.p.).

A Corte Internacional de Justiça estipula no Artigo 36 de seu estatuto que sua jurisdição se estende a disputas trazidas pelas partes. Da mesma forma, o Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos também estipula que somente os Estados Partes podem submeter casos a suas próprias jurisdições e requerem o consentimento de todos os Estados para fazer uma sentença. Por esta razão, embora os países implementem as regras de *jus cogens* independentemente de como eles concordem, eles devem concordar com o julgamento dos principais tribunais internacionais, caso contrário, as regras internacionais obrigatórias não terão um impacto específico sobre eles. Portanto, no final das contas, a aplicação das normas legais obrigatórias ainda está vinculada ao consentimento dos países, razão pela qual se conclui que tais normas não violam o princípio do consentimento. (AUGUSTO, 2016, s.p.).

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Inicialmente, é evidente que o conteúdo do *jus cogens* tem passado por inúmeras vicissitudes com o evoluir da humanidade, assumindo singular relevância na proteção internacional dos direitos humanos (GARCIA, 2016). É, nesse contexto, que o *jus cogens* poderá estar relacionado com a fonte do direito de costume internacional. Entretanto, acredita-se que uma análise mais minuciosa sobre seus fundamentos poderá levar a uma clara distinção entre as fontes de direito do costume e do *jus cogens*, por mais que seja defensável argumentar que o costume internacional pode ser uma espécie da sobrestada norma (MAZZUOLI, 2013).

O costume se caracteriza por uma prática geral (art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça), enquanto o *jus cogens* por um direito geral, o que nos leva a considerar distintamente seus âmbitos de incidência. Essencialmente o costume demandará dilações para afirmar que o Estado tenha se expressado, por meio da sua prática, em certos direitos ou deveres em relação a Estados individualmente determinados (ORAKHELASHVILI,

2006, p. 113/115). Por sua vez, em relação às normas de *jus cogens*, apesar da prática do Estado ser relevante, ela não excluiu outros fatores que determinam o caráter imperativo das normas dessas normas, como os interesses da comunidade de Estados (ORAKHELASHVILI, 2006, p. 117) e a prática dos Estados coletivamente determinada.

Orakhelashvili (2006) diz que é nesse ponto que reside, para nós, precisamente a função do *jus cogens* no ordenamento jurídico internacional no momento da aplicação de suas normas. Essa função do *jus cogens*, consiste na tentativa dos Estados relevantes em nutrir esforços para garantir a máxima eficácia dos direitos humanos. (ORAKHELASHVILI, 2006, p. 120)

Deduz-se a verticalização do ordenamento jurídico cuja hierarquia se exprime pelas normas de *jus cogens* com efeitos revogadores. Assim, vê-se uma transformação do ordenamento jurídico horizontal para um ordenamento jurídico vertical, manifestando alguma forma de jurisdição universal (ORAKHELASHVILI, 2006, p. 290) Como *jus cogens* que, *a priori*, não entraria no “direito positivo substantivo” (HANASHIRO, 2001, p. 30), pode-se mencionar a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (HANASHIRO, 2001), a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta das Nações Unidas (JANIS, 1987-1988).

Ainda nesta abordagem, Rodas (1974) destaca o caráter revolucionário desse tipo de norma, sendo que, apesar do ganho de reconhecimento por autores do campo, é adotada como exceção. Em suas discussões sobre o tema, Mello (2004) relata ser o Direito Internacional Público estável, em vista da carência de Poderes de fato, e as normas de *jus cogens* servem para a satisfação dos interesses comuns, aparecendo para atenuar o protagonismo das grandes potências mundiais.

Tendo a doutrina positivista sido contrária ao uso de métodos arbitrários de hermenêutica jurídica de leis não escritas pelos órgãos judicantes, inicialmente se admite com facilidade o *jus cogens* advindo de tratados, mas com eficácia restrita às partes (BRUFATTO, 2019). Nesse sentido, a ordem superior do direito natural foi positivada através de tratados e de costume internacionais, sendo consequência direta do direito internacional

moderno (NEYLON; PARKER, 1988-1989, p. 423). Com rigor conclusivo, Nasser releva essas características ao tratar do pertencimento do *jus cogens* ao direito positivo internacional:

Esse pertencimento é incontestado quando se trata de *jus cogens* nos termos postos pela Convenção de Viena, pois, afinal de contas, está inserido num tratado que obriga as partes. Quando se pensa o *jus cogens* em termos mais amplos, seu pertencimento ao direito positivo é discutível, mas por muitos aceito. (NASSER, 2005, p. 164).

Assim, por concordarem com o processo de formação de tais normas, por toda sorte de fonte de direito advinda legitimamente da soberania (como a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, a carta da ONU e a Convenção Americana de Direitos Humanos), não se necessitaria de um novo consentimento para se constatar uma obrigação internacional dos Estados que concordaram com o “*relevant law-creating processes*” (LINDERFALK, 2015, p. 14). Nesse ínterim, vale notar que as normas de *jus cogens* vêm com uma finalidade juspositivista, ou seja, funcionam para cumprir certos requisitos de um ordenamento jurídico positivo. Com isso, queremos dizer que a positivação de normas superiores em relação a outras inferiores cumpre o propósito positivista de unidade, coerência e completude no sistema internacional legal justamente por o hierarquizar de modo mais sólido (LINDERFALK, 2015, p. 25-27).

Contudo, uma forma de enfrentar essas dificuldades e permitir uma análise da aplicação das normas de *jus cogens* em decisões seria 1) demonstrar com exatidão a origem normativa da norma aplicada, 2) verificar se existem outras fontes de direito internacional no mesmo sentido, 3) relacionar sua existência com o consentimento estatal (SHELTON, 2015); e 4) observar se há hierarquização do ordenamento jurídico internacional.

Portanto o autor Brufatto (2019) menciona, fica claro que o *jus cogens* internacional propriamente não pode ser classificado como direito natural, apesar de que é com dificuldade enquadrado como direito positivo devido as considerações típicas do jusnaturalismo, como a frequente incidência da moral na teoria do direito. Para nós, parece haver sim algum tipo de mistura, ou, para não nos referirmos a uma teoria mista, um fluxo

comum na teoria do *jus cogens* que une o formalismo imperativo juspositivista com a elevação dos valores jurnaturalista. (BRUFATTO, 2019).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que, de acordo com o direito internacional, os países têm a responsabilidade de implementar os preceitos gerados pelo direito internacional e suas normas internacionais. Os compromissos são firmados tendo em vista o tema do direito internacional e são vinculados por acordo. Desta forma, as obrigações do direito internacional foram refletidas, pois os países celebram as regras do direito internacional de uma forma clara de expressão e aceitação e as incorporam em seus ordenamentos jurídicos.

A importância das normas obrigatórias do direito internacional é derivada de seu conteúdo. Seus padrões protegem os valores básicos compartilhados pela comunidade internacional. Pode-se dizer que a lei obrigatória é a personificação legal da consciência moral da comunidade internacional. O Artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados define *jus cogens* como um conjunto de regras obrigatórias de direito internacional. A relação entre a consolidação do conceito de lei obrigatória e os direitos humanos é óbvia, portanto, a lei de comando ilustra perfeitamente o processo de "humanização" do direito internacional.

## **REFERÊNCIAS**

AUGUSTO, Marcello. A aplicação de normas imperativas de Direito Internacional fere o princípio do consentimento? In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56939/a-aplicacao-de-normas-imperativas-de-direito-internacional-fere-o-principio-do-consentimento>>. Acesso em 24 set. 2020.

BRUFATTO, João José Turri. Positividade das normas de *jus cogens* no Direito Internacional. In: **DIGE: Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, São Paulo, v. 5, n. 5, 2019. Disponível em:

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

<<https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/44013/29203#>> Acesso em 24 set. 2020.

GARCIA, Emerson. *Jus Cogens e a proteção internacional dos direitos humanos*. Disponível em: <<https://direitodoestado.com.br/colonistas/emerson-garcia/jus-cogens-e-protecao-internacional-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 25 set. 2020.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. *O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos*. São Paulo: EdUSP, 2001.

JANIS, Mark W. The Nature of Jus cogens. *In: Connecticut Journal of International Law*, Connecticut, v. 3. p. 359-363, 1988. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/302393673.pdf>>. Acesso em 25 set. 2020.

LINDERFALK, Ulf. *Understanding the Jus cogens debate: The pervasive influence of legal positivism and legal idealism*. Final Draft Version, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. ed. 15. v. 2 rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NASSER, Salem Hikmat. Jus cogens ainda Esse Desconhecido. *In: Revista de Direito GV*, v. 1, n. 2, p. 161-178, jun-dez, 2005. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/9658>>. Acesso em 25 set. 2020.

NOVO, Benigno Nuñez. *Jus Cogens*. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 166, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/jus-cogens/#:~:text=%E2%80%9Cnorma%20do%20jus%20cogens,outra%20norma%20da%20mesma%20natureza.%20%E2%80%9D>> Acesso em 18 set. 2020.

NOVO, Benigno Nuñez. *Jus cogens*. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51438/jus-cogens>>. Acesso em 20 set. 2020.

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

ORAKHELASHVILI, Alexander. **Peremptory Norms in International Law**. New York: Oxford University Press, 2006.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em 25 set. 2020.

RODAS, João Grandino. *Jus cogens* em Direito Internacional. In: **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 69, n. 2, p. 125-136, 1974. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66736>>. Acesso em 25 set. 2020.

SANTOS, José Carlos Ribeiro de Castro dos. *Jus cogens* e o Direito Internacional Público. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75035/jus-cogens-e-o-direito-internacional-publico>>. Acesso em 19 set. 2020.

SHELTON, Dinah. **Sherlock Holmes and the Mystery of Jus cogens**. Netherlands Yearbook of International Law, Amsterdam. 2015.

## ANOTAÇÕES À TEORIA DO OBJETOR PERSISTENTE NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

Beatriz Guimarães Mathias<sup>16</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>17</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente texto possui como escopo a apresentação do Direito Internacional, bem como seu surgimento, definição e temas que envolvem a sociedade internacional. Ademais, objetiva tratar sobre o costume dentro do direito internacional, o relacionando com os tratados internacionais, e, apresentar o debate doutrinário acerca do costume internacional.

Tal debate dá origem a duas correntes doutrinárias: a objetivista e a subjetivista- a partir da qual foi pensada a Teoria do Objeto Persistente. Tal teoria pode ser entendida como a ação por meio da qual um Estado procura afastar sobre ele a exigibilidade de uma norma jurídica internacional costumeira, demonstrando uma objeção em relação à norma costumeira. Neste termo, essa teoria explica quando um Estado não está obrigado a um costume internacionalmente aceito como sendo o direito.

---

<sup>16</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: beatrizguirmath98@gmail.com;

<sup>17</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

A pesquisa adotada neste trabalho é de natureza básica, com caráter exploratório, tendo como procedimento aplicado a pesquisa bibliográfica, com base em leituras de artigos e livros que discorriam sobre o tema abordado. Ademais, não é objetivo desta exposição esgotar a matéria, mas, sim, contribuir para a fomentação da mesma.

## **DESENVOLVIMENTO**

O surgimento do Direito Internacional Público se deu através do tratado de Vestfália, com o fim da Guerra dos 30 anos (em 1648). Os Estados-Nação se estabeleceram no formato característico conhecido atualmente, resultando no nascimento da soberania nacional. (GUTIER, 2011, p. 4).

Jeremias Bentham colocou em cunho a expressão “Direito Internacional” (International Law), em 1780. (VALE, 2018, p. 4). Houve então uma divisão do Direito Internacional em público e privado, Valério Mazzuoli reitera “ser o Direito Internacional Público aquele ramo do Direito capaz de regular as relações interestatais, bem como as relações envolvendo as organizações internacionais e também os indivíduos” (MAZZUOLI, 2010, p. 67).

O conceito de Direito Internacional é ampliado uma vez que deixa de abranger somente regras, para abranger também os princípios, não se limitando mais a reger apenas as relações internacionais, mas passando a reger as relações entre todos os agentes internacionais. Através da globalização houve uma maior aproximação entre os povos e os Estados, fazendo com que a humanidade passasse a se preocupar com certos temas, tais como proteção aos direitos fundamentais, terrorismo, e meio ambiente. (VALE, 2018, p. 5).

A afirmação de Celso Mello, de que o Direito Internacional “é o conjunto de normas que regula as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional” traz a reflexão acerca das preocupações da humanidade. (MELLO, 1997, p. 63). Tais preocupações

não se limitam à guerra e paz (bem como em suas origens), mas passam a abranger vários temas de interesse comum da humanidade. (VALE, 2018, p. 5).

O Prof. Valério Mazzuoli traz que o Direito Internacional pode ser conceituado como

[...] o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais. (MAZZUOLI, 2010, p. 55).

Tal conceito trazido por Mazzuoli (2010) ilustra o papel do Direito Internacional na dinâmica das relações internacionais, e busca abranger as matérias reguladas pela ordem jurídica internacional (“metas comuns da humanidade”), os sujeitos de Direito Internacional (organizações internacionais, Estados e indivíduos) e as fontes normativas (regras e princípios jurídicos). (VALE, 2018, p. 5).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

De acordo com o art. 38 do Estatuto da CIJ, costume é uma prática geral aceita como sendo o direito e que possui um elemento subjetivo (psicológico) e um elemento objetivo (material). Sendo a mais remota fonte do Direito Internacional Público, o costume consiste em práticas internacionais aceitas pelos Estados, renovadas durante período razoável de tempo, como se se fossem obrigatórias. (DEL PRETI; LÉPORE, 2020, p. 45).

A existência de um costume simplesmente regional, que se justapõe a um grupo limitado de Estados é possível, ainda que os costumes sejam marcados pelo atributo da generalidade, não se tendo como regra que seja uma prática global. Como exemplo se tem do costume regional reconhecido na América Latina, o asilo diplomático. (VALE, 2018, p. 33).

Quando comparado aos tratados internacionais, é notório que o costume internacional tem perdido, de certa forma, sua importância, uma vez que, devido à dinâmica e a complexidade da sociedade internacional, têm tornado os tratados em fonte de DIP mais

importante no contexto internacional, pois estes transigem maior segurança e estabilidade jurídica às relações internacionais. Atualmente, diversos tratados que existem provêm de costumes que regiam o direito internacional em tempos passados. Como exemplo, se tem Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, realizada em 1961 ou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, realizada em 1969. Pode ser entendido como um processo de codificação do direito consuetudinário (direito costumeiro). (VALE, 2018, p. 34).

O debate doutrinário acerca do costume internacional é bastante importante e se desenvolve sobre a necessidade de sua aceitação pelos Estados para que a eles se vinculem. Tal debate origina duas correntes doutrinárias: a doutrina objetivista, que pode ser entendida como um costume internacional vinculando todos os Estados, até mesmo aqueles que com ele não concordarem- nesta doutrina a manifestação do consentimento seria irrelevante para vincular um Estado a um costume internacional; e, a doutrina subjetivista, que pode ser entendida como um Estado somente estará sendo vinculado à norma costumeira se com ela concordar- nesta doutrina a manifestação do consentimento seria essencial para a vinculação de um Estado a um costume internacional. (VALE, 2018, p. 35).

A partir desta segunda corrente (doutrina subjetivista) seus partidários elaboraram a Teoria do Objeto Persistente, de índole voluntarista (subjetivista). Segundo essa teoria, caso um Estado nunca tenha concordado com um costume, seja de forma tácita ou expressa, a norma consuetudinária não o irá vincular. Pode ser entendida como uma teoria que explica quando um Estado não está obrigado a um costume internacionalmente aceito como sendo o direito. Tal fato ocorrerá quando o Estado ficar permanentemente afirmando que não concorda com tal costume nem o aceita, sendo assim, ele será um objeto persistente e o costume não o vinculará. Ademais, deve ser ressaltado que os costumes aos quais se aplica essa teoria são somente aqueles que surgem posteriormente aos Estados. (VALE, 2018, p. 36).

Ademais, vale apontar, que a figura do objeto persistente (*persistent objector*) pode ser definida como a ação por meio da qual um Estado procura afastar sobre ele a exigibilidade de uma norma jurídica internacional costumeira, demonstrando uma objeção

em relação à norma costumeira. Tal objeção deve ser: I) persistente – a qual é reiterada no tempo, de forma ininterrupta; II) tempestiva – a qual se manifesta logo que a prática parece se estruturar potencialmente como costume; e, III) consistente – a qual é fundada em argumentos jurídicos sólidos. Sendo assim, conforme a teoria do objeto persistente, o Estado pode se negar a aplicar de um costume internacional em vigor caso demonstre, desde logo, que inequivocamente e persistente se opôs ao seu conteúdo desde sua formação. (DEL PRETI; LÉPORE, 2020, p. 47).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como conformação de toda a matéria exposta, a Teoria do Objeto Persistente defende que não estaria obrigada ao cumprimento do costume a pessoa internacional que provar que persistentemente e inequivocadamente se opôs ao seu conteúdo desde a sua formação. Em outros termos, defende e da regra costumeira não se implica a aquele Estado que sempre manifesta a rejeição do costume.

## **REFERÊNCIAS**

DEL PRETI, Bruno Del; LÉPORE, Paulo. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: Editora JusPODIVM. 2020. Disponível em <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/ff7cc97ec9ffb5935d37b717b3573bd6.pdf>>. Acesso em 29 set. 2020.

GUTIER, Murillo. **Introdução ao Direito Internacional**. Disponível em <<http://murillogutier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/INTRODU%C3%87%C3%83O-AO-DIREITO-INTERNACIONAL-MURILLO-SAPIA-GUTIER.pdf>>. Acesso em 29 set. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. v. 1. 11 ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1997

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. A carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, no dia 26/06/1945 após o término da Conferência sobre Organização Internacional e entrou em vigor no dia 24/10/1945 junto com o Estatuto da Corte Internacional de Justiça e onde a França, Inglaterra, EUA, China e URSS obtiveram uma representação permanente e o direito de veto no Conselho de Segurança. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html>>. Acesso em 29 set. 2020.

VALE, Ricardo. **Introdução ao Direito Internacional**. Disponível em:

<[https://d3eaq9o21rgr1g.cloudfront.net/aula-temp/220511/000000000000/curso-46888-aula-00-v2.pdf?Expires=1601494933&Signature=B3R1Dqr3Xqt~k-PHY-a6eAuP53efVtAAMqypIWJfo9Vx3virdGce4F~OQz8yWnwMenxpkObhIVzyEgVQSSvEKupxrY8H1zSnNJwLDXWziWN46bi8aZ1-sv1RuQLCrt~ESvti6Gxo68t0NCKTmi0ggbxh-LaLjyM~I-B33R1ecVfpF2Xil9aJh-KHHjSB8dOFFLakWXMleCF3t6mdMNpzH3oyPUHKLrxMfHKXJ4Yd3hJQzVHHxje0hddtr7nC~zt3jBNrREtXfUfM1OwRYSBF2gjA7hKJM3HhYeEcouLhzTdi5WqqAFfoQKOk2OzNQacAW7xbcvgSNJ6qKd5kdX1Nw\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAIMR3QKSK2UDRJITQ](https://d3eaq9o21rgr1g.cloudfront.net/aula-temp/220511/000000000000/curso-46888-aula-00-v2.pdf?Expires=1601494933&Signature=B3R1Dqr3Xqt~k-PHY-a6eAuP53efVtAAMqypIWJfo9Vx3virdGce4F~OQz8yWnwMenxpkObhIVzyEgVQSSvEKupxrY8H1zSnNJwLDXWziWN46bi8aZ1-sv1RuQLCrt~ESvti6Gxo68t0NCKTmi0ggbxh-LaLjyM~I-B33R1ecVfpF2Xil9aJh-KHHjSB8dOFFLakWXMleCF3t6mdMNpzH3oyPUHKLrxMfHKXJ4Yd3hJQzVHHxje0hddtr7nC~zt3jBNrREtXfUfM1OwRYSBF2gjA7hKJM3HhYeEcouLhzTdi5WqqAFfoQKOk2OzNQacAW7xbcvgSNJ6qKd5kdX1Nw__&Key-Pair-Id=APKAIMR3QKSK2UDRJITQ)>. Acesso em 29 set. 2020.

## A TEORIA BRASILEIRA SOBRE INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Wender Gonçalves da Silva<sup>18</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>19</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O primeiro uso da palavra “direitos humanos”, registrado no Brasil, surgiu no ramo do Direito no século XIX, para ser mais preciso, na década de 1960, mesmo sendo as palavras “direitos humanos” e “direitos fundamentais” destinadas únicas e exclusivamente para proteger os indivíduos das ações do Estado, como direito do cidadão, não era estabelecida e nem aplicada em relações entre pessoas físicas. Assim, somente após a Constituição Federal de 1988 ter sido promulgada, que houve a consolidação no Brasil, e o entendimento unificado e entendido foi de que as normas constitucionais são dotadas de força normativa.

Dessa forma, a visão externou-se de extrema valia fazendo com que doutrina e jurisprudência aderissem os direitos fundamentais sinalizados na Constituição como fundamento essencial responsável pela eficácia à proteção do homem, compondo, inclusive, direitos subjetivos prestacionais em face do Estado. É essencial que o direito internacional

---

<sup>18</sup> Graduando do 8º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: wenderbjn@gmail.com

<sup>19</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

e o direito interno integrem-se de forma harmonica e eficaz para a proteção dos direitos humanos, tendo como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e também, a influência dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no direito interno brasileiro. Vale acrescentar que é importante analisar a dinâmica da relação entre o processo de internacionalização dos direitos humanos e seu impacto e repercussão no processo de redefinição e reconstrução da democracia no Brasil.

O direito internacional predomina sobre o direito interno nacional. Uma afirmação contrária a isso, estaria indo de encontro ao direito internacional ou, para ser mais preciso, à negação da dogmática jurídica que atesta de sua existência e de sua primazia nas lições de Hans Kelsen, Georg Jellinek ou Alfred Verdross, dentre outros. No direito brasileiro, o controle da aplicação do direito internacional pelo poder judiciário decorre primeiramente do princípio da inafastabilidade, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição de 1988, que garante às pessoas o acesso à justiça, atribuindo a todo juiz a competência para conhecer qualquer causa que envolva atos lesivos a direitos individuais ou simplesmente ameaçados.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O resumo expandido em questão foi feito através da abordagem de dados sobre a teoria brasileira sobre indenização dos tratados internacionais de direitos humanos, segundo dados e informações obtidas e baseadas em artigos, teses, dissertações, internet, etc.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Brasil, segundo o Supremo Tribunal Federal, enquadra-se no sistema monismo nacionalista, que é aquele proveniente da doutrina constitucionalista nacionalista baseada em Hegel, defensor da soberania absoluta do Estado, que é irrestrita e absoluta. De acordo com essa teoria, havendo um conflito, deverá prevalecer a ordem jurídica nacional de cada

Estado. (ACCIOLY, 2010, p.231). Há mais de vinte anos vigora na jurisprudência brasileira o sistema *paritário*, em que o tratado, uma vez formalizado, passa a ter força de lei ordinária, podendo, por isso, revogar as disposições em contrário, ou ser revogado (*rectius*: perder eficácia) diante de lei posterior. (GOMES 1994, p.26). Apesar de ter várias posições contrárias as do E. Supremo Tribunal Federal, ela é admitida pela maioria.

A Carta Magna, em seu artigo 4º, referencia a palavra “direitos humanos”, mas a descrição do Título II prevê: “Direitos e Garantias Fundamentais”. Ao passo que, o artigo 5º, XLI e parágrafo 1º, referenciam “direitos e garantias fundamentais”, voltando a mencionar “direitos humanos” no § 3º. Por fim, no tocante às cláusulas pétreas, ou seja, comandos insuscetíveis de reforma legislativa ou constitucional. (BONAVIDES, 1998, p. 6).

De forma geral, as condutas tomadas no Brasil, não discordam destas formas terminológicas comuns no constitucionalismo europeu, que afirmam, de qualquer forma que os direitos humanos são direitos básicos do homem, cuja previsão se encontra em tratados ou convenções internacionais; e direitos fundamentais aqueles que, estabelecidos como garantias individuais indisponíveis pelo Texto Constitucional, se constituem em fundamento da ordem pública interna. (COMPARATO, 2000, p.20).

Por outro lado, o Brasil é signatário de várias convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção contra a Tortura, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial, a Convenção da Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a Convenção dos Direitos da Criança, dentre outros. (PIOVESAN, 2008)

Vale ressaltar que normas internacionais sobre a matéria em questão estão dispostas na Constituição Federal, em seu §2º do artigo 5º, qual seja:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988).

Este regime, instituído pela Emenda Constitucional n. 45 em 2004, já se submeteu, até a presente data, apenas a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Além disso, o lado de tais fundamentos da teoria contratual, a Constituição fixa valores e princípios hierarquicamente superiores, que informam a atividade privada, como consta em seu artigo 170, referente à ordem econômica, fundamentado sobre a valorização do trabalho humano e livre iniciativa, sendo assegurado como fonte de existência digna aos indivíduos, em de acordo com os princípios justiça social, e observados diversos princípios, a saber:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 1988).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal decidiu a respeito da tarifação de danos morais causados pelo extravio de bagagem no âmbito de transporte aéreo, prevista pela Convenção de Varsóvia:

Indenização. Dano moral. Extravio de mala em viagem aérea. Convenção de Varsóvia. Observação mitigada. Constituição Federal. Supremacia. O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização

tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil (STF, RE 172.720, 2ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 6.2.1996).

Dispõe o Código Civil, também: “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. (BRASIL, 2002). A jurisprudência tem superado o princípio da reparação integral se dá nos chamados danos morais punitivos. Trata-se do reconhecimento de que a quantificação do dano moral deve levar em conta não apenas o abalo à dignidade da vítima, mas também o assim denominado aspecto pedagógico, preventivo ou punitivo da indenização devendo, pois, produzir impacto suficiente na esfera econômica do ofensor para desestimular a produção de danos futuros.

Essa teoria é muito criticada por parte da doutrina, que entende a função punitiva como incompatível com o escopo da responsabilidade civil (de proteção à vítima, não já de sanção ao infrator), o caráter punitivo da indenização tem sido há muito sustentado por autorizada doutrina no Brasil, e recebe ampla acolhida dos tribunais brasileiros, visando assegurar tutela mais efetiva e preventiva, no sentido de dissuadir comportamentos semelhantes futuros do autor do dano, especialmente no caso de práticas atentatórias à dignidade humana. (MORAES, 2003, p.258)

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A respeito do tema, à tendência à objetivação da responsabilidade civil (admite-se o dever de indenizar imputável a determinados agentes independentemente de sua culpa na produção do dano). Esta orientação decorre do princípio da solidariedade social, que autoriza a distribuição do ônus econômico dos danos produzidos no âmbito de certas atividades por toda a sociedade, imputando-se tal ônus a determinados agentes econômicos

que podem diluí-lo na remuneração de suas atividades ou no recurso a sistemas securitários (TEPEDINO, 2006, p. 86).

Esse raciocínio tem sido especialmente aplicado às hipóteses de proteção de vulneráveis, com particular ênfase nas relações de consumo. Dessa forma, mesmo a vítima de acidente de consumo que não tenha contratado diretamente com o fornecedor do produto será indenizada em regime especial de responsabilidade civil objetiva, pois é considerada consumidora por equiparação e, por isso, merecedora de proteção (TEPEDINO, 2006, p. 86).

Ressalva-se que a tendência atual à prevenção de danos, na tentativa de evitar, sempre que possível a sua ocorrência e a necessidade de reparação pecuniária, esta substituída, crescentemente, pela reparação in natura. Exemplo emblemático nesse sentido é a reparação de ofensa à honra ou imagem de alguém por meio da retratação pública, mecanismo mais eficaz de compensação do dano causado que a simples prestação pecuniária a título de indenização (SCHREIBER, 2011).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Foi consagrada pela Carta Magna, os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade Social e da Igualdade Substancial, e além disso, foram inseridas também, as garantias individuais que não admitem discussão, que são aquelas elencadas no artigo 5º, regras que não são taxativas, sendo aplicadas internacionalmente cada vez mais, sendo reconhecidas como cláusulas pétreas, não podendo ser modificada e nem ser retirada a sua essência por parte do legislador ou reforma constitucional.

Por fim, conclui-se que, para que os direitos fundamentais sejam protegidos, não há limitação de normas para tal. Contrariamente, sendo eleita na Constituição como fundamento, ela terá prioridade na ordem constitucional brasileira. Assim, o único limite à proteção dos direitos fundamentais da pessoa reside justamente na proteção de outros direitos fundamentais, sendo necessário ponderar tais direitos na hipótese de conflito.

**REFERÊNCIAS**

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**, 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2010

BONAVIDES, Paulo. Os direitos humanos e a democracia. In SILVA, Reinaldo Pereira e (org.). **Direitos humanos como educação para a justiça**. São Paulo: LTr, 1998

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em 09 out. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2000

GOMES, Luiz Flávio. A questão da obrigatoriedade dos tratados e convenções no Brasil: particular enfoque da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. In: **Revista dos Tribunais**, n. 710, dez. 1994.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

PIOVESAN, Flávia. Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. In: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, [S.l.], v. 6, 2008. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_tratados\\_sip\\_stf.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_tratados_sip_stf.pdf)>

SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária dos danos morais. In TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Pensamento crítico do direito civil brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011

TEPEDINO, Gustavo. **Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002**. t. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

## A CONCEPÇÃO DE DIREITO COMUNITÁRIO À LUZ DO ESTATUTO DA UNIÃO EUROPEIA

Jéssiane Schitini Cabral<sup>20</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>21</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho possui por objetivo adentrar ao tema “A Concepção de Direito Comunitário à luz do Estatuto da União Europeia” abrangendo seu contexto histórico de surgimento, suas divisões em Direito Comunitário Originário e Direito Comunitário Derivado, sua importância para a asseguarção dos direitos fundamentais aos cidadãos dos países-membros da União Europeia, bem como o esclarecimento de que a interação entre estes países ultrapassam barreiras econômicas e políticas e adentram as fronteiras da orientação de civilização e segurança nacional.

Trata-se também acerca de uma nova e única organização alcançada pela União Europeia, que ultrapassou todas as etapas de desenvolvimento referentes aos blocos econômicos, bem como, as facilitações e consequências inerentes aos países que fazem parte da comunidade, incluindo a perda parcial de sua soberania. É também abordada a

---

<sup>20</sup> Graduanda do 4º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: sisa-cabral@outlook.com.

<sup>21</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

forma com qual se organiza a instituição europeia, com o chamado triângulo institucional. Além disso, são apresentados os tratados que fazem parte da comunidade e a atual composição desta.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Em virtude do modelo de trabalho adotado, foi utilizado o método dedutivo com a finalidade de obter conclusões acerca de premissas trazidas por autores de artigos científicos retirados de sites selecionados, onde fora realizada a pesquisa bibliográfica.

## **DESENVOLVIMENTO**

Conforme afirma Borchardt (2000), o Direito Comunitário emergiu de um cenário caótico, no período pós segunda guerra, quando os estados europeus tentavam equilibrar seu poder. No entanto, partir da premissa que a união dos países-membros que constituem a comunidade europeia se dá, unicamente, por interesses políticos e econômicos é algo certamente dispensável, uma vez que a união destes países constitui a asseguuração de diversos direitos aos cidadãos, e galgam ao encontro de uma civilização ideal. (BORCHARDT, 2000)

A Europa é marcada por lutas incessantes para a asseguuração e proteção de direitos e garantias fundamentais. (BORCHARDT, 2000). Desde o século XVII, após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão os países civilizados passaram a adotar na sua constituição a asseguuração de direitos e liberdades essenciais ao homem. O parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão consagraram solenemente os direitos fundamentais, incluindo nos tratados a obrigação de serem respeitados os direitos fundamentais pelos países- membros da União Europeia. Além disso, foi asseguurado jurisprudencialmente, pelo Tribunal de justiça da Comunidade Europeia (TJCE), que o ordenamento jurídico comunitário salvaguardaria os direitos fundamentais (BORCHARDT, 2000)

Dentro do contexto de obrigatoriedade de que os países-membros assegurem a seu povo, direitos e garantias fundamentais, salienta-se a proibição de toda e qualquer discriminação referente à nacionalidade, sexo, raça, origem, etnia, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Além disso, há também tratados que fixam o contexto das quatro liberdades fundamentais a serem asseguradas à Comunidade Europeia. São elas: livre circulação de mercadorias, livre prestação de serviços, livre circulação dos trabalhadores e direito de estabelecimento. Assim, são esses considerados como direitos comunitários fundamentais e, inclui, além dos supramencionados, a igualdade salarial entre homens e mulheres, reforçando a proibição da discriminação baseada em sexo. (SANTOS, SCAPIN, 20015)

O Direito Comunitário possui caráter supranacional e surge a partir do entendimento da União Europeia como comunidade jurídica, uma vez que o Direito Comunitário ultrapassa todas as etapas de integração econômica. Sua maior contribuição diz respeito a seu efeito de minimização da internalização do Direito Internacional Público, visto que as decisões dos tratados internacionais passam por um processo ineficaz e demorado de ratificação. Já no Direito Comunitário, os países abrem, parcialmente, mão de sua soberania para que a aceitação dos tratados se dê de forma automática, fazendo com que o ordenamento supranacional se sobressaia em relação ao nacional. Pode-se dizer assim, que a Comunidade Europeia revolucionou o conceito de soberania. (MARTINS, 2004)

O Direito Comunitário Europeu desdobra-se a partir de um ordenamento jurídico composto por fontes primárias, tratadas por *direito originário* e, por fontes secundárias, tratadas por *direito derivado*. O Direito Comunitário *originário* sobrevém diretamente de acordo celebrado entre os próprios membros, não possuem bases determinadas anteriormente, mas sim, fundamentos que derivam de atos jurídicos advindos da própria comunidade. Já o Direito Comunitário *derivado* consiste em atos jurídicos adotados pelos órgãos da comunidade que complementam ou delimitam tratados já existentes. Estes situam-se abaixo da constituição e acima das leis ordinárias e, possuem poder de revogar legislação interna que lhes oponha, ainda que posteriormente. (MARTINS, 2004)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A comunidade Europeia se organiza pelo conhecido triângulo institucional, composto pelo parlamento, pela comissão e pelo conselho. Sendo a comissão responsável por desempenhar o papel mais importante. O conselho é representado por um presidente, meramente figurativo, já que não desempenha ações ou se encarrega da tomada de decisões. Os países-membros alternam esta presidência, que se ocupa do cargo por seis meses. Já o parlamento europeu é o órgão responsável pelo acompanhamento das matérias originárias do conselho e da comissão. Seus representantes são eleitos através do voto direto, durante um mandato de cinco anos. Já a comissão é designada para tratar da elaboração, proposição e acompanhamento da execução de deliberações, gerenciar o orçamento da comunidade e garantir a efetivação do Direito Comunitário. Assim, esta assume um papel executivo. É representada pelos comissários, os quais detêm um mandato de cinco anos. (DUARTE, 2004)

### Tratados Constitucionais

| Tratado (ano)                | Estados-membros*                                                                                                                                     | Deliberações                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Tratado de Paris (1952)      | Alemanha Ocidental, França, Itália, Bélgica, Luxemburgo e Países Baixos.                                                                             | Criação da CECA, primeira cristalização do interesse comunitário.                                                                                                                                             |
| Tratado de Roma (1957)       | Permanecem os mesmos integrantes.                                                                                                                    | Estabelecimento da Comunidade Econômica Européia e da Comunidade Européia de Energia Atômica (Euratom).                                                                                                       |
| Ato Único Europeu (1986)     | Além dos anteriores, temos agora Dinamarca, Irlanda, Reino Unido, Grécia, Portugal e Espanha.                                                        | Instituição da cooperação no processo decisório, concedendo mais poder legislativo ao Parlamento Europeu, que até então desenvolvia um papel mais consultivo.                                                 |
| Tratado de Maastricht (1992) | Houve a incorporação da Alemanha Oriental, Áustria, Finlândia e Suécia.                                                                              | Criação da co-decisão como mecanismo legislativo; criação da cidadania européia; formulação dos três pilares institucionais e criação do Comitê das Regiões.                                                  |
| Tratado de Amsterdã (1997)   | Permanecem os mesmos integrantes.                                                                                                                    | Implementação da “Clausula de Suspensão”, cerceando direitos de Estados-membros que não cumprirem as deliberações comunitárias.                                                                               |
| Tratado de Nice (2001)       | Permanecem os mesmos integrantes.                                                                                                                    | Reformulação da ponderação de votos de cada Estado-membro no Conselho de Ministros, preparando a União para a adesão de mais países.                                                                          |
| Tratado de Lisboa (2007)**   | Já temos a incorporação de República Tcheca, Estônia, Letônia, Lituânia, Polônia, Eslovênia, Eslováquia, Hungria, Chipre, Malta, Bulgária e Romênia. | Ampliação da participação do Parlamento Europeu no processo de co-decisão (renomeado para processo legislativo ordinário), além de reformular a ponderação de votos no Conselho e o número de cadeiras no PE. |

Fonte: Duarte, 2004.

O quadro acima demonstra os tratados constitucionais da União Europeia, relacionados com a data de integração de seus membros, bem como deliberações decorrentes de cada um dos tratados. Entre eles, volta-se atenção para o Tratado de Maastricht, que foi o mais revolucionário dentre os tratados da União Europeia. Dentre os diversos avanços trazidos com este tratado cita-se como substancial: a concepção do mecanismo legislativo chamado de co-decisão, a instituição do conceito de cidadania europeia, a criação do comitê das regiões e instituição do defensor público e do provedor de

justiça. O tratado de Maastricht incorporou ao pilar comunitário: Política Externa e de Segurança Comum (PESC) e a Cooperação Judicial. Assim, a União Europeia passa a intitular-se por Comunidade Europeia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Comunidade Europeia, como passou a ser chamada após o Tratado de Maastrich inclui, atualmente, 27 membros, os quais se unem com a finalidade de obter influências mundiais que seriam impossíveis de se atingir isoladamente. A CE possui um caráter único, não sendo comparado a nenhuma outra vinculação de países. Sua organização se pauta em um Direito Comunitário, no qual os países-membros abrem mão de parte de sua soberania para garantir uma maior efetividade e avanço comunitário, visto que a aceitação dos tratados é automática, enquanto a internalização do Direito Internacional é um processo demorado e, por vezes, ineficaz. Assim, surge um ordenamento supranacional que exprime força sob todos os países que integram a comunidade.

Os tratados incluem a obrigatoriedade de que os países adotem em sua constituição os direitos e liberdades fundamentais, consagrados na Declaração Universal do Homem e do cidadão, além de pautas específicas que asseguram a proibição de toda e qualquer discriminação referente à nacionalidade, sexo, raça, origem, etnia, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Assim, a Comunidade Europeia é o desdobramento de um avanço máximo que ultrapassa todos os níveis de alcance dos blocos econômicos.

## **REFERÊNCIAS**

BORCHARDT, Klaus-Dieter. O ABC do Direito Comunitário. *In*: **DHNET**, portal eletrônico de informações, 2000. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue\\_abc\\_dir\\_comunitario.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue_abc_dir_comunitario.pdf)>. Acesso em 25 set. 2020.

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

DUARTE, Maria Luísa. **O direito da União Europeia e o direito europeu dos direitos do homem**: uma defesa do “triângulo judicial europeu”. Disponível em: <[https://hip.lisboa.ucp.pt/edocs/cde/2005\\_10694.pdf](https://hip.lisboa.ucp.pt/edocs/cde/2005_10694.pdf)>. Acesso em 25 set. 2020.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. Direito Comunitário: União Européia e Mercosul. *In*: **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 5, n. 57, 2004. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/655/646>>. Acesso em 25 set. 2020.

MEDEIROS, Marcelo de Almeida; CAMPOS, Cinthia Regina. União Européia, reformas institucionais e déficit democrático: uma análise a partir do mecanismo de co-decisão. *In*: **Rev. Bras. Polít. Int.**, Brasília, v. 52, n. 1, jan.-jun. 2009. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292009000100002](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292009000100002)>. Acesso em 25 set. 2020.

SANTOS, Adelcio Machado dos; SCAPIN, Evelyn. Abordagem Jurídica da União Européia – o direito comunitário. *In*: **Ponto de Vista Jurídico**, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/670/392>>. Acesso em 25 set. 2020.

## O DIREITO INTERNACIONAL ESPACIAL EM PAUTA: O DIREITO À EXPLORAÇÃO DA LUA

Gustavo de Souza<sup>22</sup>

Felipe Estacio de Souza<sup>23</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>24</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho, pauta-se em uma análise sucinta sobre o Direito Internacional Espacial em Pauta: O Direito à Exploração da Lua, tendo ênfase em elementos estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) no que tange à exploração e a proteção da órbita e do território lunar. O objetivo do presente trabalho aborda como premissa, a corrida espacial que foi um pressuposto para a construção de tratados e leis como a denominada *Space Law* que visam proteger o espaço exterior. Além da criação de comitês internacionais como o *The Committee On the Peaceful Uses of Outer Space* (COPUOS), criado em, 1958 e efetivado como um dos principais comitês referente à debates sobre o espaço exterior.

O resumo em questão também visa elucidar sobre tratados relacionado à exploração

---

<sup>22</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: desouzagustavo96@gmail.com

<sup>23</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: felipeestacio5@gmail.com

<sup>24</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

lunar apresentando o “Tratado da Lua”, de 1979, que tinha como intuito uma proteção não só da lua mas também de outros corpos celestes ao redor. O que traz a importância das pesquisas sobre a Lua quanto corpo celeste, com seus recursos naturais, bem como trazendo indagações promovidas pelos autores sobre “A quem pertence a Lua?”. Que é classificado pelo nome “Tratado da Lua”, como um patrimônio da humanidade, devendo ser amparada pelas nações alocadas nos tratados de exploração espacial de um modo que viabilize um estudo mais concentrado e consciente de todo o ambiente lunar.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi o uso de revisão bibliográfica, baseando-se em sites selecionados, artigos científicos e também a coleta de dados em livros que abordam sobre o tema supracitado. Realizado um estudo sobre o tema estabelecido, concebendo uma análise histórica do mesmo respeitando as análises dos autores.

## **DESENVOLVIMENTO**

José Monserrat Filho (1998, p. 2) descreve que o Direito Espacial Internacional está atrelado como um ramo do Direito Internacional Público, que visa práticas regulamentadoras de ações e atividades no espaço. Bem como a exploração de corpos celestes presentes no espaço exterior como por exemplo, asteroides, planetas, meteoroides, cometas, estrelas e a Lua que são abordados como temas da “Space Law” ou “Lei do Espaço” e seus tratados.

Para se entender o que de fato é o Direito Internacional Espacial, no âmbito da exploração lunar, é necessária uma análise superficial da corrida espacial no período da guerra fria, que ocorreu na segunda metade do século XX. Esse evento desencadeou uma série de disputas entre a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e os Estado

Unidos da América (EUA), com o objetivo de um avanço espacial tecnológico e a exploração lunar no que tange a segurança nacional de ambos os países (CARLEIAL, 1999, p. 1-2). Carleial (1999, p. 2) afirma que o anseio em relação à exploração espacial de soviéticos e estadunidenses era nítida, a fim de que se encontrasse uma superioridade de logística tecnológica em relação à outras nações.

Com isso, em 4 de outubro de 1957, dá-se o início da Era Espacial, com o Lançamento do primeiro satélite artificial denominado “Sputinik I”, lançado pela União Soviética. Consequentemente, em meados de setembro de 1959, com o objetivo de ir mais longe, a União Soviética lançou a Sonda Espacial Luna E-1A nº 2 que visava o impacto na Lua. E, nos meses seguintes, a agência espacial soviética mandaria uma nova sonda batizada de Lunik III que tinha como intuito fazer o reconhecimento da lua e obter imagens da face Lunar (CARLEIAL, 1999, p. 2).

Com o lançamento do Satélite Sputnik e das Sondas Luna II e Lunik III, o mundo era apresentado a uma nova tecnologia, provocando um marco importante na história da humanidade e posteriormente a chegada do homem ao espaço com Yuri Gagarin, em 12 de abril de 1961, mostrando tamanho avanço. Entretanto, Luciano Siqueira (2018, p. 9) enfatiza que, com o desenvolvimento do programa espacial soviético, “houve um grande espanto por parte da comunidade norte-americana, visto que existia um grande temor em relação a tal avanço soviético nesse período de guerra fria” (SIQUEIRA, 2018, p. 9).

Os estadunidenses se viram obrigados a “mergulhar” nessa disputa pela exploração espacial lunar, aperfeiçoando o seu programa e realizando investimentos financeiros em pesquisas tecnológicas. Neste sentido, elucida os autores Wagner Moreira da Silva e Marcelo Zanotello:

Os investimentos financeiros de ambos se concentraram no aprimoramento de recursos armamentistas, contratação e formação de cientistas e técnicos, construção de satélites artificiais, aperfeiçoamento de foguetes e mecanismos de propulsão e na realização de voos espaciais com animais e missões com humanos em torno da Terra, que culminaram nas viagens tripuladas à Lua. (SILVA; ZANOTELLO, 2013, p. 3).

A partir desse período, ocorrendo diversas disputas no âmbito da exploração espacial, Elizabeth Howell (2017, p. 2-3) relata que, em 1958, foi formado *The Committee On the Peaceful Uses of Outer Space* (COPUOS), que, em uma tradução literal, significa “Comitê das Nações Unidas para o Uso Pacífico do Espaço Exterior”, fundado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Howell (2017, p. 2-3) enfatiza que esse comitê foi estabelecido, em 1959, como “*Focal Point*” ou “Ponto Focal”. Nesse caso, portanto as entidades participantes desse comitê discutem e alienam seus “interesses em relação à exploração espacial, envolvendo os programas espaciais de países como; União Soviética, Estados Unidos da América, Canadá, China, Japão, Brasil, Austrália em os Estados Membros da Agência Espacial Européia” (HOWELL, 2017, p. 2-3).

Howell (2017, p. 2), ainda, destaca que, em 1962, foram criados dois subcomitês voltados para assuntos de aspectos jurídicos relacionados ao espaço, além de pesquisas científicas e desenvolvimento tecnológico abarcados nesse tratado. Dessa forma, Monserrat Filho (1998, p. 12) aponta que com os principais avanços, a exploração Lunar colocaria em pauta dentro de debates internacionais ligados as Nações Unidas no que tange à exploração da Lua. Guilherme Batista de Almeida (2015, p. 9), por sua vez, ressalta que, em dezembro de 1963, por meio da Resolução 1.962 (XVIII), foi instaurada a “Declaração dos Princípios Jurídicos Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico assim como a Lua e sua órbita.”

Monserrat Filho (1998, p. 12), em anuência com a análise de Almeida (2015, p. 9), destaca que a exploração lunar por parte dos países é meramente para estudo de minérios e recursos naturais da Lua. Monserrat (1998, p. 12), aponta que o denominado Acordo Sobre as Atividades dos Estados na Lua e outros Corpos Celestes também conhecido como “Tratado da Lua”, instaurado em 1979, viabiliza uma série de fatores em relação à Lua, em o próprio autor alude:

A Lua e os outros corpos celestes devem ser utilizados exclusivamente para fins pacíficos. - A exploração e o uso da Lua e demais corpos celestes são patrimônios de toda a humanidade. - A Lua e seus recursos naturais são patrimônio comum da humanidade. - Os Estados-Partes obrigam-se a

estabelecer um regime internacional para regulamentar a exploração dos recursos naturais da Lua, quando ficar evidente que esta exploração se tornará possível dentro em breve. (MONSERRAT FILHO, 1998, p. 12).

Montserrat Filho (1998, p. 12) esclarece que para a humanidade e para o Direito Internacional, esse acordo previa a exploração da Lua tinha objetivos muito claros. Segundo o autor, o intuito era o uso benéfico do solo, visto que, a Lua apresenta minerais únicos em relação à Terra, uma administração dos recursos naturais explorados de modo que não se torne danoso à Lua, a ampliação de pesquisas do solo Lunar e o compartilhamento de maneira igual dos resultados obtidos através das pesquisas entre as Nações que fazem parte desse acordo (MONSERRAT FILHO, 1998, p. 12).

Ademais, de acordo Jonathan Percivalle de Andrade (2016, p. 37), o Tratado da Lua era o derradeiro acordo que constituía a base do Direito Internacional Espacial, tornando-se válido em 1984, possuindo dezesseis ratificações e quatro assinaturas, entretanto, o Brasil, foi um dos países que nem ao menos assinou esse tratado. Andrade (2016, p. 37), expõe que esse tratado demorou em torno de dez anos para ser finalizado com todos seus dispositivos e especificações.

Além disso, boa parte das disposições desse tratado gira em torno da exploração Lunar “trata da exploração e uso de corpos celestes, desde que observadas as normas de Direito Internacional e no interesse da manutenção da paz e da segurança internacional” (ANDRADE, 2016, p. 38). Neste aspecto, portanto, conforme as lições de Andrade (2016, p. 38), acaba estimulando a cooperação entre os países no que tange à exploração da Lua.

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Mesmo com tratados e leis regulamentadoras das atividades espaciais, em vigor dentro da comunidade internacional, Howell (2017, p. 2) salienta sobre uma importante indagação, “A quem pertence a Lua?”. Para Montserrat Filho (1998, p. 12) a Lua como um corpo celeste é um patrimônio da humanidade, pertencente a toda comunidade internacional evidenciado pelo tratado da Lua. Entretanto, Montserrat Filho (1998, p. 12-14)

evidencia que, mesmo com os acordos instaurados, o principal receio é de uma possível poluição espacial, com satélites inativos, sondas não funcionais degradando o solo lunar e máquinas extraindo de maneira vertiginosa os recursos naturais da Lua.

Outro fator que é considerado um impasse no que tange a exploração desse corpo celeste, é o que de fato está sendo pesquisado nele. Monserrat Filho (1998, p. 14 -15) acentua, que por mais que pesquisas com fins militares seja vetado pela lei espacial, alguns países “ocultam” partes de suas pesquisas espaciais para manobras militares e de espionagem com satélites. Segundo Howell (2017, p. 4) em sua análise em anuência com a análise de Monserrat Filho (1998, p. 14), há um amplo debate no âmbito de cumprimento das leis de exploração espacial, sobre a conduta de alguns países presentes nos tratados, em relação a esse tipo de manobra de pesquisa, como a própria autora alude:

Deve ser enfatizado novamente que os tratados da ONU não são vinculativos, mas há uma espécie de pressão internacional por parte de outras nações quando uma nação se desvia dos princípios. No entanto, houve alguns debates ao longo dos anos sobre alguns dos principais princípios da lei espacial. (HOWELL, 2017, p. 4).

Para Howell (2017, p. 4), essa pressão por parte de alguns países contra quem aferir a *space law* e os tratados de exploração de corpos celestes, dá-se pelo fato de manter uma extração tanto de minérios e recursos naturais quanto de pesquisas e informações de modo que não prejudique o solo e a órbita lunar. Dessa forma, o intuito obtido por essa prática reguladora para Monserrat (1998, p. 14) e para Howell (2017, p. 4) é o avanço tecnológico, as interações e partilha de informações entre os países viabilizando uma exploração consciente da Lua.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que, dentro dos parâmetros internacionais de exploração da Lua, além de outros corpos celestes, o intuito era promover o avanço tecnológico nas pesquisas espaciais.

Bem como, estreitar as relações entre os países para proteger o espaço e reprimir uma possível sondagem errônea no que tange o ambiente espacial como um todo. Os fatores que visam a proteção lunar nos presentes debates é a instauração de diversos tratados no âmbito espacial, assim como a criação da *Space Law* como mecanismo para reger as atividades espaciais de maneira concentrada e engenhosa.

Vale ressaltar que, a criação de entidades como o *The Committee On the Peaceful Uses of Outer Space* (COPUOS) foram primordiais para estabelecer o uso pacífico do espaço exterior, evitando disputas geopolíticas individuais que pudessem aferir o direito da exploração espacial e lunar. Posteriormente, com a introdução do denominado “Tratado da Lua” de 1979, práticas de exploração e análises de corpos celestes como a Lua foram melhor regulamentados, viabilizando um olhar mais afetivo da comunidade internacional para a Lua.

Por fim, o Direito Espacial em pauta, trata-se de mais um mecanismo de interlocução entre nações para debates relacionados à aplicação de atividades no que tange ao espaço exterior presente em volta do planeta. Abrangendo regras, acordos e princípios de caráter doméstico e internacionais, que possibilite no diálogo entre nações e Órgãos Governamentais pelos direitos espaciais apresentados pela Lei do Espaço. Além de promover o respeito para com os corpos celestes, na tentativa de obstar explorações desvairadas da Lua entre outros corpos celestes presentes no espaço.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Batista de. **Direito Espacial: Lixo Espacial e Suas Consequências Jurídicas**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2015. Disponível em: <[https://www.academia.edu/35242719/Direito\\_Espacial\\_Consequ%C3%AAncias\\_Jur%C3%ADicas\\_do\\_Direito\\_Espacial](https://www.academia.edu/35242719/Direito_Espacial_Consequ%C3%AAncias_Jur%C3%ADicas_do_Direito_Espacial)>. Acesso em: 1 ago. 2020.

ANDRADE, Jonathan Percival de. **Tratado do Espaço de 1967: Legado e Desafios Para o Direito Espacial**. 93f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Santos, São Paulo, 2016. Disponível em:

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

<<http://biblioteca.unisantos.br:8181/bitstream/tede/2941/2/Jonathan%20Percivalle%20de%20Andrade.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

CARLEIAL, Aydano Barreto. **Uma Breve História da Conquista Espacial**. 1999. Disponível em: <[http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/viewFile/78/70](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/78/70)>. Acesso em: 1 set. 2020.

HOWELL, Elizabeth. Who Owns the Moon? *In: Law & Outer Space Treaties*. [S. l.], 2017. Disponível em: <<https://www.space.com/33440-space-law.html>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

MONSERRAT FILHO, José. **Introdução Ao Direito Espacial**. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial, 1998.

SILVA, Wagner Moreira da; ZANOTELLO, Marcelo. A Corrida Espacial em Debate: Uma Análise de Competências e Habilidades no Ensino de Física. *In: Atas do IX Encontro Nacional de Pesquisa em Educação em Ciências*, Águas de Lindóia, 10-14 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.nutes.ufrj.br/abrapec/ixenpec/atas/resumos/R1304-1.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2020.

SIQUEIRA, Leandro. Bring Data! Corrida Espacial e Inteligência. *In: Diálogos*, v.22, n.1, p. 76-90, 2018. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Dialogos/article/view/43633/751375137925>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

## O PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO HOMINE* EM SEDE DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

João Vitor Lobato dos Santos<sup>25</sup>

Lívia Castaheira Marçal<sup>26</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>27</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, para uma ampla compreensão de todo o conjunto temático que será tratado na presente pesquisa, faz-se imprescindível o entendimento sobre os direitos humanos. Pode-se dizer que desde o início da vida em sociedade, os direitos humanos, de forma primitiva, já existia. Ocorre que, no decorrer dos tempos e, principalmente com a evolução humana, o Direito evoluiu e se transformou amplamente, pondo como personagem principal a pessoa humana, titular e alvo da tutela jurídica. Assim, os direitos humanos se tornaram prioridade jurídica em determinados períodos, sendo de suma importância no tocante a proteção da pessoa humana.

---

<sup>25</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: joaovitor.icm.99@gmail.com;

<sup>26</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:

<sup>27</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

Nesse sentido, a presente pesquisa, que tem por objetivo analisar o princípio pro homine em sede de aplicação dos Direitos Humanos, abordando inicialmente sobre o conceito de Direitos Humanos, sua relação com a dignidade da pessoa humana, bem como suas características, a fim de construir reflexões que desemboquem em uma conclusão acerca do princípio in dubio pro homine em interesse da aplicação dos Direitos Humanos.

Isto posto, no decorrer do presente ensaio será imprescindível abordar sobre a necessidade de utilizar tal princípio, principalmente no contexto jurídico brasileiro, a partir de tratados e convenções internacionais, bem como o contexto de seu surgimento e qual finalidade se dá a interpretação no caso concreto a partir da utilização do referido princípio interpretativo.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A pesquisa adotada neste trabalho, elaborado nos moldes ensaísticos, é de natureza básica, com caráter exploratório, tendo como procedimento aplicado a pesquisa bibliográfica, com base em leituras de artigos e livros que discorrem sobre o tema abordado.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Direito, enquanto ciência social aplicada, se direciona à regulamentação da vida em sociedade, impondo normas que controlam e buscam evitar conflitos, a fim de obter a paz na sociedade. Ocorre que, historicamente o foco dessa ciência se limitou apenas em regular a vida em sociedade, regramdo condutas entre sujeitos, e negligenciando questões ligadas ao indivíduo, que compõe a sociedade, e, conseqüentemente carece de regras que asseguram determinados direitos individuais, a fim de obter também a pacificação social, bem como uma vida digna para todos os cidadãos do mundo (BORGES, 2006, s.p).

Nesse diapasão, pode-se dizer que os Direitos Humanos foi tardiamente posto em pauta. Norberto Bobbio (1992), manifestando seu descrédito quanto a se conseguir elaborar

um conceito preciso de direitos humanos e sobre as diversas tentativas de definição, esclarece:

A ideia de que os direitos humanos são direitos naturais, os que cabem ao homem enquanto homem é meramente tautológica, não servindo para traduzir seu verdadeiro significado e seu preciso conteúdo. Acrescenta ainda que a enfática expressão "direitos do homem", tomada nesta perspectiva, pode provocar equívocos, já que faz pensar na existência de direitos que pertencem a um homem essencial e eterno, de cuja contemplação derivaríamos o conhecimento infalível dos seus direitos e deveres. No entanto, contrapõe, os direitos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e ampliação. As expressões direitos individuais e direitos públicos subjetivos referem-se à concepção individualista da pessoa humana, no Estado liberal, exprimindo a situação jurídica subjetiva do indivíduo em relação ao Estado, sendo geralmente empregada para denominar uma parte dos direitos fundamentais, qual seja, a dos direitos civis concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, por isso não são suficientes para traduzir a amplitude dos direitos humanos (BOBBIO, 1992, p.17)

Tendo em mente o posicionamento de Bobbio acerca dos direitos humanos enquanto direitos históricos e suscetíveis de transformação e ampliação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 foi um marco para humanidade. Pois, após o fim da 2ª Guerra mundial, as pessoas tiveram mais consciência de que as coisas não poderiam ficar como estavam, daí a necessidade de criar regras para que a pessoa humana fosse tratada como bem mais valioso, e o centro da proteção jurídica, com os direitos de 3ª geração, como fraternidade e solidariedade. Assim, o debate acerca dos Direitos Humanos foi posto em pauta com mais seriedade e urgência (GOMES, 2007, s.p).

Neste contexto, em que o debate em torno dos Direitos Humanos foi trazido à tona, de forma ampla, com a 3ª dimensão de direitos, o mundo inteiro debatia, elaborava regras, tratados e convenções para garantir à todos os seres humanos do planeta Terra seus direitos fundamentais e uma vida digna. Apesar de ser um dos documentos mais importantes, que trouxe os ideais de fraternidade e solidariedade, a Declaração Universal de Direitos Humano

de 1948, composta por 30 artigos, não traz os direitos de 3ª dimensão, apenas a noção de um novo mundo (BORGES, 2006, s.p). Segundo Borges,

Os direitos humanos não são neutros, mas tomam partido da pessoa humana e buscam proteger, promover e zelar pela sua dignidade, eis que qualquer desrespeito à pessoa humana (independentemente de sua condição) significa amesquinhar, empobrecer e desrespeitar toda a humanidade, porquanto cada pessoa humana, em sua imagem, reflete toda a humanidade (BORGES, 2006, s.p).

Desse modo que os direitos humanos se relaciona com a dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana diz respeito a condição humana, sem qualquer diferenciação no tocante a etnia, conduta social, antecedentes ou personalidade, ou seja, simplesmente por ser humano, é dotado de direitos, que devem ser respeitados por todos (SANTANA, 2010, s.p).

Os direitos humanos evoluíram muito com o passar do tempo, abrangido cada vez mais todos os cantos do mundo, apresentando as seguintes características: Historicidade, Universalidade, Relatividade, Essencialidade, Irrenunciabilidade, Inalienabilidade, Imprescritibilidade, Inviolabilidade, Complementaridade, Efetividade, Interdependência e Concorrência. Tais características estabelecem um parâmetro para a vida em sociedade e evita que o Estado interfira na esfera privada (SANTANA, 2010, s.p).

As direitos humanos, enquanto normas, não se excluem, mas se complementam, assim que aceita por determinado Estado, penetra em seu arcabouço de normas a fim de contribuir com a ampliação e otimização dos direitos de acordo com as normas internas já existentes. Os tratados de direitos humanos foram criados a fim de garantir o pleno gozo, por todos, de seus direitos e liberdades, enquanto seres humanos. Em sua essência, os direitos humanos devem ser interpretados de modo restrito no que tange a limitação de direitos, e interpretado de forma ampla quando possibilita o gozo de determinado direito. Daí que surge a regra interpretativa do princípio *in dubio pro homine* (GOMES, 2007, s.p).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na abordagem sobre o constructo do princípio *pro homine*, percebe-se pela literatura que aborda tal tema, que o este princípio, segundo Rosemarie Diedrichs (2008, s.p *apud* TEIXEIRA, 2014, *online*), consiste, basicamente, em: “assegurar, no conflito de normas, aquela que mais amplia os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana”, ou seja, em sua aplicação é necessário sobrepor a regra mais favorável aos direitos.

Importante ressaltar nessa abordagem conceitual sobre o tema, as palavras de Luiz Flávio Gomes:

Por força do princípio interpretativo *pro homine* cabe enfatizar: quando se tratar de normas que asseguram um direito, vale a que mais amplia esse direito; quando, ao contrário, estamos diante de restrições ao gozo de um direito, vale a norma que faz menos restrições (em outras palavras: a que assegura de maneira mais eficaz e mais ampla o exercício de um direito). Exemplo: entre a norma da CADH que garante o duplo grau de jurisdição no âmbito criminal (art. 8º, 2, "h") e a que restringe esse direito (CPP, art. 594), vale a de maior amplitude (a CADH), consoante o que ficou proclamado no HC 88.420-PR – Primeira Turma do STF (GOMES, 2007, s.p.).

No contexto do ordenamento jurídico pátrio, é de conhecimento comum que há diversos conflitos de normas e princípios. É neste cenário que o princípio *pro homine* é aplicado, quando há um conflito de normas, sendo aplicada sempre a norma mais garantista no tocante aos direitos fundamentais da pessoa humana (GARCIA, 2007, s.p). O princípio *pro homine* surgiu da transformação e evolução que o Direito passou ao longo do século XX, tendo seu processo acelerado por trágicos momentos vividos pela humanidade e a necessidade da valorização da vida, sem discriminação. Tal transformação fez com que a pessoa humana fosse vista como a destinatária da tutela jurídica, sendo necessariamente a principal figura a ser valorizado nesse sentido (GARCIA, 2007, s.p).

Sendo considerado como uma norma hermenêutica, o princípio *pro homine* explica todo o direito dos direitos humanos, em razão da qual se deve explorar à norma mais abrangida ou a interpretação mais ampla, no momento em que se trata de acatar os direitos protegidos, a norma ou a interpretação mais restrita quando se tratar de estabelecer restrições contínuas permanentes ao exercício dos direitos ou de suspensões extraordinárias (BIDART, 2007, s.p).

Além do contexto histórico por trás do surgimento deste princípio e como ele é aplicado no caso concreto, em especial no que tange a sua aplicação em sede dos direitos humanos, faz-se necessário o aprofundamento no debate acerca da aplicação do princípio *pro homine* no caso concreto. No Brasil, a CRFB, em seu artigo 5º, inciso LXVII, diz: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (MAIA, 2006, s.p).

Considerando o artigo 27 da Convenção de Viena, que é responsável pelo Direito dos tratados internacionais, não importa que se fale de uma norma constitucional ou inconstitucional, é obrigação do Estado acatar com seus deveres internacionais, anunciada através dos tratados (GOMES, 2007, s.p). É nesse contexto que se deu o julgamento da súmula vinculante 25 do Supremo Tribunal Federal (STF), que diz: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”, aprovada em dezembro de 2019 (SANTOS, 2017, s.p).

De acordo com toda legislação ordinária nesse entendimento, não podem ser apeladas pelo Estado para não cumprir o que está calculado no artigo 7º (nº 7) da Convenção Americana de Direitos Humanos, que dispõe: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar” (SANTOS, 2017, s.p). Assim sendo, no julgamento supracitado foi aplicado o princípio *in dubio pro homine* em sede de garantia dos direitos humanos, sendo mantido no texto legal apenas a previsão de prisão civil para inadimplentes de obrigação alimentar (SANTOS, 2017, s.p).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho buscou reunir elementos que levassem à construção de reflexões, a partir das informações e inflexões aqui expostas, sobre os direitos humanos, seu conceito e características, bem como sua ligação com a dignidade da pessoa humana. Além disso, foi possível uma ampla compreensão acerca do princípio *in dubio pro homine* e como se dá sua aplicação no caso concreto.

Assim, o cunho do princípio *pro homine*, bem como sua aplicação se mostra a melhor garantia e proteção no tocante aos direitos da pessoa humana. Assim sendo, a partir dos casos concretos apresentados na presente pesquisa, evidencia-se que os direitos humanos é a base, enquanto o princípio *pro homine* serve de ferramenta no que tange a resolução de conflito entre normas e princípios, a fim de assegurar que a norma mais benéfica que irá prevalecer.

Dessa forma, pode-se dizer que os direitos humanos tem a finalidade de não somente uma pacificação social, mas que todos os seres humanos desfrutem da paz social e tenham uma vida digna, tendo como ferramenta a regra interpretativa *pro homine*.

## **REFERÊNCIAS**

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. **Direitos humanos: conceitos e preconceitos**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/alci\\_borges/alci\\_dh\\_conceitos\\_preconceitos.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/alci_borges/alci_dh_conceitos_preconceitos.pdf)>. Acesso em 27 set. 2020.

GOMES, Flávio Luís. Direito dos direitos humanos e a regra interpretativa “pro homine”. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10200/direito-dos-direitos-humanos-e-a-regra-interpretativa-pro-homine>>. Acesso em 27 set. 2020.

MAIA, Andrade Luciana. **Prisão do depositário infiel e sua inconstitucionalidade**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6555/Prisao-do-depositario-infiel-e>>

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

sua-

inconstitucionalidade#:~:text=Disp%C3%B5e%20o%20art.,e%20a%20do%20deposit%C3%A1rio%20infiel%E2%80%9D>. Acesso em 27 set. 2020.

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto.**

Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em 27 set. 2020.

SANTOS, Geovani. **Súmula Vinculante nº.25:** Prisão civil, Depositário Infiel. Disponível em:

<<https://geovanisantos.jusbrasil.com.br/noticias/560163479/sumula-vinculante-n-25-prisao-civil-depositario-infiel#:~:text=25%2D%20Pris%C3%A3o%20civil%2C%20Deposit%C3%A1rio%20Infiel,-2&text=%C3%89%20il%C3%ADcita%20a%20pris%C3%A3o%20civil,seja%20a%20modalidade%20de%20dep%C3%B3sito>>.

Acesso em 27 set. 2020.

TEIXEIRA, Jéssica. **Princípio Pro Homine.** Disponível em:

<<https://jessicatds.jusbrasil.com.br/artigos/151843420/principio-pro-homine>>. Acesso em 27 set. 2020.

## A DOUTRINA DO *PACTA SUNT SERVANDA* COMO CONSECTÁRIO DO DIREITO INTERNACIONAL

José Guilherme Campos Barreto<sup>28</sup>

Albert Lima Machado<sup>29</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>30</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A formação e estruturação dos mecanismos contratuais sempre foram objeto de curiosidade e apego dos estudiosos, tendo em vista a capacidade de se vincular a todas as relações humanas. Os primeiros relatos contratuais são originados em livros bíblicos sendo direcionados as relações existentes entre o povo judeu. Em seguida, temos grandes registros das relações e formação de obrigações presentes na Antiga Roma, o que até hoje influencia o atual direito contratual.

Ademais, menções existentes na lei Mosaica, na lei das doze tábuas e no instituto do *Lex Áquila*, tendo o aparecimento de das primeiras penas pecuniárias destinada aos indivíduos que descumprissem o contrato. Avançando para o estopim do trabalho, eclode a principiologia do *pacta sunt servanda* a que revolucionou o contrato, as relações humanas

---

<sup>28</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: joseguilhermecb@gmail.com;

<sup>29</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail:

<sup>30</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

e o direito internacional. O princípio visava garantir o cumprimento das obrigações realizada entre nações.

Por fim, é tido uma análise primordial das principais influências da principiologia *pacta sunt servanda* no direito internacional. São exemplificados em especial as grandes declarações ou cartas internacionais que estampam a defesa desse princípio, mesmo que de maneira diferente, *exempli gratia*: A carta das Nações Unidas, A carta da Organização dos Estados Americanos e o Pacto da Liga das Nações.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a estruturação e confecção do presente trabalho, optou-se pela utilização do método dedutivo e historiográfico. Dedutivo, pois se baseia em um exame fundamentado acerca do tema proposto. Historiográfico diante da construção de todo um contexto e evolução histórica sobre os avanços no que tange à tutela do direito dos animais. Além disso, contou-se com a revisão de literatura, com caráter sistemático, bem como a leitura e fichamento de textos, sites e trabalhos acadêmicos com a temática voltada para o assunto em debate.

## **DESENVOLVIMENTO**

O contrato como é conhecido teve origem na Roma antiga, contudo desde as épocas mais remotas encontravam-se vestígios de contratos; como por exemplo no livro bíblico de Deuteronômio. Este livro ainda que tenha uma abordagem relacionado a religiosidade, ao comportamento espiritual do povo judeu, ao invés de relações de obrigação ou que se aproximem no Direito Civil como conhecemos. Mesmo assim, pode-se encontrar vestígios muito claros no que diz respeito ao instituto dos contratos. dos quais foram aperfeiçoados pelos romanos, onde a figura do pretor era responsável por guardar os contratos e possuía

total responsabilidade sobre os referidos contratos nos Tempos Modernos (VENOSA, 2003, p. 23).

Na lei Mosaica, também, existem vestígios sobre questões, acerca de sanções que eram aplicados aqueles que burlavam as obrigações assumidas através de uma palavra ou de algum ato. Ademais, como o direito à escravidão dos descendentes ou até mesmo da obrigação do devedor a que até que fosse adquirida. Contudo, os contratos ou os pactos subordinativos, estavam ligados a própria vida daquele que detinha o caso de comprimento (REALE, 2012, s.p.)

Os Romanos, posteriormente nas leis das doze tábuas e a *Lex Áquila*, onde previsse o pagamento de uma punibilidade pecuniária em função do que teve seus bens patrimônios ações diminuídas por terceiros e na *Lex Poetelia* e a *Papiria*, que previa de forma exclamativa a desapropriação daqueles que deviam por inadimplência (GONÇALVES, 2012, s.p.). Outrossim, como o desenvolvimento da sociedade, inúmeros benefícios foram agregados, contudo enormes desafios surgiram; no que concerne à relação “compra e venda” transformar os meios de imposição da vantagem daqueles que mais possuíam ou do desejo determinativo de modos de vida. Ademais, houve a necessidade de fatores que nortegassem as relações interpessoais a manutenção da vida, e, ao mesmo tempo, fundia-se a tal realidade o surgimento do Comércio (GONÇALVES, 2012, s.p.).

Em suma, no princípio, tratava-se apenas do escambo, contudo com o passar do tempo e com a chegada de novos meios de produção, de industrialização, de bens de consumo/serviço, com o aparecimento da moeda; houve a expansão do Comércio. Assim, as atividades necessitavam ainda mais de uma regulação para que não descambassem para o caos. Surgia então o Direito, e com o passar do tempo, com a evolução deste, surgiram as necessidades de regras limitativas em campos mais essenciais, como aqui discorrido instituto contratual (VENOSA, 2003, p. 22).

Com fim da “era de ouro” da liberdade contratual, caía por terra o princípio da autonomia de vontade no início do século XX. Os contratos possuíam por princípio basilar a força que obrigava as partes contratantes a ter um estrito cumprimento como forma de

preservar à vontade entre as partes que se presume que fossem livres e conscientes no momento da celebração deles (REALE, 2012, s.p.). Ainda que no Direito Romano, o *pacta sunt servanda* fosse considerado lei entre as partes contratantes, este não possuía uma categoria geral de contratos. Estes deviam ser cumpridos sem a interferência do Estado ou de terceiros.

Por volta do século XVIII, quando o industrialismo imperava sobre as nações, ocorreu o ápice do *pacta sunt servanda*. No período absolutista os poderes eram limitados e os direitos individuais políticos e a defesa livre de iniciativa não sofreram a intervenção do estado, contudo o estado liberal defendia a prevenção do indivíduo. Ainda que para isso houvesse a necessidade de intervir nas relações privadas e interpessoais (GONÇALVES, 2012, s.p.).

Após a Primeira Guerra Mundial, houve uma enorme expansão no desenvolvimento e no comércio internacional, entre aqueles que produziam e aqueles que consumiam os bens. Assim, as práticas comerciais começaram a desequilibrar e foram implementadas políticas econômicas, cujas características pautavam o crédito de consumo e a própria noção de concorrência. Com o advento da exploração de mercado, as desigualdades nas relações entre Estado e indivíduo começaram também a desequilibrar. Assim, com o intuito de equilibrar e harmonizar os interesses interpessoais, foi implementado o princípio contratual, afim de cuidar se do bem coletivo (REALE, 2012, s.p.).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O contrato historicamente é utilizado como forma de confluência de vontades das partes contratantes e não havendo vício, deve-se aderir em especial a tese geral obrigação, ou seja, para ambos as partes é criado o vínculo e dever de cumprir o que foi contratado. No plano internacional, os tratados sujeitam-se ao princípio *pacta sunt servanda* isso desde os tempos de Hugo Grócio, importante jurista de século XVI. Cabe destacar que seria absolutamente impossível a convivência entre as nações soberanas no plano internacional

se não existisse um princípio soberano, cujo objetivo principal é garantir o cumprimento e respeito aos compromissos realizados entre as nações internacionais (RODRIGUES, 2002. s.p.). Consoante a isso, expõe Lima:

Ogni ordenamento giuridico consta di un complesso di norme, che desumono il loro valore obbligatorio da una norma fondamentale, allà quale tutte, direttamente o indirettamente, si riconducono. La norma fondamentale determina pertanto quali sono le norme che compongono un dato ordinamento giuridico e lê raccoglie ad unità. Ciò che distingue l’ordinamento internazionale è che in esso il principio *pacta sunt servanda* non riposa come nel diritto interno, sopra una norma superiore; è esso stesso la norma suprema. La regola secondo cui ‘gli Stati devono rispettare i patti conclusi fra loro’ costituisce pertanto il criterio formale, che distingue le norme di cui parliamo dalle altre e lê raccoglie ad unità. [...] Queste norme costituiscono il diritto internazionale, cioè ‘l’ordinamento giuridico della comunità degli Stati (ANZILOTTI, 1964 *apud* LIMA, 2013, p.44-45).<sup>31</sup>

O pactuado entre as partes tem força de lei, ou seja, esse termo é muito comum no âmbito do Direito Civil, que diz que o contrato entre particulares vai determinar quais serão as regras aplicadas aquela relação jurídica. Da mesma forma quando fala-se sobre o Direito Internacional, tem-se que o *Pacta servanda* é um dos princípios basilares de tal Direito, pois os Estados não ficam sujeitos a um soberano universal, e aquilo que é acordado entre eles possui força de lei (DINIZ, 2012. s.p.).

Desta forma, deve-se tomar alguns cuidados, pois o *pacta sunt servanda* deve respeitar as normas cogentes, ou seja, deve respeitar as chamadas normas cogentes ou normas *jus cogens*, haja vista que existem normas que são predominantes, normas imperativas e estas precisam ser respeitadas quando existe a celebração de um contrato.

---

<sup>31</sup> Qualquer ordem legal consiste em um conjunto de normas, que derivam seu valor obrigatório de uma regra fundamental, a qual todos, direta ou indiretamente, fazem levar de volta. A norma fundamental determina quais são as normas que constituem uma determinada ordem jurídica e a reúnem como uma unidade. Este que distingue o sistema internacional é que o princípio do *pacta sunt servanda* não repousa como no direito interno, acima de uma norma superior; é em si a norma suprema. A regra que os estados devem respeitar os acordos celebrados entre eles ‘constituem, portanto, o critério formal, que distingue as regras de que estamos falando das demais e as coleta como uma unidade. [...] Esses padrões constituem o direito internacional, isto é, o ‘sistema jurídico de comunidade de estados

Assim, no caso de um contrato entre o consumidor e cliente, não podem haver cláusulas abusivas, ainda que dentro daqueles termos seja pactuada entre as partes. Pois em tese, o *pacta sunt servanda*, deve respeitar as normas cogentes (RODRIGUES, 2002. s.p.).

Este pacto, nada mais é do que o princípio da obrigação de cumprimento ao que foi contratado. Em regra, tal princípio diz que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprida independentemente de qualquer coisa, ou seja, deve ser cumprida a qualquer custo (GODOY, 2004. p. 14). Nessa empreitada, expõe Bartolo:

Contudo, de nada serviria tal liberdade de contratar se o vínculo formado através da manifestação da vontade pudesse ser unilateralmente dissolvido. Era necessário garantir ao comércio florescente a segurança de que as operações econômicas encetadas sob a forma contratual seriam devidamente cumpridas. Por isso, o Código dispunha, na primeira parte de seu art. 1.134, que “les convention légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les on fait”<sup>32</sup>, acolhendo a máxima *pacta sunt servanda* (BARTOLO, 2010, p.11)

No passado, bastava para a validade do negócio jurídico que as partes manifestassem suas vontades, ou seja, a manifestação da vontade absoluta e inviolável, ou seja, não havia então limites as vontades dos contratantes. No entanto em razão de diversos fatos, o legislador preocupou-se estabelecer limites entre as partes contratantes, desta forma o mesmo preocupou-se em deixar a boa-fé objetiva e a função social do contrato como proteção aderente. Isto é, independentemente da manifestação entre as partes ao seu original do contrato se adequa a ele a manifestação de boa-fé objetiva e a manifestação social do contrato (GODOY, 2004. p. 14). A fim de ratificar o que já fora dito acerca dos contratos e da força obrigatória, Gomes dispõe que:

O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as

---

<sup>32</sup> acordos legalmente formados tomam o lugar da lei para aqueles que os assinaram

circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente o seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível para significar a irretratabilidade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, o que se permite somente mediante novo concurso de vontades. O contrato importa na restrição voluntária da liberdade; cria vínculo do qual nenhuma das partes pode se desligar sob o fundamento de que a execução o arruinará ou de que não teria estabelecido se houvesse previsto a alteração radical das circunstâncias (GOMES, 2002 *apud* LACERDA, 2009, p.21).

Percebe-se, então, as tentativas de manter acordos contratuais, que não sejam viciados e tenham como característica principal a ação bilateral e o acordo voluntário entre as nações (LACERDA, 2009, p.21). Ademais, o Código Civil, no artigo 421, dispõe que: “a liberdade de contratar será exercida em razão, e nos limites da função social do contrato”. No artigo 422 do Código Civil, os contratantes serão obrigados aguardar assim na conclusão do contrato como em sua execução os princípios da boa-fé, verifica-se, portanto, que os legisladores de forma cristalina qual é a função social do contrato como meio de limitação entre as partes contratantes. Ademais, de igual forma estabelece que a boa-fé deve ser observada tanto como forma de contratação como quanto na execução do contrato, cabe ainda ressaltar que este artigo não inviabiliza aplicação pelo julgador quando da interpretação do contrato aplicação do princípio da boa-fé objetiva e pós-contratuais. Tal entendimento é manifestado pelo conselho superior da Justiça Federal (BRASIL, 2002. s.p.).

Portanto o julgador não está limitado somente a fase de execução do contrato ele poderá observar desde a fase pré-processual, se as partes agiram como lealdade ética cooperação mútua condizentes com a prática os bons costumes e a confiança recíproca. Desta forma verifica-se que o diariamente não se pode o contrato será analisado somente pelo viés do *pacta sunt servanda*. Uma vez que embora haja o dever pelas partes contratantes o dever não é absoluto e encontra limitações (TARTUCE, 2011, s.p.).

Neste viés, o direito internacional da mesma forma que a necessidade de cumprimento dos contratos foi resultante da necessidade de interações, relações e movimentais entre as nações buscando um fim no adimplemento dos contratos

obrigacionais, através da atenção e cumprimento das obrigações presentes nos tratados. Cabe destacar que o princípio da boa-fé se tornou nesse momento polo basilar para o *pacta sunt servanda*, devendo ser encontrado em todas as relações contratuais, ou seja, nos tratados internacionais (NOBRE, 2019, p.14).

Ademais, é reconhecido no Pacto da Liga das Nações, mais especificamente em seu preâmbulo, a garantia principiológica do *pacta sunt servanda* como forma de alcançar a paz e garantir a segurança para os povos do mundo:

As Altas Partes Contratantes, considerando que, para o desenvolvimento da cooperação entre as nações e para a garantia da paz e da segurança internacionais, importa aceitar certas obrigações de não recorrer à guerra, manter abertamente relações internacionais fundadas sobre a justiça e a honra, observar rigorosamente as prescrições do direito internacional, reconhecidas doravante como norma efetiva de procedimento dos governos, fazer reinar a justiça e respeitar escrupulosamente todas as obrigações dos tratados nas relações mútuas dos povos organizados, adotam o presente Pacto, que institui a Sociedade das Nações (PACTO DA LIGA DAS NAÇÕES, 1919, online)

Outrossim, a carta das Nações Unidas, garante o respeito às obrigações, sendo elas de natureza contratual ou de outras fontes do direito internacional (NOBRE, 2019, p.14). Já o artigo 5º da Carta da Organização dos Estados Americanos influi para o cumprimento final das obrigações geradas através de tratados internacionais e outras fontes (NOBRE, 2019, p.14). Dessa forma, percebemos que em momento nenhum, tribunais internacionais rejeitaram as regras presentes no *pacta sunt servanda*, ou mesmo duvidaram de sua necessidade (NOBRE, 2019, p.14). Por fim, é possível delatar que caso houve ausência do princípio do *pacta sunt servanda*, não haveria possibilidade de criação de uma Corte Internacional de Justiça (NOBRE, 2019, p.14).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os contratos e as obrigações sempre se mostraram essenciais para as relações humanas, o que só aumentou com as grandes navegações, a ascensão da internet e as novas interações entre as nações. Por sua vez, a criação de uma forma que garantisse o cumprimento do que fora obrigado entre as partes se tornou cada vez mais essencial e nesse contexto surge o *pacta sunt servanda*.

Insta salientar que o princípio tinha a principal motivação de tutelar a garantia das obrigações fixada entre as partes que em especial foi destinado para as obrigações existentes entre as nações do globo. Mister salientar que, a principiologia do *pacta sunt servanda* se encontra a cada momento mais vinculado e expresso nas relações obrigacionais entre as nações que compactuam com ele o que oportunamente possibilita uma melhor convivência entre as nações, auxiliando na formação e estruturação de melhores relações internacionais, bem como norteando o direito internacional.

## REFERÊNCIAS

- BARTOLO, Luiza Perrelli. **Teoria da Imprevisão** - Evolução e Aspectos atuais. 105f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16233/16233.PDF>>. Acesso em: 24 set. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil; Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 21 set. 2020.
- DINIZ, Maria Helena. **Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato: os novos princípios contratuais**. São Paulo: Saraiva 2004.

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

GONÇALVES, Carlos Roberto. Contratos e Atos Unilaterais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-resolucao-contratual-por-onerosidade-excessiva/>>. Acesso em: 22 set. 2020.

LIMA, Lucas Carlos. **O uso autoritativo das decisões judiciais internacionais pela corte internacional de justiça:** precedente e Judicial Lawmaking no direito internacional. 165f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122972/324922.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 set. 2020.

NOBRE, Debora. **Direito Internacional:** *Jus Cogens* como condicionante ao Pacta Sunt Servanda nas relações internacionais. Disponível em: <<https://deborapnobre.jusbrasil.com.br/artigos/753882636/direito-internacional-jus-cogens-como-condicionante-ao-pacta-sunt-servanda-nas-relacoes-internacionais>>. Acesso em: 24 set. 2020.

PACTO DA LIGA DAS NAÇÕES. **Direito Internacional:** *Jus Cogens* como condicionante ao *Pacta Sunt Servanda* nas relações internacionais. Disponível em: <[https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/4305249/mod\\_resource/content/1/Pacto%20da%20Sociedade%20%28ou%20Liga%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%29.pdf](https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/4305249/mod_resource/content/1/Pacto%20da%20Sociedade%20%28ou%20Liga%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%29.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2020.

REALE, Miguel. **Função social dos contratos.** Disponível em: <[www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm](http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm)> Acesso em: 22 set. 2020.

RODRIGUES, Silvio. Dos Contratos e das Declarações de Vontade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2002. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-resolucao-contratual-por-onerosidade-excessiva/>> Acesso em: 22 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes súmulas do Superior Tribunal de Justiça. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-resolucao-contratual-por-onerosidade-excessiva/>>. Acesso em: 22 set. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. v. 2. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

## O INDIVÍDUO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

Julia Teixeira Vaillant<sup>33</sup>

Raphael Cunha Santos<sup>34</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>35</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A elaboração do presente trabalho tem por objetivo principal expor a definição e o surgimento do Direito Internacional e como suas normas são criadas, tendo relação com o indivíduo como sujeito de direito internacional, e se ele é possuidor de personalidade jurídica internacional. Trata, também, da diferença entre Direito Internacional Público e Privado, como também discute sobre dois grandes escritores que colaboraram para a criação do Direito Internacional, Francisco Vitória e Hugo Grócio.

Os sujeitos de Direito Internacional são todos os indivíduos e organizações que as normas do direito internacional concede direitos e obrigações, podendo ser de maneira direta ou indiretamente no plano internacional. O direito internacional é uma espécie de direito que atravessa os limites de uma região determinada e de um estado nacional. E vem

---

<sup>33</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: juliateixeiravaillant12@gmail.com;

<sup>34</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: raphaelcunhasantos2@gmail.com;

<sup>35</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

crescendo cada vez mais na atualmente, principalmente devido a globalização, atendendo os indivíduos de qualquer parte do mundo.

De fato, pode-se dizer que os sujeitos de Direito internacional público são os Estados soberanos e as organizações internacionais, porém, é de extrema importância ressaltar que o sujeito de Direito internacional é aquele que é considerado capaz de contrair direitos e obrigações

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet, artigos científicos e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

## **DESENVOLVIMENTO**

Com a globalização, houve um crescente e rápido desenvolvimento na tecnologia, resultando na expansão principalmente da comunicação e no comércio. Assim, rompem-se fronteiras entre várias nações, surgindo blocos econômicos, intercâmbios, acordos comerciais, meios de transporte estimulando o turismo internacional. Ademais, transmite-se para o direito internacional criação de normas, com relação aos Direitos Humanos, que visem a proteção do indivíduo, que atenda aos conflitos vindos das relações jurídicas. (SOUZA, 2013)

O Direito Internacional Público teve sua origem no século XVII, quando a formação dos Estados-nação tinha características que conhecemos hoje. Podemos destacar as obras de dois grandes escritores Francisco Vitória e Hugo Grócio. Francisco acreditava na liberdade do mar em uma guerra justa e aceitou a intervenção humanitária para defender os direitos humanos. Ele compartilhou a ideia de uma sociedade internacional orgânica e sólida com soberania nacional limitada. (ABTIBOL, 2017)

Já Grócio afirmava que as pessoas queriam viver em uma sociedade ordenada e, a partir dessa ideia, nasceu o direito internacional para promover o intercâmbio social entre os países. O autor defendia guerras justas e regulamentadas, que só aconteceriam quando fosse absolutamente necessário. Grócio usou de referência a história grega e romana antiga e bíblicas para instituir normas do direito internacional. (ABTIBOL, 2017)

A formação do Direito Internacional Público é composta por Estados e Organizações Internacionais, acontece de duas maneiras. A formação originária é a do próprio Estado. Como ocorreu em Israel em 1948, e com outros Estados depois do rompimento da União Soviética em 1991. Já a derivada surge a partir dos Estados, como por exemplo, a Organização das Nações Unidas, que se formou em 1945 por meio da Carta da ONU. Até o século XX, o costume funcionava como fonte normativa do Direito Internacional, por não ter um poder legislativo centralizado para criar normas. (PANTOJA, 2019)

O direito vai deixando de regular somente questões internas e passa a disciplinar atividades que transcendem os limites territoriais, criando um conjunto de normas que tem como objetivo realizar reciprocamente as finalidades e interesses entre os Estados. Esses sistemas de normas jurídicas que visam disciplinar/regulamentar as atividades exteriores da sociedade dos Estados, e atualmente das organizações internacionais e, também, dos indivíduos, é chamado de Direito Internacional Público. (CARVALHO, 2018)

Mesmo o indivíduo tendo uma capacidade jurídica internacional, não será plena a sua personalidade jurídica, com isso, ele não irá participar na criação de normas internacionais. Dizer que um indivíduo possui as qualidades de uma pessoa internacional significa que ele é o titular de direitos e obrigações internacionais e para existir uma personalidade jurídica completa, o indivíduo poderá se dirigir aos fóruns internacionais ou utilizar recursos internacionais, para reivindicar os seus direitos. (NOVO, 2018)

As normas do direito internacional são elaboradas pelos Estados e pela comunidade internacional, e tem como finalidade regulamentar os direitos humanos, proteção aos estrangeiros, problemas diplomáticos, crimes, extradição, entre outras questões, que tem o conceito de que o indivíduo seja a figura principal do direito internacional, considerando que

hoje em dia, o homem pode ser tanto nacional, quanto cidadão internacional, tendo direitos e deveres internacionais. (PERON, 2009)

A diferença entre o Direito Internacional Público do Privado é que o Público cuida das relações entre Estados e Organizações Internacionais. Já o Privado cuida das relações entre pessoas físicas e jurídicas. Sua aplicação ocorre principalmente em casos civilistas, que traga situações que possa ter conflitos entre diferentes Estados. Como em caso de sucessão, quando a pessoa é estrangeira, vem a óbito no Brasil, porém possui bens e herdeiros em ambos os países. (PANTOJA, 2019)

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O agrupamento de seres humanos pelo planeta estimulou a divisão em grupos de características sociais, físicas, culturais e territoriais, formando comunidades. À medida que tais grupos ultrapassavam limites físicos de seus territórios, uma coexistência começa a ser necessária, formando sociedades inteiras e mecanismos para enfrentar adversidades que surgem durante esse processo mostram-se necessários. Com isso, surgem as primeiras normas de conduta, a ideia inicial do Direito. (MAZZUOLI, 2020).

À medida que a interação e o intercâmbio entre essas sociedades aumentam, uma necessidade de expandir limites territoriais desse Direito surge exponencialmente. Sendo assim, verifica-se o surgimento de um sistema de normas jurídicas com a competência de disciplinar e regulamentar atividades exteriores dos Estados e, atualmente, de organizações internacionais e do próprio indivíduo também. É o que se chama de Direito Internacional Público ou Direito de Gentes, o qual ainda apresenta complexas questões que somente podem ser solucionadas pelos Sujeitos desse Direito (MAZZUOLI, 2020).

Igualmente, ao tratar do indivíduo, em concórdia com o atual Direito Internacional dos Direitos Humanos, legitima-se o ser humano como sujeito de Direito Interno, bem como de Direito Internacional, isso porque se titula de personalidade e capacidade jurídica nos dois âmbitos. Sendo considerado, portanto, munícipe, nacional e cidadão do mundo, ou seja, detêm direitos e deveres em esfera internacional. (NOVO, 2018)

Contudo, apesar da evolução do Direito Internacional, algumas doutrinas sobre a personalidade internacional do indivíduo não o consideram, na prática, um detentor pleno desse direito. (CALIXTO; BOHNENBERGER, 2019). Nota-se, portanto, a complexidade da situação do indivíduo perante o Direito internacional, já que o mesmo pode configurar um embate à soberania dos Estados (NOVO, 2018). Isso se deve ao fato da possibilidade de julgamento do indivíduo perante um tribunal internacional, pois esses julgamentos “configurariam exceções ao rígido e orgulhoso dogma da soberania incontestável do Estado” (NOVO, 2018)

Ademais, conforme a temática, Rezek (1989 *apud* GARCIA, 2014) afirma que os Sujeitos de Direito Internacional Público são os Estados soberanos e as Organizações Internacionais. Apesar disso, é impossível não referenciar o entendimento de Soares (s.d. *apud* GARCIA, 2014) de que os indivíduos também são sujeitos de Direito Internacional Público (DIP). Essa última questão, entretanto, pode ser considerada como ainda não totalmente passiva de doutrina, pois deveres definidos pelo DIP, majoritariamente, consideram o indivíduo como vinculado a certo Estado (GARCIA, 2014).

Entretanto, a existência do Tribunal Penal Internacional— o qual se responsabiliza por investigar e julgar indivíduos acusados de crimes de guerra, contra a humanidade e de genocídio – reitera o entendimento do indivíduo como sujeito de pleno direito e deveres internacionais (NOVO, 2018). Portanto, o sujeito de direito internacional é aquele considerado capaz de contrair direitos e obrigações (ACCIOLY, 2012). Dessa forma, consideram-se os Estados, a Igreja Católica— através da Santa Sé – o indivíduo e algumas demais coletividades como os sujeitos do Direito Internacional (CALIXTO; BOHNENBERGER, 2019).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dado o exposto, é possível concluir tamanha complexidade em relação ao Indivíduo como sujeito de Direito Internacional. Isso se deve às inúmeras doutrinas que definem o

indivíduo como secundário no Direito Internacional, prevalecendo o Estado. Ainda assim, na teoria, a existência de instituições como o Tribunal Penal Internacional e os Direitos Internacionais dos Direitos Humanos, configura o pleno acesso ao indivíduo como sujeito de DIP.

Entretanto, apesar da existência dessas instituições e de uma série de Tratados internacionais, todos discorrendo sobre a importância do Indivíduo como sujeito de Direito Internacional, ainda não se pode considerá-lo como detentor pleno desses, e o assunto como inapto de discussão. Isso se deve não apenas aos fatos expostos no presente texto, mas também a acontecimentos da contemporaneidade, os quais demonstram que, apesar dos avanços da modernidade com a globalização e os Direitos internacionais, povos inteiros são vítimas da falta de um pleno DIP.

Entre os exemplos que ilustram tal situação, está o abandono de mais de mil refugiados em alto mar pelo governo da Grécia. Portanto, uma análise das referências supracitadas e um olhar mais crítico à sociedade atual tornam possível concluir que o Indivíduo é sujeito de Direito internacional na teoria, mas que o tema é de grande complexidade, esta ainda maior em recortes da realidade, principalmente em regiões do oriente. Sendo possível uma visão de cenário, fora da teoria, em que há sobreposição da soberania do Estado em detrimento do indivíduo.

## **REFERÊNCIAS**

ABTIBOL, Anna Augusta Andrade. **Direito internacional público**: origem, elementos e desafios. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10242/Direito-internacional-publico-origem-elementos-e-desafios>>. Acesso em: 23 set. 2020.

ACCIOLY, Hidelbrando. **Manual do Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3246/hildebrando-acciolly-manual-de-direito-internacional.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2020.

CARLIXTO, Filipy; BOHNENBERGER, Gustavo Wohlfahrt. Indivíduos Como Sujeitos de Direito Internacional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 23 jul. 2019. Disponível em:

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/individuos-como-sujeitos-de-direito-internacional/> Acesso em: 14 set. 2020.

CARVALHO, Raíssa Guimarães. Introdução ao Direito Internacional Público. *In*: **Youtube**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=aox\\_GURO20E&t=47s](https://www.youtube.com/watch?v=aox_GURO20E&t=47s)>. Acesso em: 23 set. 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. O ser humano como sujeito de Direito Internacional. *In*: **Consultor Jurídico**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-10/gustavo-garcia-humano-sujeito-direito-internacional>> Acesso em: 14 set. 2020.

MAZZUOLI, Valerio. O que é o Direito Internacional Público? *In*: **Genjurídico**, portal eletrônico de informações, 17 mar. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/17/o-que-e-direito-internacional-publico/>> Acesso em: 21 set. 2020.

NOVO, Benigno Nuñez. O ser humano como sujeito no Direito Internacional. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64070/o-ser-humano-como-sujeito-no-direito-internacional#:~:text=Os%20indiv%C3%ADduos%20tamb%C3%A9m%20s%C3%A3o%20sujeitos,lhes%20atribuem%20direitos%20e%20deveres.&text=O%20indiv%C3%ADduo%20tamb%C3%A9m%20deve%20ser,e%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20de%20cunho%20internacional>>. Acesso em: 14 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **A ONU e o Direito Internacional**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>>. Acesso em: 14 set. 2020

PANTOJA, Othon. **Tudo o que você precisa saber sobre direito internacional público**. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/direito-internacional-publico/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

PERON, Desiderio. **O indivíduo como Sujeito de Direito Internacional**. Disponível em: <<https://www.insieme.com.br/pb/o-individuo-como-sujeito-de-direito-internacional/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

SOUZA, Valdelio Assis de. O indivíduo como sujeito de direito internacional público. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25985/o-individuo-como-sujeito-de-direito-internacional-publico>>. Acesso em: 14 set. 2020.

## A IGUALDADE DE DIREITO DOS POVOS ENQUANTO PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Kathleen de Almeida Muruci<sup>36</sup>  
Ana Carolina Zanardi Pimentel<sup>37</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>38</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Internacional é um fenômeno profundo, que se constitui além do fato e da norma que deve ser empregue em um momento estabelecido. Os princípios têm o encargo de designar limites do entendimento jurídico-interpretativo-internacional para assegurar a unidade substancial dentre o direito interno e o internacional. A inserção dos princípios gerais do direito no meio das “fontes” do Direito Internacional mencionada no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Haia, é capaz de ser explicada por meio de uma fundamentação *jus naturalizada* do Direito Internacional, correspondendo tão somente a uma das concepções existentes.

---

<sup>36</sup> Graduanda do 4º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: kathmuruci98@gmail.com.

<sup>37</sup> Graduanda do 4º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: carolzanardi20@gmail.com.

<sup>38</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

Para compreender princípio da igualdade, é necessário entender sua evolução histórica, visto que, a igualdade como princípio, sempre foi debatida por todos os indivíduos, épocas e regiões. O princípio da igualdade é um “estruturador” quando se fala de Direitos Humanos, das garantias fundamentais e dos direitos, visto que as leis precisam ser empregadas independentemente de quem seja, sem levar em conta a raça, sexo condições sociais, em razão de que todos são iguais mediante a lei. O Estado Democrático tem como dever não permitir atentatórios à igualdade do cidadão ou atos discriminatórios, seja estes quais for.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Em virtude do modelo de trabalho adotado, foi utilizado o método dedutivo com a finalidade de obter conclusões acerca de premissas trazidas por autores de artigos científicos retirados de sites selecionados, onde fora realizada a pesquisa bibliográfica.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Direito Internacional é um fenômeno profundo, que consiste além do fato e da norma que deve ser empregue em um momento estabelecido. Quando se fala nos princípios no Direito Internacional, é semelhante a rastrear uma solução para a adversidade da pluralidade de origens e sistemas. Os princípios têm o encargo de designar limites do entendimento jurídico-interpretativo-internacional para assegurar a unidade substancial dentre o direito interno e o internacional. O Direito Internacional Público administra os relacionamentos entre os Estados. Para isto, utiliza códigos de conduta e princípios firmados por estes como meio de satisfazer à todas as expectativas. (GALÁCIO, 2016)

A inserção dos princípios gerais do direito no meio das “fontes” do Direito Internacional mencionada no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Haia, é capaz de ser explicada por meio de uma fundamentação jus naturalizada do Direito Internacional, correspondendo tão somente a uma das concepções existentes. Tal adesão confirma a

prática arbitral anterior, o que ajuda a configurar a terceira "fonte" do direito internacional, a qual é historicamente novato comparado aos tratados e costumes. (TRINDADE, 2017)

Desta forma, Galício (2016), cita que os princípios do Direito internacional são designados da seguinte forma:

Proibição do uso ameaça da força; Solução pacífica de controvérsias; Não intervenção nos assuntos internos dos Estados; Dever de cooperação internacional; Igualdade de Direitos e Autodeterminação dos Povos; Igualdade soberana dos Estados; Boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais. (GALICIO, 2016, online)

Lopez (2009) diz que a Organização das Nações Unidas (ONU), foi bastante perspicaz em relação à questão relacionada aos direitos humanos fundamentais ao homem, em comparação à sua precursora, Sociedade das Nações. Já no primeiro parágrafo do preâmbulo da Carta de São Francisco de 1945, é reconhecida a importância da dignidade humana, motivada pela teoria kantiana, a que diz:

[...] preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço de nossa vida, trouxe sofrimentos indissolúveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, da dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas. (CARTA ONU 1945 *apud*. LOPEZ, 2009, p 4)

Segundo Lopez (2009), a ONU, ainda, determina de modo preciso, como um de seus propósitos, ser capaz de alcançar a cooperação internacionais dos Estados, a fim de solucionar problemas internacionais de cunho cultural, social, econômico e humanitário, e também, possibilitar e estimular o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a todos. Para essa concretização, foi criada a Comissão dos Direitos Humanos, que teve como propósito inicial, criar uma declaração universal dos direitos humanos, a qual foi aprovada no ano de 1948, e também, tratados internacionais de cunho indispensável.

A ONU ainda determina de modo preciso, como um de seus propósitos, ser capaz de alcançar a cooperação internacionais dos Estados, a fim de solucionar problemas

internacionais de cunho cultural, social, econômico e humanitário, e também, possibilitar e estimular o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a todos. Para essa concretização, foi criada a Comissão dos Direitos Humanos, que teve como propósito iniciais, criar uma declaração universal dos direitos humanos, a qual foi aprovada no ano de 1948, e também, tratados internacionais de cunho indispensável. (LOPEZ, 2009)

Em meio os principais instrumentos, evidenciam-se a Convenção sobre Direitos e a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (CIDCP). No cenário atual, estas desempenham um papel de extrema importância nos relatórios, arbitragem e procedimentos de implantação. Entretanto, a real institucionalização em relação ao direito internacional dos direitos humanos, nasceu apenas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi aprovada no ano de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (LOPEZ, 2009)

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Para entender sobre o princípio da igualdade, é necessário entender sua evolução histórica, e incluindo também, a contribuição dos povos que influenciaram a edificar tal conceito. Uma vez que, a igualdade como princípio, sempre foi debatida em todas as épocas, regiões e indivíduos. O aperfeiçoamento da isonomia é dividido em três partes, as quais são: Em primeiro lugar, a regra era a desigualdade; secundamente, a concepção de que todos eram considerados iguais perante o ordenamento jurídico, e desta forma, aplicada sem distinção para quem fosse integrante de uma mesma camada social; por fim, que a lei deve ser sobreposta de forma que respeite de forma igual aos iguais e a desigualdade dos desiguais. (MACIEL, 2010)

O primeiro momento, pode ser descrito da seguinte forma: a sociedade exercia a desigualdade baseada em leis, proporcionando, desta forma, soberania a quem obtivesse mais poder e riquezas. Há segundo momento, houve uma evolução histórica, e as mudanças sociais iniciaram a gênese do Estado moderno. Surgem assim então os comércios e as

moedas, fazendo com que o sistema feudal entre em declínio. Logo ocorre a Revolução Feudal e os burgueses aclamam por tratamento igualitário a todos. Para a terceira parte, pode-se exemplificar as colônias inglesas e a França, que no fim do século XVIII foram motivados pelos ideários de igualdade e erigiram o princípio da igualdade como norma constitucional. (MACIEL, 2010)

No entanto, erigir o princípio da igualdade como norma constitucional, não foi o bastante para a garantia que os povos fossem exteriorizados de maneira igualitária. Sendo assim, no dia 10 de dezembro de 1948, foi promulgada a declaração Universal dos Direitos Humanos, que teve o intuito de promover transformações sociais significativas. Esta propagou seus direitos a várias nações desde a contar do preâmbulo até a competência de seus artigos. (MACIEL, 2010)

De forma resumida e clara, o princípio da igualdade não se refere a um tratamento completamente igual para todos, mas que toda pessoa é igual perante a lei, através da desigualdade de cada um. A lei proporciona tratamentos diferenciados aspirando a justiça quando relaciona duas pessoas distintas (no âmbito social, financeiros e outros), similares em direitos e deveres. (VITÓRIA, 2015)

O princípio da igualdade é um “estruturador” quando se fala de Direitos Humanos, das garantias fundamentais e dos direitos, visto que as leis precisam ser empregadas independentemente de quem seja, sem levar em conta a raça, sexo condições sociais, em razão de que todos são iguais mediante a lei, vedando assim qualquer distinção. (VITÓRIA, 2015)

O Estado Democrático tem como dever não permitir atentatórios à igualdade do cidadão ou atos discriminatórios, seja estes quais for. Deve-se mencionar que o legislador não pode editar normas que afugentem o princípio da igualdade. O interprete e autoridades políticas não podem empregar atos normativos e leis a casos concretos de maneira que aumente a desigualdade. O particular não poderá exercer sua conduta em atos preconceituosos, racistas, sexistas ou discriminatório. Sendo assim, o princípio de igualdade

almeja estruturar a sociedade e o Estado com a intenção de possibilitar ao cidadão uma vida feliz e justa, sem nenhum tipo de preconceito. (VITÓRIA, 2015)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se assim que, para entendermos o princípio da igualdade, devemos entender seu processo histórico de antemão. A princípio, a desigualdade era algo natural e constante, visto que a sociedade favorecia pessoas de alto escalão. Logo após, com o surgimento da moeda e dos comércios, os burgueses adquiriram conhecimento e ciência da desigualdade de tratamento perante a lei. E, então, começaram a surgir normas constitucionais que positivaram o tratamento igualitário.

Como somente leis positivadas não foi o suficiente para de fato ser extinto a desigualdade de tratamentos, em 10 de dezembro do ano de 1948, promulgou-se a declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta intencionada e direcionada para a igualdade de tratamentos de todos perante as normas constitucionais.

É necessário entender que o princípio da igualdade não é necessariamente a um tratamento igual a todos, mas sim que toda pessoa é igual perante a lei. A lei proporciona tratamentos diferenciados com objetivo de justiça quando há duas pessoas de âmbitos diferentes, porém igual em direitos e deveres. É dever do Estado garantir que todos tenham tratamentos iguais e que suas normas sejam definidas de acordo com isto, não podendo haver normas que fujam desse princípio.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em 23 set. 2020.

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

GALÍCIO, Cecília. Os Princípios Orientadores do Direito Internacional Público. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 148, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/os-principios-orientadores-do-direito-internacional-publico>>. Acesso em 23 set. 2020.

LOPEZ, Inez. Breves Considerações sobre os Princípios Constitucionais das Relações Internacionais. *In: Consilium* - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1, jan.-abr. 2009. Disponível em: <[http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium\\_03\\_22.pdf](http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_03_22.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2020.

MACIEL, Alvaro dos Santos. A evolução história do princípio da igualdade jurídica e o desenvolvimento nas constituições *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande. 2010. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-evolucao-historica-do-principio-da-igualdade-juridica-e-o-desenvolvimento-nas-constituicoes-brasileiras/#\\_edn8](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-evolucao-historica-do-principio-da-igualdade-juridica-e-o-desenvolvimento-nas-constituicoes-brasileiras/#_edn8)> Acesso em: 24 set. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: FUNAG, 2017. Disponível em: <<http://funag.gov.br/biblioteca/download/principios-do-direito-internacional-2017.pdf>>. Acesso em 23 set. 2020.

VITÓRIA, Aquila. A igualdade como princípio fundamental do cidadão. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/30072/principio-da-igualdade-e-a-discriminacao-positiva>>. Acesso em: 25 set. 2020

## A QUESTÃO A PALESTINA À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Larissa dos Santos Gomes<sup>39</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>40</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Muito se tem visto nas plataformas midiáticas, acerca dos inúmeros conflitos envolvendo a Palestina, e seus constantes conflitos. Isto provém desde a pré-história quando fora formada, e sua história está sempre repleta de guerras, e tentativas de invasão. O local fica no Oriente Médio, ao Oeste do Mediterrâneo, a Leste do Rio Jordão e Mar Morto, a Norte do Líbano, e a Sul de Sinai egípcio; além de criar uma mínima travessia entre Ásia e África, daí se explica tamanha obsessão por tal território.

O presente trabalho visa mostrar de um espectro acadêmico a história da Palestina e os conflitos que a acompanham desde seu nascimento, até os dias atuais, tentando uma explicação minuciosa, porém breve de um tema tão extenso e rico em detalhes. Na primeira guerra, a Grã-Bretanha tomou conta do território, sendo assim, vários judeus se mudaram para o local, e por decisão da ONU, foi criado Israel, dividindo os territórios. Todos os países ao redor não se agradaram da decisão de ter um país judeu na Palestina, causando uma

---

<sup>39</sup> Graduanda do 6º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, larissasantosgomes@yahoo.com.br ;

<sup>40</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

nova guerra, onde venceram e novamente dividiram o território, em Faixa de Gaza e Cisjordânia.

Estes conflitos perduram até os dias atuais, onde o território da Palestina vive sob conflitos bélicos, e eles nunca possuem sua autonomia; os governantes e os países arredores estão sempre em busca de modificar uma parte da área palestina. É uma busca diária pela existência, os ativistas resistem cada dia mais em busca de um lugar pacífico para viver e criar suas famílias.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A fim de desenvolver o assunto em tela foram usadas leis, artigos científicos, doutrinas e sites referentes ao assunto. Assim, por meio da abordagem pela revisão de literatura foram esclarecidos os pontos necessários ao entendimento da revisão bibliográfica.

## **DESENVOLVIMENTO**

Sabe-se que o Direito Internacional Público é formado por diferentes concepções. Há quem defenda que este ramo do direito se trata de um conjunto de normas de segurança entre as nações, já outros doutrinadores descrevem como o complexo de direitos individuais e recíprocos entre essas nações. O fato é que o Direito Internacional Público tem como objetivo, determinar o motivo pelo qual se propõe a obrigatoriedade do cumprimento desses tratados entre as nações pactuantes. (SANTOS, 2013, s.p)

A formação é proveniente de sujeitos internacionais como Estados, Organizações Internacionais e indivíduos, os quais formam uma sociedade internacional. Vale salientar que apenas os Estados e Organizações possuem capacidade para celebrar tratados e por isso, compõem o grupo chamado de “sujeitos clássicos do Direito Internacional”. Estes entes são dotados de direitos e obrigações e participam ativamente das relações jurídicas. Já os

Indivíduos possuem capacidade postulatória em Tribunais Internacionais, órgãos de solução de controvérsias entre outros. (DIREITO LEGAL, 2019, s.p)

Este ramo do Direito é considerado como um instrumento social, político, econômico e cultural de vasto valor para os Estados. Sua estrutura se molda em um conjunto de normas baseadas em usos e costumes internacionais, bem como em convenções e outros documentos internacionais. Deste modo, são formulados entre países, tutelando questões de relevância internacional e são determinantes para estipulação de direitos e deveres entre as potências (SANTOS, 2013, s.p)

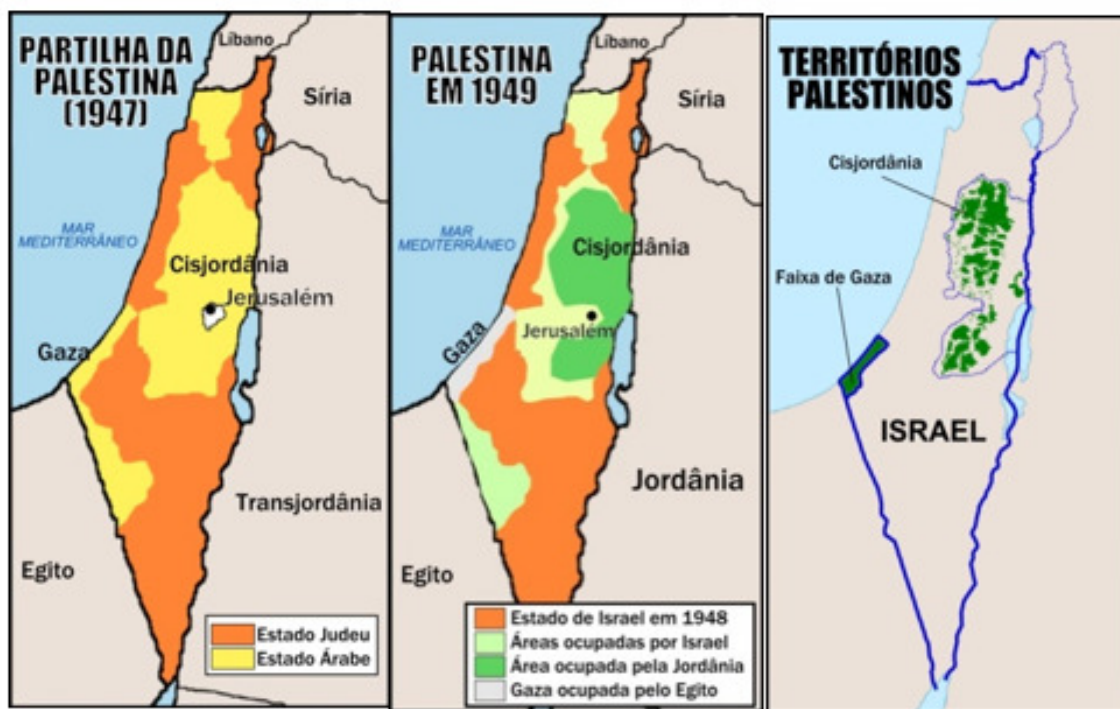
Dentre a abrangência do Direito Internacional Público, encontra-se a solução e mediação de conflitos externos de magnitude internacional. Estes conflitos podem ser jurídicos ou não, mas, a forma mais comum é o conflito entre Estados, que, devido à efetiva atividade dos Estados no Direito Internacional, ganham enormes proporções. Na vivência de iminentes conflitos, o Direito Internacional busca resolvê-los, criando mecanismos que dão suporte e fazem o intermédio nessa resolução, podendo ocorrer por negociação diplomática, por meio de soluções jurisdicionais, como a arbitragem, mediação, ou outras que possam prover a solução pacífica e consensual do litígio, para assegurar a paz mundial. (AQUINO, 2019, s.p)

Em meio aos conflitos internacionais, a questão Palestina se evidencia e ganha muito destaque em discussões de âmbito jurídico internacional. Trata-se de um conflito de resistência entre palestinos e israelitas pela divisão do território, retomada de terras e criação de um novo Estado, que iniciou no século XX e perdura até os dias atuais, trazendo consigo inúmeras mortes e uma carga obscura de violência causada por ataques terroristas, principalmente do povo Israelita, visto que possuem maior poder bélico. Diante da desproporcionalidade das ações de Israel, as Nações Unidas têm a necessidade de intervir e dar proteção a Palestina, iniciando assim à relação entre o Direito Internacional Público e os conflitos e criação do Estado Palestino. (JANUZI *et al*, 2016, p. 211)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O “Questão Palestina” é um termo utilizado para referenciar a luta da população palestina após as perdas territoriais devido aos desdobramentos da criação de Israel, ficando seu território reduzido a algumas pequenas áreas na região da Cisjordânia e, também, na chamada Faixa de Gaza, local em que ocorre grande parte dos conflitos entre Palestina e Israel. Neste cenário, a Palestina vem ficando cada vez mais fraca, dispersando sua população em diversos territórios como Líbano, Síria e Egito, enquanto Israel se torna cada vez mais forte, sendo figura preponderante militar e politicamente no Oriente Médio. (PENA, s.d, s.p)

O mapa demonstra a perda territorial Palestina ao longo dos anos:



Fonte: PENA, s.d, *online*)

Em meio ao caos, a Palestina luta por seu espaço e consolidação como Estado. Contudo, para que haja a existência de um Estado se faz necessário o preenchimento de alguns elementos, como um território fixo, população permanente e a existência de um

governo autônomo. Na faixa de terra que forma o território, se faz preciso a soberania exclusiva daquele ente, bem como que haja uma delimitação de fronteira para legitimar a soberania. O povo deve possuir uma ligação comum e exercer suas atividades sob um governo comum, não existindo quantidade mínima de habitantes, formando um pressuposto basilar daquele Estado. Já o último elemento, o governo autônomo, precisa de independência e capacidade de decisão definitiva dentro de seu território, não admitindo interferência, de autoridade exterior. (JANUZI et *all*, 2016, p. 218)

No bojo do conflito há um Direito Internacional regulando as ações entre os entes internacionais. Dentre eles pode-se encontrar a Organização para Libertação da Palestina (OLP), que busca a construção de um Estado palestino. Sua criação se deu em 1964, e até os dias atuais trava uma luta pela soberania e plenitude do Estado, fazendo-o, de início através de ataques violentos e a partir de 1980 atuando por meios diplomáticos buscando o reconhecimento da Palestina na comunidade internacional. (MARTINS, 2011, p. 10)

A palestina não possuía uma designação de ente, sendo considerada apenas uma entidade única, sem território fixo, não possuindo leis próprias, embora possuísse um governo próprio, mas Israel ainda interfere nas relações de soberania, como, por exemplo, na arrecadação de impostos. Em 1947, uma assembleia geral da ONU (Organização das Nações Unidas) criou dois Estados, Israel e Palestina, mas, devido a algumas intercorrências árabes, naquele momento a Palestina não se consolidou como um Estado. No final de 2010, o Brasil reconheceu a Palestina como um Estado, levando outros países sul-americanos ao reconhecimento também. Atualmente centenas de países reconhecem a Palestina como um Estado soberano, porém, em 2011, quando o presidente da OLP anunciou a solicitação de ingresso da Palestina na ONU, países como Inglaterra e Estados Unidos se posicionaram contra. (MARTINS, 2011, p.10)

Atualmente, um discurso pretende negar a existência de um Estado nacional na Palestina. A realidade, contudo, insiste em contradizer essa interpretação: a Palestina mantém relações diplomáticas com 135 Estados, é membro pleno de diversas organizações internacionais, como a UNESCO e a Liga Árabe, e é parte em diversos tratados internacionais,

como o Estatuto de Roma e as convenções de Genebra de 1949. Isso significa que a organização política da Palestina detém algumas capacidades jurídicas internacionais: ela goza do direito de legação, do direito de convenção, da capacidade necessária para participar de organizações internacionais, para gozar de imunidades soberanas de Estado no interior de outros países, para responsabilizar outros sujeitos de Direito Internacional e para ser, igualmente, responsabilizada. (SLOBODA, 2015, p.3)

No ano de 2015, com status de Estado perante a ONU, a Palestina integrou o Estatuto de Roma, que poderia ser feito apenas por Estados soberanos, simbolizando um reconhecimento da existência dos elementos essenciais de Estado e reforçando a capacidade palestina de responsabilizar e ser responsabilizada diante da prática de ilícitos internacionais. (SLOBODA, 2015, p. 13). Assim, ocorre nesta questão uma mudança, tirando o foco ideológico e religioso, e surgindo um foco jurídico, que neutraliza e busca simplificar o problema, mas, também, vêm à tona aqueles que não aceitam as soluções legal baseadas nas resoluções da ONU e forjadas no seio do Direito Internacional.

Todavia, a Palestina, por não possuir seus elementos constitutivos bem delimitados (território, governo soberano e povo), segundo o entendimento de algumas nações, necessita do reconhecimento internacional pleno. Esta recusa dos demais países a tal reconhecimento torna o conflito ainda maior e mais prejudicial, principalmente para a população que vive em meio ao caos. A grande maioria do povo palestino sobrevive hoje através de ajuda humanitária, em campos de refugiados, demonstrando uma triste faceta de uma disputa territorial e fanatista, que, poderia se resolver através do cumprimento e respeito às normas de Direito Internacional e as resoluções já emitidas pela Organização das Nações Unidas sobre o caso. (BELISÁRIO, 2013, p.3)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do arrazoado exposto, analisa-se toda questão histórica da Palestina, que em toda sua existência é vítima de ataques constantes com relação ao domínio de seu território, por possuir zonas fronteiriças muito interessadas nele. Além disto, há de se citar que não

possui elementos bem definidos, tais como povo e governo soberano, visto que não são todos os países que o reconhecem, o que gera ainda mais conflitos, colocando os palestinos a base da sorte, dependentes de ajudas de ONG's, em campos de refugiados.

A Palestina é o retrato de uma disputa territorial histórica, responsável pela morte de milhares de pessoas. Disputa esta, desnecessária, visto que o cumprimento de leis preexistentes como aquelas do Direito Internacional, e das resoluções expedidas pela ONU, seria o suficiente para solucionar todas as questões que os acompanha a longos séculos.

Desta forma, alcança-se como conclusão que, a Palestina é um país que necessita de inúmeros auxílios. O principal deles, seria ter o reconhecimento da sua titularidade pelos países ao redor do mundo, de maneira pacífica e legal. Contudo, enquanto isto não ocorre, os palestinos são deixados à sua própria sorte, em campos de refugiados e passando fome. Por isso, é necessária também, uma mobilização mundial para auxiliar a região, já existem inúmeras ONG'S com este fim, porém a procura é mínima.

## **REFERÊNCIAS**

AQUINO, Leonardo Gomes de. Solução Pacífica de Conflitos no Âmbito Internacional. *In: Estado de Direito*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/solucao-pacifica-de-conflitos-no-ambito-internacional/>>. Acesso em 22 set. 2020.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A questão Palestina à luz da história, do DIP, da teoria tridimensional do direito, da posição do Brasil e da Europa. *In: Examãpaku: Revista Eletrônica de Ciências Sociais, História e Relações Internacionais*, v. 3, n. 2, 2013. Disponível em: <<https://revista.ufrr.br/examapaku/article/view/1500>>. Acesso em 28 set. 2020.

DIREITO Legal. Resumo de Atores do Direito Internacional Público. *In: Direito Legal*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://direito.legal/direito-publico/resumo-de-atores-do-direito-internacional-publico/#:~:text=Doutrina,titulares%20de%20direitos%20e%20obriga%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso. 24 set. 2020.

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

JANUZZI, Nívea Marques *et al.* A personalidade jurídica da Palestina. *In: Jornal Eletrônico das FIVJ*, v. 8, n. 2, 2016. Disponível em:  
<<https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/471>>. Acesso em 28 set. 2020.

MARTINS, Rui Décio. O reconhecimento da Palestina na ONU e os direitos humanos das mulheres. *In: Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 11, n. 21, p. 7-20, jul.-dez. 2011. Disponível em:  
<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:j0QlDdLAGPgJ:https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/download/1042/615+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 28 set. 2020.

PENA, Rodolfo F. Alves. Questão Palestina. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilestola.uol.com.br/geografia/questao-palestina.htm>>. Acesso em 23 set. 2020.

SANTOS, Luiz Fernando de Almeida dos. Elementos introdutórios do Direito Internacional Público *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 118, 2013. Disponível em:  
<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-118/elementos-introdutorios-do-direito-internacional-publico/>>. Acesso. 24 set. 2020.

SLOBODA, Pedro Muniz Pinto. Palestina: Estado nacional. *In: Academia*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:  
<[https://www.academia.edu/14724761/PALESTINA\\_ESTADO\\_NACIONAL](https://www.academia.edu/14724761/PALESTINA_ESTADO_NACIONAL)>. Acesso em 24 set. 2020.

## A NEUTRALIDADE PERMANENTE ENQUANTO LIMITAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO

Lidiane Medeiros Souza<sup>41</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>42</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A relação entre os países, que configura a chamada globalização nos termos atuais, não é um fato recente. Desde a segunda metade do século XV nações com potencial naval – como os formadores da península Ibérica, Portugal e Espanha –, o contato com povos distintos fora do continente europeu difundiu os ideais ora de relações comerciais e culturais benéficas, ora de conquista e dominação pelo uso da força. E, a partir desta primeira onda da globalização, nações foram surgindo e se moldando sob seu próprio mérito e gente ou através da exploração de riquezas e trabalhos forçados, em especial nas colônias americanas.

No tocante, tais relações humanas exploratórias ocorriam em potenciais nações europeias, em especial a França, que foi o estopim para uma revolta de cunho popular e intelectual (Iluminismo) que levou a derrubada da monarquia e a ascensão das camadas

---

<sup>41</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lidi-bjn@hotmail.com

<sup>42</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

políticas populares, a chamada Revolução Francesa (1789). Esta, como destaque, repercutiu por todo mundo pelo fato de instaurar uma das primeiras formas de legislação que viesse a garantir direitos a todos os franceses, independente da classe social, sendo todos considerados cidadãos e passíveis a direitos e deveres perante a lei. Assim, o lema “liberdade, igualdade e fraternidade” não ficou restrito os princípios jurídicos da nação francesa pós-revolucionária, mas serviu para outros povos cujo intuito era derrubar poderes tirânicos e instaurar princípios civis para todos, de modo que alcançassem, assim, uma ideia de progresso.

É com base nestas informações acima que este trabalho tem a intenção de discutir até que ponto a neutralidade permanente (opção de não intervir em assuntos internacionais) de algumas nações são consideradas como Direitos Fundamentais dessas mediante acontecimentos com os próprios ou países vizinhos e/ou aliados, como casos de ações terroristas, violação dos direitos básicos do ser humano ou catástrofes naturais.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O trabalho em questão tem como método escolhido o dedutivo, no qual consiste em um processo de averiguação de informação, utilizando o raciocínio de análise lógica – assim como a dedução – a fim de obter uma conclusão acerca de premissas previamente determinadas. Terá como fonte de pesquisa artigos e periódicos publicados em plataformas *online* como Scielo, Google e Google Acadêmico, os quais servem de base para o desenvolvimento deste trabalho, constituindo-se como uma revisão de literatura.

## **DESENVOLVIMENTO**

Os direitos adotados por grandes países não foram suficientes para frear a ambição de conquistas de territórios e matérias-primas em nações, mas susceptíveis, ocasionando, no decorrer do século XX, as duas guerras mundiais que, antes de tudo, feria todos os ideais

de igualdade, fraternidade e soberania das nações. É após os horrores da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) que nasce a Organização das Nações Unidas (ONU), órgão internacional com intuito de integrar os países do mundo para orientar em ações que promovam o bem e a paz mundial e, se necessário, intervir militarmente para resolução de conflitos que fujam dos princípios dos Direitos Fundamentais do Estado (STIGLITZ, 2002, *online*).

Sobre este último, da mesma forma que cada povo se organiza legal e juridicamente em seu país, os Estados do globo buscam também se organizar de modo que tenham seus Direitos Fundamentais garantidos, partindo do referencial da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e demais legislações que circundam esse tema. Contudo, estudos jurídicos salientam que tal Direito possui limitações e restrições, mediante a interpretação da jurisprudência de uma pessoa ou órgão competente, sendo amparado pelo fato que, embora a globalização movimente a interação entre os países do globo, nem todos possuem os mesmos princípios e cultura que formam sua identidade internacional. Cada nação, em sua particularidade, carrega consigo sua história, sua gente e sua cultura, fatores que moldam a territorialidade, soberania e realidade de cada país (STIGLITZ, 2002, *online*).

A globalização, processo que une as mais diversas nações em uma interação econômica, política, tecnológica entre outras buscas estabelecer uma relação promissora dos países em prol de suas evoluções e progressos. Procuram, portanto, destruir barreias geográficas e artificiais através das tecnologias, em especial a *internet* (STIGLITZ, 2002, *online*). Contudo, foi no limiar do século XX que as relações globais se intensificaram, embora de modo negativo.

As ambições europeias e países potencialmente emergentes do fim do século XIX, sobre ricos territórios na África e Ásia intensificaram a “rivalidade entre as nações qualificadas de imperialistas que marcou o período 1870-1914” (MARIUTTI, 2013, *online*). Tais fatos promoveram a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), conhecida no meio historiográfico como “A Grande Guerra”, envolvendo uma parcela significativa dos países do globo. E, com o fim deste conflito, o início da polarização política global (Capitalismo norte-

americano e Socialismo soviético) trouxe os chamados “anos de ilusão (1919-1929)”, período que se acreditava que a ascensão capitalista prevalecera e fosse impulsionadora do progresso mundial.

No entanto, a inaugural rivalidade ideológica dos Estados Unidos (EUA) com a recente União Soviética (URSS) conflitava com os interesses globais da nação norte-americana.

Os problemas internacionais eram ainda agravados devido à política americana e à situação específica da URSS. Os EUA se mantiveram afastados dos problemas europeus, dentro dos parâmetros do seu tradicional Isolacionismo, reafirmado pela recusa do Congresso em assinar o Tratado de Versalhes e de participar da Liga das Nações – originariamente projeto do presidente [americano] Wilson. (SANTOS, 2016, *online*)

Os anos de ilusão se concretizaram com o fracasso do capitalismo quando ocorreu a chamada “Grande Depressão” (1929-1932), ocasionada pela “quebra” na bolsa de valores de Nova York. Este caso ocorreu pela gigantesca oferta industrial e a baixa procura, proporcionando significativa queda nos preços e consecutivas falências mercadológicas, tanto nos Estados Unidos quanto nos países parceiros, inclusive o Brasil. Além disso, as nações vencidas na Grande Guerra em busca de revanche, ainda mais, abaladas pela Grande Depressão que esfacelava seus povos, juntamente com a indiferença da Liga das Nações – comandadas por Inglaterra e França, sobre os países vencidos – foram peça chave para o início da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), com inicial protagonismo da Alemanha, uma das principais afetadas nos acordos da Grande Guerra:

Contudo, os antagonismos permaneciam latentes e, com a Grande Depressão, voltaram a se manifestar e o aumento do revisionismo alemão exigindo reforma, o abandono do Tratado de Versalhes, as pretensões imperialistas da Itália fascista e o avanço japonês sobre a China romperam o precário equilíbrio internacional e o mundo marchou para a Segunda Guerra Mundial. (SANTOS, 2016, *online*).

E foi após o fim desta, observando os horrores civis e desrespeito às leis internacionais, que a Organização das Nações Unidas (1945) surge como uma forma de conter ações beligerantes em prol de uma união pacífica, consciente e progressista entre os povos que a compunham. E isso é impulsionado através da legislação internacional criada pela “Carta da ONU”, documento cujo objetivo é “desenvolver o direito internacional” baseado em assuntos como direitos humanos, migração, comércio internacional, comunicações globais, desarmamento de Estados etc. (LUZ, 2018, *online*). É com estes avanços legais e jurisprudentes da ONU que no âmbito jurídico se aflora a discussão sobre os Direitos Fundamentais do Estado.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Assim como cada nação possui sua Constituição – seu conjunto de leis e regras que regem a organização social e os poderes políticos –, as relações entre os Estados não se tornam diferentes, observando que os beneficiados são o próprio povo. Partindo deste entendimento, elucida-se como Direito Internacional “o conjunto de normas que regula as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional” (NOVO, 2017, *online*). Perante o exposto, este direito é aplicado tanto em relações internacionais de viés público quanto privado nos seguintes termos:

O Direito Internacional Público tem como missão o estabelecimento de uma norma jurídica internacional, ou seja, o respeito à soberania dos Estados, aos indivíduos e às suas peculiaridades. Por isso, muitos tratados e convenções são realizados, sempre com o propósito de aproximar os Estados. O Direito Internacional Privado tem como propósito indicar leis que regulem contratos firmados entre indivíduos de países diferentes, regular desordens entre Estados e particulares, indicando qual será a lei a ser utilizada para estabelecer uma relação [...] (NOVO, 2017, *online*).

A compreensão deste direito, nas esferas públicas ou privadas, com o fato que cada país possui sua soberania e está inserido em um meio cujos direitos e deveres em escala

internacional devem ser respeitados e cumpridos, o entendimento sobre os Direitos Fundamentais do Estado cabem para todos como garantias e compromissos enquanto nações globais interativas. Para tanto, é pertinente ressaltar a diferença ideológica entre “Estados de direito” e “Estados de direito fundamentais”, uma vez que tais conceitos se tornam muito próximos no senso comum da jurisprudência:

O Estado de direitos fundamentais assume, na verdade, a função de paradigma atualizador do ideário do Estado de direito[2], o que se justifica diante da premente a necessidade de se investigar a missão das instituições federativas e republicanas diante dos complexos problemas que lhe são colocados como instituições garantidoras, ou não, dos direitos fundamentais.

Mas ainda não estão muito claras, nem satisfatoriamente difundidas, as premissas essenciais de um paradigma de Estado radicalmente comprometido com os direitos fundamentais [...] (SILVA, 2015, *online*).

Ainda conforme Silva (2015, *online*), esses “dois modelos – Estado de Direito e Estado de Direitos Fundamentais – convivem e estão produzindo seus efeitos teóricos e práticos na comunidade jurídica, com suas virtudes e defeitos, sucessos e fracassos”. Portanto, um não se confugira como transição ou evolução do outro. Essa discussão se estende quando Souza (2016, *online*) busca diferenciar os direitos fundamentais dos direitos humanos que, embora soam semelhantes, destaca-se que a sua disparidade vem do alcance que possuem, sendo este último de conteúdo universalista enquanto o outro permeia princípios estatais.

[...] não devemos esquecer que, na sua vertente histórica, os direitos humanos (internacionais) e fundamentais (constitucionais) radicam o reconhecimento, pelo direito positivo, de uma série de direitos naturais do homem, que, neste sentido, assumem uma dimensão pré-estatal e, para alguns, até mesmo supraestatal (SOUZA, 2016, *online*).

Segundo Häberle (2014 *apud* SILVA, 2015, *online*), “o modelo Estado constitucional, aqui renomeado para Estado de direitos fundamentais, é um modelo sempre aberto, que resulta do desenvolvimento dos séculos, no que diz respeito a tempo e espaço”. Esta visão é confirmada por Comparato (2003 *apud* SOUZA, 2016, *online*) ao evidenciar que uma das

primeiras formas de leis que valorizavam os direitos humanos (percursores dos direitos fundamentais) foi a “Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, que antecedeu a Declaração de Independência norte-americana”, além de ter sido forte influenciadora nos ideais iluministas que fecundaram na Revolução Francesa com ideais de liberdade e igualdade (SOUZA, 2016, *online*).

Deste modo, Alexy (2003 *apud* SOUZA, 2016, *online*) confirma que a gênese dos direitos fundamentais parte da ideia universal da garantia dos direitos humanos e “é através do reconhecimento dos direitos fundamentais que se molda a estrutura básica de uma sociedade”. Portanto, “os direitos fundamentais integram, [...] ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional” (SARLET, 2012, p.46 *apud* SOUZA, 2016, *online*).

E, perante o exposto, Aquino (2010, *online*) ressalta os principais direitos fundamentais que o Estado possui: “Direito à liberdade, Direito à igualdade; Direito de defesa e conservação e; direito ao desenvolvimento”. Conforme o autor, o direito à liberdade está “atribuída pelo direito internacional e se manifesta a partir da liberdade com que o Estado desempenha suas relações internacionais” (2010, *online*). O direito à igualdade prevê que “os Estados são juridicamente iguais, gozam dos mesmos direitos e têm a mesma capacidade no seu exercício”, assim encontrado no art. 4º da Convenção Pan-americana sobre Direitos e Deveres dos Estados (MONTEVIDÉU, 1933 *apud* AQUINO, 2010, *online*).

Isto é, tal direito não está relacionado ao poder que cada nação possui, seja de influência, militar etc., mas pelo simples fato do Estado existir no cenário mundial globalizado. Já o direito de defesa e conservação é a garantia contra ações nocivas de dentro e fora do Estado, como salienta Aquino:

É a prática de medidas contra inimigos internos e externos, tais como a expulsão de estrangeiros nocivos à ordem nacional e a celebração de alianças defensivas. Esse direito, contudo, não é absoluto, pois é limitado pelo direito de defesa e conservação dos demais Estados (AQUINO, 2010, *online*).

Perante este mérito, vale ressaltar conceitos como legítima defesa e represália. A primeira configura-se como uma reação estatal ao uso criminoso e/ou injusto da força por outro Estado, sendo ocorrida de modo paritária, nunca superior. Por outro lado, a represália é uma ação contra atentados ao Estado que não necessariamente ocorram de forma semelhante, mas pode se configurar uma reação de natureza distinta, tal como punição perante a lei constitucional ou internacional, embargo comercial, fechamento de embaixada entre outros. E por fim, o direito ao desenvolvimento, com incentivo da ONU, é um meio de auxiliar o progresso de nações que buscam o desenvolvimento em diversos aspectos (AQUINO, 2010, online).

Dentre uma parcela de direitos inerentes ao Estado se encontra a chamada “neutralidade permanente”. Na visão de Romano (2017, *online*) esta neutralidade “é a que o Estado em geral contra garantias de inviolabilidade, se compromete a ficar perpetuamente neutro”. O conceito é reforçado por Aquino ao afirmar que esta forma de neutralidade “consiste na situação reconhecida a um Estado que se compromete, de maneira permanente, a não fazer guerra a nenhum outro, salvo para defesa própria contra uma agressão sofrida” (2010, *online*). Entende-se, portanto, que Estados possuem o direito de não querer intervir ou instigar assuntos ou conflitos alheios, mas lhe é garantido a retaliação caso outrem desobedeça e afronte a sua soberania, cabendo a nação ofensiva responder internacionalmente por tais crimes, dispostos na Carta da ONU e da OEA, como infringir o “dever de não intervenção” e acusação de “responsabilidade por danos internacionais” (AQUINO, 2010, *online*).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A liberdade concreta, em tese, não existe, sendo ela relativa e subjetiva como é inegável a imperfeição e ambiguidade da premissa norteadora que a torna fictícia. A garantia do conteúdo essencial pode constituir um fator complementar de limitação da restrição

atuada e justificada com base numa ponderação de bens, através dessa exigência de preservação de uma posição jus fundamental mínima.

Partilha-se a ideia de que todos os direitos fundamentais possuem como fim a dignidade da pessoa humana, confirmamos que cada qual em certa medida possui uma parte de dignidade humana em seu conteúdo. Dessa forma, foi indispensável aceitar sua positivação, estabelecer um suposto conceito e comprovar que em um ordenamento jurídico qualquer, sempre estará presente a dignidade da pessoa humana e o conteúdo essencial dos preceitos fundamentais, ainda mais dentro de um Estado de Direito Democrático.

## **REFERÊNCIAS**

AQUINO, Leonardo Gomes de. Responsabilidade Internacional do Estado. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14755/responsabilidade-internacional-do-estado>. Acesso em: 22 set. 2020.

LUZ, Camila. Legislação internacional da ONU e os órgãos envolvidos. *In: Politize!*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/legislacao-internacional-da-onu/>. Acesso em: 24 set. 2020.

MARIUTTI, Eduardo Barros. **Interpretações clássicas do imperialismo**. Campinas: Instituto de Economia UNICAMP, 2013. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3247/TD216.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

MOSTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **O Espírito das Leis**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NOVO. Benigno Nuñez. A importância do direito internacional na atualidade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 163, 2017 Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/a-importancia-do-direito-internacional-na-atualidade/>. Acesso em: 22 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). **Carta da Organização dos Estados Americanos (A-41)**. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-)

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

41\_Carta\_da\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\_dos\_Estados\_Americanos.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. Invasão e ocupação de território inimigo ou neutro durante a guerra: a questão da retaliação. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60193/invasao-e-ocupacao-de-territorio-inimigo-ou-neutro-durante-a-guerra-a-questao-da-retaliacao/2>>. Acesso em: 22 set. 2020.

SANTOS, Julio. **As relações internacionais após a 1ª guerra**. Disponível em: <<https://administradores.com.br/artigos/as-relacoes-internacionais-apos-1-guerra#:~:text=As%20rela%C3%A7%C3%B5es%20internacionais%20eram%20perturbadas,guerra%20por%20parte%20da%20Alemanha>>. Acesso em: 23 set. 2020.

SILVA, Christiane Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. *In: Jus Navigandi*, Teresina,, 2015 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 22 set. 2020.

SOUZA, Paloma Braga Araújo de. Restrições aos direitos fundamentais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/restricoes-aos-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 22 set. 2020.

STIGLITZ. Joseph E. **A globalização e seus malefícios**. São Paulo: Instituto Jatobas, 2002. Disponível em: <[http://www.institutojatobas.org.br/sustentabilidade/wp-content/uploads/2020/04/Top50\\_cap37\\_Stiglitz.pdf](http://www.institutojatobas.org.br/sustentabilidade/wp-content/uploads/2020/04/Top50_cap37_Stiglitz.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2020.

UNITED Nations (UM). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2020.

## O STATUS JURÍDICO INTERNACIONAL DE JERUSALÉM

Lorena Duarte Viana<sup>43</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>44</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Jerusalém por possuir espaços sagrados dentro de si, que une as três religiões que tem a crença em um único Deus (judaísmo, o cristianismo e o islamismo) a faz ser extraordinária entre as demais cidades do mundo, no qual já foi controlada pelos três, nos tempos bíblicos os judeus durante 72 anos, os cristãos entre o séc. IV e VII durante 400 anos e os mulçumanos (Turcos e Árabes) ao longo de 12 séculos sucessivos, salvo a época em que a cidade tinha sido a capital do Reino de Jerusalém.

Quando foi chegando ao final da Primeira Guerra Mundial, a cidade de Jerusalém foi tomada pelos exércitos britânicos em prol dos aliados, o litígio foi encerrado segundo o acordo de paz, a Palestina foi desintegrada do Império Turco Otomano ficando sob o controle do governo britânico através de um mandado outorgado pelas Nações Unidas, no decurso do mandato- 1922 a 1948-, a Cidade Sagrada foi a capital de Palestina.

---

<sup>43</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:lorenaduarte17@icloud.com

<sup>44</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

Em 1947, foi realizada a aprovação, pela assembleia da gestão da ONU, de uma resolução em que a Palestina seria dividida em duas regiões em que 53,5% pertenceria a Israel e a outra parte com 45,4% pertenceria aos territórios dos palestinos, para a criação da Palestina. Como a cidade de Jerusalém é disputada por ambas, ficaria sob organização internacional. Com o fim do mandato, o exército de Israel e Jordânia tomam Jerusalém, o primeiro ocupando a parte moderna e o segundo ocupando a Cidade Velha, esse contexto perdurou até 1967, quando Israel apossou a Cidade Velha também.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a elaboração e construção desse trabalho, foi utilizada a exploração de informações. Assim, para atingir o objetivo desse estudo, os procedimentos usados para análise dos dados e informações foram por meio de consulta em site jurídico, artigos científicos online e revistas impressas e eletrônicas. Logo, a metodologia desenvolvida foi de pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático. Além do mais, utilizou-se o método de pesquisa qualitativa que descreve os dados que expressam o sentido e fenômenos, para melhor produção e desenvolvimento desse trabalho.

## **DESENVOLVIMENTO**

A cidade-estado de Jerusalém foi dominada pelos Romanos até a queda do Império Romano do Ocidente na data de 476 anos d.C. Posteriormente, foi controlada pelos bizantinos, sendo disputada pelos sassânidas que venceu em 614 anos d.C e permaneceu até 628 anos d.C, quando os bizantinos reconquistaram o poderio. Além disso, Jerusalém foi invadida por tropas do Califado Ortodoxo, que eram comandadas por Califa Omar e em decorrência disso, Jerusalém sucumbiu-se em apresentar resistência a Califa Omar, esta outorga que judeus e cristãos permanecessem com suas vidas e religião desde que pagasse um imposto. (SILVA, s.d, s.p);

No século XI, AL-Hakim, califa egípcio, determina a destruição de todas as igrejas cristãs em seu império, e, dentre elas, a Igreja do Santo Sepulcro, em Jerusalém, cuja edificação foi outorgada pelo seu sucessor. E, diante desse cenário, iniciam-se, na Europa as ideias que defendiam o dever de conquistar a Palestina, conhecida como Terra Santa. Papa Urbano II realiza uma convocação, iniciando-se a Primeira Cruzada e quatro anos depois os exércitos cristãos chegaram a Jerusalém com a finalidade de apossar-se e o ataque se inicia em 13 de julho de 1099 anos d.C, e os cristãos saem vitoriosos. (SILVA, s.d, s.p);

Décadas depois, com ação comandada pelo militar Saladinho, a cidade foi novamente reconquistada pelos mulçumanos, e conforme alguns registros históricos, os judeus também foram autorizados a voltar para a cidade. Em 1517, Jerusalém seria dominada pelo Império Turco-Otomano no decurso de um processo de expansão- O fim do Império Bizantino e partes dos territórios asiáticos sob influência mulçumana se dão em 1453 por sultão Mehmed II. (TANJI, 2017, s.p);

Ao final da Primeira Guerra Mundial, as forças britânicas em prol dos aliados, em congruência com acordo de paz finalizou a hostilidade, a Palestina foi desintegrada do Império Turco Otomano e ficou sob o controle do governo britânico, por intermédio de um mandato autorizado pela Liga das Nações e, no decorrer desse mandato, Jerusalém foi à capital de Palestina. Em 29 de novembro de 1947, antes do encerramento do mandato, a Assembleia Geral das Nações Unidas consentiu a Resolução 181, de criação dos estados judaicos na Palestina e da internacionalização de Jerusalém e Belém, dividindo as terras da região criando o Estado de Israel e Estado da Palestina (CATTAN, 2014, s.p);

Em 14 de maio de 1948, um tempo antes de o mandato britânico findar-se, o comandante israelense assevera a independência de Israel. Contudo os exércitos da Liga Árabe-composta por Egito, Jordânia, Síria, Líbano, Iraque e os árabes palestinos- logo em seguida, adentram Israel, com o objetivo de que o novo Estado seja obstruído, e em 1949 é derrotada, apesar de ter sido a mais numerosa. (GORNIAK 2019, s.p);

A cidade de Jerusalém ficou partilhada entre a administração judaica e o governo árabe da Jordânia, sendo que Israel tinha em conta que a porção oeste da cidade como sua

capital. Depois disso, na década de 1960, houve novamente uma série de grandes apreensões que teve como resultado mais uma nova guerra entre Israel e os estados árabes, as forças judaicas se anexaram também a parte leste de Jerusalém. (TAJI, 2017, s.p);

Os israelenses construíram diversos assentamentos para os judeus em Jerusalém Oriental com o objetivo de tomar posse. Portanto, a comunidade internacional não reconhece a região como território de Israel, foi criado uma norma que incluía Jerusalém Oriental à sua área. Porém diversos países e a Organização das Nações Unidas reconhecem que a medida é ilegal e, por esse motivo, suas embaixadas foram modificadas para TelAviv, possuindo como entendimento que se as embaixadas permanecessem em Israel, esses estados estariam reconhecendo que Jerusalém seria a capital de Israel. (GORNIAK, 2018, s.p);

Os Acordos de Paz de Oslo, assinados entre israelenses e palestinos, em 1993, possuíam como objetivo resolver o litígio. Diante dessa decisão, entre outras coisas, israelenses e palestinos se identificam respectivamente como povos e, portanto, com concessão a ter seus respectivos Estados. Todavia, ficou determinado que o caso de Jerusalém fosse debatido futuramente, quando os dois povos já tivessem um entendimento mais estável. (GORNIAK, 2018, s.p);

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Israael está na colocação de posse beligerante de Jerusalém Oriental, à luz do direito internancional. A ocupação contendora não possui a garantia de outorgar direitos de propriedade; para mais, nessa conjuntura utiliza-se o princípio da inadmissibilidade da aquisição de direitos de propriedade à força, Israel está, em Jerusalém Oriental, apropriado entre os territórios e que deve se retirar, conforme dispõe a resolução 242 do Conselho de Segurança. (KHADER, 2020, s.p);

Figura 1. Palestina

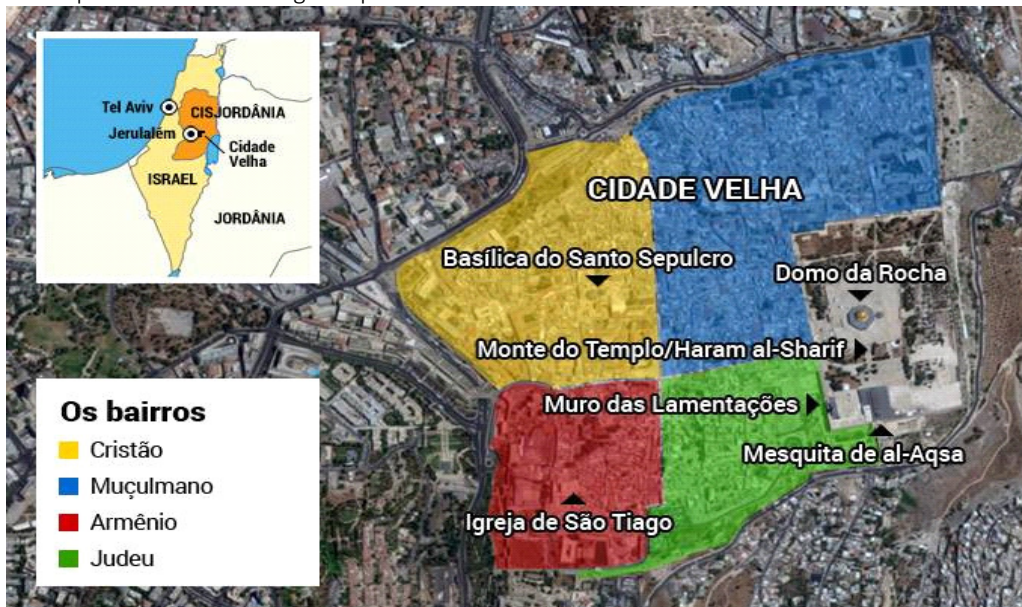


Disponível em: [https://www.curso-objetivo.br/vestibular/roteiro\\_estudos/questao\\_palestina.aspx](https://www.curso-objetivo.br/vestibular/roteiro_estudos/questao_palestina.aspx)

A Palestina possui um requerimento lícito de soberania sobre a Cidade Sagrada, com sustentação na realidade de que, perante os Otomanos, no decorrer do mandato britânico, Jerusalém era fração constituinte da Palestina, e até então com a transformação da formação do estado com a chegada dos imigrantes judaicos, a maior parte dos habitantes era árabe, embora a autoridade sobre ela estivesse interrompida. (KHADER, 2020, s.p);

Hodiernamente, a autonomia sobre Jerusalém está impendente, também aparenta existir um entendimento de que Jerusalém possui um *status* isolado de Israel e das demais áreas ocupadas, que as diligências das Nações Unidas para intermediar um recurso para Jerusalém revaslaram e que a abstração de *corpus separatum*, tem sido abragentemente admitido. (KHADER, 2020, s.p);

Figura 2. Porque a cidade é tão sagrada para todos?



Disponível em: Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/seis-pontos-para-entender-a-disputa-por-jerusalem/>

A alusão em consecutivas resoluções das Nações Unidas ao status de Jerusalém às áreas palestinas e árabes apossados por Isarel desde 1967, abrangendo Jerusalém declara isso. A condição evidente dessa situação, a organização internacional a ser sobreposta a Jerusalém, não foi solucionada na situação da proposta final de paz, consoante o pacutuado por ambas as partes na Declaração de Princípios e na resolução temporária, seja de modo um estado dividido e cada parte com autonomia sobre sua própria extensão. Uma supremacia comum ou um agrupamento de regulamentações internacionais, de acordo determinado no esboço de atuação original, ou outra porposta é diligenciada.. (KHADER, 2020, s.p);

Na deliberação final, conforme a lei internacional, Jerusalém ainda é uma estado apropriado, e a comparência das forças de apossamento israelense representa um apossamento militar. A expectativa dos palestinos é utilizar as resoluções da ONU com a emigração do apropriamento israelense de Jerusalém. (KHADER, 2020, s.p);

A Organização das Nações Unidas assentiram numa conferência de urgência, uma

decisão repudiando a medida dos Estados Unidos em reconhecer a Cidade Santa como capital de Israel, com cento e vinte e oito votos em prol, nove ao contrário e trinta e cinco isenções. Foi revalidado pela Assembléia Geral, na redação, que o status de Jerusalém é um quesito que deve ser solucionada por via de acordos pacíficos. Além do mais, a decisão relata que qualquer resolução contra não detém implicação legal e deve ser anulada. (DW, 2017, ONLINE);

Ibrahim Alzeben, diplomata da Palestina, compareceu no Plenarinho da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul no Dia Internacional de Solidariedade ao Povo Palestino, considerado pela Organização das Nações Unidas, e relatou que identificar Jerusalém como sede de Israel é um desrespeito ao direito internacional.(GAZETA TRABALHISTA,2018, online);

Ninguém, nem o Conselho de Segurança da ONU, reconhecem soberania israelense sobre o território palestino, incluindo a Cisjordânia, a Faixa de Gaza e Jerusalém Oriental. Fazer isso será uma afronta ao direito internacional e às resoluções da ONU. (TRABALHISTA, 2018, s.p *apud* ALZABEN, 2018,s.p);

A partir da definição feita por Donald Trump em deslocar a embaixada dos Estados Unidos para Jerusalém e desse modo definir esta como capital de Israel, conduta que viola o direito internacional fixado pela ONU, os litígios na Faixa de Gaza, divisa entre Palestina e Israel, tem se agravado. Assim sendo, os apossamentos israelenses em áreas palestinas já existiam, porém com a determinação de Trump, Israel tem atuado de modo ainda mais hostil e violento, principalmente em Jerusalém Oriental, postulada pela Palestina como sua capital. (VERMELHO, 2018, online);

O chefe do governo libanês, Hariri, declarou que o abrimento da atual embaixada é uma calamidade que acontece às proximidades da celebração de Nabka( catástrofe), em alusão à criação do Estado de Israel há 70 anos, assim reconhecida pelos árabes. O primeiro ministro identificou a diligência dos Estados Unidos de invasivo porque acentua o litígio, a arbitrariedade e as matanças realizados por Israel contra a população palestina. (EFE, 2018, s.p);

Expresso meu profundo pesar frente a esta decisão que provoca a cólera de centenas de milhões de árabes, cristãos e muçulmanos, atíça a violência, permite que os israelenses sigam derramando mais sangue de palestinos inocentes e aumenta o extremismo que ameaça a comunidade internacional. (EFE, 2018, s.p *apud* HARIRI, 2018, s.p).

Jair Messias Bolsonaro, presidente do Brasil, relatou a Israel Hayroun, jornal israelense de direita, que o estado brasileiro deverá deslocar sua embaixada para Jerusalém. Contudo, o Brasil se uniria aos Estados Unidos e Guatemala, os únicos Estados da comunidade internacional que contrariaram a decisão 478 do Conselho de Segurança da ONU- agosto de 1980, que retrata ser um desrespeito ao direito internacional a instalação de qualquer embaixada na Cidade Santa (CARTA CAPITAL, 2018, online);

O embaixador palestino, Abrahin Azeben, se posicionou diante da decisão tomada pelo presidente brasileiro, Jair Messias Bolsonaro. Relatou que será uma grande mudança na política externa de um país que obteve reverência internacional pela obediência ao direito internacional. (ICARABE, 2019, ONLINE);

O Brasil, desde a criação das Nações Unidas, sempre observou e respeitou as resoluções das Nações Unidas que buscam promover a paz. Eu ainda tenho esperança de que isso não vai acontecer. Acho que o Brasil merece seguir sendo respeitado observado o direito internacional. (ICARABE, 2019 *apud* ALZEBEN, 2019, s.p);

O embaixador assinalou ainda que, acontecerá em primeiro plano, uma hostilidade entre o Brasil e as decisões da Organização das Nações Unidas, incluiu, que acontecerá em segundo plano um conflito com a população palestina, acaso as convicções de Bolsonaro em relação à Palestina sejam realizadas. Alzaben finalizou: (ICARABE, 2019, online);

Eu coincido com o senhor presidente. Uma vez criado o Estado Palestino, eu também vou deslocar a embaixada da Palestina (em Israel) para Jerusalém Ocidental. Vamos manter a nossa embaixada em Israel do lado

ocidental e esperamos que Israel se retire e tenha somente sua embaixada em Jerusalém Oriental. (ICARABE, 2019, s.p, *apud* ALZABEN, 2019, s.p);

Nessa situação, verifica-se que essas posições dos Estados Unidos, Brasil e Guatemala, são incorretas e irreverentes às resoluções da ONU, como também viola o laço de amizade, honesto e solidariedade a população brasileira e árabe. Além do mais, existe ameaças de detrimientos para comunidade brasileira, especialmente na área diplomática e econômica. (ICARABE,2019,s.p.);

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O *status* de Jerusalém, à luz do direito internacional, é de uma cidade que se encontra dominada pelos israelenses de forma ilícita em ofensa ao direito inalienável da população palestina, contudo, conforme as decisões da gestão das Nações Unidas o estado de Jerusalém é o de uma cidade que tem uma regulamentação internacional singular. A dificuldade de estabelecer o *status* de Jerusalém é mais complicada se for solucionado com a eliminação de uma dessas medidas, portanto, não existe qualquer imprecisão em valer-se tanto das decisões internacionais como da lei internacional.

A concepção de internacionalização não idêntica em suas aplicabilidades, em determinados casos a autoridade de um estado pode coincidir com a internacionalização de um território ou cidade, ou seja, a internacionalização da Cidade Sagrada pela ONU em 1947 e as diversas decisões que elas admitiram desde então alusivos ao seu *status* não são inconciliáveis com a soberania e nem a eliminam da sociedade palestina.

O povo Palestino não repudiou sua autoridade sobre Jerusalém, na promulgação do Estado da Palestina pelo Conselho Nacional Palestino em Argel em novembro de 1988 está declarado notoriamente que a Cidade Sagrada é sua capital, o insucesso de ajuste dos malefícios praticados por Israel e seu apossamento de Jerusalém, institui uma ameaça ao legado religioso dos cristãos e dos muçulmanos, uma enorme ameaça à paz mundial e uma austera injustiça dos povos primigêneos de Jerusalém e da Palestina.

**REFERÊNCIAS:**

CATTAN, Henry Jerusalém e o Direito Internacional. *In: Viva Palestina*, portal eletrônico de informações, 13 mar. 2014. Disponível em: <http://vivapalestina.com.br/jerusalem-e-o-direito-internacional-henry-cattan/>. Acesso em 17 set. 2020.

EFE. Mudança de embaixada dos EUA para Jerusalém é uma catástrofe, diz Líbano. *In: Exame.*, portal eletrônico de informações. Disponível em: <https://exame.com/mundo/mudanca-de-embaixada-dos-eua-para-jerusalem-e-uma-catastrofe-diz-libano/>. Acesso em: 21 set. 2020.

GAZETA Trabalhista. Reconhecer Jerusalém como capital de Israel é uma violação do direito internacional”, diz embaixador Palestino no Brasil. *In: Gazeta Trabalhista*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://gazetatrabalhista.com.br/mudancadaembaixadaparajerusalem/>. Acesso em: 21 set. 2020.

GORNIAC, Paulo Jerusalém: entenda o conflito por esse território. *In: Politize!*, portal eletrônico de informações, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/jerusalem/>. Acesso em: 17 set. 2020.

ICARABE. Bolsonaro e Trump na questão de Jerusalém. *In: Instituto da Cultura Árabe*, portal eletrônico de informações, 28 jan. 2019. Disponível em: <https://icarabe.org/node/3527>. Acesso em: 21 set. 2020.

KHADER, Abd Alatyif, Jerusalém à luz do direito internacional. *In: MEMO: Monitor do Oriente Médio*, portal eletrônico de informações, 17 mai. 2020. Disponível em: <https://www.monitordooriente.com/20200617-jerusalem-a-luz-do-direito-internacional/#:~:text=A%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20181%20da%20Assembl%C3%A9ia,internacional%20administrado%20pelas%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.&text=Sob%20o%20direito%20internacional%2C%20Israel,ocupa%C3%A7%C3%A3o%20beligerante%20de%20Jerusal%C3%A9m%20Oriental.> Acesso em: 21 set. 2020.

MADE for Minds. Assembleia Geral da ONU rejeita reconhecimento de Jerusalém. *In: Made for Minds*, portal eletrônico de informações, 21 dez. 2017. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/assembleia-geral-da-onu-rejeita-reconhecimento-de-jerusal%C3%A9m/a-41894337>. Acesso em: 21 set. 2020.

SILVA, Daniel Neves. História de Jerusalém. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historia/historia-jerusalem.htm>. Acesso em 17 set. 2020.

TAJI, Thiago A história de Jerusalém, cidade sagrada que nunca encontrou a paz. *In*: **Galileu**, portal eletrônico de informações, 06 dez. 2017. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/blogs/Maquina-do-Tempo/noticia/2017/12/historia-de-jerusalem-cidade-sagrada-que-nunca-encontrou-paz.html>>. Acesso em: 17 set. 2020.

VERMELHO. À revelia do direito internacional, embaixada dos EUA vai à Jerusalém. *In*: **Vermelho**, portal eletrônico de informações, ago. 2018. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2018/05/08/a-revelia-do-direito-internacional-embaixada-dos-eua-vai-a-jerusalem/>. Acesso em: 21 set. 2020

WEISSHEIMER, Marco, Reconhecer Jerusalém como capital de Israel é uma violação do direito internacional', diz embaixador palestino. *In*: **Sul 21**, portal eletrônico de informações, 30 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/areazero/2018/11/reconhecer-jerusalem-como-capital-de-israel-e-uma-violacao-do-direito-internacional-diz-embaixador-palestino/>>. Acesso em: 21 set. 2020.

## O CONTEÚDO JURÍDICO DAS *UMBRELAS CONVECTIONS* NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

Lucas Nunes Lepre<sup>45</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>46</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O homem, como um ser dotado de consciência, alcança seu pleno desenvolvimento graças aos relacionamentos estabelecidos com outros indivíduos. Os indivíduos não pertencem a um grupo, mas sim a um povo, que constituem o Estado. Em face disso, o Estado é a máxima manifestação da vontade dos indivíduos, devido constituir a finalidade da busca do interesse do bem comum do povo. Contudo, o direito não se limita a abrangência da territorialidade do Estado. À vista disso, o direito pode ser dividido em âmbito nacional e internacional. Nesse aspecto, o palco de relacionamento e aproximação dos Estados é Sociedade Internacional. Em face disso, os Estados utilizam de tratados e convenções, como meio de estabelecer um liame entre os Estados.

O direito ambiental, é um dos principais seguimentos do direito internacional. Assim, as convenções são o principal meio de estabelecimento de normas e regras do Direito

---

<sup>45</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lucaslepre16@gmail.com

<sup>46</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

ambiental Internacional. Dessa forma, as *umbrelas convections*, são as mais consagradas, ao tratar da temática de Direito Internacional ambiental. Logo, dá-se importância as *umbrelas convections*, pois, constituem normas de cunho geral. Em consequência, possibilitam uma celeridade no direito internacional ambiental, acompanhando as necessidades da sociedade. Entretanto, salta-se de relevância que, as *umbrelas convections* necessitam de tratados posteriores, devido estabelecerem normas de cunho geral. Portanto, as *umbrelas convections* propiciam dinamismo e celeridade ao direito Internacional ambiental. No entanto, possuem entraves quanto a sua eficácia, em face das necessidades de tratados posteriores, dificultando a materialização das normas e regras.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O trabalho para sua elaboração, construção e estruturação contou com a pesquisa de informações. Nesse sentido, os dados e informações foram obtidos através de revistas, artigos científicos contidos em revistas acadêmicas meio online, consultas em sites jurídicos. Dessa forma, para as pesquisas valeu-se de métodos pesquisa historiográfico, ao passo que as técnicas usadas nas pesquisas foram a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático. Além disso, utilizou-se de método qualitativo para a soma das informações pesquisadas para uma seleção com intuito de uma melhor utilização no trabalho.

## **DESENVOLVIMENTO**

O homem, enquanto indivíduo dotado de consciência, buscou na aglomeração e a formação de grupos populacionais as ferramentas necessárias para garantir a proteção. Assim, a formação de grupos populacionais possibilitou a busca e garantia dos interesses comuns, fomentando o desenvolvimento de todos os homens. Destarte, a complexização das relações humanas, disserta Murrieta e Peric (2015, p.1.715): “complexidade

comportamental perpassa a cooperação, o desenvolvimento de ferramentas, a expressividade simbólica e o acúmulo de informações; capacidades que possibilitam desdobramentos e expressões da cognição humana”.

Em face disso, têm-se na figura do Estado a máxima expressão da busca dos indivíduos pelo bem comum. Nas palavras de Dallari, sintetiza a função do Estado sendo: “o desenvolvimento integral da personalidade dos integrantes desse povo é que deve ser o seu objetivo, o que determina uma concepção particular de bem comum para cada Estado, em função das peculiaridades de cada povo” (DALLARI, s.d, s.p *apud* CALEGARI, 2010, s.p)

O Estado consiste em três elementos basilares: povo, território e soberania. Assim, tem por origem histórica, que pilares de sustentação do Estado remontam-se das bases postas pelo Estado Moderno. Dessa maneira, disserta Arruda (2013, p.52), contextualizando a origem histórica do tripé de formação do Estado, que “a experiência de Estado veio com a ideia do Estado Moderno que, fundamentado nos pressupostos dos elementos essenciais – território, população e soberania”.

Destarte, o povo é configura-se como elemento originário, sobre o qual amolda-se o Estado. “O povo destaca-se como o pressuposto basilar e originário (elemento humano), sem o qual sequer pode existir a concepção primária de Nação a permitir, em última análise, a concepção da organização político-jurídica.” (FRIEDE, s.d, p.4).

Assim, o território consiste no local que o povo se instala e desenvolve-se, dentro de um limite estabelecido por fronteiras. Ademais, Silva (2016, s.p), por sua vez, define território como: “o Território - compreende o espaço que delimita a atuação da soberania estatal. Nesse conceito inclui-se o espaço terrestre, o aéreo, o mar territorial, a plataforma continental e os navios e aeronaves brasileiros onde quer que se encontrem”.

Some-se a isso, o terceiro elemento basilar da existência do Estado perfeito é a soberania. Logo, a soberania pode dividir-se em internamente e externamente. Diante disso, internamente a soberania incide sobre os indivíduos inseridos dentro do território; externamente, a soberania incide e relaciona-se com a capacidade de independência do Estado, de não ser subordinado a outro Estado e ser reconhecido pela Sociedade

Internacional (BOTURA NETO, 2007).

O Estado, não existe por si só, tem por necessidade relacionar-se com demais Estados. Dessa maneira, nas palavras de Dantas (2005 *apud* BOTURA NETO, 2007) o Estado, pode ser sintetizado como pessoa jurídica de direito público externo, possuidor de soberania em relação a demais Estados estrangeiros. Desta feita, Bull, diferencia Sistema Internacional de Sociedade Internacional, sendo o Sistema Internacional: "quando dois ou mais estados têm suficiente contato entre si, com suficiente impacto recíproco nas suas decisões, de tal forma que se conduzam, pelo menos até certo ponto, como partes de um todo" (BULL, 2002, p.14 *apud* RIBEIRO, s.d, p.3-4). Ademais, Bull define Sociedade Internacional

Quando um grupo de estados, conscientes de certos valores e interesses comuns, formam uma sociedade, no sentido de se considerarem ligados, no seu relacionamento, por um conjunto comum de regras, e participam de instituições comuns (BULL, 2002, p.15 *apud* RIBEIRO, s.d, p.3)

Desta forma, o palco de relação entre Estados, é a Sociedade Internacional. Nesse sentido, a Sociedade Internacional, é composta por uma gama de Instituições. “Os Estados tem participado de um longo processo de aproximação mútua por meio de instituições” (MENDONÇA, 2012, p.46). Ademais, Mendonça (2012, p.46) avulta sobre as relações estabelecidas entre os Estados na Sociedade Internacional, “em alguma medida, essa tendência aponta sim para existência de algo mais que uma interação sistêmica, baseado no cálculo político e de poder, entre os Estados”.

Com o findar da Segunda Guerra Mundial, ocorreu uma aproximação dos Estados no Âmbito Internacional; devido aspectos políticos, econômicos e jurídicos. Diante disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; consolida-se como marco jurídico do Direito Internacional. Assim, afirma Zúñiga (2010, p.129), que “a Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui um dos pilares do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos” que surgiu como uma rejeição aos horrores vivenciados pela humanidade no contexto da Segunda Guerra Mundial”.

Dessa forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi a

consolidação de relação entre os Estados no âmbito Internacional. Entretanto, devido a complexidade apresentada pela sociedade, o Direito Internacional não absteve somente a DUDH/1948. Nesse sentido, uma série de Declarações, Convenções e a materialização em Tratados Internacionais; sucederam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Logo, o Brasil realizou adesão de uma série de tratados Internacionais, de maneira que, afirma Amaral e Grigolon

O Brasil acolheu expressamente o conceito de tratados internacionais, estabelecendo uma hierarquia entre eles e dando um valor principal àqueles relativos aos direitos humanos, propiciando a eles a mesma força constitucional de suas disposições originárias, sendo irrelevantes quaisquer críticas a respeito, visto a literalidade constitucional do dispositivo supramencionado (AMARAL; GRIGOLON, 2017, p.250)

Em face disso, a gama de composição dos Direitos Humanos no Direito Internacional é extensa. Nesse sentido, disserta Amaral e Grigolon

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é feito por instrumentos internacionais adotados pelos Estados, tanto pelo plano regional como pelo âmbito universal, pelas normas de origem consuetudinária que se cristalizaram como tal, bem como, princípios gerais aceitos por todos, sendo algumas de suas normas também afirmadas na jurisprudência e doutrina de natureza imperativa (peremptória) e *jus cogens* (AMARAL; GRIGOLON, 2017, p.252).

Assim, os principais meios de aproximações dos Estados na Sociedade Internacional é a utilização de tratados e convenções. Em face disso, os tratados podem ser definidos como: “os tratados são acordos escritos firmados por Estados com o objetivo de produzir determinados efeitos jurídicos específicos e se utilizando de regras específicas do Direito Internacional Público”. (PORTELA, 2012, p. 97 *apud* AMARAL; GRIGOLON, 2017, p.247).

Não obstante, a convenção nas palavras de Barros (2014, s.p) consiste em “convenção – refere-se a tratado multilateral que estabelece normas gerais a todos os partícipes”. Nessa propositura, outros termos processuais do Direito Internacional são o

acordo e protocolo. Nas palavras de Barros (2014), acordo é empregado para os tratados que são mais simples, sendo possuidores de matéria econômica; e protocolo, consiste num tratado secundário, que se relaciona com o tratado principal.

Além disso, a matéria contida em tratados e Convenções, por vezes carece de ratificação. À vista disso, no âmbito da Sociedade Internacional, os Estados utilizam-se das *umbrelas convections*, que pode ser definido nas palavras de Paula (2009, p.22), que “a *“umbrella convention”* é um termo utilizado no Direito Internacional para designar uma Convenção cujo objetivo é consolidar normas já existentes em outras Convenções, não instituindo nada novo”

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

O homem, enquanto indivíduo, relaciona com outros indivíduos, com o Estado-país que está inserido, mas, não se exime de relacionar com o Direito internacional também. Logo, os indivíduos não se limitam a relacionar somente dentro do plano interno, do país que está inserido. Dessa maneira, disserta (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2012, p.33) que, “a condição do ser humano, como sujeito de direito internacional, se exprime tanto no plano dos direitos, seja universal, seja regionalmente, quanto no plano das obrigações”.

Nesse sentido, um dos principais seguimentos do Direito Internacional Público, é o Direito Ambiental. Dessa forma, a principal fonte do Direito Internacional ambiental são os tratados. “Os tratados são a maior fonte do Direito Internacional do Meio Ambiente” (SORES, 2001, p.169 *apud* LEITE, 2011, p.15). À vista disso, inserido o âmbito do Direito Internacional Público, as convenções são uma das fontes formais. Em face disso, segundo Aquino (2009), as fontes do Direito Internacional Público, são: as convenções internacionais, os princípios gerais do direito e também o costume internacional.

Destarte, que a partir das premissas das fontes do Direito Internacional Público, sobre a ótica da doutrina objetivista, divide-se em fontes formas formais e materiais. Assim sendo, disserta Aquino (2009, s.p) que “a escola objetivista baseia-se na distinção entre

fontes formais e materiais. As fontes materiais seriam as verdadeiras fontes do direito, enquanto que as formais seriam meios de comprovação”. Nesse sentido, o estabelecimento do Direito Ambiental Internacional, alicerçou a partir da Conferência de Estocolmo, de 1972. Nesse sentido, elucida Accioly, Casella e Silva (2012, p.982), “não há marco inicial claro do direito internacional ambiental, ou direito internacional do meio ambiente. Aponta-se o ano de 1972, quando foi realizada a Conferência de Estocolmo”.

A Conferência de Estocolmo, de 1972, consolida-se como um marco inicial do Direito Internacional ambiental. Todavia, o Direito Internacional Ambiental não limitou-se a Conferência de Estocolmo, de 1972, uma vez que as necessidades postas pela sociedade em face do Direito Ambiental foram modificando-se e aumentando. Sendo assim, explica Leite

Dada a evolução exponencial do Direito ambiental e as incertezas existente quanto à tipificação de determinados assuntos, tem ocorrido uma tendência de serem negociados tratados gnéricos (em inglês denominados *umbrella conventions*), nos quais os grandes princípios são traçados, deixando-se a protocolos suplementares traçar as regras mais objetivas (LEITE, 2011, p.27).

O direito acompanha as necessidades postas pela sociedade. Portanto, o Direito Ambiental Internacional, também progride de maneira acelerada, de modo que, a eficácia do Direito Ambiental Internacional dá-se em função principalmente das *umbrelas convections*. Nesse aspecto, afirma Cassela, Vasconcelos e Xavier Junior (2017, p.25), que “o progresso do direito ambiental tem sido extremamente rápido e é possível enumerar hoje tratados de cunho genérico (chamados *umbrella conventions*) bem como os de natureza mais específica”.

Entretanto, as *umbrelas convections*, sofre com problema de implementação. Nesse sentido, disserta Cassela, Vasconcelos e Xavier Junior

As convenções, que a essa altura estão enfrentando dificuldades nas negociações, serão do tipo quadro, ou, para utilizar a expressão em inglês, do tipo *umbrella*, em que a assinatura de protocolos posteriores é prevista,

protocolos estes nos quais se buscará soluções realmente satisfatórias (CASSELA; VASCONCELOS; XAVIER JUNIOR, 2017, p. 121)

Consequentemente, as *umbrelas convections*, possibilitam um dinamismo para acompanhar as necessidades da sociedade, em relação ao Direito Ambiental. Contudo, limitam-se ao seu caráter de normas gerais. Em decorrência disso, segundo Cassela, Vasconcelos e Xavier Junior (2017), as *umbrelas convections*, por necessitarem de protocolos posteriores, tem como consequência a limitação de sua implementação e eficácia; impossibilitando um desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O homem, enquanto indivíduo, não consegue existir sem está se relacionando com mais indivíduos e ser pertencente a um grupo, formando povos. Logo, o povo ao lado de território e soberania, formam um Estado de fato, que se configura como a máxima expressão de união dos indivíduos na busca de um bem comum. Contudo, o direito não permanece inerte, estando sempre num processo de avanço ou retrocesso, em conformidade com a Sociedade. Assim, o Direito não se limita somente ao âmbito interno de um Estado, no qual, rege as leis e normas dentro dos limites de sua territorialidade.

Dessa maneira, o direito pode ser dividido em âmbito interno e internacional. Nessa perspectiva, um Estado de fato não subsiste somente por si só, no sentido de que, o Estado relaciona-se com mais Estados na Sociedade Internacional. Em face disso, os meios prevaletentes de aproximação entre os Estados no âmbito Internacional são tratados e convenções. Nesse sentido, ressalta-se que as convenções constituem tratados que estabelecem normas multilaterais para os membros participantes.

Em face disso, um dos principais seguimentos do direito Internacional é o Direito ambiental. Assim, o direito internacional é de primazia para existência de uma vida com dignidade. Portanto, os Estados utilizam-se de conferências, para o estabelecimento de

normas para que os Estados cumpram e possibilite a asseguarção ao direito ao meio ambiente.

Destarte, que nas convenções relacionadas com Direito Internacional ambiental, muitas possuem caráter de *umbrelas convections*. Portanto, são convenções que estabelecem normas gerais. Outrossim, possuirão tratados posteriores para estabelecer as diretrizes de cumprimento dos Estados que participaram da Convenção.

Nesse aspecto, as *umbrelas convections*, possui demasiada utilização nas convenções relacionadas a Direito Ambiental. Com isso, as umbrella conventios possuem eficácia por estabelecer normas gerais e possibilitar uma celeridade ao direito com intuito de acompanhar e sanar as necessidades das populações em face ao Direito ambiental.

Todavia, devido as *umbrelas convections* carecem de tratados posteriores, sua eficácia e aplicabilidade plena acaba por sofrer uma continência. Consequentemente, a proteção ambiental e afirmação do Direito Internacional ambiental, não se consolidam. Logo, a dignidade das pessoas sofrem um cerceamento, devido uma menor eficácia do direito ambiental.

## REFERÊNCIAS

ACCYOLI, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba.; SILVA, G.E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3246/hildebrando-accioly-manual-de-direito-internacional.pdf>>. Acessado em: 23 set. 2020

AMARAL, Madson Anderson Corrêa Matos do.; GRIGOLON, Stefano Benetton Pizzol. Os tratados internacionais como fontes dos direitos humanos: uma análise da evolução dos direitos do homem sob o ponto de vista de Jacques Maritain. *In: Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 17, n. 32, p. 231-261, jan.-jun. 2017. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-Dir\\_n.32.11.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.32.11.pdf)>. Acessado em: 20 set. 2020

AQUINO, Leonardo Gomes de. Fontes do direito internacional. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 04 nov. 2009. Disponível em:

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

<<https://www.conteudojuridico.com.br/coluna/426/fontes-do-direito-internacional>>.

Acessado em: 23 set. 2020

ARRUDA, Andreia Aparecida D’Moreira. A formação do estado moderno sob a concepção dos teóricos Contratualistas. *In: R. Curso Dir. UNIFOR*, Formiga, v. 4, n. 1, p. 51-57, jan.-jun. 2013. Disponível em:

<<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/170/197>>. Acessado em: 19 set. 2020

BARROS, Elaine Cristina Silva do Amaral. Tratados e convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 128, 2014. Disponível: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-128/tratados-e-convencoes-internacionais-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acessado em: 20 set. 2020

BOTURA NETO, Henrique. **O Estado**: passado, presente e futuro – reflexões sobre o conceito de estado face à atual realidade mundial. 47f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46024/M878.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acessado em:

CALEGARI, Luciano Robinson. Da finalidade do Estado. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 11 set. 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21842/da-finalidade-do-estado>>. Acesso em: 11 set 2020.

CASSELLA, Paulo Borba.; VASCONCELOS, Raphael Carvalho de.; XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. **Direito Ambiental**: O legado de Geraldo Eulalio do Nascimento e Silva. Brasília: FUNAG, 2017. Disponível em: <[http://funag.gov.br/biblioteca/download/1196-DIREITO-AMBIENTAL\\_25\\_08\\_V\\_FINAL.pdf](http://funag.gov.br/biblioteca/download/1196-DIREITO-AMBIENTAL_25_08_V_FINAL.pdf)>. Acessado em: 23 set. 2020

FRIEDE, Roy Reis. **Pressupostos (elementos) de existência do Estado**. Disponível em: <<http://revistajustitia.com.br/artigos/za3x1z.pdf>>. Acessado em: 15 set. 2020

LEITE, Icaro Demarchi Araujo. **O Direito Internacional do Meio Ambiente e a Aplicação de seus Princípios e suas Normas pela Empresa**. 141f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-03092012-103920/publico/Dissertacao\\_de\\_Mestrado\\_Icaro\\_Demarchi\\_Araujo\\_Leite\\_FDUSP\\_Integral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-03092012-103920/publico/Dissertacao_de_Mestrado_Icaro_Demarchi_Araujo_Leite_FDUSP_Integral.pdf)>. Acessado em: 21 set. 2020

MENDONÇA, Bruno Macedo. Sociedade Internacional: a construção de um conceito. *In: Rev. Sociol. Polit.* Curitiba, v. 20, n.43, out. 2012. Disponível em:

<[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782012000300001](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782012000300001)>.

Acessado em: 15 set. 2020

MURRIETA, Mikael.; MURRIETA, Rui Sérgio Sereni. A evolução do comportamento cultural humano: apontamentos sobre darwinismo e complexidade. *In: História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.22, supl., dez. 2015, p.1715-1733. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v22s0/0104-5970-hcsm-22-s1-1715.pdf>>. Acessado em: 03 set.2020

PAULA, Helga Maria Martins de. **Apontamentos para a criação de um regime jurídico sui generis de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade (CTA).**

Disponível em; <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133645.pdf>>.

Acessado em: 20 set. 2020

RIBEIRO, Mikelli Marzzini Lucas Alves. **A escola inglesa das relações internacionais como instrumental teórico adequado de análise das intervenções humanitárias.** Disponível em:

<<https://revista.ufrb.br/examapaku/article/download/2017/1269>>. Acessado em: 20 set. 2020

SILVA, Herbeth dos Santos. Estado e seus elementos caracterizadores. *In: Revista Jus Navigand*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46963/estado-e-seus-elementos-caracterizadores>>. Acessado em: 14 set. 2020

ZÚÑIGA, Rubén Cardoza. A dicotomia jurisdicional entre direito interno e direito internacional em matéria de direitos humanos. *In: Meritum*, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 125-159, jul.-dez. 2010. Disponível:

<<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1090/780>>. Acessado em: 21 set. 2020

## O PAPEL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO INSTÂNCIA JURISDICIONAL DE CRIMES DE LESA-HUMANIDADE

Matheus Sena Quimer<sup>47</sup>

Carlos Roberto Jacomino Lepre Júnior<sup>48</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>49</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho possui o objetivo de discorrer sobre o papel do Tribunal Penal Internacional como instância jurisdicional de crimes contra humanidade (lesa-humanidade), nessa presente explanação tem-se o intuito de esboçar a forma que se teve a origem, a sua finalidade diante do Direito Internacional, e também, sobre o seu funcionando frente aos Estados.

Diante do caos e das barbaridades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, viu-se necessário à criação de Tribunais Penais Internacionais (TPI) como o de Nuremberg e de Tóquio. Os quais foram destinados a julgar e punir os grandes crimes que foram cometidos

---

<sup>47</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: matheusadizero11@hotmail.com;

<sup>48</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: crlepre@gmail.com;

<sup>49</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

durante a Segunda Guerra Mundial, pode-se dizer que o objetivo dos TPI era o de cessar a impunidade de crimes de guerra.

Tendo como base garantir a proteção aos direitos humanos, o qual ocupa uma imensa parte das normas e tratados internacionais e tem como principal atributo: a proteção da pessoa humana independentemente de qualquer condição, essa luta se iniciou com a chamada declaração universal dos direitos humanos, em 1948.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O trabalho para sua elaboração, construção e estruturação contou com a pesquisa de informações e dados através de revistas, artigos científicos, consultas em sites jurídicos. Valendo-se de método de pesquisa historiográfico, em que se mostra como se deve conduzir tal pensamento para a elaboração do trabalho, em que contém os planos e procedimentos. Ao passo que a técnica utilizada se consiste na pesquisa bibliográfica e na revisão de literatura sob o formato sistêmico.

## **DESENVOLVIMENTO**

Após o desfecho da Segunda Guerra Mundial, em 1945, as barbaridades cometidas pelo Japão, China, Alemanha contra judeus, ciganos e outras minorias, foram divulgadas pelo mundo, o que influenciou nas determinações dos governantes das potências vencedoras que foi estabelecida, pela primeira vez na história, tribunais penais internacionais. (CRETELLA NETO, 2008 *apud* GARCIA, 2012, p.97)

Deste modo, os tribunais militares internacionais de Nuremberg e de Tóquio, foram designados para julgar e punir os grandes crimes cometidos na Segunda Guerra Mundial. Ademais, as ideias de tribunais internacionais serviram de inspiração para o desenvolvimento do direito internacional penal, tendo de maneira importante, uma possível sanção penal para os indivíduos acusados de violação de normas internacionais e processados por instâncias internacionais. (JANKOV, 2009, p. 23-24)

Os tribunais militares de Nuremberg e de Tóquio, em tal contexto, foram essências como base de conhecimentos de tribunais internacionais. Pois, tiveram um objetivo de acabar com a impunidade de criminosos de guerra, conduzindo uma mensagem universal, outro fato importante, porque colocaram novas balanças na jurisdição penal internacional ao requererem ponderações de juristas no mundo inteiro e na criação de Estatutos jurídicos para julgamento, também serviram como exemplos que permitiram demonstrar os fatos que precisavam ser aprimorados nos futuros tribunais penais internacionais. (GARCIA, 2012, s.p.)

Deste modo, em linhas gerais, o Direito Internacional é o conjunto de normas que regula as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional. Estes atores, chamados “sujeitos de direito internacional”, são, principalmente, os Estados nacionais, embora a prática e a doutrina reconheçam também outros atores, como as organizações internacionais. (MACHADO, 2013, p.2)

Importante para a compreensão do Direito Internacional é o significado dos tratados internacionais. De acordo com Flavia Piovesan, os tratados são acordos, juridicamente obrigatórios e vinculantes aos Estados-partes que expressamente consentem em sua adoção. Diversas são as denominações que os tratados recebem: Convenção, Pacto, Protocolo, Carta, Convênio e claro, Tratado e Acordo. Os tratados não podem criar obrigações para os Estados que não consentiram ao menos que preceitos constantes no tratado tenham incorporados pelo costume internacional (PIOVESAN, 2008, p.45).

A historicidade dos direitos humanos tem como ponto chave a chamada concepção contemporânea dos direitos humanos, que foi introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. A partir da Carta das Nações Unidas de 1948, começa a se desenvolver o processo de universalização dos direitos humanos, permitindo, assim, a formação de um sistema internacional de proteção. (MACHADO, 2013, p.2)

A proteção e promoção dos direitos humanos ocupa uma imensa parte das normas e tratados internacionais e possui uma característica fundamental:

a proteção da pessoa humana independentemente de qualquer condição. Em outros termos, basta a condição de ser pessoa humana para que todos possam vindicar seus direitos violados, tanto no plano interno como no contexto internacional. Como bem aponta Piovesan, na condição de reivindicações morais, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer. (MACHADO, 2013, p.39).

É, inclusive, no cenário pós-segunda guerra mundial que se vislumbra o esforço da reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. (MACHADO, 2013, p.2). Entretanto, os tribunais internacionais de direitos humanos existentes – as Cortes Europeia e Interamericana – não substituem os tribunais internos, e tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões destes. Contudo, os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame por parte dos órgãos de supervisão internacionais, quando se trata de verificar sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados. (TRINDADE, 1996, p.33).

Ter em mente essa compreensão é importante para que possamos compreender os motivos pelos quais a aplicação dos tratados internacionais por parte dos tribunais internos, no caso dos tribunais brasileiros, não é obrigatório ou vinculante. (TRINDADE, 1996, p.33).

Dentro desse contexto, mostra-se igualmente necessário compreender um tipo específico de violação aos direitos humanos, e que, por sua gravidade, é tipificado pelo direito internacional (e, por consequência, passível de punição): os crimes contra a humanidade (ou crimes de lesa humanidade). Ao final da Segunda Guerra, e após intensos debates sobre as formas de responsabilização dos alemães pela guerra e pelos abusos do período, os aliados determinaram a instauração de um Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg) para julgar os criminosos de guerra, determinando as regras para os julgamentos, estabelecidas no Acordo de Londres de 1945. (GUIMARÃES, 1998, p.3)

O Tribunal de Nuremberg aplicou, em linhas gerais, o chamado costume internacional para fins de condenação criminal dos indivíduos envolvidos na prática de crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. O julgamento de

Nuremberg consolidou o entendimento de que não apenas os Estados, mas também indivíduos poderiam ser sujeitos do direito internacional, uma vez que os crimes contra a ordem internacional são cometidos por indivíduos e não por entes abstratos. A partir desse momento, consagrou-se o entendimento de que indivíduos eram passíveis de punição por violação ao direito internacional. (GUIMARÃES, 1998, p.3)

Atualmente, a tipificação dos crimes contra a humanidade são os tipificados no Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), órgão permanente, com sede em Haia, que tem a competência para julgar crimes contra a humanidade. (GUIMARÃES, 1998, p.10-11)

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O TPI é uma organização internacional independente, razão por que não integra a estrutura das Nações Unidas, diferentemente da Corte Internacional de Justiça, que a ela se subordina por ser uma dos seus órgãos principais, tendo ainda uma personalidade jurídica internacional para realização de seus determinados propósitos, tendo uma característica predominante da área criminal cuja jurisdição internacional caracteriza-se por ser universal, permanente, subsidiária/complementar (art. 1º do Estatuto de Roma). (GUIMARÃES, 1998, p.8)

Universal porque todos os países estão sujeitos à jurisdição do TPI, ainda que não tenham ratificado o Tratado de Roma. Permanente porque o TPI foi criado para permanecer ativo, em funcionamento, independente de algum fato ou acontecimento, diferentemente de outros tribunais internacionais ad hoc que o precedera. Complementar porque o TPI deverá ser “acionado subsidiariamente (ou complementarmente), quando o Estado não tomar as providências cabíveis para apuração e punição dos crimes relacionados no Estatuto”, tendo sua competência restringida ao julgamento dos crimes de Genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão, cometidos após 1º de julho de 2002 e desde que o agente tenha mais de 18 (dezoito) anos, a definição desses delitos está prevista no Estatuto de Roma. (GUIMARÃES, 1998, p. 9-10)

De acordo com o estatuto de Roma de 1998, entende-se por crimes de lesa humanidade, crimes que sejam tratados em critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal ou qualquer dos seguintes atos, quando cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, com conhecimento deste ataque: a) assassinato; b) extermínio; c) escravidão; d) deportação ou traslado forçado; e) encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, infringindo normas fundamentais de direito internacional; f) tortura; g) violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável, que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, entre outros. (GUIMARÃES, 1998, p.10)

Com relação aos crimes de lesa humanidade, a Corte Interamericana assinalou que a obrigação de investigar e, se for o caso, punir violações aos direitos humanos consiste em obrigatoriedade de acordo com o direito internacional geral. “Nesse sentido, assim se pronunciou a Corte, no já citado Caso La Cantuta x Peru: [...] a necessidade de erradicar a impunidade, apresenta-se diante da comunidade internacional como um dever de cooperação interestatal para estes efeitos” (GUIMARÃES, 1998, p.10). O acesso à justiça constitui uma norma imperativa de Direito Internacional e, como tal, gera obrigações *erga omnes* (de origem latina, *erga* seria "para", e *omnes*, "todos"), é usada para indicar que os efeitos de algum ato ou lei atingem todos os indivíduos de uma determinada população ou membros de uma organização. (GUIMARÃES, 1998 s.p.)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O surgimento do Tribunal Penal Internacional se fez como um acessório complementar às instâncias Nacionais, com uma finalidade de garantir o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, tendo como consideração a possível ocorrência

de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça. Consta-se, deste modo, a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações de direitos humanitários, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. A jurisdição do Tribunal Internacional é adicional e complementar à do Estado, ficando condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno.

Neste sentido, o Estado deve exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo à sociedade internacional a responsabilidade subsidiária. Por conseguinte, sendo a jurisdição do Tribunal adicional complementar a do Estado, fica condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. Assim, o Estatuto busca de forma equacionada a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, à luz do princípio da complementariedade e do princípio da cooperação.

## **REFERÊNCIAS**

GARCIA, Fernanda Lau. O Tribunal do Direito Internacional: Funções, características e estruturas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 103, 01 ago. 2012. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-103/o-tribunal-penal-internacional-funcoes-caracteristicas-e-estrutura/#\\_ftnref24](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-103/o-tribunal-penal-internacional-funcoes-caracteristicas-e-estrutura/#_ftnref24)>. Acesso em 23 set. 2020.

GUIMARÃES, Antonio Márcio da Cunha. **O Papel do Tribunal Penal Internacional na Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.academia.edu/download/36972438/TPI-DH-miguelmarques-amcg.doc>>. Acesso em 23 set. 2020.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: Mecanismo de Implementação do Tribunal Internacional**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008707.pdf>>. Acesso em 23 set. 2020.

MACHADO, Patrícia da Costa. Crimes de Lesa Humanidade: Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos e o Caso Brasileiro. In: XII Encontro Estadual de História, **ANAIS...**, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 11-14 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.eeh2014.anpuh->

## **VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 2: Internacionalidades em Interação**

---

rs.org.br/resources/anais/30/1405473751\_ARQUIVO\_Crimesdelesahumanidade-sistemainternacionaldeprotecaoaosdireitoshumanoseocasobrasileiro.pdf>. Acesso em 23 set. 2020.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A interação entre o direito internacional e o direito interno**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm>>. Acesso em 23 set. 2020.

## O PRINCÍPIO DO ESTOPPEL COMO NORTEADOR DA ATUAÇÃO DOS ESTADOS NA SEARA DO DIREITO INTERNACIONAL

Thiago Xavier Oliveira<sup>50</sup>  
Victor Hugo Menezes Boechat<sup>51</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>52</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O seguinte trabalho tem como objetivo analisar sobre o princípio do estoppel como norteador da atuação dos Estados na seara do Direito Internacional, bem como a sua evolução, desde seu surgimento no direito *Common Law* até sua inclusão na seara dos princípios gerais do direito internacional.

O princípio do estoppel é um tema de difícil acesso no direito internacional público, por ter sido poucas vezes abordado pela doutrina e pela jurisprudência, o que acabou contribuindo para as dificuldades de árbitros e juizes em determinar seu conceito, natureza jurídica e alcance nas disputas internacionais nas quais o princípio foi invocado.

---

<sup>50</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabrielrosafernandes@hotmail.com;

<sup>51</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: victorhugoboechat@gmail.com;

<sup>52</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

Dessa forma a elaboração deste artigo surge da necessidade de compreender o processo de surgimento, evolução, bem como a interpretação, aplicação e uniformização do princípio de Estoppel. O que consiste na impossibilidade de as partes envolvidas em um litígio na seara do Direito Internacional alegarem ou negarem um fato ou direito, estando essa negação em desacordo com uma conduta anteriormente adotada ou anuída. Devido à ausência de estudos sobre o instituto do estoppel no Brasil, entende-se ser de extrema importância traçar de forma detalhada as origens, desenvolvimento e fundamentos do estoppel na *common law*, de modo a facilitar a análise de seu campo de aplicação no direito internacional público.

Por fim, ressalta-se a importância para o Direito Internacional de uma interpretação consistente sobre o estoppel, que ponha fim a interpretações dissidentes.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Diante do tema, utilizou-se o meio da internet para elaboração da pesquisa do resumo expandido, bem como a metodologia indutiva historiográfica para aprofundamento. Buscou-se, ainda, meios de artigos e conteúdos históricos para melhor argumentar diante da temática além de revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados, artigos científicos, livros e bibliografia.

## **DESENVOLVIMENTO**

Os princípios gerais do direito são de normas de caráter genérico e abstrato que orientam a elaboração, interpretação e aplicação dos preceitos e valores que fundamentam os sistemas jurídicos mundiais. Dentre as funções essenciais desses princípios no ordenamento jurídico, destaca-se a função integrativa, momento em que os princípios serão integrados nos casos concretos em que não exista uma disposição específica para disciplinar determinada situação, ou quando o texto normativo não é suficiente para sustentar um

entendimento. Tendo a necessidade de se recorrer aos princípios, a fim de se fortalecer juridicamente uma decisão (SOUSA; BRUZACA, 2018).

No Direito Internacional tais princípios são oriundos por vezes da *Common Law*, paradigma de direito que teve origem na Inglaterra, em resultado, sobretudo, da ação normativa dos tribunais Reais de Justiça. Dentre estes destaca-se o princípio de estoppel, um dos princípios de origem consuetudinária que conseguiu perpetuar-se no tempo. O princípio de estoppel é meramente uma forma conveniente de aplicar o requisito de consistência aos argumentadores. De acordo com esse princípio, uma pessoa é estopped de fazer certas afirmações ou argumentos se as afirmações proferidas forem claramente inconsistentes e contraditórias (SOUSA; BRUZACA, 2018).

Para melhor entender o tema abordado no presente resumo, se faz necessário o entendimento de que o princípio de estoppel age de forma a impedir uma alegação feita por um réu que seja incompatível ou inconsistente com sua conduta prévia, ou com as ações do mesmo, em uma disputa judicial. Caso a outra pessoa tenha mudado de posição em detrimento de si mesmo e em conformidade com conduta anterior da primeira. Oriundo do *Common Law*, o estoppel é um princípio de equidade/justiça que é invocado pelo juiz para prevenir ou parar (stop) o réu de fazer certa proposição, caso as ações anteriores do réu forem, de certa forma, inconsistentes com o conteúdo de tal proposição, e se outra pessoa confiasse em tais ações anteriores em seu detrimento (KINSELLA, 2019).

O princípio de estoppel, então, nega a determinada parte a faculdade de reclamar um fato ou direito que de outro modo ela poderia. Sob este princípio, “ninguém tem a permissão de ignorar ou negar seus próprios atos, ou as consequências deste, e reclamar um direito em oposição a tais atos ou consequências” (FLORES, 2017, online). O princípio por trás do estoppel também pode ser visto em ditados populares como “ações valem mais do que palavras”, “faça o que você diz” ou “invista no que você acredita”. Trazendo a ideia de que pensamentos sem ações são apenas sonhos, e que todos incorporam a ideia de que ações e afirmações deveriam ser consistentes, não adiantando ter um pensamento e agir de contra ele.

Como disse Lorde Coke, a palavra “estoppel” é usada “porque os atos ou a aprovação de um homem lhe impedem ou fecham-lhe a boca para alegar ou pugnar a verdade” (FLORES, 2017, s.p.). Ademais, por exemplo, imagine que seu vizinho contrata um pintor para pintar a casa dele, mas o pintor, por engano, pinta a sua casa. Você o vê fazendo isso e percebe o erro que ele cometeu, mas em vez de pará-lo e avisá-lo sobre seu erro, você acena para o pintor e permite que ele finalize o trabalho, esperando conseguir uma pintura de graça (KINSELLA, 2019).

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Na seara do Direito Internacional Público, o princípio de estoppel está mencionado no artigo 45 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça onde consta que não é permitido a um Estado mencionar uma causa de invalidade de um tratado, se após o mesmo obter total conhecimento dos fatos do contrato permanecer de acordo com o mesmo. O Estado não pode invocar uma causa de anulabilidade, de extinção ou de suspensão de um tratado se após tomar conhecimento dos fatos tiver aceitado expressamente que o tratado é válido ou continua em execução ou em virtude de sua conduta, deva ser considerado como tendo concordado que o tratado é válido, ou continua em execução, conforme o caso (DENNY, 2014).

Como um exemplo do uso do princípio de estoppel, teria o caso dos pneus que ocorreram em 1991, quando Estado brasileiro iniciou um processo de restrição dos pneus, já em 2002 uma grande demanda uruguaia em torno dos pneus, fez com que o Mercosul apontasse a legislação brasileira como incompatível as normas do bloco, logo o tribunal decidiu que a lei que se referia ao processo restritivo, era totalmente adversa com os princípios do direito internacional, logicamente o princípio de estoppel vigorou impedindo tal contradição fazendo com que a legislação brasileira fosse modificada para que não houvesse contradição (DENNY, 2014).

Foi possível se verificar após a escrita desta obra que o princípio de estoppel, oriundo da tradição inglesa da *Common Law*, veio para obstruir a ação contraditória do réu ao sustentar uma tese que fosse avessa ou inconsistente ao que anteriormente propunha. Nesta seara de resguardar os julgadores de serem iludidos ou ludibriados pelos réus, é de se ressaltar a extrema importância do estoppel, que retira do curso do processo as alegações falsas ou ambíguas (FERREIRA, 2019).

Ainda foi possível absorver que a divulgação deste instituto do direito internacional serve para alertar os julgadores de possíveis estratégias que os réus poderiam usar para ganhar tempo ou simplesmente atrapalhar o andamento do processo. Neste sentido, “pelo fato de o debate ser uma atividade que busca a verdade, quaisquer ações contraditórias desta natureza devem ser desconsideradas, não devem ser ouvidas, já que simplesmente não podem ser verdade” (KINSELLA, 2016, online)).

Por fim, a discussão central que rodeia o tema aqui proposto está na boa-fé dos envolvidos no processo, na litigância. Nesta senda, quando está em pauta o direito, é comum o pensamento de que são válidas todas as artimanhas para conseguir o que se busca. Entretanto, tratando-se do princípio do estoppel “o instituto tem como função a proteção da confiança legítima, tomando como juridicamente inadequados os atos contraditórios e tutelando a situação do sujeito que cria expectativas legítimas” (MACÊDO, 2016, online).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Prezando-se pela eficiência dos tratados e demais acordos entre Estados, o princípio do estoppel acaba por inibir a possibilidade de um país dar a sua palavra sobre uma matéria e logo após refugar, cancelar o que havia dito e concordado com os demais países. Portanto, o Direito internacional público ao invocar a possibilidade de ter um mecanismo que manterá a palavra do país mesmo após discordar do que anteriormente houvesse concordado.

Nesta seara, o princípio do estoppel atua como um protetor para impedir que as afirmações feitas por Estados contrariem o que foi acordado anteriormente, gerando uma

inconsistência no mundo jurídico. Portanto, se alguém sustenta uma condição, deve seguir com ela até o fim, havendo a impossibilidade de desdizer sua fala.

Arrematando, pode-se afirmar que o estoppel revolucionou o âmbito do direito internacional ao impedir que afirmações mentirosas, somente para ganhar tempo ou distrair as autoridades julgadoras se fizessem presentes. Assim, quando alguém é impedido de usar argumentos confusos e contraditórios, o processo corre de maneira limpa e natural, sem impedimentos ou ações que buscam criar ainda mais percalços no processamento.

## REFERÊNCIAS

DENNY, Danielle Mendes Thame. **Direito Internacional Público**. Disponível em: <<http://danielledenny.blogspot.com>>. Acesso em 25 set. 2020.

FERREIRA, Nicholas. Estoppel: Uma nova justificação para direitos individuais. *In: Gazeta Libertária*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://gazelibertaria.news/gazelibertaria/estoppel-uma-nova-justificacao-para-direitos-individuais%Ef%bb%bf/>>. Acesso em 25 set. 2020.

FLORES, Matheus. Sobre estoppel. *In: Revista Eletrônica Medium*, [S.l.], 21 mar. 2017. Disponível em: <<https://medium.com/@matheusfloresrocha/estoppel-por-kinsella-3fdbd468e4e9>>. Acesso em 25 set. 2020.

KINSELLA, Norman Stephan. **Punição e Proporcionalidade: A Abordagem do Estoppel**. Disponível em: <<file:///D:/USUARIO/Downloads/843-Article%20Text-1659-1-10-20180622.pdf>>. Acesso em 25 set. 2020.

LILLA, Paulo Eduardo de Campos; MAGALHÃES, José Carlos de. **O princípio do estoppel nos procedimentos de solução de controvérsias da OMC**. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/001684924>>. Acesso em 25 set. 2020.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Direito Estrangeiro e Comparado – Generalidades**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.260.14.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.260.14.PDF)>. Acesso em 25 set. 2020.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; BRUZACA, Mateus Trinta. **O princípio de Estoppel: críticas acerca de sua aplicação pela Corte Internacional de Justiça e os reflexos no Tribunal**

## **VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 2: Internacionalidades em Interação**

---

Permanente de Revisão do Mercosul. Disponível em:

<[https://www.academia.edu/41871907/O\\_princ%C3%ADpio\\_de\\_Estoppel\\_cr%C3%ADticas\\_acerca\\_de\\_sua\\_aplica%C3%A7%C3%A3o\\_pela\\_Corte\\_Internacional\\_de\\_Justi%C3%A7a\\_e\\_os\\_reflexos\\_no\\_Tribunal\\_Permanente\\_de\\_Revis%C3%A3o\\_do\\_Mercosul?auto=download](https://www.academia.edu/41871907/O_princ%C3%ADpio_de_Estoppel_cr%C3%ADticas_acerca_de_sua_aplica%C3%A7%C3%A3o_pela_Corte_Internacional_de_Justi%C3%A7a_e_os_reflexos_no_Tribunal_Permanente_de_Revis%C3%A3o_do_Mercosul?auto=download)>. Acesso em 25 set. 2020.

## A TEORIA DA MARGEM DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

Tito Nunes da Silva Netto<sup>53</sup>

Maria Giovanna de Almeida Aquino<sup>54</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>55</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A teoria da margem de apreciação, criada pela Corte Europeia de Direitos Humanos, é muito importante para que a autoridade de um Estado possa ser exercida sem ser interrompida pelas Cortes Internacionais. A margem de apreciação surgiu para que vários governos possam mostrar sua autonomia sem criarem conflitos internos com outros países.

Portanto, o papel desse princípio é o de assegurar ao Estado o respeito internacional e até mesmo ao próprio povo de um determinado país que pratique essa teoria, fazendo-se assim com que os Direitos Humanos possam se adequar diante de culturas, modos de vida, religiões e leis diferentes.

---

<sup>53</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: nunes.tito007@gmail.com

<sup>54</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: magiaaquino@gmail.com

<sup>55</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Diante de tal tema, foi utilizado o meio da internet para confecção do resumo expandido, bem como a metodologia de pesquisa básica. Artigos de sites confiáveis e renomados foram usados e usados base para a argumentação do conteúdo. Por tal material e métodos utilizados, busca-se, então, clareza e síntese do assunto abordado.

## **DESENVOLVIMENTO**

Os países que fazem uso da teoria da Margem de Apreciação têm uma margem para atuar sem os tribunais internacionais se envolverem, pois dentro de cada país há independência, isto é, soberania dos Estados, aplicando-se assim a lei de cada um deles. Com isso alguns países podem proporcionar uma harmonização entre as cortes internacionais e a sua Justiça. (SANTOS, s.d, p. 1). Ademais, Schafer, Previdelli e Gomes assinalam que:

A margem de nacional apreciação, entendida como o reconhecimento de uma reserva do Estado de acordo com suas peculiaridades em relação às normas internacionais, apresenta-se como uma das ferramentas de colisão entre a nação tradicional de soberania – com as inúmeras escolhas no âmbito interno – e as disposições inscritas nos tratados internacionais dos Direitos Humanos [...] (SCHAFFER; PREVIDELLI; GOMES, 2018, p.327)

Essa teoria busca avaliar cada disposição dos direitos, que tem a finalidade de proteger os tratados feitos entre vários países, deixando que os poderes dos países envolvidos em acordos, possam fazer uso da hermenêutica (interpretação jurídica). A teoria da margem de apreciação também ajuda a analisar esses documentos conforme a cultura e o local de cada sociedade, para que não ocorram conflitos entre as Cortes Internacionais e o governo de cada país. (SANTOS, s.d, p. 4). A teoria da margem de apreciação diz que as decisões internacionais não podem ser tomadas, nem ser atendidas pelos juízes de cortes

internacionais dentro de um único país, pois cada país possui uma cultura, um comportamento próprio e tem sua independência. (MORAIS; GAERTNER, 2018, p. 9)

Quando a ONU foi criada, ela se estabeleceu com a finalidade de atender aos conflitos, assim como apaziguar os problemas ocorridos no mundo inteiro. Contudo, pode-se perceber que no Irã, por exemplo, as mulheres são açoitadas no meio da rua, e em outros países mulçumanos, quando alguém rouba, muitas vezes, o próprio policial, que prende esse ladrão em flagrante, já julga, cortando a mão dele no mesmo local e depois o leva ao hospital, para ser socorrido, mas a pena já foi cumprida, sem a chance de defesa. (MORAIS; GAERTNER, 2018, p.)

Assim, aquilo que para a população de muitos países é considerado normal e correto, para outros seria uma violação dos direitos humanos. Então, pela teoria da margem de apreciação, cada país tem o direito de fazer o que quiser dentro de seus próprios territórios, ou seja, têm a sua autonomia e não há como as cortes internacionais interferirem em algumas decisões, porque é um problema interno. Então, em caso de não aceitação dessa teoria, as Cortes Internacionais, não aceitando os atos de violência e mutilação considerados como punições em determinados delitos próprios de um país, poderiam condenar o Estado que os pratique, por exemplo, por crime contra a humanidade, independentemente da legislação própria de cada país (SCHAFER; PREVIDELLI; GOMES, 2018, p.326)

Porém, essa teoria pode ser utilizada em muitos casos, como na Irlanda em 1957, no caso Lawells, quando Gerard Richard Lawells foi preso, em onze de julho daquele ano, quando embarcava da Irlanda para a Inglaterra, sendo suspeito de fazer parte do grupo Terrorista IRA. Embora, especificamente nos Direitos Humanos, a teoria da “Margem de Apreciação” não seja levada em consideração, a decisão de um tribunal internacional não pode ser forçada a valer dentro de um certo país. Contudo, na maioria das vezes, os países a aceitam com o intuito de não gerar maiores conflitos. (SCHAFER; PREVIDELLI; GOMES, 2018, p. 327)

A teoria da “Margem de Apreciação” diz que, independentemente da existência dos tribunais internacionais, que podem ou não condenar um país por algum fato, esse país não

tem que, necessariamente, acatar decisões dos ditos tribunais. Isso se dá, porque todo país tem suas leis próprias que o regem, dando-lhe independência jurídica. (MORAIS; GAERTNER, 2018, p. 11). Sendo assim, essas Cortes não podem influenciar nos atos e decisões internas de um país, por envolver a cultura, as leis e os ideais, conferindo assim limites ao poder exercido por tais Cortes. Com exceção de acontecimentos de grande relevância, ou em decisões internacionais (BASTOS NETTO, s.d, p.71)

## **RESULTADO E DISCUSSAO**

As Cortes Internacionais começaram a tutelar os direitos dos indivíduos e dos grupos menos favorecidos da sociedade através de pactos internacionais, podendo ocasionar conflitos de interesses entre o universalismo dos Direitos Humanos e as particularidades locais existentes em cada Estado. (SCHAFFER; PREVIDELLI; GOMES, 2018, p.326). Diante de tantos casos a serem tutelados, alguns são mais apreciados que outros, principalmente, quando se trata de defender algum direito, especialmente o direito à vida. (MORAIS; GAERTNER, 2018, p.5).

No que tange à forma de como é aplicada a margem de apreciação, as Cortes Internacionais recebem a denúncia e devem indagar se houve ou não violação do Estado-membro contra seu cidadão ou grupos sociais. Se de fato houve, analisa-se a proporcionalidade da conduta Estatal, ou seja, se a interferência (a) é legítima e hábil à finalidade almejada; (b) o fim pretendido poderia ser alcançado com medida menos restritiva e (c) se o prejuízo resultante da restrição não excede o benefício que deu azo à medida. (NASPOLINI; SILVEIRA, 2016, p. 87 *apud* SCHAFFER; PREVIDELLI; GOMES, 2018, p. 330).

Essa aplicação da margem de apreciação é vista pela CEDH (Convenção Europeia dos Direitos Humanos) como uma solução para o problema da à questão da universalidade dos Direitos Humanos *versus* a diversidade cultural, portanto, é tal aplicação é de caráter fundamental para a resolução deste paradigma. Ademais, as normas de Direitos Humanos

precisam ser interpretadas progressivamente, pois, entende-se que a margem de apreciação permite harmonizar a universalidade dos Direitos Humanos com as especificidades culturais, principalmente em uma Corte tão abrangente e com tanta diversidade. (NASPOLI; SILVEIRA, 2016, p.87).

Diante disso, vale destacar que as Cortes Internacionais não assumem papel principal nos Estados-membros, mas utiliza-se de um caráter subsidiário. Afora isso, o Estado que tem a responsabilidade primária pelo ornamento e proteção desses direitos, embora, muitas vezes, os atos internos dos Estados possam vir a ser objeto de exame das Cortes Internacionais. (NASPOLI; SILVEIRA, 2016, p. 88).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, apesar da soberania que os Estados-membros ostentam, a Corte Internacional auxiliará na evolução dos Direitos Humanos, não desqualificando a cultura do lugar, mas examinando de perto, para saber qual a melhor solução. Desta maneira, a antiga luta da universalidade dos Direitos Humanos *versus* a diversidade cultural, é, finalmente, decidida, e os dois lados são vitoriosos.

A busca e o progresso para viver em harmonia não desconsiderando a cultura do outro, é um processo complexo que requer paciência, estudo aprofundado e, principalmente, empatia, pois não se trata das convicções, somente, de quem julga, mas, juntamente, de como é julgado no Estado-membro. Portanto, uma vez que avançam nos conflitos, avançamos como sociedade em busca da harmonia e justiça social para todo o globo, levando em consideração as peculiaridades de cada povo.

## **REFERENCIAS**

BASTOS NETTO, Cláudio Cerqueira. **O princípio da margem de apreciação nacional:** em busca do terreno comum. Disponível em: <file:///C:/Users/Win/Downloads/241-

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

Texto%20del%20art%C3%83\_culo-155171-2-10-20180508%20(2).pdf>. Acesso em: 05 set. 2020

MORAIS, Maria Valentina; GAERTNER, Bruna Tamiris. Margem de apreciação nacional: argumento vazio ou reconhecimento por parte da corte internacional de direitos humanos? *In*: XV Seminário Internacional, **ANAIS...**, Universidade Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18859/1192612120>>. Acesso em: 05 set. 2020

NASPOLINI, Samyra H. Dal Farra; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. O direito internacional dos direitos humanos e a margem Nacional de apreciação: tendências da corte européia. *In*: **Caderno do Programa Pós-Graduação Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/62292/38136>>. Acesso em: 16 set. 2020.

SANTOS, YuleLuis Tavares. **A aplicabilidade da doutrina da margem de apreciação no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=14bc3485c0d01cc6>>. Acesso em: 05 de set. 2020

SCHAFFR, Gilberto; PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis; GOMES, Jesus Tupã Silveira. A margem nacional de apreciação na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In*: **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5351/3964>>. Acesso em 01 set. 2020

## A AMAZÔNIA NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Vivian de Almeida Gonçalves<sup>56</sup>

Guilherme Germano da Silva<sup>57</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>58</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O meio ambiente necessita de preservação e conservação para a garantia do futuro do planeta. São divididos em duas formas, a fauna composta por animais da região, e a flora que trata das diversidades de plantas de um determinado local. Sua abrangência é complexa de tal modo que se encontram presente de muitas formas no nosso dia a dia, inclusive na cultura.

Tendo em vista a atualidade em situação de excessos, com tendências a enfrentar futuras problemáticas, como a falta do acesso a água potável, falta de matéria-prima dentre outras dificuldades. Dito isso, a sociedade passou a desenvolver ao longo dos anos, maneiras de proteger este bem. A ONU (Organização das Nações Unidas) desenvolveu através de tratados e declarações a busca da proteção a este bem. A declaração de Estocolmo, por

---

<sup>56</sup>Graduanda do Curso de Direito na FAMESC- Faculdade Metropolitana São Carlos. E- mail: vivianalmeidaprojeto@gmail.com

<sup>57</sup> Graduando do Curso de Direito na FAMESC- Faculdade Metropolitana São Carlos. E- mail:germanoguilherme71@gmail.com

<sup>58</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

exemplo, estabeleceu a igualdade e com isso, acarreta-se assegurar um meio ambiente preservado, para desfrutar de uma vida digna.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira a impor a proteção ao meio ambiente. Iniciando o reconhecimento e a proteção deste bem para as presentes e futuras gerações, assegurando a essência para a qualidade de vida, por meio de fiscalizações para efetivação do uso correto da natureza.

A floresta Amazônica representa riquezas essenciais para o homem e para o planeta, a função do bioma apresenta a importância de sua preservação para a garantia de diversas qualidades bem como a matéria-prima e serviços ecológicos bem como a qualidade do solo, água doce, e influencias no clima e agricultura.

No âmbito do Direito Internacional através da Declaração de Estocolmo estabeleceu que algumas questões ambientais fossem de preocupação da humanidade, influenciando a seara internacional pública, instaurando a cooperação entre as nações para preservação deste bem comum. Desta forma, o objetivo do presente trabalho é analisar a importância deste bem para o planeta e aplicar sua proteção necessária no território brasileiro, no âmbito internacional público e para os países que fazem fronteira ao Brasil.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Em virtude do modelo de trabalho adotado, o método empregado foi o indutivo, auxiliado por um conjunto de métodos e procedimentos de pesquisa de revisão de literatura, análise de bibliografia, por intermédio de artigos científicos e sites eletrônicos da web.

## **DESENVOLVIMENTO**

O conceito legal de meio ambiente está previsto no art.3º da Lei nº 6.938/1981 que diz “é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e

biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (SILVA, s.d., p.2). O referido tem conceito abrangente, podendo ser dividido por elementos bióticos como a flora e a fauna, e elementos abióticos e sem vida tal como a água, atmosfera e o solo. (SILVA, s.d., p.2). José Afonso da Silva, por seu turno, alude à definição de Direito Ambiental da seguinte forma:

Como todo ramo do Direito, também o Direito Ambiental deve ser considerado sob dois aspectos: a) Direito Ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; b) Direito Ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente. (SILVA, 2010, p.41-42.)

A abrangência do meio ambiente está presente de diversas maneiras no nosso dia a dia, bem como a sustentabilidade natural, material, imaterial, cultura e jurídica acarreta em relações sociais e econômicas. Assim, as normas jurídicas procuram atender esta área do direito, sujeitando a cobrança e cuidados do meio ambiente para com a sua diversidade. (ROCHA; COELHO, 2012, p.3).

Em épocas de devastação ambiental, por riscos e danos para a vida humana, o Direito se colocou no papel de normatizar o uso dos recursos naturais. Cabe, assim, à Constituição Federal impor limites da ordem jurídica de proteção ao meio ambiente, com intuito que os estados e municípios seguir seus princípios. (MURTA, 2019, s.p). No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi chamada de Constituição Cidadã e também conhecida como Constituição Verde e Ecológica, pois foi a primeira a proteger o ambiente.

A trajetória para aprovação perdurou de 1985 até, por fim, ser promulgada em 1988. Com previsão legal no artigo 225 o meio ambiente iniciou o seu reconhecimento e sua proteção para garantir sua preservação às futuras gerações. (LIMA, 2018, s.p). A preservação ambiental tomou força no século XX, através da publicação da obra *Silent Spring*, em 1962 por Carson, ao alertar sobre a má utilização de produtos tóxicos e os impactos para o meio ambiente e também para o próprio ser humano. (WEDY, 2019, s.p)

A Declaração de Estocolmo editada pela Assembleia das Nações Unidas em 1972, visando atender a necessidade de estabelecer uma visão global e princípios comuns, que sirvam de orientação à humanidade. Estabeleceu a preservação do ambiente humano, ditou 20 princípios assegurando o direito fundamental à liberdade, igualdade, e vida em condições de vida adequadas, em um meio ambiente para desfrutar de uma vida digna. (IPHAN, s.d, p.1).

Através da Declaração de Estocolmo foram reconhecidos a preservação do meio ambiente por serem bens regionais com importância sublime para o âmbito do Direito Internacional público, visando a cooperação entre as nações, efetivando assim sua conservação. (CONSULTOR JURÍDICO, 2002, p.1). A Amazônia é uma floresta rica em diversidades, na flora e na fauna, possui riquezas minerais, biológicas e uma rica fonte de água doce e potável. Por sua extensão territorial, mencionada floresta é considerada como a maior floresta tropical do mundo, conta com 15% de espécies de plantas e animais do mundo, é um espaço de conservação ambiental e de cultura, rica em fonte de matéria-prima. (BRASIL, 2016, s.p).

A floresta Amazônica representa um grande papel imprescindível na manutenção de serviços ecológicos, como garantir a qualidade do solo, manter o estoque de água doce, preservar a biodiversidade. O Bioma garante a evaporação e a transpiração, mantendo assim o equilíbrio climático fundamental para outros tipos de atividades econômicas, tal como a Agricultura. (IPAM, 2001, s.p.).

Para o Brasil, a floresta é rica em benefícios tais como manter o ar úmido, levando as chuvas para o continente, através da transpiração. Ainda assim, a formação de chuvas através das árvores, que resultam em chuvas abundantes e benignas. Sendo assim, a razão da distribuição voltada para a América do Sul não ser desértica. A floresta exporta rios aéreos de vapor, transportando água para chuvas beneficiando regiões no verão hemisférico. (BRASIL, s.d, s.p).

A Amazônia é uma floresta que pode ser dividida em Amazônia Legal e a Pan-Amazônia. A primeira concepção abrange as áreas pertencentes ao Brasil e que compreende

os estados do Pará, Amapá, Amazonas, Acre, Roraima, Rondônia, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão. Já a chamada Pan-Amazônia que são os países da fronteira que colidem com o Brasil bem como a Bolívia, Colômbia, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela. (FREITAS, 2009, s.p.).

Grande extensão da Região Amazônica pertence ao Brasil, local de preocupação com o gerenciamento dos recursos que a floresta de forma soberana por parte do Estado, tal responsabilidade alude aumento de pressão internacional para com a Amazônia. Tal riqueza que advém da floresta transpassa além de ecologia, levam alguns países a contestar a soberania dos Estados, visando o respeito a esse princípio que deve ser reforçado. (FREITAS, 2009, s.p.)

Para o Direito Internacional, a proteção da Floresta Amazônica se trata de um direito cogente (*Jus Cogens*) são normas peremptórias do direito internacional, ou seja, inderrogável por vontade das partes, existe uma soberania e reforço a cooperação entre os Estados (NASSER, 2012, s.p.). Destarte, a Declaração de Estocolmo assevera que o princípio da soberania se aplica para que o Estado desenvolva seus próprios recursos naturais, assim, evidenciou que certas questões ambientais são de preocupação da humanidade, de forma que afetam o domínio internacional público, visando cooperação entre as nações em favor do interesse comum. (CONSULTOR JURÍDICO, 2002, s.p.).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Consoante os dizeres de Antonio Donato Nobre (1991, p. 26), *apud* Capucin, Lemes e Reboita (2019, p. 9), a floresta tropical é denominada como sendo um tapete multicolorido, estruturado e vivo, além de compor uma enorme riqueza natural. Suas composições naturais tiveram por origem há mais de 400 milhões de anos, uma vez terem sido providos do oceano e com o decorrer temporal ter chegado a sua diversidade expressa na obra acima citada. Com isso é considerado o maior parque ecológico da terra em virtude do seu equilíbrio de temperatura, entre outros fatores colaborativos. Portanto, acaba

difundindo como sendo um enorme fator benéfico ao ambiente no âmbito mundial (CAPUCIN; LEMES; REBOITA; 2019, p. 9).

Todavia, em agosto de 2019, a floresta amazônica sofreu uma enorme queimada e, por conseguinte, o desmatamento, levando a uma produtividade em grande escala de poluentes de fumaça, ao qual teve extensão até a capital paulista, causando-lhes preocupação e questionamentos nacionais e internacionais ao que estava acontecendo na maior floresta tropical do mundo (MANZANO, 2019, s.p). Nesse sentido, foi perceptível em diversos âmbitos nacionais e internacionais as alterações climáticas decorrentes desse fator, aumentando a atmosfera seca, bem como auxiliando na liberação de gases de efeito estufa, reduzindo a biodiversidade como forma consequente (CAPUCIN; LEMES; REBOITA, 2019, s.p).

Tendo tais fatos como premissa, vislumbra-se da interpretação doutrinária de Direito Internacional Público acerca da soberania, como sendo uma relação de poder que o Estado possui nos limites de sua jurisdição, ou seja, o Estado tem um dado poder no âmbito ao qual seu representante exerça a soberania (CAPUCIN; LEMES; REBOITA, 2019, s.p).

Ademais, esse conceito é previsto no que diz respeito ao Direito Internacional, haja vista acordos firmados para uma relação de boa convivência e pacífica entre os mesmos no Sistema Internacional. Os limites jurisdicionais são fundamentais para os cumprimentos desses acordos e tratados entre os países, colocando à prova qualquer medida que lhes parecerem conveniente para caso ocorra alguma desobediência de uma das partes, conforme dispõe o artigo 33 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (WALT, 1998, s.p):

Se um Estado-Membro não se conformar, no prazo prescrito, com as recomendações eventualmente contidas no relatório da Comissão de Inquérito, ou na decisão da Corte Internacional de Justiça, o Conselho de Administração poderá recomendar à Conferência a adoção de qualquer medida que lhe pareça conveniente para assegurar a execução das mesmas recomendações. (BRASIL, 1988)

Desse modo, no que é posto a sociedade internacional, tem-se o meio ambiente saudável como um alicerce universal, uma vez que os diversos Estados deverão agir em conjunto para a resolução de problemas, afim de buscar uma solução plausível e garantir a proteção do planeta (FARIAS, 2006, s.p). Tendo como enfoque de que o meio ambiente não se subdivide geograficamente, presume-se de modo confirmativo a ideia de que todos devem sair das exclusivas realizações de ações internas e expandir para o lado universal, no sentido em que o meio ambiente é visto como um interesse de todos (NAÇÕES UNIDAS, 2019, s.p).

Mediante a isso, constata-se que a responsabilidade para a proteção do território da floresta amazônica cabe ao âmbito universal, ou seja, de modo internacional, tendo em vista ser algo pertinente e pertencente a todos, expandindo até mesmo ao perímetro geográfico jurisdicional. Uma vez que os Estados se tornam formas de união para o bem comum, pois que tais fatores podem gerar malefícios, independentemente da soberania nacional, mas válido a ressalva de que também existe um enorme fator percentual de efeito soberano nacional, que nesse caso do Brasil, sobre cai a seu representante político. Portanto, devendo ele cumprir com os acordos e tratados internacionais, bem como com o descrito e fundamentado de modo constituinte pela Magna Carta de 1988, em seu artigo 225, que pressupõe acerca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando o bem comum do povo e salientando de uma melhor qualidade de vida para todos (CORREA; CORREA, 2020, s.p).

Por conseguinte, tem-se que ao passar dos anos, o Direito Internacional só tem expandido no que diz respeito a tratados e organizações vinculados ao princípio do meio ambiente, por conta dos acontecimentos atuais que notoriamente tem tomado proporção em meio à sociedade como um todo (NOVO, 2018, s.p).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do texto, foi exposta a concepção de direito internacional público com objetivo de analisar o seu conceito, suas principais características, relatando diversos fatos relevantes. Trazendo correlação do direito internacional público para com a Amazônia. Mostrando sua decorrência em um lugar de reserva ambiental, levando em conta todos os princípios legais, vislumbrando-se de diversos âmbitos, tendo enfoque nas relações nacionais e internacionais.

Consoante a isso, apresenta-se todo o escopo ambiental da Amazônia, desfrutando de suas riquezas naturais e aproveitando da mesma para referenciar-se internacionalmente em diversos meios de proteção, haja vista seus biomas serem de grande importância mundial, fazendo com que tratados e organizações internacionais se unissem para garantir sua existência, uma vez que na atualidade existem muitos fatos comprobatórios correlacionados a ação humana para desmatamento e por consequência fazer com que essa riqueza natural a cada vez mais fique extinta.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: set. 2020.

BRASIL, Nívea. A Amazônia no âmbito do Direito Internacional. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:  
<<https://niveabrasil.jusbrasil.com.br/artigos/404992052/a-amazonia-no-ambito-do-direito-internacional#:~:text=Ela%20%C3%A9%20um%20espa%C3%A7o%20florestal,fazendo%20dela%20uma%20floresta%20internacionalmente>>. Acesso em set. 2020.

CAPUCIN, Bruno César; LEMES, Murilo da Costa; REBOITA, Michelle Simões. **Impactos das queimadas na Amazônia no tempo em São Paulo na tarde do dia 19 de agosto de 2019**. Disponível em:

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

<<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/deter>>. Acesso em: set. 2020.

CONSULTOR Jurídico. A Internacionalização da Amazônia e a Soberania Brasileira. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, set. 2002. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2002-set-01/internacionalizacao\\_amazonia\\_soberania\\_brasileira](https://www.conjur.com.br/2002-set-01/internacionalizacao_amazonia_soberania_brasileira). Acesso em set. 2020.

CORREA, Larissa de Paula Albuquerque; CORREA, Rayana Suellen. **Queimadas na Amazônia em 2019**: uma análise sob o aspecto do direito internacional público ambiental. Disponível em: <<https://cedisf.emnuvens.com.br/cedisf/article/view/89>>. Acesso em: set. 2020.

FARIAS, Talden Queiroz. Princípio gerais do direito ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2006. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principios-gerais-do-direito-ambiental/>>. Acesso em: set. 2020.

FREITAS, Luana Maria Araújo. O Direito Internacional, meio ambiente e a Pan-Amazônia. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14556/o-direito-internacional-meio-ambiente-e-a-pan-amazonia>>. Acesso em set. 2020.

IPHAN. **Declaração de Estocolmo**. Disponível em <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>>. Acesso em set. 2020.

LIMA, Luciana Lara Sena. **A proteção ambiental nos 30 anos da CF de 88**. Disponível em <<https://blog.sajadv.com.br/protecao-ambiental-na-cf-de-88/>> . Acesso em set. 2020.

MANZANO, Fabio. Queimadas e desmatamento estão relacionadas na Amazônia. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/08/23/queimadas-e-desmatamento-estao-relacionados-na-amazonia-entenda.ghhtml>>. Acesso em: set. 2020.

MURTA, Raissa de Oliveira. Direito Constitucional Ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2019. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-constitucional-ambiental-uma-sintese/>>. Acesso em set. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Hora da natureza**. Disponível em: <<https://www.worldenvironmentday.global/pt-br>>. Acesso em: set. 2020.

NASSER, Salem Hikmat. **Jus Cogens** - Ainda esse desconhecido. Disponível em: <[http://www.direitogv.com.br/subportais/publicações/RDGV\\_02\\_p161\\_178.pdf](http://www.direitogv.com.br/subportais/publicações/RDGV_02_p161_178.pdf)>. Acesso em set. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. O Direito Internacional Ambiental. *In: Jurisway*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:  
<[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=20217](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=20217)>. Acesso em: set. 2020.

ROCHA, Claudine Rodembusch. COELHO, Milton Chimidt. **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em  
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9b698eb3105bd825>>. Acesso em set. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

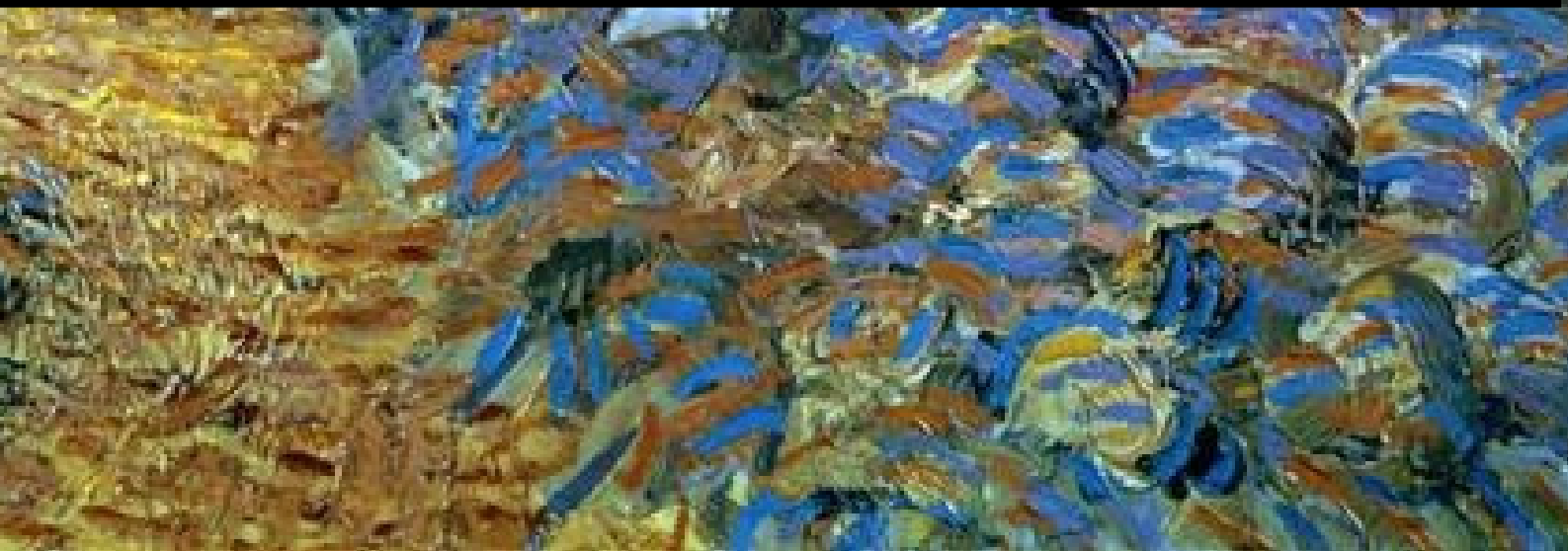
SILVA, Marcos Souza. Direito Ambiental: principais princípios e seus reflexos na legislação e na jurisprudência. *In: Revista Científica Integrada*, [S.l.], v. 3, n. 2, s.d. Disponível em  
<<https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-antiores/volume-3-edcao-2/2421-rci-direito-ambiental-principais-principios-e-seus-reflexos-na-legislacao-e-na-jurisprudencia/file#:~:text=da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%3A-Art,as%20presentes%20e%20futuras%20gera%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em set. 2020.

WALT, Stephen M. **Relações Internacionais**: Um mundo, muitas teorias. Disponível em:  
<<https://www.jstor.org/stable/1149275?seq=1>>. Acesso em: set. 2020.

WEDY, Gabriel. A evolução do Direito Ambiental e sua Definição no Brasil. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/ambiente-juridico-evolucao-direito-ambiental-definicao-brasil>>. Acesso em set. 2020.



INTERNACIONALIDADES PRIVADAS EM INTERAÇÃO



## O CASO MARIA DA PENHA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Camille da Silva<sup>59</sup>

Mykaelly Miranda Machado<sup>60</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>61</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O caso Maria da Penha possui uma grande repercussão, inclusive em âmbito internacional. O presente resumo, tem por escopo apresentar o caso que deu origem a Lei Maria da Penha, no Brasil, com intuito de proteger mulheres em situação de violência doméstica. Após longas batalhas em instâncias judiciais brasileiras, sem sucesso, a resposta que Maria da Penha esperava, a fim de reparar de algum modo o seu sofrimento, e a buscar por um pouco de dignidade só alcançou êxito quando chegou até a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A vítima, Maria, após sofrer por diversas vezes abuso de seu agressor, ao longo de mais de vinte anos de violência doméstica, acarretada de episódios de tentativas de

---

<sup>59</sup> Discente do Curso de Graduação de Bacharelado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-Campus Bom Jesus). E-mail: camilesilva1512@gmail.com;

<sup>60</sup> Discente do Curso de Graduação de Bacharelado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-Campus Bom Jesus). E-mail: Mykaelly1999@hotmail.com;

<sup>61</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

homicídio com disparos de arma de fogo enquanto dormia, que lhe causou danos irreversíveis. A violência não parou, Maria foi eletrocutada durante o banho e viveu em completo isolamento durante anos.

Ao admitir a situação de risco e insegurança do qual vivenciava em seu leito familiar, Maria conseguiu acionar o poder judiciário em face de seu marido. O objetivo, era também a busca por reparar os danos que sofrera sem perder o direito de viver com suas filhas.

Maria da Penha, também foi vítima de uma longa espera pelo julgamento de seu agressor. A história de Maria era um exemplo do que ocorria e ocorre no Brasil, trata-se de um caso que representa a realidade muitas mulheres brasileiras que são afetadas pela violência doméstica e a espera por dignidade e justiça diante desta situação de vulnerabilidade.

Por isso teve forças para alcançar, inclusive, a justiça internacional, por meio da Corte Interamericana de Direitos humanos (CIDH). A justiça internacional, depois de avaliar e julgar o seu caso, seria a única capaz de recomendar ao Estado Brasileiro, que as devidas providências morais e materiais, políticas e de direito ocorressem.

## **MATERIAL E MÉTODO**

O resumo realizado por meio de revisão bibliográfica, que propõe a discussão acerca da temática da violência doméstica e o grau de influência de tribunais internacionais sob a norma doméstica, a luz do caso concreto de que se originou a Lei Maria da Penha, conhecida e reconhecida internacionalmente como defesa dos direitos humanos, garantindo a dignidade da mulher.

## **DESENVOLVIMENTO**

Maria e Marco se conheceram ainda na faculdade, o casamento aconteceu posteriormente ao nascimento da primeira filha. As agressões começaram após o

nascimento da terceira filha do casal. Marco começou a ser agressivo e explosivo com Maria e suas filhas e as agressões se tronaram cada vez mais assíduas e rotineiras. Com a ajuda de familiares e amigos que perceberam a grave situação de Maria, ela finalmente conseguiu sair de casa em busca da assistência jurídica que precisava. (IMP, 2018, *online*)

De acordo com o Instituto Maria Penha, o julgamento de Marco ocorreu somente após de 8 anos. Ao fim do julgamento o agressor foi sentenciado a 15 anos de prisão, mas após alguns recursos que foram solicitados por sua defesa, e ainda sim saiu do tribunal em liberdade. Após o ocorrido o segundo julgamento de Marco ocorreu após 5 anos, no qual ele foi sentenciado a 10 anos de prisão e novamente não teve sua sentença cumprida por possuir irregularidades processuais por parte dos seus advogados de defesa. (IMP, 2018, *online*)

Maria da Penha após perceber a omissão por parte do País diante da solução de seu caso no Brasil, procurou por ajuda a Justiça, o Direito Internacional, o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher que foram responsáveis por fazer a denúncia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, de acordo com o Instituto Maria da Penha (2018, *online*). O caso de Maria da Penha é responsável por representar a realidade de mulheres brasileiras. Maria viveu por muitos anos com medo e aguardando uma resposta do judiciário brasileiro, a resposta que Maria esperava, infelizmente só chegou após longos anos de espera, e só ganhou visibilidade quando se tornou um caso em escala internacional, o caso de Maria se tornou referência por fazer o Estado ser responsabilizado por negligencia em relação aos crimes de violência doméstica praticado contra as mulheres brasileiras.

Passados 18 anos do acontecido, a Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2001, responsabilizou o país por omissão e negligência no que diz respeito à violência doméstica, utilizando como base o relato de Maria da Penha. A OEA recomendou ao Brasil que tomasse medidas em prol da criação de políticas públicas que inibissem as agressões no âmbito doméstico em desfavor das mulheres. (VACENTIM, 2010, *online*).

O Instituto Maria da Penha foi criado com intuito de divulgar a história e os fatos que ocorreram durante todo o caso Maria da Penha. Trata-se uma mulher marcada por sua trajetória em busca de justiça pelas agressões e abusos que sofreu de seu ex marido. Do ponto de vista nacional, surgiram Projetos de Lei que resultaram na elaboração da Lei Nº 11.340 – Lei Maria da Penha -, homenageando-a pela sua incessante busca pela justiça

Os direitos humanos das mulheres são universais, internacionais, sem fronteiras. São indivisíveis, para a sua plenitude exige-se o exercício dos direitos civis, políticos, sociais culturais, direitos sexuais e reprodutivos, direito a um meio ambiente sadio e equilibrado. (PIOVESAN, 2009, *online*).

A partir dessas iniciativas, a Corte Interamericana de Direitos humanos passa a reconhecer o caso de Maria da Penha como um relato de importância internacional para a garantia dos direitos das mulheres.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O caso Maria da Penha se tornou o pioneiro ao a ser aceito pela Comissão Interamericana por violência doméstica e sua condenação por omissão e negligência levou a abertura de diversas discussões. Passados alguns anos do ocorrido, a Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2001, responsabilizou o país por negligência e omissão no que diz respeito aos casos de violência doméstica, tendo como base a exposição e história de Maria da Penha. O Brasil recebeu recomendações para que empregasse providências em prol de criação de políticas públicas que coibissem as agressões no âmbito doméstico e impedir tais práticas de abusos em desfavor das mulheres. “A política do Estado que afrontar a gramática universal de direitos anda na contramão da história e insere-se em absoluto isolamento político na ordem internacional ” (PIOVESAN, 2009, *online*).

Em contrapartida, o Estado brasileiro começa a agir contra a violência feminina, de forma que foi feita a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A discriminação contra a mulher viola os princípios de igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço ao seu país e à humanidade. (ONU, 1979).

A partir das recomendações da Corte Interamericana de Direito Humanos (CIDH), o Estado Brasileiro recepciona essa sentença e elabora medidas que resguardam os direitos das mulheres em situação de violência doméstica, como a Lei denominada Maria da Penha, em homenagem a luta pelos direitos das mulheres. Essa lei dispõe sobre:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006)

A Lei 11.340/2006, sancionada em 07 de agosto do mesmo ano, entrou em vigor na data de 22 de setembro de 2006. É a Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que visa objetivar a busca pelos direitos fundamentais das mulheres, em que neste contexto viabiliza uma maior proteção para a realidade de muitas famílias brasileiras. A sanção dessa lei representa, assim, um avanço na proteção da mulher vítima de violência familiar e doméstica, incluindo, também, uma inovação legal quanto às formas de gênero já positivadas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui uma contribuição positiva afim de proteger os direitos da mulher e extinguir situações de violência que possam vir afeta-la. Muito embora haja tais leis que visam dar proteção e dignidade a mulher, há uma grande evidencia de desigualdade e falta de respeito com pessoas do gênero oposto.

Assim, ainda, há relatos, cada vez mais frequentes e em escala crescente, em que mulheres são violentadas e tem suas vidas ceifadas diante de atitudes machistas, infundadas e de impunidade. Como referência, há a o crescimento em escalas de crimes de feminicídio no brasil e o índice de denúncias em decorrência do isolamento social em tempos de pandemia. Quanto à problemática levantada, considera-se que apesar dos países serem participantes de diversas convenções internacionais para coibir a violência de gênero, ela continua a existir.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20cria,Punir%20e%20Erradicar%20a%20Viol%C3%Aancia](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20cria,Punir%20e%20Erradicar%20a%20Viol%C3%Aancia)>. Acesso em 22 set. 2020.

**INSTITUTO Maria da Penha (IMP)**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/>>. Acesso em 19 set. 2020;

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18.12.1979 - ratificada pelo Brasil em 01.02.1984. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em 19 set. 2020.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. *In*: **Rev. TST**, Brasília, v. 75, n 1, jan.-mar. 2009. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010piovesan.pdf?sequence=5#:~:text=Responde%20a%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20que%20os,para%20a%20titularidade%20de%20direitos..pdf>>. Acesso em 19 set. 2020;

VICENTI, A. A trajetória jurídica internacional até formação da Lei Brasileira no caso Maria da Penha. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 80, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridica-internacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/>>. Acesso em 19 set. 2020.

## A TEORIA DO REENVIO NA ORDEM DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: UMA ANÁLISE À LUZ DA LINDB

Wender Gonçalves da Silva<sup>62</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>63</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pode-se afirmar que o Direito Internacional Privado é um conjunto de normas de um país que tem como objetivo, definir qual norma aplicável a uma relação jurídica que envolve mais de um meio interjurisdicional, seja nacional ou estrangeiro. Não se prestam para regulação das relações jurídicas estabelecidas no plano internacional, isto é, na comunidade internacional. Não são normas destinadas aos sujeitos de direito internacional.

Além disso, pode-se dizer que o Direito Internacional Privado é dividido em quatro matérias distintas: nacionalidade, condição jurídica do estrangeiro, conflito de leis e os conflitos de jurisdições. Contudo, há, ainda, uma corrente que adiciona como matéria aqueles direitos adquiridos na dimensão internacional. Salienta que atua da mesma forma no campo do direito público: seja por questões fiscais, financeiras, monetárias, cambiais e

---

<sup>62</sup> Graduando do 8º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: wenderbjn@gmail.com

<sup>63</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

administrativas assumem aspectos internacionais e exigem que se recorra a regras e princípios do Direito Internacional Privado. Assim, a visão deste ramo do direito foi ampliada.

Por outro lado, no Direito Internacional Privado há um instituto chamado de reenvio, que é o meio pelo qual um Estado estabelece que sejam aplicadas normas jurídicas de outro Estado, caso haja conflito de normas, consequentemente, as regras de Direito Internacional Privado afirmam que em determinados casos, devem ser reguladas por meio de normas de um terceiro Estado ou pelo próprio ordenamento do primeiro Estado. Observa-se que o reenvio está previsto na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) e sua figura possui três diferentes acepções, as quais serão discutidas posteriormente.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O resumo expandido em questão foi feito através da abordagem de dados sobre a teoria do reenvio na ordem do direito internacional privado: uma análise à luz da LINDB, segundo dados e informações obtidas e baseadas em artigos, teses, dissertações, internet, dentre outros meios.

## **DESENVOLVIMENTO**

Conforme visto na parte introdutória, o Direito Internacional Privado é o ramo do direito privado que abrange várias matérias, e até mesmo na área pública, que pode se relacionar com questões individuais, ou até mesmo empresariais. (SILVA, 2012). Caso ocorra qualquer tipo de conflito sobre determinadas leis diversas ligadas a duas ou mais jurisdições, cabe ao Direito Internacional Privado indicar o direito aplicável em questão, por meio de norma interna. (SILVA, 2012)

E assim, quando ocorre a incidência de uma matéria em conflito, para o Direito Internacional Privado, a solução ocorre por meio de reenvio. Em breves palavras, é um mecanismo pelo qual uma jurisdição aplica normas jurídicas de outra jurisdição, de acordo com Portela:

O reenvio é, em Direito internacional privado, um mecanismo de solução aos conflitos negativos de jurisdição, surgem dois ou mais legislações de diferentes ordenamentos jurídicos nacionais e que nenhuma delas se atribui concorrência a si mesma para resolver o assunto, senão que a cada uma delas (as legislações) dá concorrência a uma legislação estrangeira (PORTELA, 2011, p. 487).

Por seu turno, há uma divisão no Reenvio dependendo do número de Estados envolvidos, pode ser: reenvio de 1º grau, ao qual consta no ordenamento jurídico do Estado “A” que a norma do Estado “B” é aplicável a determinada situação, e o Direito deste Estado “B” determina como incidente a ordem do Estado “A”; e tem-se o reenvio de 2º grau, significa dizer que quando o ordenamento jurídico do Estado “A” indica a ordem jurídica de um Estado “B” como aplicável a um caso, e o Direito deste Estado “B” determina como incidente a ordem do Estado “C”. (MAIARA, 2015)

De acordo com o previsto no artigo 16 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), independentemente do tipo de reenvio, ele não será admitido, devendo qualquer remissão feita pela lei ser desconsiderada, a saber: “Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei” (BRASIL, 1942). Por seu turno, a interpretação de Maria Helena Diniz salienta que:

[...] o reenvio, retorno ou devolução é o modo de interpretar a norma de direito internacional privado, mediante a substituição da lei nacional pela estrangeira, desprezando o elemento conexão apontado pela ordenação nacional, para dar preferência à indicada pelo ordenamento jurídico (DINIZ, 2005, p.415).

Constata-se que, até a promulgação do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), havia várias declarações de tribunais brasileiros a favor do Reenvio, como preconiza Maristella Basso (2014, p. 219), a saber:

A teoria do reenvio foi concebida como expediente doutrinário utilizado pelos tribunais tanto para facilitar a aplicação da própria lei nacional como para atender a determinados interesses de proteção dos indivíduos, ainda que esse objetivo passasse muitas vezes implícito. No Brasil, essa era a orientação doutrinária antes da entrada em vigor do art. 16 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, mas que, contudo, não resistiu a lógica formal da letra da norma (BASSO, 2014, p. 219).

Afora isso, observa-se que, atualmente, no Brasil, apenas é considerado o Reenvio de 2º grau, que foi citado anteriormente, podendo ser emitente como receptor de pedido de reenvio.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O Reenvio é um instrumento essencial para a resolução de conflitos entre normas, a grande maioria dos juristas acreditam que se for aplicado de maneira correta, haverá fundamentos positivos, todavia, o Reenvio da LINDB é vedado pelo ordenamento jurídico de acordo com o artigo 16º, já mencionado.

O conflito de sistemas pode dar-se, portanto, de duas maneiras diferentes, a saber: o conflito positivo e o conflito negativo. No conflito negativo de sistemas, tem-se que mais de uma das leis diretamente conectadas ao caso concreto não considera sua própria norma material como aplicável, sendo imprescindível pensar-se a respeito da melhor forma de solucionar a situação posta em foro. De acordo com a tese de Haroldo Valladão, a questão apresenta-se de modo mais acentuado em torno das relações submetidas ao domínio da lei pessoal, isto é, naquelas cujo conflito incide sobre o estado, capacidade, direito de família ou sucessões, podendo estas serem reguladas pelas leis de nacionalidade ou domicílio do indivíduo. (VALADÃO, 1930 *apud* DOLINGER 2013, p.9-11)

As teorias que cercam o Reenvio são: Teoria da referência material, a qual é adotada pela legislação brasileira em vigor, diz a respeito das regras de conflito de foro, ao remeter à outra lei estrangeira, é levado em conta somente suas normas de direito material. Dessa forma, por ser precária ao reenvio, quando uma regra de conflitos determina que, por exemplo, o casamento será regido pela lei de domicílio dos cônjuges, os tribunais irão observar só o aspecto material da referida lei de domicílio dos cônjuges, excluindo-se o que diz suas normas de DIP. (CORREIA, 2015, p. 271-272).

Outra teoria é a da devolução ou referência global, consta-se que o reenvio é aceitável, visto que a sua utilização conduz à harmonização jurídica internacional, que tem o condão de assegurar a uniformidade de valores das relações jurídicas. (CORREIA, 2015, p. 35). E além disso, essa teoria é dividido em: reenvio de 1º grau, e 2º grau.

Além do mais, tem-se a Teoria da devolução dupla ou *foreign court theory* adotada pelos tribunais britânicos, os casos analisados terão sua aplicação conforme seria se tivesse sido julgado em seu país de origem, é um meio de alcançar uma harmonização jurídica internacional. (CORREIA, 2015, p. 284). Assim, positiva-se que o reenvio é tido por seus defensores como algo principal, instrumento que alcança harmonia entre os países com lides, trazendo segurança jurídica a todos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sendo assim, tendo como base o cenário de incertezas jurídicas presentes no país, problema este que surge por causa das situações em que os ordenamentos jurídicos conectados ao caso concreto não consideram sua própria lei material como aplicável. No Brasil, mesmo após vários e intensos debates acadêmicos sobre o assunto, a legislação responsável, a LINDB, permanece inerte face aos desafios trazidos pela internacionalização das relações jurídicas.

Desse modo, seu artigo 16, segue sendo hostil à adoção da técnica do reenvio, não é capaz de conduzir à harmonia jurídica internacional, haja vista que, ao considerar apenas

as normas materiais da lei estrangeira, não se atenta para o que esta, de fato, determina. Com isso, tem-se uma variação dos resultados obtidos a depender do foro ao qual foi proposta a ação. Portanto, após uma extensa exposição teórica acerca da teoria da devolução, pode constituir-se em um eficiente instrumento para se alcançar a uniformidade dos julgados e a segurança jurídica. Para tanto, acredita-se que seguir este modelo, teria um resultado satisfatório e ideal para as contraposições ocasionadas pelo modo de operação brasileiro.

Por fim, acredita-se que uma reforma da legislação (LINDB) seria indispensável para que o sistema brasileiro se adeque à dinâmica constitucional de 1988 e civilista do Código Civil de 2002, a fim de atender-se às expectativas geradas nos indivíduos para obtenção de soluções justas às suas demandas.

## **REFERÊNCIAS**

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)>. Acesso em 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 13 out. 2020.

CORREIA, Ferreira. Introdução: **O Direito Internacional Privado e domínios afins**. Coimbra: Almedina, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada**, 2011.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Atualizada, 2013.

HITALA, Mayara. **A figura do Reenvio do Direito Internacional**. Disponível em <<https://blog.ebeji.com.br/a-figura-do-reenvio-no-direito-internacional/>>. 13 out. 2020.

## **VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 2: Internacionalidades em Interação**

---

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 3. Ed. Salvador: Editora *JusPodivm*, 2011.

SILVA, Márcio Candido da. **Manual de Direito Internacional Privado**. 2012. Disponível em: <<https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/29925/1/TESE%20M%C3%A1rcio%20Oliveira%20Rocha.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2020.

## O REFUGIADO REPRODUTIVO À LUZ DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO

Dhiego Amaral Oliveira<sup>64</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>65</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O debate acerca dos refugiados em todo o mundo vem crescendo nos últimos anos, principalmente por causa de temas humanitários diretamente ligados aos refugiados. Assim, o refugiado consiste no indivíduo que busca refúgio em um país diverso do seu país de origem, devido a alguns fatores como guerras, ameaças à vida, liberdade, entre outros.

Estes refugiados buscam em seus países de refúgio o reestabelecimento de seus direitos humanos que lhe foram cerceados, tendo as normas de direito internacional como aparato para conseguir tal feito e se reestabelecer em seu novo local de moradia.

Entre os inúmeros temas que rondam o refúgio, um dos mais emergentes no cenário internacional é sobre os direitos reprodutivos, uma vez que em muitos países esses direitos inexistem, assim como há a proibição de métodos contraceptivos, falta de acesso à educação sexual, saúde ginecológica e obstétrica, entre outras situações que ferem a

---

<sup>64</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, doliveirabj@hotmail.com.com;

<sup>65</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

autonomia reprodutiva do indivíduo. Assim, surge à proteção ao refugiado reprodutivo, amparada pela legislação internacional e também pela legislação específica de cada país.

Embora os direitos reprodutivos sejam quase nulos em grande parte do território internacional, os direitos humanos dão suporte de forma mais ampla aos refugiados reprodutivos, garantindo acesso à saúde e também dignidade em todos os aspectos humanos existenciais.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

O resumo resulta de pesquisa teórica, feita através de método indutivo, com auxílio de pesquisas bibliográficas, fundadas em artigos e legislações. Ressalta-se que o trabalho não visa o esgotamento do tema abordado, mas somente uma breve análise do refugiado reprodutivo à luz da legislação internacional.

## **DESENVOLVIMENTO**

Pessoas por todo o mundo são todos os dias obrigadas a fugirem de seu país de origem, devido ao medo de perder sua liberdade e sua vida, por razões de conflitos e guerras, intolerâncias entre outros. Essas pessoas são chamadas de refugiados, podendo ser de todas as raças, religiões, e serem encontradas em todo o mundo (SAADEH; EGUCHI, 1997, *online*). Na legislação brasileira, a figura do refugiado, segundo o artigo 1, da Lei nº 9.474/1997, consiste em todo indivíduo que diante de fundados temores de perseguição, por motivo de raça, nacionalidade, religião. Opiniões políticas ou grupo social encontrar-se em território diverso do seu país de nacionalidade e não possa ou queira ver-se sob a proteção deste, bem como, aquele indivíduo que diante de grave violação dos direitos humanos é obrigado a deixar seu país e buscar refúgio em outro. (BRASIL, 1997)

Importante destacar que refugiado não possui a mesma definição de imigrante internacional, eis que, o imigrante é uma pessoa que se muda do seu país habitual,

independente de motivo ou status legal. Já o refugiado adentra o território de outros países por razões específicas, conforme narrado pela legislação pátria acima mencionada. (ONU, s.d., *online*)

Não é fácil distinguir entre ‘imigrações voluntárias’ e ‘involuntárias’. No entanto, existem alguns pontos em comum entre as circunstâncias que as provocam. Os movimentos de refugiados produzem-se frequentemente de forma súbita, quando a situação se torna insuportável. Estão geralmente associados à perda de proteção ou de um estatuto legal. Quanto aos imigrantes, estes dispõem geralmente de algum tempo para organizar a sua partida e têm tendência a deslocarem-se para junto de parentes ou de amigos já instalados noutros países ou onde as suas aptidões profissionais correspondam a uma certa procura. Pelo contrário, os refugiados, no momento da partida, nem sempre estão certos quanto ao seu destino. Podem mesmo deslocar-se para regiões totalmente desconhecidas, onde as comunidades locais lhes podem ser hostis. (CIERCO, s.d, p. 13)

Acrescenta, ainda, a autora sobre o tema:

Quanto aos refugiados, o seu primeiro objetivo consiste pura e simplesmente em escapar a um contexto que ameaça a sua vida, liberdade ou bem-estar. O imigrante é livre de escolher o seu local de destino e é, em certa medida, livre de voltar ao seu lugar de partida. O refugiado não é livre; independentemente do motivo, as condições da sua partida fazem com que ele vá, não para onde quer, mas para onde ele pode. Esta ausência de liberdade de fluxos migratórios e refugiados na atualidade escolha e de movimento traz uma série de consequências para ele próprio e para o país de acolhimento. No âmbito do direito internacional. (CIERCO, s.d, p. 13-14)

Contudo, não somente em território nacional há normas relacionadas aos refugiados. O chamado “Direito Internacional dos Refugiados” objetiva o reestabelecimento de direitos humanos a esses indivíduos, fazendo com que este ramo do direito seja inteiramente ligado ao ramo dos Direitos Humanos, uma vez que, as principais causas do crescente número de refugiados por todo o mundo é, justamente a questão da violação humanitária, que, sempre deve ser respeitada durante o processo de refúgio. (SAADEH; EGUCHI, 1997, *online*)

Uma das principais normas internacionais que trata da questão dos refugiados é a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951. Segundo a Convenção de 1951, o refugiado é aquele que teme perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social e opinião política, se encontrando fora do país de nacionalidade, e que não possui ou não pode voltar a seu país. (ONU, 1951, *online*)

Ao deixar seu país, o refugiado dirige-se a outro país, e, ao chegar, necessita fazer uma solicitação de refúgio às autoridades competentes para que assim sejam reconhecidas como refugiadas, assumindo um status de solicitantes. Após esta solicitação, os órgãos competentes farão uma análise do caso fático daquele solicitante, para somente então dar a ele efetivamente refúgio. Atualmente, os países que mais recebem refugiados são a Alemanha, seguido dos Estados Unidos e Itália. (ACNUR, 2016, *online*).

A respeito dos refugiados, um tema pouco se discute: A questão reprodutiva. Esta tem sido uma das causas do grande fluxo de refugiados pelo mundo, e, também, uma questão a ser discutida nos países de refúgio, pois, em grande parte dos casos, os refugiados não possuem informações suficientes sobre sexualidade e reprodutividade, bem como não tem acesso ao sistema de assistência social e de saúde. (VILELA, 2018, *online*)

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A Agência Nacional das Nações Unidas (ONU) emitiu relatório, no ano de 2018, trazendo apontamentos sobre a questão da sexualidade e direitos reprodutivos da mulher, revelando que em nenhum país há uma garantia plena dos direitos reprodutivos humanos. As pessoas em sua grande maioria, não conseguem ter o planejamento familiar que desejam, seja por não possuir boas condições econômicas ou por falta de acesso a métodos contraceptivos, fazendo com que as mulheres não possam optar por famílias menos numerosas. (VILELA, 2018, *online*)

Os refugiados são aqueles que saem de seu país de origem, devido à violação de seus direitos humanos e fundamentais, com risco de perseguição. Entre essas violações se

encontra a liberdade reprodutiva. Nesse parâmetro, o Direito Internacional do Refugiado e os Direitos Humanos caminham lado a lado desde o momento anterior à determinação de refugiado, eis que a proteção internacional do refugiado funciona através de uma estrutura formada por direitos individuais e a responsabilidade do Estado, tendo como fonte e parâmetro as normas de Direitos Humanos. (MENEZES; REIS, 2014, *online*)

Em muitos países, as mulheres são cerceadas de qualquer educação sexual e domínio sobre o próprio corpo, como ocorre em algumas regiões asiáticas. Já no continente africano, por exemplo, as mulheres tem em média 5 filhos, número maior do que gostariam de ter, devido à falta de informação, métodos contraceptivos e serviço de saúde. (VILELA, 2018, *online*)

Um marco para disseminação dos direitos reprodutivos, principalmente para os refugiados foi a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, ocorrido em Cairo, no ano de 1994, que estabeleceu como meta a ser alcançada o acesso à saúde reprodutiva, planejamento familiar, educação e redução da mortalidade infantil e materna. (ONU, 1994, p. 34) Esta conferência estabeleceu importantes princípios regentes das relações reprodutivas:

Princípio 4: O progresso na igualdade e equidade dos sexos, a emancipação da mulher, a eliminação de toda espécie de violência contra ela e a garantia de poder ela própria controlar sua fecundidade são pedras fundamentais de programas relacionados com população e desenvolvimento. Os direitos humanos da mulher e da menina são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena e igual participação da mulher na vida civil, cultural, econômica, política e social, nos âmbitos nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional. (ONU, 1994, p. 42-43)

Determinou ainda, a Conferência:

Princípio 8 Toda pessoa tem direito ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental. Os estados devem tomar todas as devidas providências para assegurar, na base da igualdade de homens e mulheres,

o acesso universal aos serviços de assistência médica, inclusive os relacionados com saúde reprodutiva, que inclui planejamento familiar e saúde sexual. Programas de assistência à saúde reprodutiva devem prestar a mais ampla variedade de serviços sem qualquer forma de coerção. Todo casal e indivíduo têm o direito básico de decidir livre e responsavelmente sobre o número e o espaçamento de seus filhos e ter informação, educação e meios de o fazer. (ONU, 1994, p. 43)

A partir de 1994, foram aplicadas inúmeras medidas para implementação do acesso aos direitos reprodutivos, porém, embora já tenha amenizado a situação, a maioria dos países está longe de conseguir a garantia dos direitos reprodutivos para todos os grupos sociais, principalmente para a população de baixa renda, população essa em que se encontram os refugiados. Estes, portanto, ficam a mercê das políticas públicas de cada país, necessitando de auxílio social e assistencial. (VILELA, 2018, *online*)

Como não há uma efetiva regulamentação sobre o tema, a proteção ao refugiado reprodutivo em âmbito internacional é efetivada pelos direitos humanos. Deste modo, ao passar dos anos os mecanismos legais internacionais vêm sendo modificados de forma interpretativa, sem alterar o texto legal, através da mudança do entendimento sobre termos e significados trazendo novas compreensões humanas e adaptando às necessidades enfrentadas por cada refugiado, de modo à abordar e aceitar novas formas de perseguição, como a reprodutiva, fazendo com que o indivíduo que esteja passando por tal situação possa buscar o reestabelecimento de seus direitos em um outro país. (MENEZES; REIS, 2014, *online*)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do explicitado, a questão dos direitos reprodutivos caminha a vagarosos passos, não possuindo regulamentação legal efetiva, bem como ferramentas públicas de eficaz aplicação, fato que faz com que as famílias não possuam controle sobre a natalidade, acabando por não poder optar pela quantidade de filhos que deseja ter ao longo da vida. Ademais, isso ocorre pois, em inúmeros lugares não há acesso à meios contraceptivos,

educação sexual, ferramentas de informação sobre doenças sexualmente transmissíveis, saúde, entre outras ferramentas necessárias.

Devido a essa situação, inúmeros refugiados buscam em outros países a possibilidade de uma condição reprodutiva acessível, e também possibilidade de receber a autonomia reprodutiva. Assim, os Direitos Humanos evoluem e se adequam às novas situações vivenciadas pelos refugiados buscando tutelar suas novas necessidades. Conclui-se, portanto, que, além de todas as violações e condições de sub-humanidade encontrada pelos refugiados, ainda faltam leis e políticas públicas para atender às necessidades do refugiado reprodutivo, dando a ele orientação e acesso aos mecanismos essenciais, à saúde e a assistência social.

## **REFERÊNCIAS**

ACNUR, Agência da ONU para refugiados. **O que são solicitantes de refúgio?** Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solicitantes-de-refugio/>>. Acesso em 18 set. 2020.

CIERCO, Teresa. Esclarecendo conceitos: refugiados, asilados políticos, imigrantes ilegais. *In: Repositório Aberto da Universidade do Porto*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/111036/2/256342.pdf>>. Acesso em 22 set. 2020.

ONU. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-11-7-julho-1960-349947-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 18 set. 2020.

ONU. **Refugiados e imigrantes**. Disponível em <<https://refugeesmigrants.un.org/>>. Acesso em 18 set. 2020.

ONU. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. 1994. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em 23 set. 2020.

REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. *In: Rev. Sociol. Polit.*, Curitiba, v. 22, n. 49, p. 61-83, mar. 2014 . Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782014000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000100004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 23 set. 2020.

SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados - Protocolo sobre o estatuto dos refugiados**. Disponível em  
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em 20 set. 2020.

VILELA, Pedro Rafael. ONU: nenhum país consegue garantir direitos reprodutivos das mulheres. *In*: **Agência Brasil**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em  
<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-10/onu-nenhum-pais-consegue-garantir-direitos-reprodutivos-das-mulheres>>. Acesso em 22 set. 2020.

## O REFUGIADO SEXUAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO

Emanuely Terra Dias<sup>66</sup>

Gisele Aparecida Martins Moreira<sup>67</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>68</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana e o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como propósito proteger o indivíduo. Afora isso, a figura do refugiado, aquele que abandona o seu país em razão do temor de perseguição, é configurado no contexto Pós-Segunda Guerra Mundial pelo qual a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 passa a definir e proteger os indivíduos que saem de seu país natal por motivo de raça, religião, grupo social ou opinião política.

Contudo, a interpretação sobre o refugiado sexual enquadrar-se no grupo social previsto na Convenção de 1951 é recente. Ademais, as pessoas LGBTQIA+ que solicitam o pedido de refúgio em virtude da discriminação, abusos, perseguição e exclusão como

---

<sup>66</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 5º Período. E-mail: emanuely.td@hotmail.com;

<sup>67</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 5º Período. E-mail: giselemartins0311@gmail.com

<sup>68</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

consequência de sua orientação sexual e identidade de gênero, tem como um dos principais fundamentos a criminalização e punição de atos sexuais em seu país de origem.

À vista do exposto, o presente trabalho visa discorrer sobre o refugiado sexual e sua proteção internacional, com base em uma análise sobre o instituto do refúgio e sua interpretação mais ampla acerca do grupo social compreendendo as pessoas LGBTQIA+, além de abordar a Convenção de 1951 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criadora dos Princípios de *Yogyakarta* como forma de proteção para tais indivíduos.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração do trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de artigos e sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

## **DESENVOLVIMENTO**

A dignidade da pessoa humana é o princípio base de todo ordenamento jurídico, possuindo, portanto, condição de norma fundamental. Por essa razão, tal princípio visa assegurar a liberdade do indivíduo de ir e vir, expressar-se, opinar, trabalhar, de modo que a presente liberdade seja exercida sem contrariar a dignidade do outro. (ANDRADE; RAMINA; 2018, p.36-38)

Em consoante, leciona Luiz Roberto Barroso (2013, p.21 *apud* ANDRADE; RAMINA; 2018, p.29) “toda pessoa deverá ter direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, na medida em que não viole os direitos de terceiros, nem ofenda a ordem constitucional ou a moralidade”. À vista disso, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e suas vertentes compostas pelo Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados terão como finalidade resguardar o indivíduo. (ANDRADE; RAMINA; 2018, p.36-38)

O vocábulo “refugiado” designa aquele que “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país” (ANDRADE, 2016, s.p) e foi determinado pela Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 em um contexto pós-Segunda Guerra Mundial. Desta maneira, todos que se deslocam da sua região por meio de imposição em razão da discriminação, pobreza, instabilidade jurídica ou até mesmo conflitos armados, veem os seus direitos fundamentais violados. (NASCIMENTO, 2013, p.495)

No presente cenário, a proteção ao refugiado era geográfica e temporal, onde cabia respaldo apenas para os europeus na perspectiva pós-guerra. No entanto, com o passar do tempo, tais limitações foram quebradas, passando a abarcar após o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, qualquer indivíduo que se encaixaria nos requisitos previstos na Convenção de 51, não contabilizando somente os europeus relacionados à guerra. (ANDRADE, 2016, s.p)

Logo, o critério “grupo social” previsto na Convenção de Genebra de 1951 constitui um significado mais amplo, a fim de proteger grupos discriminados em seu país de origem. A partir da década de 1980, passou-se a entender que mulheres e indivíduos que tinham na sua orientação sexual e identidade de gênero como causas de perseguição, tivessem o pedido de refúgio validado, com base no requisito do grupo social. Tal preceito, contudo, é feito de forma interpretativa, em virtude da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 não mencionarem de forma explícita os presentes indivíduos. (ANDRADE, 2016, s.p)

O refúgio manifesta-se como uma proteção jurídica para aqueles que necessitam sair de seu país natal por causa da discriminação e segregação sofrida, com o intuito de procurar segurança em outros Estados. (NASCIMENTO, 2015, s.p). Destarte, aquele que pleiteia a saída de seu território em função da orientação sexual ou identidade de gênero, abandona seu país de origem onde por causa da predominância discriminatória não reconhece uniões entre o mesmo sexo e em situações mais extremas, tem como punição para a sexualidade

diversa do padrão a morte, caracteriza o refugiado sexual. Uma realidade presente em quatro dos principais países onde há mais números de refugiados. (GORISCH, 2016, p.74)

Importante mencionar que, inicialmente, as pesquisas sobre migração e refúgio internacional não consideravam a orientação sexual e a identidade de gênero como fatores causadores do deslocamento de pessoas pelo mundo. Assim, é relativamente recente a autorização de refúgio tendo como base a orientação sexual do indivíduo em diversos países (ANDRADE, 2016, s.p).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Em âmbito internacional, a “orientação sexual”, seguindo a definição proposta pelo Princípio de *Yogyakarta*, seria “uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p.6). De outro modo, entende-se por “identidade de gênero” a:

(...) profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p.6).

Vale ressaltar que, as pessoas LGBTQIA+ incluídas nesses grupos sociais são consideradas mais vulneráveis do que os demais grupos de refugiados devido às várias formas de perseguição que podem sofrer, seja discriminação psicológica, física ou sexual, bem como as várias formas de abuso e exclusão social e familiar, até mesmo de serviço de saúde e educação (GORISCH, 2016, p. 72).

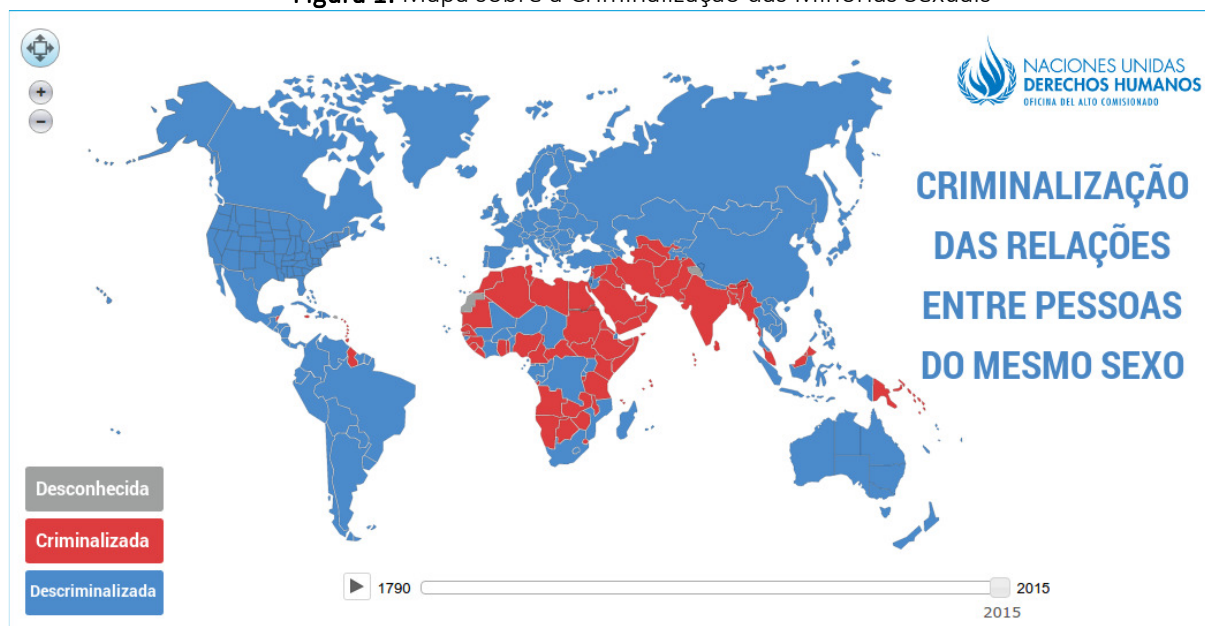
A Convenção de 1951 é o principal documento de proteção internacional dos refugiados. Embora não aborde expressamente em seu texto a garantia de refúgio para quem o pede em razão de orientação sexual e identidade de gênero, mas o faz por meio de interpretação, versa também sobre diversos princípios fundamentais como o da não-discriminação, não-penalização e não-*refoulement*. Tais princípios visam resguardar que os refugiados não venham sofrer penalidades, nem discriminação por sua entrada ilegal em outros territórios, bem como não devem ser devolvidos pelo país que o abrigou ao Estado de origem, local onde era perseguido (MARANHÃO, 2017, p. 18-19).

No entanto, tais disposições ainda restavam inconsistentes e para resolver o problema os Direitos Humanos desenvolveram os Princípios de *Yogyakarta*, no qual salvaguardam, no universo internacional, os:

(...) direitos para gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, incluindo como Princípio 23 o direito de buscar refúgio, isto é, a possibilidade desses/as sujeitos/as, uma vez que tenham sido ou possam vir a ser vítimas de perseguição, procurarem acolhimento em outro país (ANDRADE, 2016, s.p.).

Cabe dizer que o documento possui caráter recomendatório, ficando os Estados livres para decidirem se seguirão ou não as disposições de aplicação à legislação interna. Entretanto, há um número relevante de países que criminalizam a prática de ato sexual entre pessoas do mesmo sexo, num total de 76 países, e mais 6, que punem com pena de morte esses atos. Diante desses dados resta claro o porquê das migrações internacionais ou o chamado sexílio (ANDRADE, 2016, s.p). Tendo em vista as pesquisas realizadas pela ONU, pôde-se desenvolver um mapa que revela os locais nos quais ainda há a criminalização de tais práticas.

Figura 1: Mapa sobre a Criminalização das Minorias Sexuais



Fonte: Facebook ONU Brasil. Disponível em: <<https://www.google.com>> Acesso: 10 set. 2020.

Dessa forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos apesar de criar os Princípios de *Yogyakarta*, também serviu de base, junto a Convenção de 1951, para a formulação, em 2011, da resolução sobre “direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero”. O relatório final elaborado pela ONU, através do Alto Comissariado (ACNUR), reuniu evidências acerca de padrões de violência e discriminação devido à orientação sexual e identidade de gênero, além de conter recomendações de cunho protecionista para as pessoas LGBTQIA+ (MARANHÃO, 2017, p. 15-16).

Outrossim, trazendo para o Brasil, ele é um dos países signatários dessas recomendações englobando as categorias trazidas na Convenção de 1951, bem como a partir da interpretação jurídica dada pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) reconhece o pedido de refúgio para solicitantes do grupo social LGBTQIA+ (ANDRADE, 2016, s.p).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Percebe-se, portanto, que embora haja diversas legislações e interpretações a respeito da questão do refugiado, a figura do refugiado sexual é tema que tem tomado espaço nos debates globais e territoriais recentemente. Apesar de existirem a tempos, as migrações impulsionadas pela identidade de gênero e orientação sexual não eram consideradas para fins de refúgio, mas tal entendimento tem sido modificado em vários países.

É indispensável uma análise acerca das legislações, princípios, declarações e convenções que discorram sobre o assunto, mesmo que tais normas tenham caráter recomendatório, pois são elas as grandes molas propulsoras das mudanças na atuação de cada Estado frente aos refugiados LGBTQIA+. Todavia, muitos países da África e Ásia ainda resistem ao ato de descriminalização desses grupos sociais, fazendo com que muitas dessas pessoas passem por violências, abusos e discriminação das mais variadas formas.

Por fim, vale dizer que esses indivíduos acabam saindo de seus países e procurando locais mais democráticos, flexíveis e que permitam o livre exercício de seus direitos, garantindo não apenas sua segurança, mas também a liberdade de suas escolhas e de ser quem realmente é.

## **REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Varelia Pereira de; RAMINA, Larissa. Refúgio e dignidade da pessoa humana: breves considerações. In: **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Editora GEDAI/UFPR. 2018. Disponível em: <  
[http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/livroDireitoInternacionadosRefugiadosoB](http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/livroDireitoInternacionadosRefugiadosoBrasil.pdf)  
rasil.pdf> Acesso em: 07 set.2020.

ANDRADE, Vitor Lopes. Refugiados e refugiadas por orientação sexual no Brasil: Dimensões jurídicas e sociais. In: **Anais do Seminário “Migrações Internacionais, refúgios e políticas**. 2016. Disponível em: <  
[https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/22\\_VLA.pdf](https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/22_VLA.pdf)> Acesso em: 07 set. 2020

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

DHNET. Princípios de Yogyakarta. In: **DHNET**, portal de informações, 2007. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf)> Acesso em: 08 set. 2020.

GORISCH, Patricia Cristina Vasques de Souza. A família LGBTI na perspectiva do direito internacional dos refugiados. *In: Revista do Direito*. Santa Cruz do Sul. v. 3, n. 50, p. 71-80, set./dez. 2016. Disponível em:<

<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8563>> Acesso em: 07 set.2020.

MARANHÃO, Bruno dos Santos. **Pertencimento a um Grupo Social Específico**: Orientação Sexual, Identidade de Gênero e o Direito dos Refugiados. 33f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em:

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12348/1/51500377.pdf>> Acesso em: 09 set. 2020.

NASCIMENTO, Allan Victor Coelho. Análise sobre a proteção internacional dos refugiados. *In: Revista da Universidade Vale do Rio Verde*. Três Corações. v. 11, n. 2, p. 493-501, ago.-dez. 2013. Disponível em:

<<http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/1171>> Acesso em: 07 set.2020.

NASCIMENTO, Daniel Braga. Migrantes em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. *In: XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, ANAIS...* 2015. Disponível em: <

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14280/2731>> Acesso em 07 set.2020.

## O REFUGIADO ECONÔMICO À LUZ DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO

Gabriel Rocha Oliveira<sup>69</sup>

Jessica Ferreira Machado<sup>70</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>71</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAS

Sabe-se que as questões que envolvem o fluxo de pessoas internacionais não são atuais. Há séculos ocorrem em grande número essas ondas migratórias, com maior ou menor intensidade. Portanto, o instituto Internacional de Refugiados é extremamente importante porque visa garantir proteção para pessoas em situações de extrema vulnerabilidade.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por escopo uma rápida análise a respeito da questão do Direito Internacional dos Refugiados, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como o protocolo adicional de 1967 e questionar a sua adequação

---

<sup>69</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabrielrochaoliveira123@hotmail.com

<sup>70</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: jesmach04@hotmail.com

<sup>71</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

em face da nova realidade contemporânea no tocante à problemática dos refugiados econômicos.

Sendo assim, esse conjunto de indivíduos conhecidos como “refugiados econômicos”, não é estendida, a proteção prevista no Estatuto do Refugiado de 1951, entretanto, não é por isso que essas pessoas devem ficar à margem da proteção internacional, especialmente junto a um contexto de proteção dos direitos humanos.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Os recursos utilizados para o levantamento deste trabalho, foram estabelecidos por meio de apurações nos seguintes campos: artigos acadêmicos; e livros que propõe indagações, e ideias sobre o tema a ser estudado.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Direito Internacional dos Refugiados verifica-se ao longo do século XX, e é cuidado como uma diretriz do Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana. Portanto, sua atribuição é estipular medidas que busquem defender os indivíduos em deslocamento em razão da limitação de seus direitos fundamentais. Dessa forma, o referido instituto surge como meio de combate às violações de direitos fundamentais causadas por ações ou omissões do Estado (JUBILUT *et. al.*, 2010).

Sendo assim, ele promove a responsabilização da proteção universal na comunidade internacional, transcendendo as fronteiras nacionais e unindo as nações à volta de uma urgência ocorrente em determinado tempo ou específica localidade. (JUBILUT *et. al.*, 2010). Logo, a partir da Liga das Nações, inicia-se os esforços institucionais para estabelecer um quadro político e jurídico para salvaguardar os refugiados. (CUNHA, 2008, p. 178)

Assim, após o fim da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional começou a se atentar com as disposições sobre direitos humanos na ordem internacional para

garantir que as crueldades cometidas durante a guerra não ocorressem novamente. Tratando dessa temática Flávia Piovesan afirma:

É neste cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte de Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. (PIOVESAN, 2008, p.51).

Em 1945, para atender a esse fim cria-se a Organização das Nações Unidas (ONU) com objetivo principal de manter a paz, a segurança internacional e promover a cooperação entre os povos, sobretudo na defesa dos direitos humanos. (SOARES, 2012, p. 27). Para atingir os propósitos estabelecidos pela Carta das Nações Unidas, foi elaborada em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que definia os direitos básicos de todas as pessoas, independentemente de sexo, cor, etnia, idioma, religião ou opinião. Assim, com a adesão da Declaração Universal os Estados passam a se assumir compromissos internacionalmente com a garantia e o respeito a esses direitos. (SOARES, 2012, p. 27).

Criou-se, no ano de 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), órgão este, que hoje, é permanente na Assembleia Geral das Nações Unidas. Nesse contexto, no ano seguinte, foi editada a chamada Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, documento de grande importância ao tratar, em primeiro momento e de forma genérica, e em âmbito internacional, dos refugiados e de seus deveres e direitos. (FREITAS, RIGOLDI, 2018, p.79). De acordo com o artigo 1º da Convenção de 1951:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (ROMERO, PAULA, 2016, p.16)

A Convenção de 1951 veio estabelecer limitações geográficas e temporais, visto que, a premissa de refugiado se restringiu apenas aos episódios ocorridos antes da data de 1º de janeiro na Europa. (ROMERO, PAULA, 2016, p.132). Ao passar dos anos surgiram variados grupos não derivados da Segunda Guerra Mundial, assim como grupos provenientes da África e América Central, cuja proteção era primordial. Porém com a limitação da Convenção, não permitiu a caracterização destes grupos como refugiados, o que veio exigir a necessária proteção aos mesmos. (LEAL *et al.*, 2014, p.57).

Após a aprovação do Protocolo Adicional Relativo à Convenção, no ano de 1966, ampliou-se a área de atuação da Convenção de 1951, em relação aos grupos de refugiados, sendo retirado as restrições temporais e geográficas. Há, também, na Convenção, o estabelecimento do Estatuto Jurídico do Refugiado, que direciona a estes grupos direitos imprescindíveis que devem ser certificados aos mesmos. (LEAL, *et al.*, 2014, p.57)

Diante da insegurança humanitária que ameaça os refugiados, o princípio do *non-refoulement* nasce como um meio de assegurar a proteção contra a devolução desses indivíduos para o país onde enfrentam a repressão que originou a sua situação de refugiado ou a qualquer outro país onde sua liberdade ou vida, seja ameaçada. Portanto, ao aprovar a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, nasce para os países à obrigação internacional de defender os refugiados devendo acolhê-los, assegurando abrigo em seus territórios e obedecendo o princípio da não devolução, sob pena de responsabilização internacional (SOARES, 2012, p. 56).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Para Freitas e Rigoldi (2018, p.77) várias são as causas que justificam a migração, sendo econômica, política ou até mesmo de cunho social. Estes indivíduos, podem migrar

por vontade própria, com intenção de melhorar a qualidade de vida, ou por se sentirem atraídos pelo novo local de moradia. O migrante se difere do refugiado pela voluntariedade, sendo a ele facultativo a saída do seu país de origem, que no caso dos refugiados, há risco de vida para ele, podendo se tratar de vinganças, perseguição política, guerra ou até mesmo conflitos étnicos. (FREITAS, RIGOLDI, 2018, p.77).

Além da busca por segurança, que muitas vezes encontram em outros países, há também a busca pela realização, garantia e proteção de direitos básicos fundamentais ao ser humano. Em todas essas ocorrências, há proteção humana em nível internacional, ao reconhecer os direitos humanos, e os direitos dos refugiados, para além do que está disposto na Convenção sobre o Status de Refugiado de 1951. (SOUSA, BENTO, 2013, p.26)

Ao tratar da migração econômica, que tem por principal característica a voluntariedade, Cunha (2008, p.16 *apud* CASELLA, 2001, p.24), ressalta que, estes indivíduos se deslocam por estarem insatisfeitos com as condições nos quais vivem, em busca de um lugar com melhores condições de crescimento pessoal e econômico. Nesse caso, há preceitos internacionais nos quais protegem estes indivíduos, tal como a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, que foi adotada através da Resolução 45/158, de 18/12/1990, da Assembleia-Geral das Nações Unidas. (SOUSA, BENTO, 2013, p.29)

Em contrapartida, os que se enquadram no campo de refugiados econômicos, diferente dos migrantes, não há voluntariedade, mas sim, são forçados a retirar-se de seus países originários, por conta da incapacidade de atender suas necessidades essenciais. Para Cunha (2008, p.192), o que move o refugiado econômico é seu instinto de sobrevivência. E mesmo que não sejam reconhecidos oficialmente, os refugiados econômicos não devem ficar desamparados, necessitando de um sistema inclusivo no qual os protejam em âmbito internacional. (SOUSA, BENTO, 2013, p.30).

Os refugiados econômicos, ausente de proteção internacional, por migrarem de forma forçada, em busca de satisfação das suas necessidades vitais mais elementares, como a alimentação. Segundo Cunha (2008, p.193), Jean ZIEGLER é o principal defensor do

reconhecimento desses novos refugiados e para ele é necessário reconhecer como autênticos refugiados aquelas pessoas que abandonam seus Estados de origem ou de nacionalidade devido grandes crises alimentares que colocam em risco a vida vários indivíduos. (CUNHA 2008, p.193)

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Percebe-se, contudo, os desafios que a sociedade internacional tem relacionado a proteção integral do refugiado, criando de forma viável para ambos, soluções que realmente irão atender de forma igualitária e assistencial para esses sujeitos. Assim como as leis que garantem assistência em diversos países. Estes indivíduos que, por muitas vezes são forçados a deixarem seu país de origem, seus bens e até mesmo sua família, na esperança de uma qualidade de vida melhor, ou a realização de garantias e direitos básicos, que não é ofertado a eles em seu país.

Ainda que não haja o reconhecimento dessa categoria de refugiados, pela Convenção de 1951, esses refugiados ficam desprotegidos pelas determinações dispostas por ela, assim, esses indivíduos não podem ficar à mercê das garantias destinadas a pessoa humana, de uma forma geral, mesmo que, nesses casos, a responsabilidade seja de seus países de origem. Há necessidade de se estabelecer ações, e políticas públicas que viabilizem e garantam condições de vivência digna. Assim, os Estados assumem frente ao sistema internacional a proteção de refugiados, e a garantia da concretização de direitos básicos, a todos que se encontram dentro de seus respectivos territórios.

Sendo assim, mesmo que não sejam amparados explicitamente no texto legal, há o surgimento de novas modalidades, assim como econômicos e ambientais, em que, as leis e ações feitas para sustentar essa categoria, precisam sempre serem atualizadas, visando a inclusão mediante esses novos contextos sociais. Estabelecer até onde atinge a expressão refugiado econômico implica na diferenciação entre essa categoria e os migrantes, onde o

que vai distinguir será a falta do elemento volitivo que caracteriza a vontade e a escolha do indivíduo, visto que os refugiados não tem escolha.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Declaração de Cartagena (1984)**. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2020.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm)>. Acesso em: 08 set. 2020.

CUNHA, Ana Paula da. O direito internacional dos refugiados em xeque: refugiados ambientais e econômicos. *In: Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, v.8, n.8, jul.-dez.2008. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/13766/10850>>. Acesso em: 10 set. 2020

FREITAS, Bruna T. de.; RIGOLDI, Vivianne. A proteção dos refugiados a luz dos princípios: non-reformulenment (não-devolução), solidariedade e compartilhamento. *In: REGRAD*, Marília, v. 11, n. 1, p 74-83, ago. 2018. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2646/723>>. Acesso em: 08 set. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci. O. S.. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *In: Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, jun. 2010. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322010000100013](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100013)>. Acesso em: 08 set. 2020.

LEAL, Amanda *et al.* A questão dos refugiados e a proteção do Direito Internacional Público. *In: Cadernos da Graduação*, v. 2, n. 2, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/1679/0>>. Acesso: 10 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia *et al.* **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**: perspectivas global e regional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ROMERO, Thiago Giovani. Paula, Ana Cristina Alves de. Breves considerações sobre o direito dos refugiados econômicos e o instituto internacional do asilo. *In: Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 130-149, jan.-jun. 2016. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/210567502.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2020.

SOARES, Carina de Oliveira. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro**: análise da efetividade da proteção nacional. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O\\_direito\\_internacional\\_dos\\_refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2020

SOUSA, Mônica Teresa Costa. BENTO, Leonardo Valles. Refugiados econômicos e a questão do direito ao desenvolvimento. *In: Revista de Direito Internacional do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, dez. 2013, p. 25-47. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuernj/article/viewFile/5834/6433>>. Acesso em: 12 set. 2020.

## OS PRINCÍPIOS HUMANÍSTICOS DE YOGYAKARTA E A IMPLICAÇÃO NO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SEXUAIS HOMOAFETIVOS

Giulian Silva Vieira de Jesus<sup>72</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>73</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo principal descrever sobre o tema “Os princípios humanísticos de Yogyakarta e a implicação no reconhecimento dos direitos sexuais homoafetivos”. Nesse sentido, através da presente pesquisa, é necessário pensar que questões relacionadas à sexualidade e a gênero circundam a sociedade durante muito tempo, uma vez que consistem em conceitos vastos, os quais estão relacionados à subjetividade do ser humano. No entanto, mesmo estando atrelada à subjetividade da pessoa humana, esses assuntos também carregam consigo questões de relevância social.

Para tanto, visando a proteção aos direitos das pessoas, os princípios de Yogyakarta consistem em um documento que serve como uma espécie de guia para os Estados, os quais buscam auxiliar na aplicação de legislação de direitos humanos internacionais no que diz respeito a orientação sexual e a identidade de gênero. Sendo assim, os princípios

---

<sup>72</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, vieiragiulian@gmail.com;

<sup>73</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

humanísticos de Yogyakarta acabam por enfatizar também questões relacionadas a violação e a discriminação no que tange as questões sexuais homoafetivas.

Por isso, é importante ressaltar a importância desse avanço que discute assuntos sobre sexualidade e gênero, fazendo com que os princípios humanísticos de Yogyakarta seja um instrumento de direito à visibilidade daqueles que muitas vezes são negligenciados, excluídos e discriminados diante a sociedade.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

No que tange a presente pesquisa, o trabalho buscou descrever sobre os princípios humanísticos de Yogyakarta, assim como sua implicação no reconhecimento dos direitos sexuais homoafetivos. Nessa perspectiva, a fim de um melhor entendimento do tema em questão, buscou-se ampliar a pesquisa através de buscas realizadas em sites na internet, os quais contam com diversos artigos que acabam por contribuir para construção desse trabalho. Sendo assim, por meio desses artigos, encontram-se autores como Alamino e Vecchio (2018) e Rangel (2013).

## **DESENVOLVIMENTO**

De acordo com Alamino e Vecchio (2018, p. 646), é notório perceber que durante muito tempo inúmeras violações aos Direitos Humanos aconteceram diante a sociedade. Tais violações, em grande parte, possuem relação com a orientação sexual e a identidade de gênero, o que encaminha as pessoas ao entendimento de uma proteção precária e deficitária por parte dos Estados. Sendo assim, é importante mencionar sobre o surgimento dos princípios humanísticos de Yogyakarta e a sua implicação no reconhecimento dos direitos sexuais homoafetivos.

Por meio dessa pesquisa, observa-se que os princípios de Yogyakarta consistem em um documento que aborda sobre os direitos humanos internacionais em relação a

orientação sexual e a identidade de gênero (ALINO; VECCHIO, 2018, p. 646). Desse modo, o tema relacionado aos princípios humanísticos de Yogyakarta engloba as implicações no reconhecimento dos direitos sexuais homoafetivos, que por sua vez, estão também relacionados ao desenvolvimento da sociedade.

Nesse cenário, é importante lembrar que a orientação sexual e a identidade de gênero são pontos fundamentais e essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa de maneira subjetiva, não devendo assim ser motivo de discriminação. Nessa perspectiva, faz-se necessário evidenciar que:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana não é visto como um direito, já que antecede o próprio Ordenamento Jurídico, mas sim um atributo inerente a todo ser humano, destacado de qualquer requisito ou condição, não encontrando qualquer obstáculo ou ponto limítrofe em razão da nacionalidade, gênero, etnia, credo ou posição social. (RANGEL, 2013, s. p.).

De acordo com Alamino e Vecchio (2018, p. 648), os princípios de Yogyakarta foram produzidos sob o esforço conjunto de especialistas e várias Organizações Não Governamentais (ONGs). Ainda de acordo com os autores, o objetivo desse documento é delinear as violações de direitos humanos vividas por pessoas de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero. Conforme afirmações dos autores, o surgimento desses princípios foi redigido por vinte e nove especialistas, os quais são naturais de vinte e cinco países diferentes ao redor do mundo, que foi assinado na Universidade de Gadjah Mada, em novembro de 2006, em Yogyakarta, na Indonésia.

Ainda nesse contexto, Alamino e Vecchio (2018, p. 649) afirmam que esse documento não tem como objetivo estabelecer novos direitos à comunidade LGBTQIA+, mas sim, refletir sobre algumas formulações que estão presentes nos principais instrumentos internacionais relacionados aos direitos humanos, reafirmando assim que esses direitos também devem ser estendidos as diversas comunidades, e que, por sua vez, os Estados devem cumpri-las, possibilitando uma melhor aplicação e proteção desses direitos.

Desta feita, salta aos olhos, ainda que traços culturais e tradicionais sejam fomentados à promoção do preconceito e resistência quanto à liberdade de gênero e o reconhecimento à constituição de uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo, incumbe ao Estado adotar medidas que ambicionem eliminar os preconceitos e costumes, alicerçados na ideia de inferioridade ou superioridade de um determinado sexo. De igual modo, deve-se buscar erradicar os papéis estereotipados de homens e mulheres, em especial devido ao reconhecimento do direito dos indivíduos decidirem, de maneira livre e sem qualquer embaraço, sobre as questões relacionadas à sua sexualidade, inclusive no que toca à saúde sexual e reprodutiva, sem que haja submissão à coerção, discriminação ou violência institucionalizada ou fomentada pelo Estado. (RANGEL, 2013, s. p.).

Conforme exposto anteriormente, Rangel (2013, s. p.) afirma que todas as pessoas possuem direito à liberdade e autodeterminação sexual, e que por isso, devem receber proteção igualitária no que se refere as leis e ao sistema político-jurídico. O autor ainda acrescenta que deve se mostrar arbitrário e inaceitável “[...] qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em decorrência de sua orientação sexual” (RANGEL, 2013, s. p.).

Através dessa perspectiva, compreende-se que os princípios de Yogyakarta buscam consagrar o direito à igualdade, repudiando assim a discriminação. Sendo assim, busca-se enxergar todas as pessoas como seres humanos livres no que diz respeito a orientação sexual e a identidade de gênero.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Com o passar dos tempos e das modificações ocorridas na sociedade, assuntos como orientação sexual e a identidade de gênero passaram a ter mais destaque, fazendo com que esses conceitos fossem abordados por diversas pessoas – no entanto, nem sempre essas discussões estão livres de preconceitos. Nesse sentido, devido as discriminações sofridas pelas minorias, o que engloba a comunidade LGBTQIA+, surgiu-se a necessidade de criar

ferramentas e meios de prestar uma melhor proteção para essas pessoas. Assim, tem-se o surgimento do documento em que consta os princípios de Yogyakarta, o qual foi formulado a partir da junção de vinte e nove especialistas de diversos países ao redor do mundo.

De acordo com Smith (2019, p. 1324), é com a adoção dos princípios de Yogyakarta “[...] que emerge no cenário internacional maior dedicação com as questões afetas à diversidade sexual, especialmente acerca da orientação sexual e da identidade de gênero”. A autora ainda menciona que as preocupações com a garantia de tratamento igual às pessoas “[...] surge introdutoriamente com a afirmação de que a orientação sexual e a identidade de gênero são aspectos da dignidade humana e, portanto, não podem servir como razão de discriminação ou abuso” (SMITH, 2019, p. 1325).

Nesse contexto, é possível observar que o surgimento dos princípios de Yogyakarta se deu a partir do reconhecimento das diversificadas violências as quais muitas pessoas estão submetidas, principalmente ao se tratar de orientação sexual e identidade de gênero. Sendo assim, a criação dos princípios humanístico de Yogyakarta surge em virtude do reconhecimento de que todas as pessoas, independentemente de suas características pessoais e subjetivas, são detentoras de direitos humanos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o passar do tempo, dos avanços e das modificações ocorridas na sociedade, alguns assuntos ganharam maior evidência, sendo discutidos, debatidos e refletidos com maior frequência, fazendo com que fosse percebido que algumas minorias ainda sofrem com discriminações ocorridas ainda na sociedade atual – mesmo depois de tantos avanços. Diante de inúmeras violações que atravessam o âmbito social, é importante mencionar sobre aquelas relacionadas a orientação sexual e a identidade de gênero. E aqui, encontra-se o surgimento dos princípios de Yogyakarta.

Sendo assim, por meio do exposto, é possível concluir que o documento de Yogyakarta, através de seus princípios, busca por uma sociedade mais igualitária ao

reconhecer que todas as pessoas são detentoras de direitos humanos, repudiando desse modo as violações e as discriminações sofridas por inúmeras pessoas, a qual perpassa questões relacionadas a orientação sexual e identidade de gênero.

## **REFERÊNCIAS**

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; VECCHIO, Victor Antônio Del. Os princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. *In: Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, 2018. v. 113, p. 645-668. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674/152166>>. Acesso em: 10 set. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Os princípios de Yogyakarta e os direitos humanos: uma análise sobre a construção dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3821, 17 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26156>>. Acesso em: 11 set. 2020.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. Diversidade sexual e proteção integral à infância e juventude no Direito Internacional. *In: Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n2/2179-8966-rdp-10-2-1317.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

## O PLURALISMO CULTURAL E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Guilherme Lima Guedes de Moraes<sup>74</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>75</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, o presente resumo tem como objetivo abordar os conceitos de “cultura” e “pluralismo cultural”, delimitar o objeto de estudo do Direito Internacional Privado (DIPr), bem como fazer uma explanação acerca das diversidades socioculturais existentes nas sociedades e como esse fator pode influenciar na busca pela resolução de conflitos no âmbito internacional.

Diante do conflito de normas estrangeiras no espaço, manifesta-se o Direito Internacional Privado, ramo do Direito responsável por estabelecer qual das normas de Direito Doméstico envolvidas no conflito de jurisdições será aplicada à controvérsia, para a resolução da questão principal. Para tanto, a relação jurídica objeto de estudo deve conter, necessariamente, algum elemento estrangeiro (ou elemento de estraneidade), capaz de suscitar a competência de mais de um sistema normativo.

---

<sup>74</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: guilherme.limamoraes@hotmail.com;

<sup>75</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

Dessa forma, o DIPr possui natureza jurídica de norma indicativa ou indireta, pois, ao revés de analisar materialmente a demanda *sub judice* (“direito de leis”), preceitua a ordem jurídica nacional ou estrangeira que deve ser aplicada ao caso concreto (“direito sobre leis”).

Nesse contexto, em virtude do pluralismo cultural existente nos Estados estrangeiros, cada ordenamento jurídico elaborará suas normas internas em conformidade com os aspectos étnico-culturais formadores daquela sociedade. Com isso, o Direito Doméstico em matéria internacional é fortemente influenciado pelos valores sociais próprios de cada cultura.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Este trabalho trata-se de uma revisão bibliográfica, realizada a partir de leituras de livros e artigos científicos relacionados ao tema, além de consultas a páginas da internet, com relevância e confiabilidade sobre o tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

O termo “cultura”, em sentido etnográfico, compreende os hábitos de uma população, cuja comunidade compartilha costumes, conhecimentos, moral, crenças e demais comportamentos transmitidos por indivíduos que convivem num mesmo espaço (TYLOR, 1958 *apud* DINIZ, 2012). O conceito de cultura, portanto, não está relacionado às origens biológicas do homem, uma vez que não constitui característica inata deste, mas é adquirida ao longo de suas experiências em sociedade (DINIZ, 2012).

Sabe-se que, em meio à coletividade de sujeitos, há uma diversidade cultural natural, na qual coabitam inúmeros subgrupos culturais, de forma a resguardar suas próprias preferências. A esse fenômeno deu-se o nome de “multiculturalismo” (RAZ, 1998 *apud* DINIZ, 2012). Em outras palavras, o multiculturalismo pode ser entendido como um instrumento de valorização e proteção das diversas culturas presentes na sociedade,

contrário à padronização de costumes e que respeita os grupos minoritários em suas particularidades, visto que a diversidade é um fator inerente ao homem e fundamental à humanidade (LOPES, s.d).

Ademais, outra observação pertinente em relação à heterogeneidade das culturas e sua influência no Direito Internacional Privado é a apontada por Boscolo (2016). A autora aponta a afinidade das relações comerciais transnacionais por normas não-estatais, uma vez que estas não estariam enraizadas de valores culturais próprios de cada nação (KRONKE, 2014; MICHAELS, 2007 *apud* BOSCOLO, 2016).

A partir daí, a pluralidade cultural existente na ordem internacional deu origem aos distintos ordenamentos jurídicos peculiares a cada nação. Nesse sentido, dada a heterogeneidade do Direito vigente nos Estados estrangeiros, esta variável deverá ser considerada a fim de analisar suas implicações às divergências apresentadas (MICHAELS, 2009 *apud* BOSCOLO, 2016).

Cada Estado poderia, teoricamente, aplicar o direito interno, indistintamente, a todas as questões jurídicas com conexão nacional e internacional. Na realidade, porém, não é isso o que ocorre, pois todos os ordenamentos jurídicos nacionais estabelecem regras peculiares, concernentes às relações jurídicas de direito privado com conexão internacional (RECHSTEINER, 2012, p. 01).

Assim, diante da ausência de normatização superior às diferenças culturais, surge o Direito Internacional Privado (DIPr), o qual se encarrega de disciplinar as relações jurídicas privadas que transcendem o território nacional, visando estabelecer a norma adequada aplicável à resolução de cada conflito (DI PAULA, 2014). Na prática, caso seja verificada a presença de algum elemento internacional capaz de atrair a competência de mais de um regramento jurídico sobre o litígio, cumpre ao DIPr estabelecer quais as regras e princípios cabíveis, porém sem análise de mérito da questão, cuja resolução será dada pelo(s) sistema(s) normativo(s) interno(s), conforme o caso (DI PAULA, 2014).

Nessa situação, devido às inúmeras fontes da disciplina, muitos países vêm utilizando o critério hierárquico para aplicar ou afastar determinada norma de DIPr. Alguns, inclusive,

estabelecem a prevalência dos tratados internacionais sobre o ordenamento jurídico interno, como a Alemanha (MAZZUOLI, 2017).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

João Monteiro (1976), *apud* Dolinger e Tiburcio (2020), seguindo os ideais de uma corrente doutrinária uniformizadora, posiciona-se favoravelmente à concepção de um Direito Uniformizado, de abrangência universal, e com foco diverso ao Direito Internacional Privado. Dessa maneira, enquanto este possui natureza jurídica em relação ao alcance das leis, denominado “*direito sobre leis*”, aquele tem o papel regulatório legislativo propriamente dito, constituindo um “*direito de leis*” (DOLINGER; TIBURCIO, 2020).

[...] uma língua para todos os povos, um direito para todas as sociedades. Eis o ideal: a humanidade confederada na harmonia inteligente da permuta universal de todas as manifestações da vida humana; o Kosmos na arte, que é a tradução sensível do espírito; o Kosmos na política, que deve ser o movimento lógico da compostura social; o Kosmos na ciência, que há de vir a ser o rigoroso fiel do equilíbrio humano; e finalmente o Kosmos na linguagem e no direito, que são as duas assonâncias sobre as quais correm seguros todos os fenômenos da natureza pensante [...] (MONTEIRO, 1976 *apud* DOLINGER; TIBURCIO, 2020, p. 383).

Em contrapartida, segundo Barroso (2008), o direito à identidade cultural há de ser assegurado, como característica intrínseca a determinado grupamento de indivíduos, não podendo ser instrumento de imposição de dominação (BARROSO, 2008).

O Direito à Identidade Cultural, por sua vez, consiste no direito de todo grupo étnico-cultural e seus membros, pertencer a uma determinada cultura e ser reconhecido como diferente, conservar sua própria cultura e patrimônio cultural tangível ou intangível e a não ser forçado a pertencer a uma cultura diferente ou ser assimilado involuntariamente por ela (BARROSO, 2008, s.p.).

Dessa forma, tem-se que a construção da identidade cultural é fruto da evolução natural dos povos, os quais continuamente adquirem, livremente, valores de outras culturas, excluem, adaptam e retomam hábitos. Todo esse processo deve ocorrer de forma voluntária e sob a garantia do Estado (BARROSO, 2008). Assim, o multiculturalismo não defende o ponto de vista da inalterabilidade cultural da sociedade, mas sim o de desenvolvimento natural dos seus nacionais como fruto de sua própria evolução. A partir daí, obtém-se a formação de uma identidade singular e o respeito internacional de seus valores (LOPES, s.d.).

Nesse ponto, emergem inúmeros questionamentos acerca dos limites da referida autodeterminação dos povos, de um lado, e a não intervenção em outro Estado soberano, do outro, ambos princípios orientadores da República Federativa do Brasil em suas relações internacionais.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
[...] III - autodeterminação dos povos;  
IV - não-intervenção [...] (BRASIL, 1988).

A saber, uma questão que se coloca em relação ao multiculturalismo é se todo costume deve ser aceito sob a premissa da diversidade cultural. A princípio, a resposta poderia ser positiva. Contudo, como exemplo, os Estados democráticos, bem como a comunidade internacional devem admitir o cerceamento de direitos fundamentais das mulheres, como a possibilidade de estudar, trabalhar e se casarem com quem quiserem? (LOPES, s.d.)

Novamente retomando à dicotomia entre Direito Uniforme e Direito Internacional Privado, Dolinger e Tiburcio (2020), ao interpretarem o posicionamento do jurista holandês Asser (s.d.), sugerem a relação de complementaridade entre um e outro, na medida em que “onde há Direito Uniforme inexistem conflitos e, portanto, não há que recorrer-se ao DIPr. Este só é acionado quando, não havendo uniformidade, nem uniformização, ocorrem conflitos de leis” (DOLINGER; TIBURCIO, 2020, p. 387).

Em consonância com esse entendimento, para Jitta (s.d.) *apud* Dolinger e Tiburcio (2020), uniformidade (Direito Uniformizado) e harmonização (Direito Internacional Privado) não se excluem, mas se complementam. Segundo o jurista, inicialmente buscar-se-á a resolução pela via do Direito Uniformizado, evitando, assim, o conflito entre leis estrangeiras; não sendo possível, recorrer-se-á ao DIPr, a fim de harmonizar a divergência (DOLINGER; TIBURCIO, 2020).

Entretanto, ocorre que, em determinadas regras de Direito Doméstico, a exemplo do direito das coisas, das sucessões e das obrigações, a tentativa de uniformização é inviável, “pois [estas matérias são] ligadas a aspectos ético-jurídicos em tudo dessemelhantes de cada comunidade estadual [sic], dos quais não se pretende abrir mão em nome da uniformização” (PINHEIRO; BATALHA, 1977 *apud* MAZZUOLI, 2017, p. 37).

Contudo, embora de difícil implantação, de acordo com Miranda e Cavalcanti (1935) *apud* Mazzuoli (2017), a uniformização está em crescente ênfase. Ressalte-se a importância das Convenções Interamericanas de DIPr, cujo objetivo é promover a uniformização de matérias relevantes à comunidade internacional, como as controvérsias relativas à eficácia extraterritorial de sentenças, ao domicílio de pessoas e aos contratos internacionais (MAZZUOLI, 2017).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em síntese, considerando a ausência de normatização superior, é certo que o Direito Internacional Privado representa um ramo importantíssimo das Ciências Jurídicas, ao estabelecer o Direito Doméstico aplicável nas relações jurídicas que possuam algum elemento de conexão entre jurisdições distintas, isto é, quando houver conflito de leis nacionais no espaço.

Nesse sentido, tem-se que os aspectos étnico-culturais existentes em cada sociedade são fatores determinantes na elaboração dos regramentos, não somente no âmbito interno, mas também nas normas domésticas reguladoras de cada nação em suas relações com as

demais. Por fim, ainda que as diferenças culturais sejam tão consideráveis a ponto de certas nações não abrirem mão de suas normas, a formação de uma unidade no DIPr é uma realidade e vem avançando em temas importantes e de muita controvérsia na seara internacional.

## **REFERÊNCIAS**

BARROSO, M. G. Multiculturalismo e Direito Internacional. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-58/multiculturalismo-e-direito-internacional/>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BOSCOLO, A. T. A. C. **Desafios da Harmonização do Direito do Comércio Internacional**. Dissertação (Mestrado em Direito, na área de concentração em Direito Internacional e Comparado) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-25102016-162941/publico/DissertacaoCompletaAnaBoscolo.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada e 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 28 ago. 2020.

DI PAULA, C. C. Noções básicas de direito internacional privado. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-128/nocoas-basicas-de-direito-internacional-privado/>>. Acesso em: 27 ago 2020.

DINIZ, G. F. C. Cultura e internacionalização dos direitos - Da margem nacional de apreciação ao transcivilizacionismo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 196, p. 133-147, out.-dez. 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496620>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

DOLINGER, J.; TIBURCIO, C. **Direito Internacional Privado**. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LOPES, A. M. D. **A contribuição da teoria do multiculturalismo para a defesa dos direitos fundamentais dos indígenas brasileiros**. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/estado\\_dir\\_povos\\_ana\\_maria\\_lopes.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_ana_maria_lopes.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2020.

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 2: Internacionalidades em Interação**

---

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2 ed. São Paulo: Forense, 2017.

RECHSTEINER, B. W. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

## O STATUS JURÍDICO DO APÁTRIDA À LUZ DOS ESTATUTOS INTERNACIONAIS PROTECIONISTAS

Fernando Campos de Oliveira<sup>76</sup>

Isaac Almeida Brandão<sup>77</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>78</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente, milhares de pessoas em cada canto do mundo sofrem severas dificuldades devido à apatridia. Nesse sentido, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas fornece um norte para os Estados, com intuito de ajudar os apátridas, dando-lhes a chance de viver em segurança e dignidade até que a situação possa ser resolvida. Hoje, poucos são os Estados que fazem parte deste método. Há necessidade de mudança. Os Estados precisam aderir à Convenção.

Com a movimentação das pessoas, de país à país, se ocasionou fatores que à luz do Direito Internacional, precisam ter cautela. Desse modo, pode ser analisado os conflitos de uma nacionalidade apresentados pela polipatridia e apatridia. A polipatridia acontece

---

<sup>76</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, fernandoc.oliveira@hotmail.com;

<sup>77</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana;

<sup>78</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

quando a pessoa possui dupla nacionalidade, ou seja, esta se dá quando o indivíduo, filho de pais estrangeiros, nasce em Estado que adota critério do *jus soli*, enquanto que o Estado de origem dos pais obedece ao do *jus sanguinis*. Quando o indivíduo é polipátrida, ele terá seu devido respaldo trazido pelo Ordenamento Internacional.

Cumpra dizer que nacionalidade é um vínculo jurídico entre as pessoas e o Estado. Tendo em vista que ela garante à pessoa, um grau de identidade, possibilitando o exercício de amplo direito. Sua ausência, pode ser bastante prejudicial para aqueles que não a possuem.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O presente resumo expandido foi realizado através da abordagem de dados sobre o status jurídico do apátrida à luz dos estatutos internacionais protecionistas, segundo dados e informações obtidas e baseadas em artigos, teses, dissertações, internet, etc.

## **DESENVOLVIMENTO**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos rege em seu artigo 15 que todo ser humano tem direito à nacionalidade e que “ninguém pode ser arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade” (CAHALI, 2010, p.20). Como dito anteriormente, o instituto da nacionalidade, enquanto direito humano, advém através das consequências obtidas do vínculo jurídico entre um indivíduo e seu Estado. Assim, o direito à nacionalidade, que é uma garantia constitucional brasileira, ao qual gera para o Estado a obrigação de proteger seus súditos, garantindo, sob sua jurisdição, o respeito aos seus direitos fundamentais (BICHARA, 2017, p.238)

Assim, quando o indivíduo não recebe a devida proteção do seu Estado de origem (por motivo de fuga, ou não querer retornar) ocorre a ausência do laço jurídico da nacionalidade decorrente do refúgio ou de uma incongruência legal caracteriza uma pessoa como “apátrida” pelo direito internacional. (BICHARA, 2017, p.238). Além disso, por meio

da Convenção de 1961 que foram redigidos regras mais concretas para a concessão de nacionalidade, salvaguardando implementos que muitos Estados passaram a aderir. O Pontes de Miranda (s.d. *apud* CAHALI, 2010, p. 20) cita que: “Não há nenhum preceito que obrigue o ser humano a ter uma nacionalidade, o que se dá é que ele precisa ter um estatuto que reja nas relações de direito provado, mas estatuto têm os apátridas”.

Segundo o jurista Mazzuoli (2008), esta competência de manter boas relações com os Estados estrangeiros, é de competência do Presidente da República, como preconiza a Carta Magna, tendo competência também, de analisar o tratado internacional. Caso não haja tratado, o presidente não pode extraditar, caso isso ocorra, pode o presidente analisar as circunstâncias para decidir se quer ou não extraditar o indivíduo.

Por seu turno, a Assembleia Geral da ONU concedeu ao ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas) para Refugiados, conhecida como Agência da ONU para Refugiados, a incumbência de prestar assistência aos Estados para a proteção dos apátridas, que são aqueles indivíduos não considerados nacionais de nenhum Estado, ou seja, não possuem legalmente uma nacionalidade, uma pátria. Assim, a proteção dos apátridas exige, em muitos aspectos, uma abordagem semelhante à dos refugiados. Ambas as populações carecem de proteção internacional. (GUTERRES, 2011, p.7)

O ACNUR apoia aos Estados com finalidade de programar a Convenção de 1954, oferecendo auxílio técnico expressivo quando se trata de legislação e suporte operacional para inauguração de medidas direitos previstos na Convenção. O Comitê Executivo do ACNUR que garantam os solicitou especificamente ao Escritório que ativamente dissemine informações e, quando apropriado, instrua organizações governamentais sobre os mecanismos adequados para identificar, registrar e conceder estatuto aos apátridas (Comitê Executivo do ACNUR 106, sobre a identificação, prevenção e redução da apatridia e da defesa dos apátridas, de 2006; ONU, 2006).

## RESULTADOS DISCUSSÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos garante que o direito a nacionalidade é um pressuposto fundamental e o Estado possui o condão de disciplinar sobre. E nesse sentido, existe inúmeras Convenções, Tratados e Acordos, afirmando a importância dos Estados disciplinarem em casos que atentem contra o interesse nacional. (ONU, 1948). Uma grande preocupação que afeta os apátridas, por exemplo, é a impossibilidade de obter documentos de identidade e de viagem, não só impedindo sua capacidade de viajar, mas também causam problemas em sua vida cotidiana, o que em alguns casos, leva à detenção prolongada do indivíduo. (GUTERRES, 2011, p.10)

De acordo com o texto de Antonio Guterres, ainda que alguns apátridas sejam refugiados, a maioria não é. Aduz ainda que, os apátridas que são refugiados possuem direito à proteção internacional conferida pela Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, em qual, eles têm garantia de todos os aspectos dos direitos humanos. A adesão à Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas aduz que:

É uma forma de os Estados demonstrarem seu compromisso de tratar os apátridas de acordo com os direitos humanos reconhecidos internacionalmente e de acordo com as normas humanitárias. Garante aos apátridas acesso à proteção do Estado, para que possam viver com segurança e dignidade; Proporciona um marco para identificar as pessoas apátridas no seu território e assegura o gozo dos seus direitos, inclusive por meio da emissão de documentos de identidade e de documento de viagem; Promove reconhecimento da condição jurídica internacional de «apátrida», assim como o marco internacional comum para proteção, aumentando a transparência jurídica e previsibilidade nas respostas dos Estados em casos de apatridia; Melhora a segurança e estabilidade, evitando a exclusão e marginalização dos apátridas; Evita deslocamento por meio da promoção da proteção de pessoas apátridas no país em que se encontram; Auxilia o ACNUR a mobilizar apoio internacional para a proteção de apátridas. (ONU, 1954)

O Brasil, mesmo antes de aderir à Convenção Americana de Direitos Humanos, já havia positivado em sua Constituição Federal de 1988, que à época foi considerada a mais

avançada do mundo, um Estado Democrático de Direito, garantindo aos seus cidadãos, brasileiros ou estrangeiros, todos os princípios e garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2013).

Como é sabido, a Declaração de Direitos de 1789 intitulou-se Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Daí que se procurasse distinguir entre direitos do homem e direitos do cidadão: os primeiros pertencem ao homem enquanto tal; os segundos pertencem ao homem enquanto ser social, isto é, como indivíduo vivendo em sociedade<sup>3</sup>. Esta classificação pressupõe uma separação talhante entre *status negativus* e *status activus* (na terminologia de G. JELLINEK), entre direito individual e direito político. Vendo bem as coisas, a distinção em referência é uma secura da teoria da separação entre sociedade e Estado, pois o binómio homem — cidadão assenta no pressuposto de que a sociedade civil, separada da sociedade política e hostil a qualquer intervenção estadual, é, por essência, apolítica (CANOTILHO, 1993, p. 518).

Cumpramos ressaltar que os direitos humanos assim como o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, garantido na Constituição Federal, traz a ideia de uma comunidade, além de constitucional, também republicana inclusiva (SARLET, 2012). Além disso, o Brasil desde a implementação do CONARE e sendo integrante do Comitê Executivo do ACNUR, criou regras para a devida integração social dos indivíduos afetados por conflitos regionais e que busquem refúgio no território brasileiro, a maioria entra no país como turista e conseqüentemente vislumbram o reconhecimento como refugiados, e na grande maioria das vezes o visto é concedido, e este esforço, por razões humanitárias, vem sendo reconhecido pelo ACNUR.

De acordo com o Ministério das Relações Exteriores o governo brasileiro já reconheceu status de refugiado a mais de 2.200 cidadãos. (CONARE, 2020). A Constituição Brasileira confere aos migrantes todos os direitos fundamentais e sociais em completa consonância com todos os Tratados e Convenções Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, permitindo, assim, que todos possam reconstruir suas vidas no Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a nova lei de migração, que entrou em vigor em novembro de 2017, observa-se um avanço do ordenamento jurídico brasileiro em relação às obrigações internacionais assumidas com a promulgação das Convenções de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e de 1961 sobre a Redução dos Casos de Apatridia. Desta feita, a legislação pertinente ainda não contemplou com precisão as consequências administrativas da inserção da figura do apátrida no direito interno.

Com a edição de um regulamento futuro, espera-se que essas lacunas administrativas sejam resolvidas. A proteção de pessoas apátridas, de acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, portanto, deve ser vista como uma resposta temporária enquanto medidas para a aquisição de nacionalidade são exploradas. A redução da apatridia por meio da aquisição da nacionalidade continua a ser o objetivo final. A Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia fornece ferramentas aos Estados para evitar e resolver casos de apatridia.

## REFERÊNCIAS

BICHARA, J. P. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954 e a sua aplicação pelo Estado Brasileiro. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 84, p. 75-102, jul.-set. 2013. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007900000156770ffde444309dd4&docguid=I5fd46a50ffeb11e2b3b4010000000000&hitguid=I5fd46a50ffeb11e2b3b4010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=6&crumb-action=append&crumb->>>. Acesso em: 11 set. 2020.

CAHALY, Y.S. **Estatuto do Estrangeiro**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

COMITÊ Nacional para os Refugiados (CONARE). Disponível em:

<<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/conare>>. Acesso em 25 set. 2020.

## **VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 2: Internacionalidades em Interação**

---

GUTERRES, Antonio. **Protegendo os direitos dos apátridas**. Disponível em <<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>>. Acesso em 11 set. 2020.

MAZZUOLI, V.O. **Curso de Direito Internacional Público**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas**. Aprovada em Nova Iorque, em 28 de setembro de 1954. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_sobre\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Apatridas\\_de\\_1954.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf)>. Acesso em 25 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/>>. Acesso em 25 set. 2020.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

## O RETORNO DOS SENTIMENTOS E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO DIREITO À BUSCA PELA FELICIDADE

Kenedy Oliveira Faria<sup>79</sup>

Beatriz de Jesus Soares Gualande<sup>80</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>81</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo possui o objetivo de contextualizar o retorno dos sentimentos frente ao direito a busca pela felicidade no contexto internacional privado, estabelecendo um nexo entre a busca pela felicidade e a efetividade das normas jurídicas consagradas internamente. Pode-se identificar que o retorno dos sentimentos no Direito é vivenciado atualmente no campo do Direito, em especial pôde-se citar o direito da família, na qual o retorno dos sentimentos entra nas discussões de guarda de atos considerados “inusitados”, como é o caso de com quem ficará a guardar de um animal de estimação.

Com base neste tema, o estudo em tela, versará a respeito da efetividade das normas jurídicas aplicadas no contexto internacional privado. O homem enquanto aplicador do

---

<sup>79</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 5º período, faria.kenedy@gmail.com

<sup>80</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 5º período, bbeatrizsoares@hotmail.com;

<sup>81</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

direito deve-se valer da virtude frente ao caso concreto, buscando dar a melhor solução e respeitando as diferenças e sentimentos existente entre os grupos diversos.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Na elaboração do presente trabalho, foi realizada uma breve revisão bibliográfica sobre o tema discutido, em sites acadêmicos, revistas acadêmicas on-line e livros que abordavam a importância do presente assunto, de modo que comparando os diferentes dados fornecidos pelos meios mencionados, obteve-se a conclusão do presente resumo.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Direito Internacional Privado é o ramo do direito que trata de resolver conflito de normas no espaço com conexão internacional, ou seja, escolhe a norma a ser aplicada a uma lide no contexto internacional privado (MAZUOLLI, 2017, p. 57). Nesse sentido, Erik Jayme ratifica o peso da emocionalidade no direito pós-moderno, uma vez que é na modernidade que a razão impera sobre as tradições (SOUZA, 2010, p. 199). Ao passo que, na pós-modernidade os sentimentos são valorados e o direito é aplicado de acordo com a norma positivada levando-se em consideração os elementos não jurídicos para respaldar as decisões jurídicas.

Como bem preceitua Souza (2010), para a aplicação do Direito, deve-se considerar a posição psicológica dos sujeitos de uma relação jurídica. Nessa perspectiva, Erik Jayme menciona quatro valores da cultura pós-moderna, quais sejam: o pluralismo, a comunicação, a narração e o retorno dos sentimentos (JAYME, 1996, p. 107 *apud* MAZZUOLI, 2017, p. 321). Desta forma, o direito internacional privado que está em contato direto com o direito estrangeiro passa a considerar elementos sociais, ideológicos e religiosos, de forma a narrar e nortear a aplicação e interpretação do direito.

Como exemplo de proteção da identidade cultural do indivíduo no cenário internacional, na cultura pós-moderna, o retorno dos sentimentos ganha força. A dignidade da pessoa humana, princípio basilar consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é um atributo conferido a todos os seres humanos independentemente de qualquer encargo ou condição de nacionalidade, religião, sexo, cor, posição social e outros (ANDRADE, 2003, p. 317). Assim, quando da existência de um conflito de leis no âmbito do direito internacional privado deve-se buscar a norma mais favorável ao sujeito mais vulnerável.

Não obstante, em face deste contexto, os aspectos culturais, sociais, psicológicos e outros relacionados a dignidade da pessoa humana devem nortear a resolução da lide; como atributo fundamental da busca pela felicidade no caso concreto. Aos magistrados cabem usar esses elementos como base narrativa para fundamentar suas decisões e conferir aos sujeitos de direitos a melhor solução ao caso concreto frente a felicidade (ARAUJO, 2002, p. 14).

Destarte, a última característica descrita por Erik Jayme na cultura pós-moderna é o retorno dos sentimentos. Desta forma, frente a aplicação das leis não se devem usar apenas de argumentos jurídicos, mas também, levar em consideração os elementos que envolvem a cultura dos litigantes. Afinal, procura-se dar resolução aos conflitos internacionais de leis nacionais e efetivar o direito a felicidade no âmbito privado dentro do conflito internacional de leis (JAYME, 1996, p. 107, *apud* MAZZUOLI, 2017, p. 321).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Sendo assim, é necessário aludir que a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil. Conforme assevera Zisman (2016), a dignidade da pessoa humana refere-se ao homem individualmente e uma das formas de manifestação deste princípio é a felicidade. Logo, o núcleo essencial dos direitos

conquistados e efetivados em ordem interna devem ser preservados e garantidos a todos, sendo vedado seu retrocesso ou sua supressão (LEWANDOWSKI, 2018, p. 3).

De outro modo, cabe estabelecer que o direito a felicidade se encontra implícito no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, este direito já fora invocado por ministros do Supremo Tribunal Federal frente a casos emblemáticos. Assim, entende-se por felicidade:

(...) é razoável supor que a felicidade seja alguma dádiva que os homens recebem dos deuses, e, dentre todas as coisas humanas, a que mais seguramente é uma dádiva divina, por ser a melhor. Esta questão talvez caiba melhor em outro estudo; no entanto, mesmo que a felicidade não seja dada pelos deuses, mas, ao contrário, venha como um resultado da virtude e de alguma espécie de aprendizagem ou adestramento, ela parece contar-se entre as coisas mais divinas; pois aquilo que constitui o prêmio e a finalidade da virtude se nos afigura o que de melhor existe no mundo, algo de divino e abençoado (ARISTÓTELES, 2001, p. 31).

A Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou uma resolução proclamando o dia 20 de março como o Dia Internacional da Felicidade, que trata a busca pela felicidade como um objetivo humano fundamental. Nesse sentido, o professor Saul Tourinho Leal explica que a decisão do STF o qual reconheceu a união homoafetiva está intimamente associado ao direito a felicidade (LEAL, 2013, p.197). Além disso conforme expresso no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, que institui um Estado Democrático e assegura o bem-estar:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Ainda, nesse sentido, cabe ressaltar o caso de Thiago e Marcelo. Thiago, cidadão do País P, o qual em sua trajetória de vida acabou por encontrar Marcelo, e ambos desejam oficializar a união matrimonial. Diante das leis do País P, que prevê expressamente apenas a união entre casais de sexo distintos esse ato não seria possível (VASCONSELLOS; STRUCHINER; HANNIKAINEN; 2018, p. 174).

Nesse aspecto, pode-se destacar o direito a felicidade, uma corrente teórica que muito se aproxima do Direito Constitucional, que passou a ganhar força em Universidades da Europa e dos Estados Unidos. Assim, diante do caso de Thiago e Marcelo através do princípio da felicidade, que se apoia na dignidade da pessoa humana, teríamos uma solução frente ao caso em análise permitindo-se a união matrimonial em âmbito civil perante seu País. Não obstante, o princípio da felicidade encontra limites na própria dignidade da pessoa humana (COSTA, 2015).

Nesse sentido, prega-se a vedação aos prazeres sádicos, que se apresenta como um vício frente a felicidade. Ora, se determinados grupos têm seus direitos garantidos, estes por sua vez não lhes é dado o direito de se opor aos direitos de outros, uma vez que não existe nenhuma privação do rol de direitos garantidos para os grupos em questão (COSTA, 2015, p. 17). Logo, o princípio da busca pela felicidade é corolário ao da dignidade da pessoa humana. Além disso, nota-se o direito a busca pela felicidade nas Constituições do Japão, da França e do Butão (COSTA, 2015, p. 18).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, o presente estudo representa uma análise comparativa do direito a busca pela felicidade. Atualmente, é imprescindível a aplicação do princípio da felicidade quando se apresenta casos conflitantes que envolvem valores morais e humanos, porquanto deve-se buscar dar maior efetividade as normas jurídicas.

Cumpre evidenciar ainda a emocionalidade como peso na aplicação do direito na era pós-moderna, visto que os elementos não jurídicos são de grande relevância no momento de análise do mérito pelo julgador.

Logo, os elementos sociais, ideológicos e religiosos devem ser observados na valoração do caso concreto, de maneira que a solução possa ser efetivada trazendo consigo a realização das partes. Por conseguinte, o poder público, a sociedade e o legislativo não devem ser omissos diante de casos que demandam uma solução enérgica e que versem sobre direitos universais; a exemplo, o caso de Thiago e Marcelo. Não se trata meramente de caprichos, no entanto de decisões frente a direitos conquistados com muita luta e perseverança.

## **REFERÊNCIAS**

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Disponível em:

<[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136)>. Acesso em: 10 set. 2020.

ARAUJO, de Nadia. **Direito Internacional Privado, Direitos Fundamentais e Direito de Família Internacional**. Disponível em:

<<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/140.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2020.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 set. 2020.

COSTA, Arthur de Oliveira Calaça. Direito à busca da felicidade: análise do princípio enunciado no julgamento da ADPF 132 à luz da teoria de Ronald Dworkin. In: **Caderno Virtual**, v. 2, n. 31, 2015. Disponível em:

<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/1114/688>>. Acesso em: 14 set. 2020.

LEAL, Saul Tourinho. **Professor Saul Tourinho Leal**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em:

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

<<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6202/1/Saul%20Tourinho%20Leal.pdf>>.

Acesso em: 16 set. 2020.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Proibição do retrocesso**. 2018. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 4 ed. São Paulo: Forense, 2017

SOUZA, Leonardo da Rocha de. A pós-modernidade em Erik Jayme e a participação popular na elaboração de normas ambientais. *In: Revista Direitos Culturais*, Santo Angelo, v. 5, n. 8, 2010. Disponível em:

<<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/364/221>>.

Acesso em: 10 set. 2020.

VASCONCELLOS, Úrsula Simões da Costa Cunha; STRUCHINER, Noel; HANNIKAINEN, Ivar. A infeliz busca por felicidade no Direito. *In: Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p.153-176, 2018. Disponível em:

<<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5265/0>>. Acesso em 21 set. 2020.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A dignidade da pessoa humana como princípio universal**.

Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.96.06.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.96.06.PDF)>.

Acesso em: 13 set. 2020.

## O REFUGIADO AMBIENTAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO

Rayane Dias da Silva<sup>82</sup>

Wallace da Silva Nascimento<sup>83</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>84</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como escopo analisar a nova categoria de pessoas que vem causando uma discussão no cenário internacional: os “refugiados ambientais”. Uma abordagem sobre a evolução histórica do instituto do refúgio, bem como a sua evolução legislativa. Pretende-se, assim, demonstrar que assim como os indivíduos que fogem por temer ou sofrer perseguição por motivos de religião, opinião política, nacionalidade, pertencimento a grupo social, as pessoas que fogem de seus países devido acontecimentos climáticos devem ser considerados “refugiadas”.

---

<sup>82</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 5º Período. E-mail: rayanediazdireito@gmail.com;

<sup>83</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 5º Período. E-mail: walacenascimentoadm@gmail.com

<sup>84</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

Contudo, no arcabouço jurídico não existe uma proteção específica destinada a essas pessoas. Sendo assim, serão abordadas de maneiras breve, os meios adotados para proteção dessa categoria, assim como as disposições contidas princípio do *non-refoulement*.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi baseado em uma pesquisa bibliográfica com base em leituras de artigos científicos extraídos da rede mundial de computadores.

## **DESENVOLVIMENTO**

O fenômeno das remoções humanas para locais distintos do de sua origem, no decorrer da história, se deu por motivos diferentes, sendo estas ocorridas de forma voluntária ou obrigatória. As migrações voluntárias são as movimentações por melhores condições de vida, ou de cunho turístico. Já as obrigatórias são em decorrência da impossibilidade de manutenção da vida no local originário. Sendo assim, se deslocam para um novo território, a fim de se resguardarem da hostilidade ou perigo instalado em seu local de origem, seja em caráter permanente ou temporário (GOLINELLI, RANGEL, 2018)

Diante desse fluxo de migração, o Direito Internacional e as Nações Unidas preocuparam-se com a questão do refúgio e do asilo, principalmente após as duas guerras mundiais. Dessa maneira, preocuparam-se com o deslocamento forçado, o que originou, em 1951, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (GRUBBA, MAFRICA, 2015). À luz do artigo 1º, § 1º, "c" da Convenção de 1951, define-se o termo refugiado, aplicando-o a qualquer pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país [...].(DICHER, 2013, p. 03)

Dessa forma, a concessão de proteção a essas pessoas é verificada ao longo de toda a história da humanidade de forma reiterada, o que nos permite dizer que veio a constituir um costume internacional. Assim, a principal modalidade é a acolhida de pessoas perseguidas em outros locais (JUBILUT, 2007). Cabe destacar, que no cenário internacional tem surgindo uma discussão, a cerca de uma nova categoria de refugiados: os refugiados ambientais (PINTO, 2009). As transformações ocorridas ao longo dos séculos, como a revolução tecnológica e os crescimentos populacionais, fizeram com que o meio ambiente sofresse alterações (PACÍFICO, GAUDÊNCIO, 2014)

Fatores ambientais espontâneos, ou decorrentes da ação humana, podem colocar em risco a integridade física dos indivíduos, tornando impossível a sobrevivência em determinados locais. Os deslocamentos transfronteiriço de milhões de indivíduos se dão pela decorrência de eventos como terremotos, ciclones, elevação do nível do oceano, inundações, seca e desertificação de terras cultiváveis, tornando os alimentos e água escassos, entre outros (SILVA, ROMANO, 2017)

A respeito dos refugiados ambientais a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 não previu situações que possam fazer com que pessoas sejam deslocadas em decorrência de calamidades naturais (PINTO, 2009). Contudo, ainda que não haja norma específica destinada aos “refugiados ambientais” no arcabouço jurídico do direito internacional dos Refugiados, eles fazem jus a proteção decorrente dos princípios e costumes do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Dessa maneira, são aplicáveis a todos os seres humanos indistintamente, não importando a nacionalidade ou qualquer outra singularidade (SILVA, ROMANO, 2017)

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida por Rio-92, representou um marco para a propagação de diversas convenções elaboradas no âmbito da ONU, as quais passaram a lidar com os dilemas ambientais (VIEIRA, DERANI, 2013) Nesse sentido, precedida e Influenciada por acordos, convenções e declarações relativas à proteção do meio-ambiente, a Constituição Brasileira de 1988

consagrou, como garantia fundamental à pessoa humana, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, conferindo como objetivo e tarefa do Estado a proteção deste (BUENO, 2012)

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

As alterações ambientais por diversas vezes resultam na impossibilidade de sobrevivência e desenvolvimento de uma vida digna em certos locais. Assim sendo, se outros Estados não acolherem os “refugiados ambientais” que fogem desses territórios, estarão condenando essas pessoas a morte ou a uma vida indigna, sem possibilidade de gozar de qualquer direito. Portanto, faz-se necessária a aplicação do princípio do *non-refoulement* (SILVA, ROMANO, 2017)

O princípio do *non-refoulement* no Direito Internacional dos Refugiados surge diante da insegurança humanitária que ameaça a vida dos refugiados. Dessa forma, é um instrumento que garante proteção contra a devolução dessas pessoas para o país onde sofrem a perseguição que originou a sua condição de Refugiado ou qualquer outro país onde sua vida ou liberdade estejam sendo ameaçados (SOARES, 2011)

Cabe mencionar, que o princípio de *non-refoulement* é identificado como pertencente às três vertentes da proteção internacional da pessoa humana: o direito internacional dos refugiados; o direito internacional dos direitos humanos; e o direito internacional humanitário (OLIVEIRA, 2017) Nas palavras de Cançado Trindade, “o princípio do *non-refoulement* constitui a pedra angular da proteção dos refugiados (como princípio do direito consuetudinário e, além disso, dos jus cogens), aplicável também em outras situações, em matéria de migrantes (...)”. (TRINDADE, 2016, p.235).

Nesse sentido, a exemplo aplicado pelos Estados, válido mencionar o Brasil quando por razões humanitárias aplicou tal instituto para proteger os haitianos que buscaram acolhida no país devido ao terremoto de 2010, que afetou sobremaneira o Haiti deixando milhares de deslocados. O país concedeu um “visto humanitário” a esses migrantes a partir

da Resolução nº 97 do CNlg, embora as questões ambientais não estejam previstas na legislação nacional como razão para concessão do refúgio (SILVA, ROMANO, 2017)

Diante exposto, apesar da definição geral acerca do conceito do princípio de *non-refoulement* em relação aos refugiados, expressa no artigo 33 da Convenção de 1951, sua concepção torna-se relevante também em diferentes contextos (OLIVEIRA, 2017)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se, que o refúgio é uma forma de proteger o ser humano que se encontra em situação de sofrer perseguição por motivos de religião, opinião política, nacionalidade, pertencimento a grupo social. Ressalta também que, apesar dos refugiados ambientais não terem uma norma específica no arcabouço jurídico do direito internacional dos refugiados, eles gozam da proteção de todas as normas e princípios que regem o direito internacional.

O princípio de *non-refoulement* é um instrumento de proteção a não devolução e a sua natureza de *jus cogens* tornam-lhe aplicável a todos os entes da comunidade internacional, independente de vinculação por convenções ou tratados.

## **REFERÊNCIAS**

BUENO, Claudia da Silva. **“Refugiados ambientais”**: Em busca de amparo jurídico efetivo. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/claudia\\_bueno.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/claudia_bueno.pdf)> Acesso em: 14 set. 2020

DICHER, Marilu. **O direito dos refugiados e os “refugiados ambientais”**: A via necessária à proteção homologa. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4fd461cb569f30c0>> Acesso em: 10 set. 2020

GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza; PACÍFICO, Andrea Pacheco. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. *In*: REMHU, Brasília, a. 22, n. 43, jul.-dez. 2014, p. 133-148. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a09.pdf>> Acesso em: 15 set. 2020

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Internacionalidades em Interação

---

GOLINELLI, Emerson Izael Raimundo; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A necessidade de reconhecimento de status de refugiado ambiental no caso dos migrantes haitianos ocorrido em 2010 e suas implicações. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 29, nº 1532. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-internacional/4074/a-necessidade-reconhecimento-status-refugiado-ambiental-caso-migrantes-haitianos-ocorrido-2010-implicacoes>> Acesso em: 10 set. 2020

GRUBBA, Leilane Serratine; MAFRICA, Chiara Antonia Sofia. A Proteção Internacional aos Refugiados Ambientais a Partir do Caso Kiribati. *In: Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, jul.-dez. 2015, p. 207-226. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/270203309.pdf>>. Acesso em 24 set. 2020

JUBILUT, Lílilana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplicacao-no-Ordenamento-Juridico-Brasileiro.pdf>>. Acesso em 24 set. 2020

OLIVEIRA, Laís Gonzales de. Barreiras fronteiriças contra o princípio de non-refoulement: a inacessibilidade do território e da determinação do status de refugiado. *In: RBEPop*, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, jan.-abr. 2017, p. 31-54. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-34-01-00031.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2020

PINTO, Anne Fernanda Rocha da Silva. Refugiados ambientais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 12, n. 71, dez. 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/caderno/direitoambiental/refugiados-ambientais/>>. Acesso em 24 set. 2020

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; ROMANO, Taisse June Barcelos Maciel. A proteção internacional dos refugiados ambientais fundamentada nos mecanismos de proteção do direito internacional dos refugiados. *In: Revista jurídica*, Curitiba, v. 03, n. 48, 2017, p. 31-54. Disponível : <[file:///C:/Users/WIN8/Downloads/2188-6706-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/WIN8/Downloads/2188-6706-1-PB%20(2).pdf)> Acesso em 12 set. 2020

SOARES, Carina de Oliveira. A extradição e o princípio de não- devolução (*non-refoulement*) no direito internacional dos refugiados. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-extradicao-e-o-principio-de-nao-devolucao-non-refoulement-no-direito-internacional-dos-refugiados/>>. Acesso em 24 set. 2020

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Uprootedness and The Protection of Migrants In The International Law Of Human Rights. *In: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 8, jul. 2016, p. 229-252. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/124>> Acesso em: 13 set. 2020

VIEIRA, Ligia Ribeiro; DERANI, Cristiane. **Refugiados Ambientais: Direito ao Reconhecimento no Contexto Ambiental Internacional**. Belo Horizonte: [S.l.] 2013. Disponível em: <[file:///C:/Users/WIN8/Downloads/REFUGIADOS%20AMBIENTAIS-L%C3%ADgia%20Ribeiro%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/WIN8/Downloads/REFUGIADOS%20AMBIENTAIS-L%C3%ADgia%20Ribeiro%20(1).pdf)> Acesso em 24 set. 2020